



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**V. 37 N. 1
Janeiro/Março de 2016**

Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região

Bol. Leg. Jurisp.	Belo Horizonte	v. 37	n. 1	p. 1-180	jan./mar. 2016
------------------------------	-----------------------	--------------	-------------	-----------------	---------------------------

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**V. 37 N. 1
Janeiro/Março de 2016**

BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Bol. Leg. Jurisp.	Belo Horizonte	v. 37	n. 1	p. 1-180	jan./mar. 2016
------------------------------	-----------------------	--------------	-------------	-----------------	---------------------------

2016 Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.
Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/bases/publicacoes/boletins.htm>

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2016/2017

Presidente:
Desembargador Júlio Bernardo do Carmo
1º Vice-Presidente:
Desembargador Ricardo Antônio Mohallem
2º Vice-Presidente:
Desembargador Luiz Ronan Neves Koury
Corregedor:
Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto
Secretário-Geral da Presidência:
Douglas Eros Pereira Rangel
Diretor-Geral:
Ricardo Oliveira Marques

COMISSÃO DO BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA:

Secretária da Secretaria de Documentação:
Isabela Freitas Moreira Pinto
Chefe do Gabinete de Apoio:
Adelina Maria Vecchia
Chefe da Seção de Legislação:
Cíntia Rangel de Souza R. Pereira
Chefe da Seção de Sistematização de Jurisprudência:
Renato de Souza Oliveira Filho

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO (SEDOC)

Rua Goitacases, 1.475 – 9º andar
CEP: 30190-052 – Belo Horizonte – MG
Tel. 31- 3238-7871
E-mail: sedoc@trt3.jus.br

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/ Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região – vol. 37, n. 1 (jan./mar. 2016). Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Secretaria de Documentação, 2016.

Modo de acesso:

<<http://www.trt3.jus.br/bases/publicacoes/boletins.htm>>

Continuação da publicação impressa Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Trimestral
ISSN:

1. Direito do Trabalho – Periódicos. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região), Secretaria de Documentação.

CDU 331

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Juiz Cândido Gomes de Freitas
Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região.

SUMÁRIO

1 – LEGISLAÇÃO	5
2 – ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO	6
3 – SÚMULAS	
3.1 – Supremo Tribunal Federal	10
3.2 – Superior Tribunal de Justiça	10
3.3 – Conselho da Justiça Federal – TNUJEFs	11
3.4 – Tribunal Superior do Trabalho	11
3.5 – Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região	12
3.6 – Advocacia-Geral da União.....	13
4 - ENUNCIADO	
Ministério do Trabalho e Previdência Social	14
5 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL	
Tribunal Superior do Trabalho	15
6 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA	16
(Tribunal Regional do Trabalho; Tribunal Superior do Trabalho e outros Tribunais Regionais do Trabalho)	
7 - ÍNDICE	171

1- LEGISLAÇÃO

DECRETO N. 8.638, DE 15 DE JANEIRO DE 2016

Institui a Política de Governança Digital no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

DOU 18/01/2016

DECRETO N. 8.691, DE 14 DE MARÇO DE 2016

Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

DOU 15/03/2016

LEI N. 13.245, DE 12 DE JANEIRO DE 2016

Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

DOU 13/01/2016

LEI N. 13.247, DE 12 DE JANEIRO DE 2016

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia.

DOU 13/01/2016

LEI N. 13.256, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências.

DOU 05/02/2016

LEI N. 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei n. 12.662, de 5 de junho de 2012.

DOU 10/03/2016

PORTARIA N. 360, DE 30 DE MARÇO DE 2016 – MTPS

Altera a Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008, que dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e prorroga o prazo para o encaminhamento à SPPS do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA de 2016.

DOU 31/03/2016

PORTARIA N. 89, DE 22 DE JANEIRO DE 2016 – MTPS

Dispõe sobre a substituição das anotações dos registros profissionais nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social pelo cartão de registro profissional, e dá outras providências.

DOU 27/01/2016

2 – ATOS NORMATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO

ATO N. 2, DE 9 DE MARÇO DE 2016 – ENAMAT

Fixa o valor da diária paga pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho a Alunos-Juízes e instrutores que não integram o Poder Judiciário Federal.

Disponibilização: DEJT 11/03/2016

ATO N. 4, DE 11 DE JANEIRO DE 2016 - CSJT

Altera a Resolução CSJT Nº 124, de 28 de fevereiro de 2013, que regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Disponibilização: DEJT 12/01/2016

ATO N. 17, 2 DE FEVEREIRO DE 2016 – CSJT

Institui a Política de Atendimento aos Usuários das Soluções Nacionais de TIC da Justiça do Trabalho.

Disponibilização: DEJT 02/02/2016

ATO N. 29, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016 – CSJT

Institui o Comitê Gestor do Sistema de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (cgSIGEP).

Disponibilização: DETJ 22/02/2016

ATO CONJUNTO N. 9, DE 11 DE MARÇO DE 2016 – TST/CSJT

Institui a Comissão Nacional de Promoção à Conciliação.

Disponibilização: DEJT 11/03/2016

ATO REGULAMENTAR GP N. 2, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016 – TRT3

Altera o Regulamento Geral de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 01/03/2016

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 8, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015 – TRT3

Institui a Política de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 04/01/2016

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 13, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016 – TRT3

Altera a Instrução Normativa GP N. 12, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a regulamentação da gratificação natalina no âmbito da Justiça do Trabalho da Terceira Região.

Disponibilização: DEJT 05/02/2016

PORTARIA DFTBH N. 1, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016 – TRT3

Constitui Comissão para auxiliar a Diretoria do Foro de Belo Horizonte no aprimoramento de informações entre varas da Capital e unidades organizacionais do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 08/03/2016

PORTARIA GP N. 5, DE 15 DE JANEIRO DE 2016 - CNJ

Cria o Comitê Nacional Judicial de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas.
DJe 18/01/2016

PORTARIA N. 8 DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016 – CNJ

Cria o Comitê Organizador do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde.
DJe 03/02/2016

PORTARIA GP N. 117, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016 – TRT3

Constitui o Comitê Gestor de Segurança da Informação (CGSI) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.
Disponibilização: DEJT 29/02/2016

PORTARIA GP N. 132, DE 15 DE MARÇO DE 2016 – TRT3

Constitui a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPADOC e dá outras providências.
Disponibilização: DEJT 17/03/2016

PORTARIA GP N. 151, DE 29 DE MARÇO DE 2016 – TRT3

Dispõe sobre a criação do Comitê Único Regional para Gestão e Implementação da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e Orçamentário de Primeiro Grau, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.
Disponibilização: DEJT 30/03/2016

PORTARIA CONJUNTA N. 1, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016 – CNJ

Dispõe sobre os valores "per capita" do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar no âmbito do Poder Judiciário da União.
DOU 19/02/2016

PROVIMENTO N. 48, DE 16 DE MARÇO DE 2016 – CNJ

Estabelece diretrizes gerais para o sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas.
DJe 17/03/2016

PROVIMENTO N. 52, DE 14 DE MARÇO DE 2016 – CNJ

Dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.
DJe 15/03/2016

RECOMENDAÇÃO CR/VCR N. 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2016 – TRT3

Inobservância do correto andamento processual.
Disponibilização: DEJT 03/02/2016

RECOMENDAÇÃO GCR/GVCR N. 2, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016 – TRT3

Inobservância do disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90 (FGTS).
Disponibilização: DEJT 24/02/2016

RECOMENDAÇÃO GCR/GVCR N. 3, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016 – TRT3

Inobservância do correto andamento processual nos casos de Conflito de Competência.

Disponibilização: DEJT 24/02/2016

RECOMENDAÇÃO CR/VCR N. 4, DE 3 DE MARÇO DE 2016 – TRT3

Inobservância da correta utilização do e-PAD (Processo Administrativo Eletrônico).

Disponibilização: DEJT 15/03/2016

RESOLUÇÃO GP N. 1 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016 – STJ

Dispõe sobre o pagamento de custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

DJe 19/02/2016

RESOLUÇÃO GP N. 41, DE 18 DE JANEIRO DE 2016 – TRT3

Regulamenta o apoio aos gabinetes de Desembargadores do TRT da 3ª Região e dá outras providências.

Disponibilização: DEJT 19/01/2016

RESOLUÇÃO GP N. 43, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016 – TRT3

Altera a denominação da Comissão de Jurisprudência e o prazo para elaboração de parecer previsto na Resolução GP n. 9, de 29 de abril de 2015, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Disponibilização: DEJT 12/02/2016

RESOLUÇÃO GP N. 44, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016 – TRT3

Dispõe sobre a transformação da Central de Apoio à Comissão de Uniformização de Jurisprudência em Núcleo de Uniformização de Jurisprudência e dá outras providências.

Disponibilização: DEJT 01/03/2016

RESOLUÇÃO GP N. 47, DE 16 DE MARÇO DE 2016 – TRT3

Dispõe sobre autorização para magistrado se afastar da função judicante ou se ausentar da jurisdição para frequência em curso de Formação Inicial Complementar ou Continuada, promovido pela Escola Judicial e dá outras providências.

Disponibilização: DEJT 22/03/2016

RESOLUÇÃO N. 124, 28 DE FEVEREIRO DE 2013 – CSJT

Regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Disponibilização: DEJT 23/02/2016

RESOLUÇÃO N. 161, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016 – CSJT

Altera a Resolução CSJT nº 124, de 28 de fevereiro de 2013, que regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Disponibilização: DEJT 23/02/2016

RESOLUÇÃO N. 162, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016 – CSJT

Regulamenta o instituto das férias de servidores, de que trata os artigos 77 a 80 da Lei nº 8.112/90, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Disponibilização: DEJT 26/02/2016

RESOLUÇÃO N. 163, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016 – CSJT

Dispõe sobre as competências e as estruturas das Ouvidorias dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Disponibilização: DEJT 26/02/2016

RESOLUÇÃO N. 203, DE 15 DE MARÇO DE 2016 – TST

Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.

Disponibilização: DEJT 16/03/2016

RESOLUÇÃO N. 205, DE 15 DE MARÇO DE 2016 – TST

Edita a Instrução Normativa nº 40, que dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento em caso de admissibilidade parcial de recurso de revista no Tribunal Regional do Trabalho e dá outras providências.

Disponibilização: DEJT 17/03/2016

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SETPOE N. 64, DE 17 DE MARÇO DE 2016 – TRT3

Aprova a exclusão do município de Santa Helena de Minas da jurisdição da Vara do Trabalho de São João Del Rei e a inclusão do mesmo na jurisdição da Vara do Trabalho de Teófilo Otoni.

Disponibilização: DEJT 29/03/2016

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 1.796, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016 – TST

Altera a redação do inciso I do art. 5º e acresce o parágrafo único ao art. 6º e o art. 18-A à Resolução Administrativa nº 1499, de 1º de fevereiro de 2012, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Disponibilização: DEJT 19/02/2016

RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CR N. 46, DE 11 DE MARÇO DE 2016 – TRT3

Acrescenta o art. 5º-A à Resolução Conjunta GP/CR n. 11, de 4 de maio de 2015, que dispõe sobre as notificações (citações) e intimações expedidas em 1º e 2º graus de jurisdição aos Advogados da União da Procuradoria da União no Estado de Minas Gerais - PU/MG, bem como aos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais - PFN/MG e da Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais - PF/MG.

Disponibilização: DEJT 16/03/2016

3 – SÚMULAS

3.1 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA VINCULANTE N. 54

A medida provisória não apreciada pelo congresso nacional podia, até a Emenda Constitucional 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição.

DJe 22/03/2016

SÚMULA VINCULANTE N. 55

O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

DJe 22/03/2016

3.2 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N. 321 (CANCELADA)*

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes.

(*) A Segunda Seção, na sessão de 24 de fevereiro de 2016, ao apreciar o Projeto de Súmula n. 627 e o julgado no REsp 1.536.786-MG, determinou o CANCELAMENTO da Súmula n. 321-STJ.

DJe 29/02/2016

SÚMULA N. 563

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

DJe 29/02/2016

SÚMULA N. 564

No caso de reintegração de posse em arrendamento mercantil financeiro, quando a soma da importância antecipada a título de valor residual garantido (VRG) com o valor da venda do bem ultrapassar o total do VRG previsto contratualmente, o arrendatário terá direito de receber a respectiva diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos pactuados.

DJe 29/02/2016

SÚMULA N. 565

A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.

DJe 29/02/2016

SÚMULA N. 566

Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

DJe 29/02/2016

SÚMULA N. 567

Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

DJe 29/02/2016

SÚMULA N. 568

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

DJe 17/03/2016

3.3 - CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - TNUJEFs

SÚMULA N. 60 (CANCELADA)*

O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário.

(*) Julgando o PEDILEF n. 0055090-29.2013.4.03.6301, na sessão de 16/3/2016, a Turma Nacional de Uniformização, deliberou, por maioria, pelo CANCELAMENTO da súmula n. 60, vencidos os Juízes Federais Boaventura João Andrade e Fábio César dos Santos Oliveira.

DOU 21/03/2016

SÚMULA N. 83

A partir da entrada em vigor da Lei n. 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício.

DOU 21/03/2016

3.4 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SÚMULA N. 219

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI na sessão do Tribunal Pleno realizada em 15.03.2016) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21/03/2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art. 14, §1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical, revogado o art. 11 da Lei nº 1060/50 (CPC de 2015, art. 1072, inc. III), os honorários advocatícios assistenciais são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

SÚMULA N. 285

RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITO (CANCELADA A PARTIR DE 15 DE ABRIL DE 2016) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21/03/2016

O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.

3.5 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SÚMULA N. 49

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO DE "TELEMARKETING". INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE.

I - O serviço de "telemarketing" prestado por empresa interposta configura terceirização ilícita, pois se insere na atividade-fim de instituição bancária (art. 17 da Lei n. 4.595/64).

II - Reconhecida a nulidade do contrato de trabalho firmado com a prestadora de serviços (arts. 9º da CLT e 942 do CC), forma-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador, pessoa jurídica de direito privado, que responde pela quitação das verbas legais e normativas asseguradas aos seus empregados, com responsabilidade solidária da empresa prestadora.

III - A terceirização dos serviços de "telemarketing" não gera vínculo empregatício com instituição bancária pertencente à Administração Pública Indireta, por força do disposto no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, remanescendo, contudo, sua responsabilidade subsidiária pela quitação das verbas legais e normativas asseguradas aos empregados da tomadora, integrantes da categoria dos bancários, em respeito ao princípio da isonomia.

Disponibilização: DEJT 27, 28 e 29/01/2016 - REPUBLICADO em razão de erro material

SÚMULA N. 50

AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA

Incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado concedido após a publicação do Decreto 6.727/09, de 12.01.2009, que o suprimiu do rol das parcelas que não integram a base de cálculo do salário de contribuição (art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto 3.048/99).

Disponibilização: DEJT 27, 28 e 29/01/2016 - REPUBLICADO em razão de erro material.

SÚMULA N. 51

EMPREGADO PÚBLICO DO HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS. FÉRIAS-PRÊMIO INDEVIDAS.

O direito a férias-prêmio, previsto no inciso III do art. 56 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, de 21 de março de 1990, não é extensivo a empregado público do Hospital Municipal Odilon Behrens, porque se trata de benefício restrito a servidor público estatutário, detentor de cargo público.

Disponibilização: DEJT 26/02/2016

SÚMULA N. 52

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DEPOR EM AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO PROCURADOR. CONFISSÃO FICTA.

A intimação pessoal da parte para depor em audiência, com expressa menção à cominação legal, é requisito indispensável para a aplicação da confissão ficta.

Disponibilização: DEJT 30/03/2016

SÚMULA N. 53

RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO OFICIAL DA DECISÃO IMPUGNADA. TEMPESTIVIDADE.

É tempestivo o recurso interposto antes da publicação oficial da decisão, se dela o recorrente tomou conhecimento por outro meio.

Disponibilização: DEJT 30/03/2016

3. 6 - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SÚMULA N. 81

Não serão opostos embargos à execução para discutir a compensação do índice 28,86% com reajustes já concedidos aos servidores públicos federais pelas Leis nos 8.622/93 e 8.627/93, por violar a coisa julgada, se o título executivo não prever a possibilidade de compensação, ainda que genérica.

DOU 11/02/2016

4 - ENUNCIADO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

ENUNCIADO N. 68

CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES NO SEGMENTO DA SEGURANÇA PRIVADA

Os membros das escolas/cursos de formação de segurança privada pertencem à categoria do ramo das empresas que exercem segurança privada.

DOU 28/03/2016

5 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OJ N. 358 – SDI1

SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. EMPREGADO. SERVIDOR PÚBLICO. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.2.2016)

I - Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.

II – Na Administração Pública direta, autárquica e fundacional não é válida remuneração de empregado público inferior ao salário mínimo, ainda que cumpra jornada de trabalho reduzida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Disponibilização: DEJT 19/02/2016

OJ N. 377 – SDI1

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESIDENTE DO TRT. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. (**CANCELADA A PARTIR DE 15 DE ABRIL DE 2016**) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21/03/2016

Não cabem embargos de declaração interpostos contra decisão de admissibilidade do recurso de revista, não tendo o efeito de interromper qualquer prazo recursal.

6 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

AÇÃO ANULATÓRIA

COMPETÊNCIA

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. 1. **COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT.** A jurisprudência desta SDC perfilha entendimento de que, embora não haja previsão expressa em lei dispendo acerca da competência funcional originária do Tribunal Regional para julgamento de ação anulatória de norma coletiva autônoma, aplica-se por analogia o disposto no art. 678, I, 'a', da CLT, que atribui aos Tribunais Regionais competência funcional para processar, conciliar e julgar originariamente os dissídios coletivos. Assim, ainda que, incidentalmente, a ação anulatória provoque a apreciação de questão afeta à representação sindical, a competência para julgá-la é dos Tribunais Regionais. Recurso ordinário desprovido, no aspecto. 2. **INÉPCIA DA AÇÃO ANULATÓRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE.** Segundo a jurisprudência da SDC, é cabível o ajuizamento de ação anulatória de acordo ou convenção coletiva de trabalho por sindicato que não subscreveu a norma, mas que se sinta prejudicado em sua esfera de interesse. Essa legitimidade extraordinária, conforme precedentes da SDC, tem sido reconhecida especialmente quando o sindicato não conveniente reivindica a representação da categoria profissional ou econômica supostamente abrangida pelo instrumento normativo autônomo impugnado, na tentativa de resguardar os interesses dos seus representados - caso dos autos. Recurso ordinário desprovido, no aspecto. 3. **CONVENÇÃO COLETIVA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CATEGORIA ECONÔMICA DAS EMPRESAS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA.** O Sindicato dos Armazéns Gerais e das Empresas de Mercadorias no Estado de São Paulo (SAGESP) ajuizou ação anulatória em face do Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros e Colocação e Administração de Trabalhadores Temporários, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo (SINDEEPRES) e do Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, colocação e administração de mão de obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo (SINDEPRESTEM), a fim de obter a declaração de nulidade de duas convenções coletivas celebradas pelos Réus, que supostamente criaram normas de trabalho incidentes sobre a categoria econômica por ele representada. A controvérsia cinge-se em saber qual o sindicato detém a legítima representação das empresas prestadoras do serviço de logística, e a solução do conflito exige a análise dos registros dos Sindicatos envolvidos. O Sindicato Autor (SAGESP) apresentou registro sindical que indica a sua representatividade quanto às empresas de movimentação de mercadorias e logísticas na prestação de serviços de comércio interno, enquanto que os Réus, SINDEEPRES (profissional) e SINDEPRESTEM (patronal), de acordo com suas respectivas certidões sindicais, representam os empregados e empregadores envolvidos com a prestação de serviços a terceiros, colocação e administração de mão-de-obra e de trabalho temporário (empresas terceirizantes e empregados terceirizados). Nesse contexto, tem-se que o registro sindical do Sindicato Autor (SAGESP) descreve com mais exatidão a atividade econômica das empresas prestadoras do serviço de logística. Por essa razão, não merece reforma a decisão da Corte de origem, que declarou a nulidade das convenções coletivas especificamente quanto às empresas representadas pelo Sindicato Autor (na verdade, ausência de eficácia quanto esse específico segmento). Recurso ordinário desprovido integralmente. (TST - RO/0010580-59.2013.5.02.0000 - TRT 2ª R. - SDC - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT/Cad. Jud. 25/02/2016 - P. 108).

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

CABIMENTO

RECUSA À HOMOLOGAÇÃO DO TRCT PELA ENTIDADE SINDICAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PROCEDENTE. Considerando a negativa da prestação de assistência sindical, a partir da recusa do sindicato em realizar o procedimento homologatório da rescisão contratual, a empregadora se viu impedida de cumprir sua obrigação de entregar a documentação pertinente ao reclamante. Assim, plenamente cabível o manejo da ação de consignação em pagamento, estando presentes o interesse processual e os demais requisitos necessários à propositura da referida demanda.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010445-08.2015.5.03.0143 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/03/2016 P.402).

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

COMPETÊNCIA

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO ADVOGADO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A ação de prestação de contas em face do advogado, ajuizada pelo cliente, em que se discutem valores levantados e supostamente não repassados, por se tratar de relação cliente-advogado (relação de consumo), forjada no âmbito exclusivo do Direito Civil, não envolvendo discussão sobre vínculo trabalhista, não se insere na competência da Justiça do Trabalho, consoante aplicação analógica da Súmula 363/STJ, que assim dispõe: "Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra clientes".(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010117-73.2015.5.03.0080 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/03/2016 P.154).

AÇÃO DECLARATÓRIA

CABIMENTO

AÇÃO DECLARATÓRIA. "QUERELA NULLITATIS". CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. É cabível ação declaratória de nulidade ("querela nullitatis") para se combater sentença proferida na qual se alega a nulidade da citação inicial. No entanto sua improcedência é manifesta, se constatado nos autos em que pretende a declaração de nulidade, que o autor da ação teve a oportunidade de invocar a nulidade e não o fez. (inteligência do art. 795, da CLT).(TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. RO 0001126-87.2015.5.12.0006. Unânime, 25.11.15. Rel.: Roberto Luiz Guglielmetto. Disp. TRT-SC/DOE 11.01.16. Data de Publ. 12.01.16)

ACIDENTE DO TRABALHO

ACIDENTE DE TRAJETO

ACIDENTE DE PERCURSO. VEÍCULO FORNECIDO PELA EMPREGADORA. FALECIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Sendo incontroverso que o acidente que vitimou a empregada ocorreu durante o percurso para o trabalho e em transporte fornecido por empresa contratada pela empregadora, afigura-se desnecessária a averiguação da culpa pelo sinistro, pois a responsabilidade da empregadora, no caso, é objetiva.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001073-21.2013.5.03.0041 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2016 P.146).

ACIDENTE DE TRÂNSITO

ACIDENTE DE TRÂNSITO. CARONA. VIAGEM NÃO AUTORIZADA PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. A empresa não responde pelos danos morais em ricochete sofridos pelo familiar do trabalhador quando esse último, valendo-se de carona, sofre acidente e vem a falecer viajando para sua residência em data na qual não estava autorizado a deixar o campo de trabalho.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000965-76.2014.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/03/2016 P.210).

ACIDENTE DE TRÂNSITO. CARONA. VIAGEM NÃO AUTORIZADA PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. A empresa não responde pelos danos morais em ricochete sofridos pelo familiar do trabalhador quando esse último, valendo-se de carona, sofre acidente e vem a falecer viajando para sua residência em data na qual não estava autorizado a deixar o campo de trabalho.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000965-76.2014.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/03/2016 P.210).

ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTADOR. TRABALHADOR AUTÔNOMO ("CHAPA"). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Caso em que o autor sofreu acidente de trânsito, em razão do capotamento de veículo da ré (transportadora de cargas) quando prestava serviços para esta na condição de trabalhador autônomo ("chapa"). Responsabilidade objetiva da ré que decorre também do art. 734 do Código Civil, relativamente aos danos sofridos pelo prestador de serviço que participa da operação de carga e descarga de caminhões, e que sofreu acidente de trânsito enquanto transportado em veículo da contratante. Recurso ordinário da ré desprovido no aspecto. [?](TRT 4ª R. - 7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0001300-51.2012.5.04.0030 RO. Publicação em 15/10/2015).

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO – ACUMULAÇÃO

ACIDENTE DO TRABALHO - PENSÃO POR MORTE A SER PAGA PELO INSS - CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ADIMPLIDA PELO EMPREGADOR - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. A pensão mensal adimplida pelo ex-empregador ao dependente do ex-empregado e o benefício previdenciário pago ao dependente do segurado pelo INSS são parcelas de natureza jurídica distintas que podem ser cumuladas, sem que isso implique a exclusão ou redução da indenização arcada pelo empregador. Com efeito, a indenização paga pelo empregador possui caráter reparatório, enquanto o benefício do INSS tem natureza securitária. As parcelas, ademais, têm fontes normativas diversas (Lei 8.213/91 e Código Civil) e objetivos discrepantes, e a possibilidade de pagamento concomitante encontra amparo na literalidade do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000013-75.2014.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2016 P.267).

COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CAT) – EMISSÃO

COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. PROVA DOCUMENTAL DA EFETIVA OCORRÊNCIA DO INFORTÚNIO. A emissão da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) pela empresa, nos termos do artigo 22 da Lei n. 8.213/91, faz presumir a efetiva ocorrência do acidente. Assim, cabe à ré provar de forma irrefutável sua alegação de que tal documento teria sido expedido erroneamente. Na falta de provas robustas sobre a não ocorrência do acidente descrito na referida Comunicação, que inclusive ensejou a concessão

de auxílio-acidente pelo órgão previdenciário, considera-se que o infortúnio ocorreu, deixando as lesões constatadas na prova médica pericial produzida.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011228-49.2014.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/03/2016 P.210).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO POR CULPA DO EMPREGADOR. O não recebimento pelo Trabalhador, do auxílio-doença acidentário por culpa exclusiva do Empregador, implica em se considerar preenchidas as exigências do artigo 118 da Lei 8.213/91, o que enseja ao Laborista o direito à estabilidade provisória. Aplica-se, ao caso, por força do art. 8º, da CLT, a disposição contida no artigo 129 do Código Civil, segundo a qual "reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer (...)".(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011931-56.2013.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/03/2016 P.197).

ACIDENTE DE TRABALHO. JOGADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 118 DA LEI 8.213/91. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. Comprovado que o empregado se afastou para tratamento da saúde por mais de 15 dias em decorrência de acidente de trabalho (lesão em jogo de futebol) e que não recebeu o auxílio-doença acidentário por culpa do empregador, que sequer anotou a CTPS e emitiu a CAT, faz jus ele à indenização substitutiva da estabilidade acidentária, prevista pelo art. 118, "caput", da Lei nº 8.213/1991. A prestação de serviço a outro empregador não faz cessar a estabilidade acidentária adquirida em razão de outro emprego.(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 0001562-05.2013.5.12.0010. Unânime, 09/12/2015. Rel.: Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira. Disp. TRT-SC/DOE 21/01/2016. Data de Publ. 22/01/2016)

INDENIZAÇÃO

ACIDENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. REPARAÇÃO. "A reparabilidade de danos decorrentes de acidente do trabalho tem fundamento, de ordinário, na teoria da responsabilidade civil subjetiva, segundo a qual quem cause dano a outrem tem o dever de indenizá-lo e está prevista em vários textos legais, em especial na Carta Magna (artigo 5º, incisos V e X), com o objetivo precípua de garantir que todos os seres humanos se respeitem entre si. Ademais, segundo dispõe o art. 186 do Código Civil em vigor "aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano, moral e estético, comete ato ilícito", ficando, pois, obrigado a reparar o dano. Os pressupostos da responsabilidade civil no que pertine a danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente do trabalho, caracterizando-o como ato ilícito, como é cediço em doutrina, são a existência de erro de conduta do agente (ação ou omissão injusta), a ofensa a um bem jurídico ou dano (ferimento de componente da esfera do patrimônio moral ou material da vítima) e a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. No caso concreto, o prejuízo material decorre, à evidência, da incapacidade parcial definitiva, na ordem de 41,5%, já que embora não exista incapacidade para todas as atividades laborativas, não mais dispõe o obreiro das mesmas condições que detinha antes de sofrer o acidente, o que corresponde a fato que merece adequado tratamento jurídico diante do difícil e concorrido mercado de trabalho brasileiro. Nesse sentido, porque logicamente correto e juridicamente justo, prevalece o entendimento de que não se pode, por justiça, equiparar, no tocante ao desenvolvimento de atividades que exigem o uso de força em sua mão direita, o operário que tem perfeitas condições e aquele cuja capacidade laboral, no aspecto, restou diminuída, ainda mais no percentual apontado pelo "expert". Houve, pois, diminuição da capacidade laborativa do reclamante, e ainda que

tal decréscimo, é mister repisar, não acarrete total impossibilidade de execução de toda e qualquer tarefa laboral, impõe-se seja restabelecido o equilíbrio jurídico que foi rompido e isso se realiza com o pagamento de indenizações, uma vez que não pode haver retorno ao estado anterior." (Fragmento sentencial de lavra do MM. Juiz Valmir Inácio Vieira) (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010388-39.2015.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2016 P.66).

ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E POR DANOS MORAIS. Conforme retratado nos autos, o reclamante sofreu acidente do trabalho peculiar em ambiente rural, sendo atacado por enxame de abelhas pelo fato de a máquina que operava (pá-carregadeira) encontrar-se com o vidro quebrado, obrigando-o a pular da cabine para fugir do ataque e ocasionando lesão em seu joelho direito que necessita de intervenção cirúrgica para a total convalescença, acarretando ainda invalidez funcional de caráter parcial e temporário. Diante do quadro fático constatado, impõe-se à reclamada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, pela inobservância às normas de saúde, higiene e segurança no ambiente de trabalho (NRs 11, 12 e 31; artigos 7º, XII, da CF/88, 157, I, da CLT e 19, "d" da Convenção nº 155 da OIT), criando a presunção de culpa pelo acidente noticiado nos autos ("culpa contra a legalidade"), bem como pelos danos causados ao autor e o liame causal com a atividade profissional por ele exercida (artigos 186 e 927 do Código Civil).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000317-09.2014.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.113).

PENSÃO

ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO. PARCELA ÚNICA. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DE REDUTOR. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, tendo em vista que a antecipação do valor do pensionamento beneficia os dependentes do "de cujus", na medida em que potencializa a possibilidade de reparação efetiva pelo dano causado, mostra-se plausível a incidência de um redutor sobre o valor final da pensão vitalícia, apurada em razão da expectativa de vida do trabalhador. Essa ponderação mostra-se necessária ao equilíbrio da situação, de forma a evitar o enriquecimento sem causa das beneficiárias, bem como a débacle do ofensor, na medida em que se antecipa valores remuneratórios tomados em conta de projeção e expectativa de vida, acontecimento futuro e incerto quanto à extensão. Assim, estabelecidos os critérios para o arbitramento da pensão vitalícia, tendo em conta o valor da remuneração e a expectativa de vida do "de cujus", a opção das autoras pelo recebimento antecipado, em parcela única, na forma do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, autoriza a incidência de redutor sobre o valor arbitrado. Precedentes do Col. TST. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000097-19.2015.5.03.0146 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/02/2016 P.173).

RESPONSABILIDADE

ACIDENTE DE TRABALHO. CONDUTA CULPOSA OMISSIVA DA EMPRESA NA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA DO TRABALHADOR. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REPARAÇÃO DEVIDA. O pagamento de indenização por danos materiais e morais exige, em regra, a comprovação dos clássicos requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais pela doutrina subjetivista, quais sejam, ato abusivo ou ilícito, dano e nexos de causalidade, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. A teor dos arts. 157 da CLT e 19, § 1º, da Lei 8.213/91, cabe ao empregador oferecer condições para que as atividades sejam executadas de forma segura, com adoção de medidas coletivas e individuais de proteção à saúde e integridade física do trabalhador, objetivando evitar a ocorrência de acidentes e doenças ocupacionais. Positivada a conduta

omissiva ilícita da ré quanto à implantação de medidas preventivas de segurança e medicina do trabalho necessárias à mitigação dos riscos inerentes ao exercício da função, emerge a sua responsabilidade pela reparação dos danos morais e estéticos decorrentes do sinistro. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010265-78.2013.5.03.0040 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/02/2016 P.155).

VAQUEIRO - QUEDA DE CAVALO. É objetiva a responsabilidade civil do empregador rural em relação a acidente do trabalho ocorrido com empregado que exerce a função de vaqueiro e lida com animais, aplicando-se, no caso, o parágrafo primeiro do art. 927 do Código Civil, eis que se trata de atividade de risco.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000868-84.2014.5.03.0096 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/02/2016 P.207).

TRABALHADOR AUTÔNOMO

TRABALHADOR AUTÔNOMO - ACIDENTE - TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE CIVIL. A natureza autônoma na prestação de serviços não tem o condão de afastar, por si só, eventual responsabilidade civil do tomador na hipótese de acidente ocorrido pelo profissional por ele contratado durante a execução de sua atividade profissional. Por outro lado, a conduta culposa deve ser analisada sob outra perspectiva, não podendo ser atribuída ao tomador o dever de adoção de medidas de segurança ocupacional que se exige do empregador comum. O trabalhador autônomo, normalmente, é detentor de habilidade especial, sendo contratado exatamente para desempenhar uma tarefa que exige experiência e conhecimento específico. Como age com independência funcional, tal fato também reflete no tocante às precauções a serem tomadas no sentido de afastar os riscos inerentes ao seu ofício, não cabendo ao tomador, a princípio, fiscalizar o cumprimento de normas de segurança e saúde neste aspecto. Seguindo essas premissas, não há como atribuir a responsabilidade pela reclamada em razão do acidente sofrido por trabalhador autônomo contratado para a realização de pintura de bares clientes da tomadora, quando não demonstrada conduta negligente ou omissiva da ré no sentido de ter criado risco adicional (ou risco alheio aos serviços contratados) que tenha ensejado o infortúnio noticiado nos autos.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001074-15.2014.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/02/2016 P.148).

ACORDO

PAGAMENTO

PAGAMENTO DE ACORDO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE DEPÓSITOS MENSIS EFETUADOS EM CONTA-CORRENTE DO PROCURADOR DO RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO NO PAGAMENTO. Diante da comprovação da regularidade dos depósitos em conta-corrente do procurador do reclamante, com a apresentação, pela reclamada, de comprovantes bancários nos quais consta o nome do procurador e o número de sua conta-bancária conforme fornecidos em petição, bem como os valores corretos das parcelas e os dias de efetivação dos depósitos, constitui ônus do reclamante o apontamento objetivo de irregularidades capazes de infirmar a documentação apresentada (art. 818, CLT c/c art. 333, I, CPC). Não o fazendo, firma-se a presunção de regularidade dos depósitos apresentados.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011339-68.2014.5.03.0094 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/02/2016 P.224).

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – PREVALÊNCIA

CONFLITO ENTRE NORMAS COLETIVAS. ACT VERSUS CCT. INSTRUMENTO PREVALECENTE. ARTIGO 620 DA CLT. O artigo 620 da CLT é muito claro ao dispor sobre a solução para o aparente conflito de normas autônomas, "verbis": As condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo. Assim, não se aplica ao caso a diretriz jurídica "specialis derogat generalis", como pretende a empregadora, mas, sim, o princípio da norma mais benéfica, subproduto do princípio da proteção, que é o norte para o qual aponta a bússola do Direito do Trabalho. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011322-30.2014.5.03.0030 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/02/2016 P.304).

ACORDO JUDICIAL

CUMPRIMENTO

CUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. DEPÓSITO EM AGÊNCIA DIVERSA. A execução se processa de acordo com o que foi definido no título executivo transitado em julgado, em respeito ao princípio da segurança jurídica e ao contido no art. 879, § 1º, da CLT. Entretanto, a despeito de os depósitos de algumas parcelas objeto do acordo terem sido realizados em agência diversa daquela indicada na avença, não se mostra razoável a imposição de multa, se as quantias foram efetivamente disponibilizadas dentro do prazo acordado. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0117500-78.1996.5.03.0112 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2016 P.149).

ACUMULAÇÃO DE CARGOS

CABIMENTO

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - PROFISSIONAL DA SAÚDE - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal/88, consagrando os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência da Administração Pública, em seu art. 37, incisos XVI e XVII, traz vedação expressa à acumulação remunerada de cargos, empregos públicos ou funções públicas, salvo exceções, dentre as quais se insere a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, e desde que haja compatibilidade de horários e que a remuneração não exceda o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (vide alínea "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal). No entanto, a compatibilidade de horários exigida pelo artigo 37, inciso XVI, alínea "a" da CF/88 não pode ser interpretada simplesmente como ausência de sobreposição de jornada, devendo ser observados horários que respeitem condições mínimas de saúde e segurança, de modo a preservar a integridade física e mental do servidor público. Desse modo, entendo que o Parecer da AGU QG 145/98, que estabelece o limite máximo de 60 horas semanais para o caso de cumulação de cargos ou empregos públicos, não viola o art. 37, inciso XVI, alínea "c", da constituição Federal, mas sim visa à preservação dos direitos fundamentais à vida e a saúde do trabalhador, além de tutelar o princípio da eficiência administrativa, também previsto constitucionalmente. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010655-94.2015.5.03.0002 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/03/2016 P.122).

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

CARACTERIZAÇÃO

ACÚMULO DE FUNÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. O acúmulo de funções caracteriza-se por um desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções inicialmente avençadas entre empregado e empregador, quando, então, este passa a exigir daquele, concomitantemente, outras atividades, sem a devida contraprestação. O ordenamento jurídico brasileiro admite a ocorrência de variações nas funções atribuídas ao empregado, sem que tal circunstância implique alteração contratual ou acúmulo de funções. É o que se infere da leitura do disposto no art. 456 da CLT. Em vista disso, para o deferimento de diferenças salariais pelo acúmulo de função, não basta a prova de prestação simultânea e habitual de serviços distintos, mas, principalmente, que se demonstre que as atividades exercidas não podem ser entendidas como compatíveis com a função para o qual o trabalhador foi contratado. Assim, o deferimento de um "plus" salarial decorre da necessidade de reequilibrar a relação entre as funções desempenhadas e a justa remuneração, por questões de isonomia (arts. 5º e 460 da CLT).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010198-53.2014.5.03.0178 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2016 P.79).

ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. O empregador possui o poder diretivo do empreendimento, podendo organizar a estrutura empresarial, distribuindo tarefas e atribuições do modo que melhor lhe aprouver, desde que observados o piso salarial da categoria e a carga horária mensal ajustada. Dessa forma, ainda que o empregado tenha acumulado a função de vendedor com tarefas relacionadas à organização e ao funcionamento do estabelecimento, estas se inserem no contexto funcional e no horário do empregado, falecendo o pedido de remuneração adicional suportes legal, contratual ou convencional.(TRT 12ª R. - Ac. 3ª Câmara Proc. 0001325-71.2014.5.12.0030. Rel.: Narbal Antônio de Mendonça Fileti. Data de Assinatura: 13/01/2016)

DIFERENÇA SALARIAL

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. O acúmulo de funções ocorre quando o empregado desempenha atividades além daquelas originalmente previstas em seu contrato de trabalho, sem receber o acréscimo salarial decorrente das atividades extras, encontrando amparo no art. 468 da CLT, ao consagrar o caráter sinalagmático do contrato de trabalho. Conforme o entendimento desta Turma julgadora, em regra, deve haver previsão normativa, legal ou contratual de pagamento do adicional de acúmulo de funções. No caso dos autos, não há amparo ao deferimento das diferenças salariais, devendo-se entender que o reclamante se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (CLT, art. 456, § único).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010711-52.2014.5.03.0103 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2016 P.100).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGENTE BIOLÓGICO

TRABALHO REALIZADO EM LAVANDERIA DE HOSPITAL. INSALUBRIDADE CARACTERIZADA POR RISCO DE CONTÁGIO BIOLÓGICO. Restou demonstrado, no caso concreto examinado, que o autor mantinha, em sua rotina de trabalho nas dependências do reclamado, contato habitual e diário com situações de risco, principalmente na lida com as roupas sujas dos pacientes internados em áreas de isolamento. Aliás, restou

incontroverso, de acordo com o laudo pericial, que era o reclamante quem "separava as roupas antes de lavar de acordo com a sujidade com material orgânico e sem material orgânico que ficavam no chão". Portanto, indene de dúvidas que o autor mantinha contato permanente e direto com material biológico insalubre, em grau máximo de risco, de acordo com a norma de regência. Recurso provido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000368-50.2015.5.03.0074 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2016 P.405).

TRABALHO REALIZADO EM LAVANDERIA DE HOSPITAL. INSALUBRIDADE CARACTERIZADA POR RISCO DE CONTÁGIO BIOLÓGICO. Restou demonstrado, no caso concreto examinado, que o autor mantinha, em sua rotina de trabalho nas dependências do reclamado, contato habitual e diário com situações de risco, principalmente na lida com as roupas sujas dos pacientes internados em áreas de isolamento. Aliás, restou incontroverso, de acordo com o laudo pericial, que era o reclamante quem "separava as roupas antes de lavar de acordo com a sujidade com material orgânico e sem material orgânico que ficavam no chão". Portanto, indene de dúvidas que o autor mantinha contato permanente e direto com material biológico insalubre, em grau máximo de risco, de acordo com a norma de regência. Recurso provido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000368-50.2015.5.03.0074 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2016 P.405).

AGENTE QUÍMICO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O uso regular de creme protetivo pelo reclamante, nas mãos e antebraços, constatado pela perícia técnica, afasta o direito ao adicional de insalubridade, por contato com agente químico, mormente quando verificado que o empregado recebeu treinamento adequado para esse fim e a utilização dos equipamentos de proteção individual era fiscalizada pela empresa.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011284-24.2014.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2016 P.285).

BASE DE CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Na forma do decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante nº 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade. À primeira vista, a nova redação estabelecida para a Súmula 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante nº 4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa. Ao se determinar a impossibilidade de utilização do salário mínimo, vislumbrou-se o surgimento de verdadeira lacuna no ordenamento jurídico, o que não se pode admitir, haja vista que o Estado-juiz deve necessariamente ter uma resposta normativa aos casos que lhe são entregues para julgamento. Desse modo, a base de cálculo do adicional de insalubridade será única e exclusivamente o salário mínimo, até a edição de lei ou celebração de instrumento normativo que regule a matéria, sem o que se torna incabível a substituição de referido valor, seja pelo salário básico, seja pelo piso salarial da categoria profissional.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001189-43.2014.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2016 P.194).

CABIMENTO

INSALUBRIDADE. FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE INJEÇÕES. As farmácias não estão arroladas entre os estabelecimentos de cuidado à saúde constantes do Anexo 14 da NR-15

da Portaria n. 3214/78, eis que sua atividade principal é o comércio de produtos farmacêuticos, razão pela qual os empregados que aplicam injeção não fazem jus ao adicional de insalubridade.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001586-61.2013.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2016 P.158).

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. PROTETOR AURICULAR. TROCA. PERIODICIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. ADICIONAL DEVIDO.

O item 6.6.1 da NR-6 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego imputa ao empregador a responsabilidade pelo fornecimento do EPI, fiscalização do uso correto que inclui a troca periódica. O fornecimento de protetor auricular de inserção de curta vida útil, sem a comprovação da entrega periódica, da aprovação técnica e da fiscalização do seu uso, não exime a empregadora de pagar o adicional de insalubridade.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010267-04.2015.5.03.0129 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2016 P.324).

PROPORCIONALIDADE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM MEIO PERÍODO. PAGAMENTO PROPORCIONAL INDEVIDO.

O Tribunal Superior do Trabalho consolidou entendimento de que uma vez caracterizada a existência de condições insalubres, mesmo em jornadas reduzidas, não se admite o cálculo do adicional proporcional ao horário de trabalho, por ausência de previsão legal. O trabalho desenvolvido em situação insalubre concede ao trabalhador o direito ao adicional respectivo, de forma integral, sendo irrelevante o tempo de exposição ao agente. Nesse sentido, o item II da Súmula 364, do TST, foi cancelado pela Resolução 174/2011. Portanto, prevalece, atualmente, o entendimento de não mais se admitir disposição convencional que preveja sobre pagamento proporcional do adicional de periculosidade, com vistas à proteção à saúde e a segurança do trabalhador.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011098-69.2015.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2016 P.242).

TRABALHO A CÉU ABERTO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RADIAÇÕES SOLARES. O fato de o empregado se expor ao calor ou aos raios solares em atividade exercida a céu aberto, por si só, não lhe confere o direito ao adicional de insalubridade, por falta de amparo legal. Para ser deferido o adicional, é necessária a constatação de calor excessivo ao qual o empregado é exposto. Aplicação do entendimento contido na OJ nº 173 da SDI-1 do C. TST.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000299-67.2015.5.03.0090 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2016 P.132).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ATIVIDADE PERIGOSA

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RISCO EM VIRTUDE DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - ART. 193, II, DA CLT - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI N. 12.740/2012 - DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. A Lei n. 12.740/13, publicada no DOU de 10/12/2012, alterou o artigo 193 da CLT, redefinindo os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas. Portanto, evidencia-se que a nova redação do artigo 193 da CLT entrou em vigor no dia 10/12/2012 (data da publicação), não dependendo de

regulamentação o dispositivo alterado, porque não se trata de eficácia contida, mas é norma expressa e autoaplicável de forma imediata, pois tem todos os elementos para tanto, inclusive lei que regulamenta a profissão do reclamante - vigilante (Lei n. 7.102/83). Assim, ainda que o caput do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho faça menção a atividades ou operações perigosas, "na forma da regulamentação" a ser feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não se pode perder de vista que o próprio artigo 193 da CLT traz em si elementos que permitem a aplicação de pronto, prescindindo da portaria regulamentadora. Ressalta-se que a regulamentação das atividades perigosas, por meio da Portaria n. 1.885/13, não altera a data da vigência da lei. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST - RR/0000717-51.2013.5.20.0009 - TRT 20ª R. - 2T - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT/Cad. Jud. 17/12/2015 - P. 1502).

CABIMENTO

EQUIPAMENTOS MÓVEIS DE RAIOS-X. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. Não são consideradas perigosas as atividades realizadas em áreas que utilizam equipamentos móveis de raios-X, pois desde a publicação da Portaria nº 518/2003, do Ministério do Trabalho e Emprego, a intenção do órgão regulamentador era de considerar como áreas de risco apenas as salas de irradiação e de operação de aparelhos de raios-X, conforme item 4 da tabela do seu anexo. Portanto, não há falar em irretroatividade da Portaria nº 595/2015, do Ministério do Trabalho e Emprego, pois não houve inovação no mundo jurídico, apenas explicação do alcance da norma anterior com vistas a evitar sua interpretação ampliativa e aplicação equivocada ao caso concreto.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000239-52.2015.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/01/2016 P.721).

ENERGIA ELÉTRICA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Contudo, malgrado tenha ocorrido a expressa inclusão da energia elétrica como agente de periculosidade no diploma celetista apenas em 2012, com o advento da Lei 12.740/2012, que alterou o artigo 193 da CLT e revogou a Lei 7.369/85, o referido agente já era tido como perigoso desde o advento desta última Lei citada, bem como do Decreto 93.412/86. Dessa forma, em que pese o entendimento do ilustre vistor e toda a alteração legislativa ocorrida, inclusive no curso do contrato de trabalho, anteriormente à publicação da Lei 12.740/2012 e da Portaria 1.078/2014, o adicional de periculosidade para os que laboram com energia elétrica era regido, há muito, pela Lei 7.369/85 e o Decreto 93.412/86. Ressalte-se que a Portaria 1.078/14 somente veio reforçar o direito do reclamante ao adicional de periculosidade, considerando, ainda, que mesmo antes de seu advento, ele já trabalhava exposto a riscos por realizar atividades/operações em instalações energizadas em baixa tensão no sistema elétrico de consumo, conforme Anexo 4 da NR-16, fazendo jus, portanto, à parcela epigrafada em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST (datada de 09/12/2003)" (Fragmento da sentença prolatada pela MM. Juíza CLAUDIA ROCHA WELTERLIN) (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010645-67.2015.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2016 P.145).

INTERMITÊNCIA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEL. CONTATO HABITUAL E INTERMITENTE. Constatado o labor em ambiente perigoso em cerca de duas vezes por semana, tem-se que o contato se dava de forma intermitente, o que enseja o recebimento do adicional de periculosidade. Configura-se a intermitência quando a atividade exercida pelo obreiro ocorre de forma habitual, ou seja, basta que a atividade esteja integrada à

respectiva rotina de trabalho, não havendo qualquer critério objetivo para se auferir a frequência, tendo em vista que o evento danoso poderia ocorrer a qualquer instante, precipuamente, por se tratar de inflamáveis líquidos. A constância/habitualidade da exposição ao fator de risco, na execução do contrato de trabalho, por si só, traduz condição mais gravosa ao trabalhador, a ensejar o pagamento do adicional, sendo para tanto desnecessária a contínua ou ininterrupta sujeição à condição perigosa. A consumação do risco, com a ocorrência de acidentes passíveis de gerar grave lesão à vida ou integridade física do obreiro, não necessariamente está associada ao tempo ou à frequência da exposição, porquanto pode ser deflagrada, a qualquer momento, em virtude de falhas operacionais/pessoais. Recurso provido para condenar a ré ao pagamento do adicional de periculosidade.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010086-37.2014.5.03.0129 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/03/2016 P.218).

PAGAMENTO

CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO MÊS A MÊS ENQUANTO DURAR A CONDIÇÃO DE RISCO. A OJ 172 da SDI-1 do TST dispõe que, condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento. Destarte, ainda que a decisão exequenda não faça expressa referência às parcelas vincendas, não faz sentido limitar a execução à data do ajuizamento da ação, tampouco à data do trânsito em julgado, não existindo óbice para que o Juízo executor autorize/determine a inclusão da parcela na folha de pagamento, conforme entendimento sedimentado na OJ 172 da SBI-I do C. TST e nos arts. 290 do CPC c/c 892 da CLT. De fato, havendo condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, há o reconhecimento de trabalho em condição de risco, da qual decorre a condenação. Desse modo, enquanto o trabalhador se ativar na mesma condição, será devido o pagamento da parcela, ainda que em relação a período posterior ao trânsito em julgado da sentença, pois não é razoável impor ao empregado o ajuizamento de sucessivas ações apenas para o reconhecimento da mesma condição de risco.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002147-72.2011.5.03.0044 AP. Agravo de Petição. Rel.Desembargador Oswaldo Tadeu B. Guedes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2016 P.234).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ACUMULAÇÃO

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A legislação trabalhista descartou a superposição dos adicionais de periculosidade e insalubridade, ainda que presentes cumulativamente a exposição a agentes insalubres e perigosos. Afinal, o art. 193, § 2º, da CLT é expresso ao determinar que o empregado que se submete aos riscos de periculosidade poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido, se esse lhe for mais benéfico.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0012223-43.2013.5.03.0091 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/03/2016 P.230).

CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE. Os adicionais de periculosidade e insalubridade possuem fatos geradores distintos, bem como a exposição do trabalhador a agentes insalubres e perigosos resultam em consequências diversas, havendo a possibilidade de acometerem o empregado de forma cumulada, concomitantemente. É justo, portanto, remunerar o trabalhador na proporção dos

riscos por ele suportados. Todavia, a d. maioria desta Turma entendeu que a disposição contida no art. 193,§ 2º, da CLT não autoriza a percepção dos adicionais de forma cumulada, razão pela qual deve-se expungir da condenação a acumulação dos adicionais, limitando a condenação ao adicional mais benéfico, vencida esta Relatora, no aspecto.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010949-82.2015.5.03.0185 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/03/2016 P.247).

CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE. A evolução na exegese da legislação, mormente no que tange às condições de trabalho ofertadas aos empregados e às consequências daí advindas, traduz perfeitamente o escopo maior da Justiça do Trabalho. A possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade encontra esteio na diferença entre o fato gerador de cada um dos benefícios. As moléstias que a exposição aos agentes insalubres e perigosos pode acarretar são de natureza distinta, razão pela qual fica patente a chance de acometerem o empregado de forma cumulada, inclusive concomitantemente. Nada mais justo que remunerar o trabalhador na proporção dos riscos por ele enfrentados.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001768-92.2014.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.248).

ADICIONAL NOTURNO

TEMPO À DISPOSIÇÃO

ENFERMEIRA. ADICIONAL NOTURNO. TEMPO À DISPOSIÇÃO EM PERÍODO NOTURNO. O pagamento do adicional noturno não se condiciona ao efetivo labor da obreira, e sim pelo fato desta se encontrar à disposição do seu empregador, aguardando a chegada de pacientes solicitando atendimento. Assim, pouco importa quantos pacientes ela efetivamente atendia no período noturno, pois o fato é que ela se encontrava à disposição. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000105-93.2013.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2016 P.446).

AEROVIÁRIO

JORNADA DE TRABALHO

AEROVIÁRIO. TRABALHO HABITUAL EM SERVIÇOS DE PISTA. JORNADA DE SEIS HORAS. O aeroviário que habitualmente executa serviços de pista, ou seja, que desempenha rotineiramente atividades a céu aberto, faz jus à jornada especial de seis horas, com fulcro no art. 20 do Decreto 1.232/62, regulamentado pela Portaria 265/62 da Diretoria de Aeronáutica Civil. A incidência dessa jornada especial não está limitada aos empregados que trabalham exclusivamente "fora das oficinas ou hangares fixos", porquanto também contempla aqueles que habitualmente executam serviços de pista, em face das atribuições ordinariamente previstas para o cargo, como se observa, no presente caso, em relação ao demandante, como auxiliar técnico de manutenção de aeronaves.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011637-07.2014.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.306).

JORNADA DE TRABALHO. AEROVIÁRIO. O que caracteriza o aeroviário como destinatário da jornada especial de seis horas, nos termos da lei, é o local da execução de seus serviços, de forma habitual ou permanente. De acordo com estas normas, se o trabalho é realizado a céu aberto, nas pistas de decolagem e aterrissagem, o aeroviário se submete à jornada de seis horas. Justifica-se o tratamento especial principalmente pelo trabalho em situação de maior risco e stress nas pistas de chegada e saída de aeronaves. No caso dos autos, o

conjunto probatório revela, com destaque para a prova técnica realizada para apuração da condição de periculosidade, que o autor era destinatário da jornada reduzida de seis horas, eis que a prestação de serviços compreendia a manutenção de aeronaves da reclamada, executada em ambientes internos, e no pátio externo, onde eram realizados os abastecimentos das aeronaves. Sendo assim, o trabalho prestado para além da sexta hora diária deve ser remunerado como hora extra.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010816-03.2014.5.03.0144 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/03/2016 P.117).

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

ISONOMIA

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. EDITAIS DE CONTRATAÇÃO DISTINTOS. ATRIBUIÇÕES E TAREFAS DISTINTAS. TRATAMENTO ISONÔMICO AFASTADO. A autora pretende obter os mesmos benefícios concedidos em edital de contratação de agentes comunitários de saúde posterior ao que deu origem à sua própria contratação. No entanto, as semelhanças entre as tarefas atribuídas aos agentes nem e nouro edital se limitam às visitas em domicílio e à necessidade de "orientar" os moradores. Os objetos são absolutamente distintos e não se confundem, sendo mais complexas, não há dúvida, aquelas tarefas acometidas aos agentes comunitários contratados pelo edital posterior, consoante revelam os próprios termos editalícios. Além disso, a prova oral também evidenciou as discrepâncias, afirmando que o agente integrado ao PSF (Programa de Saúde da Família) cadastra e acompanha as famílias, identificando os adoentados, sobretudo diabéticos e hipertensos, controlando a vacinação dos recém-nascidos, passando orientações gerais sobre educação e saúde, recebendo, para isso, "treinamento específico", que não é, obviamente, o mesmo a que se submetem os "agentes da dengue", como são conhecidos os agentes comunitários de combate às endemias, contratados pelas regras do primeiro edital. Recurso do réu provido com o fito de afastar o tratamento isonômico dispensado aos desiguais.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000956-13.2011.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.534).

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PREPARO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA PJE. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. À luz do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, do CPC, a indisponibilidade do Sistema PJE deve ser comprovada pela parte que se viu impossibilitada de anexar as guias do preparo recursal juntamente com o recurso ordinário. A ausência de prova nesse sentido impossibilita a aplicação da regra disposta no art. 10, §2º da Lei 11.419 de 2006, não havendo que se falar na prorrogação automática do prazo recursal para o primeiro dia útil subsequente.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011700-07.2015.5.03.0044 (**PJe**). Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/02/2016 P.310).

AJUDA DE CUSTO

CABIMENTO

AJUDA DE CUSTO. ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS NA RESIDÊNCIA DO EMPREGADO. A teor do art. 2º da CLT, é vedada a transferência dos ônus do

empreendimento ao empregado, competindo à empregadora fornecer todos os meios de produção necessários à consecução de suas finalidades. Inteligência do princípio da alteridade. Inviável admitir que, a fim de eximir-se dos custos decorrentes do armazenamento dos produtos, a reclamada se beneficie da residência da reclamante sem suportar a contraprestação correspondente. Inegável que, ao fornecer a ferramenta de trabalho, a reclamante acabou por assumir uma obrigação que, por força de lei, não lhe pertence. Logo, é devido o pagamento de ajuda de custo referente à armazenagem dos produtos da ré.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011513-97.2014.5.03.0152 (**PJe**). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/03/2016 P.354).

NATUREZA JURÍDICA

AJUDA DE CUSTO. NATUREZA JURÍDICA. DESVIRTUAMENTO DO ESCOPO INDENIZATÓRIO DE TAL PARCELA. RECONHECIMENTO DA NATUREZA SALARIAL.

Em regra, a ajuda de custo não é considerada salário (art. 457, § 2º, da CLT), pois o escopo de tal parcela é ressarcir ou compensar o empregado pelas despesas realizadas no exercício de suas atividades laborativas. Entretanto, se há prova de que houve desvirtuamento de tal objetivo, deve-se categorizar a verba como de natureza salarial, por força do que dispõe o art. 9º da CLT.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010601-79.2015.5.03.0180 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/03/2016 P.202).

ANISTIA

LEI 8.878/1994

ANISTIA - REENQUADRAMENTO - LEI Nº 8.878/94. O reenquadramento funcional de que trata o art. 2º, da Lei nº 8.878/94, através da qual foi concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal Direta e Indireta, tem por objetivo assegurar o retorno do trabalhador ao "status quo ante", ou seja, a manutenção da classificação funcional e padrão remuneratório conquistados até sua saída, incumbindo à União Federal comprovar a correlação entre o cargo ocupado pelo Autor antes da dispensa e aquele ao qual foi readmitido, ônus do qual não se desvencilhou. Recurso desprovido, para manter a determinação de reclassificação do Reclamante para o nível Intermediário C, do anexo do Decreto nº 6.657/2008, bem como a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes, desde o retorno do Empregado até o cumprimento da obrigação. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000503-07.2014.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Emilia Facchini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2016 P.134).

ANISTIA DA LEI Nº 8.878/94. READMISSÃO. EFEITOS PECUNIÁRIOS. VANTAGENS SALARIAIS E DEMAIS BENEFÍCIOS RELATIVOS AO TEMPO DE AFASTAMENTO. DEVIDOS. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA MAIORIA DO ÓRGÃO COLEGIADO.

A Lei 8.878/94 concedeu anistia àqueles empregados exonerados ou dispensados pela Administração Pública Federal, Direta, Autárquica e Fundacional e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle da União, em face da política econômica adotada pelo Governo Collor. Logo, a consequência natural da anistia foi o restabelecimento do contrato de trabalho nos moldes em que suspenso pela dispensa imotivada revista, sendo que esse vínculo com a Administração subsistiu intacto. Cuida-se de recomposição da remuneração, decorrente do reenquadramento a partir do efetivo retorno ao serviço, levando-se em conta as promoções e demais vantagens concedidas aos empregados que permaneceram em atividade. Desta maneira, são indevidos os benefícios e vantagens salariais apenas no interregno de afastamento, não se havendo falar em

remuneração retroativa, porquanto não serão pagos os salários do período de afastamento. Todavia, a d. maioria desta Turma entendeu por bem manter a improcedência do pedido de reenquadramento funcional e salarial do autor com o pagamento de diferenças salariais, nos exatos termos da fundamentação constante da r. sentença de 1º grau.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010241-60.2015.5.03.0014 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/03/2016 P.141).

ANISTIADO. LEI Nº 8.878/94. VANTAGENS SALARIAIS E DEMAIS BENEFÍCIOS. O art. 1º da Lei nº 8.878/94 concede anistia aos servidores e empregados públicos que, no período compreendido entre 16/3/1990 e 30/9/1992, tenham sido dispensados em face das mudanças administrativas implementadas pelo governo Collor, o que abrange o caso do Reclamante. Resta incontroverso nos autos que o Autor, em 1º/10/1991, foi dispensado sem justa causa, e em 28/5/2013, foi contemplado com a Lei de Anistia nº 8.878/94. A anistia de que trata a Lei nº 8.878/94 não forma uma nova relação jurídica entre o empregado público e a Administração Pública, mas apenas restabelece o estado anterior dos trabalhadores atingidos pelas situações específicas, previstas nessa mesma Lei. Com tal restabelecimento contratual, entende-se que o contrato de trabalho, no lapso entre a dispensa do Autor e o seu retorno, esteve suspenso. Não há se falar em um novo contrato, pois, sob essa ótica, a ausência de submissão a concurso público no reingresso, esbarraria na vedação contida no art. 37 da CRF. Ademais, ao dispor que o retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado, o art. 2º da Lei nº 8.878/94 garante a readmissão dos anistiados com o padrão remuneratório galgados pelo trabalhador antes da dispensa e, conseqüentemente, a manutenção do mesmo padrão remuneratório deste cargo, o que se atinge a partir do deferimento dos efeitos financeiros relativos ao período do afastamento. Recurso a que se dá provimento parcial.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010889-58.2015.5.03.0105 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2016 P.132).

LEI Nº 8.878/94. ANISTIA. RETORNO AO EMPREGO. EFEITOS. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.878/94, bem como do entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1 do c. TST, a anistia concedida aos servidores e empregados públicos não lhes outorgou o direito à percepção de vantagens financeiras em caráter retroativo. "In casu", a pretensão do Reclamante pelo reenquadramento, considerando-se todas as ascensões, mudanças de classe, promoções por antiguidade ou merecimento, bem como todos os demais direitos decorrentes dos Planos de Cargos e Salários ocorridos durante o período em que ficou afastado injustamente, na prática, geraria efeitos financeiros retroativos, em desacordo com os citados dispositivos legal e jurisprudencial, devendo, portanto, ser mantida a r. decisão que julgou improcedentes os pleitos consectários ingressuais.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010564-49.2015.5.03.0181 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/02/2016 P.207).

APOSENTADORIA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

AGRAVOS DE INSTRUMENTO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. CRITÉRIO DE CÁLCULO DO SALÁRIO-REAL-DE-CONTRIBUIÇÃO. OPÇÃO POR NOVO REGULAMENTO. CONTRARIEDADE AO ITEM II DA SÚMULA N. 288. PROVIMENTO. Diante de possível contrariedade ao item II da Súmula n. 288, o destrancamento dos recursos de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO CONHECIMENTO.

No que diz respeito às causas direcionadas às entidades privadas que versem sobre complementação de aposentadoria, o excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão recente proferida nos Recursos Extraordinários n. 586.453/SE e 583.050/RS, não obstante ter reconhecido a competência material da Justiça Comum, modulou os efeitos da decisão para declarar competente a Justiça do Trabalho para a apreciação de causas da espécie que hajam sido sentenciadas até a data de 20.02.2013. Recurso de revista de que não se conhece. 2. PRELIMINAR. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não há falar em nulidade do v. acórdão recorrido por julgamento *extra petita* quando se constata que a decisão proferida pela egrégia Corte Regional não extrapolou os limites da lide, na medida em que levou em consideração a reclamação trabalhista do reclamante e a contestação das reclamadas. Recurso de revista de que não se conhece. 3. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO CONHECIMENTO. Sendo a legitimidade ad causam aferida a partir das alegações presentes na petição inicial (teoria da asserção), inviável o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva quando a reclamante apresenta-se como titular da relação jurídica material deduzida em juízo, figurando os reclamados como possíveis devedores nesta relação. Recurso de revista de que não se conhece. 4. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. SÚMULA N. 327. NÃO CONHECIMENTO. Tratando-se de diferenças de complementação de aposentadoria já recebida pelo reclamante, a lesão ao direito renova-se a cada mês em que os proventos deixam de ser pagos corretamente, o que atrai a incidência da prescrição parcial, e não da total. Inteligência da Súmula nº 327. Recurso de revista de que não se conhece. 5. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. CRITÉRIO DE CÁLCULO DO SALÁRIO-REAL-DE-CONTRIBUIÇÃO. OPÇÃO POR NOVO REGULAMENTO. PROVIMENTO. No presente caso, infere-se dos autos e da leitura do v. acórdão regional que o reclamante foi admitido pela CEEE em 01.09.1964, permanecendo no emprego até 31.08.1996, quando seu contrato de trabalho foi rescindido em razão da aposentadoria por tempo de serviço, concedida pela Previdência Social. Em face da condição de aposentado, bem como pelo fato de não ter implementado todos os requisitos estabelecidos pela reclamada para obter a complementação definitiva de aposentadoria, o autor passou a perceber a complementação temporária de proventos da CEEE e, em 2010, recebeu a definitiva, cujas diferenças postula com amparo no Regulamento de 1979, por entender que seria norma mais benéfica. Diante dos fundamentos do v. acórdão, observa-se que, a partir da interpretação de normas regulamentares, o egrégio Tribunal Regional concluiu que a opção do reclamante pela complementação temporária, por ter se desligado da empresa antes de atingir os requisitos para a obtenção da complementação definitiva, importa na adesão a uma nova forma de cálculo da parcela definitiva, diversa da aplicável àqueles empregados que se aposentam pelo INSS, quando já preenchidos os requisitos para a complementação definitiva, não se podendo aplicar de forma parcial um ou outro dispositivo regulamentar, de acordo com o critério do conglobamento. Não tendo o empregado preenchido os requisitos para a percepção de complementação de aposentadoria nos termos do regulamento vigente à época de sua admissão, e optando por novo regulamento que lhe proporcionava complementação de aposentadoria temporária até que fizesse jus à definitiva, não pode pretender sejam utilizados os critérios de cálculo do primeiro regulamento, tendo em vista ter manifestado livremente sua renúncia quanto a ele. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento. 6. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANÁLISE PREJUDICADA. Fica prejudicado o exame do apelo quanto ao tema "juros e correção monetária", tendo em vista o provimento do recurso de revista interposto para excluir as diferenças de complementação de aposentadoria da condenação. (TST - RR/0000572-10.2011.5.04.0009 - TRT 4ª R. - 5T - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT/Cad. Jud. 25/02/2016 - P. 1406).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – COMPETÊNCIA

AGRAVO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS - RE 586.453/SE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência da Justiça Comum para processar e julgar pedidos de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, Tema 190 da Tabela de Repercussão Geral do STF, no RE 586.453/SE (Redator Min. Dias Toffoli, DJe de 06/06/13). 2. No entanto, modulou temporalmente os efeitos da decisão, considerando-se competente a Justiça do Trabalho na hipótese em que a sentença de mérito houver sido proferida até 20/02/13, data da conclusão do aludido recurso pelo Plenário da Suprema Corte. 3. A decisão ora agravada denegou seguimento ao recurso extraordinário da Parte, constando expressamente, na fundamentação atacada, que a sentença que concluiu pela competência da Justiça do Trabalho foi prolatada em data anterior a 20/02/13. 4. O agravo, aviado contra a aplicação do referido precedente de repercussão geral ao recurso extraordinário da Parte, não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho agravado, razão pela qual não merece provimento. Agravo desprovido, com aplicação de multa. (TST - Ag-AIRR/0114540-59.2005.5.02.0049 - TRT 2ª R. - OE - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DEJT/Cad. Jud. 18/12/2015 - P. 07).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A análise do acórdão recorrido revela que a Corte *a quo* não adotou tese explícita acerca do tema em comento. Não foram opostos embargos de declaração a esse respeito. Assim, nesse ponto, o recurso de revista encontra óbice na ausência do prequestionamento a que se refere a Súmula n. 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** O pedido de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria está sujeito à prescrição parcial e quinquenal, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, em que a violação do direito, ou seja, a *actio nata*, se renova mês a mês, fazendo nascer o direito à nova pretensão. Incidência da Súmula n. 327 do TST. Incide, no caso, o disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPANHIA MOGIANA DE ESTRADAS DE FERRO, ESTRADA DE FERRO ARARAQUARA S/A E ESTRADA DE FERRO SOROCABANA S/A. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO PELA CPTM.** Registrou o Tribunal Regional que, "nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, as alterações na estrutura jurídica da FEPASA, bem como os ajustes celebrados entre as empresas por ocasião da cisão, eximindo a CPTM da responsabilidade por parte do setor "não absorvido", não podem surtir efeitos perante o trabalhador. " *Data venia*, é cediço que a Lei Estadual n. 9.343/1996 autorizou o Poder Executivo a transferir para a RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A) a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA (Ferrovia Paulista S/A), de propriedade da Fazenda do Estado (artigo 3º). Contudo, conforme parágrafo primeiro do mencionado artigo, a transferência em tela não abrangeu a parcela do patrimônio da FEPASA relativa aos sistemas de transportes metropolitanos de São Paulo e ao TIM (Trem Intra-metropolitano de Santos e São Vicente) a ser transferida, por cisão, à CPTM (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos). Posteriormente, a Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) foi incluída no Programa Nacional de Desestatização e, portanto, dissolvida, liquidada e extinta, por meio do Decreto n. 3.277/1999. Sendo assim, os empregados da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, da Estrada de Ferro Araraquara S/A e Estrada de Ferro Sorocabana S/A, foram excetuados da transferência à CPTM. Ante o exposto e, considerando que, na data da transferência, por cisão, à CPTM de parcela do

patrimônio da FEPASA, o reclamante já se encontra aposentado, bem assim que inexistiu sucessão de empregadores entre a Estrada de Ferro Sorocabana S/A (parque ferroviário em que o aposentado prestou serviços) e a CPTM, não há se falar em diferenças de complementação de aposentadoria, com base no direito à paridade prevista no Estatuto dos Ferroviários, entre inativos da referida malha e os empregados da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR/0000956-24.2012.5.02.0031 - TRT 2ª R. - 7T - Rel. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão - DEJT/Cad. Jud. 03/03/2016 - P. 1993).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS – REAJUSTE

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA VALIA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA. PRESCRIÇÃO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N. 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Trata-se de embargos à SbDI-1 interpostos contra decisão da Sexta Turma do TST, por meio da qual foi negado provimento aos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas. A Súmula n. 353 do TST, com a redação que lhe emprestou a Resolução n. 128/2005 do Tribunal Pleno desta Corte, é, nitidamente, obstáculo ao conhecimento e ao exame destes embargos, haja vista que, na decisão recorrida, houve a análise do mérito do agravo de instrumento, ou seja, dos argumentos que objetivavam o processamento do recurso de revista. Como se observa, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na Súmula n. 353 do TST à regra geral de não cabimento de embargos de decisão de Turma proferida em agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido. **EMBARGOS INTERPOSTOS PELA VALE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE PELOS ÍNDICES ADOTADOS PELO INSS. GANHO REAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE NORMA BENÉFICA. ARTIGO 114 DO CÓDIGO CIVIL.** Cinge-se a controvérsia em definir se, de acordo com o regulamento de complementação de aposentadoria da Valia, o benefício recebido pelos aposentados deve ser reajustado com base nos índices de reajuste aplicados pelo INSS, acrescidos ou não dos índices de aumento real. Ou seja, se devem ser observados somente os índices de adequação da aposentadoria à inflação do período ou se também devem ser concedidos os reajustes reais referentes aos meses de maio/1995, maio/1996 e abril/2006. O artigo 21, § 3º, do regulamento interno da Valia dispõe o seguinte: "As suplementações referidas no art. 19, itens II e III, serão reajustadas nas mesmas datas em que forem reajustados os benefícios mantidos pelo INPS e segundo os índices de reajustamento expedidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não podendo, em qualquer hipótese, ser o benefício corrigido por índices inferiores àquele obtido com base na variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional". A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada no dia 5/11/2015, em sua composição plena, ao analisar o Processo n. EARR-1516-60.2011.5.03.0099, em acórdão da lavra do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, aguardando publicação, entendeu, por unanimidade, que a aplicação de tais aumentos de ganho real às complementações de aposentadoria pagas pela reclamada implicaria interpretação extensiva de norma benéfica. O artigo 201, § 4º, da Constituição Federal prevê reajustamento dos benefícios pagos pela previdência social, o qual possui a função de preservar-lhes o valor real. Em observância à mencionada norma, ao fixar o aumento concedido no ano de 2006, a Lei n. 11.430/2006 diferenciou os percentuais aplicáveis a título de reajustamento (3,213%) e a título de aumento real (1,742%). Nesse passo, é importante destacar a diferenciação dos conceitos de "reajustamento" e "aumento real". Assim, o "reajustamento", conforme previsto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal,

tem como escopo a manutenção do poder de compra dos benefícios, em razão do fator deteriorante causado pela inflação, tratando-se, assim, da simples recomposição dos valores de modo a manter a capacidade dos beneficiários de prover o seu sustento. De outra sorte, o "ganho real" implica não apenas a manutenção do poder de compra, mas na ampliação deste, elevando assim o patamar remuneratório dos benefícios pagos. Diante disso, na forma do § 3º do artigo 21 do regulamento interno da Valia, as suplementações "serão reajustadas nas mesmas datas em que forem reajustados os benefícios mantidos pelo INPS e segundo os índices de reajustamento expedidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social" (grifou-se), não havendo como estender os aumentos concedidos a título de ganho real pela previdência social aos beneficiários da Valia, sem que isso implique interpretação extensiva da norma regulamentar, em franca violação do artigo 114 do Código Civil brasileiro. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST - E-ARR/0001199-51.2011.5.03.0135 - TRT 3ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT/Cad. Jud. 17/03/2016 - P. 34).

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

SUSPENSÃO - CONTRATO DE TRABALHO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. CARTÃO ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO ASSEGURADO EM NORMA COLETIVA QUE NÃO EXCLUIU O EMPREGADO APOSENTADO. RESTABELECIMENTO. Sabidamente, o afastamento do empregado para a percepção de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 475 da CLT, ocasiona a suspensão do contrato de trabalho. Em tal interregno se encontram suspensos, pois, na sua maioria, os direitos e obrigações recíprocos existentes entre os contratantes, isso porque, no caso de suspensão do contrato de trabalho, o empregado não presta serviços, fazendo com que o empregador, conseqüentemente, não pague seus salários, bem como que não seja contado, para todos os fins legais, o respectivo tempo de serviço. A despeito disso, a suspensão do contrato de trabalho não impede que direitos outros, que não decorram da contraprestação laboral propriamente dita, possam continuar sendo concedidos aos empregados da empresa. Logo, ainda que o contrato de trabalho esteja suspenso, os benefícios concedidos pelos instrumentos coletivos da categoria profissional que o Autor percebia, antes de seu afastamento, como o cartão alimentação, incorporaram-se ao seu contrato de trabalho, sendo ilícita a supressão de tais benefícios, a teor do art. 468 da CLT e da Súmula 51, I, do C. TST, haja vista que a cláusula convencional incindível não delimitou qualquer restrição à concessão do benefício a trabalhadores com contrato suspenso, por força de aposentadoria por invalidez, pelo que, em atenção ao princípio da condição mais benéfica, desarrazoada se afigura sua supressão neste interregno. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010860-46.2015.5.03.0060 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/03/2016 P.345).

SUSPENSÃO – PLANO DE SAÚDE

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA LEI N. 13.015/2014. Não ficou demonstrada a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso de revista, tendo em vista que o Tribunal Regional, ao manter o plano de saúde do trabalhador, tal como usufruído antes da aposentadoria por invalidez, decidiu em sintonia com a Súmula n. 440 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO PLANO DE

SAÚDE. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014 Constatada divergência jurisprudencial específica, dá-se provimento ao agravo de instrumento. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N. 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. R\$15.000,00. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO PLANO DE SAÚDE. 1. Segundo a diretriz da Súmula n. 440 do TST, fica garantida a manutenção do plano de saúde do empregado aposentado por invalidez, eis que o contrato de trabalho encontra-se vigente, sendo vedada pelo art. 468 da CLT a alteração unilateral do contrato de trabalho. Assim, suspenso o plano de saúde do trabalhador, por ato unilateral do empregador, na vigência do contrato de trabalho e em momento de maior necessidade de atendimento médico, exsurge nítido o ato ilícito praticado pelo empregador, revelando-se o dano moral *in re ipsa*, passível de indenização, nos moldes dos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 927 do Código Civil. Precedentes. 2. No que respeita ao montante indenizatório, considerando a delimitação do acórdão regional, a condição econômica das partes, a gravidade do dano e o caráter pedagógico da medida, fixa-se o valor da indenização em R\$15.000,00 (quinze mil reais). Recurso de revista conhecido e provido. (TST - ARR/0000136-24.2012.5.02.0251 - TRT 2ª R. - 5T - Rel. Ministra Maria Helena Mallmann - DEJT/Cad. Jud. 04/02/2016 - P. 234).

ASSÉDIO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

ASSÉDIO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - ÔNUS DA PROVA. O assédio moral fica caracterizado pela perseguição sistemática e ostensiva a um determinado empregado, pelo seu superior hierárquico, durante tempo prolongado, para deteriorar, de forma proposital, suas relações pessoais no ambiente de trabalho, objetivando que não mais suporte essa situação e venha a pedir demissão do emprego. Entretanto, estas condições objetivas têm de ser provadas pela parte a quem interessa, porque apenas sua percepção subjetiva dos fatos não tem a mesma consequência, considerando a variação do psiquismo e da sensibilidade de cada pessoa. Portanto, é a prova dos fatos que vai determinar a existência ou não do assédio moral. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000983-70.2014.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/02/2016 P.147).

ASSÉDIO MORAL. OCORRÊNCIA. O assédio moral no ambiente de trabalho ocorre quando uma pessoa ou um grupo de pessoas exercem sobre um colega, subordinado ou não, uma violência psicológica extrema, de forma sistemática e frequente, com o objetivo de comprometer seu equilíbrio emocional. Esse comportamento não se confunde com outros conflitos que são esporádicos, ou mesmo com más condições de trabalho, pois o assédio moral pressupõe o comportamento (ação ou omissão), por um período prolongado, premeditado, que desestabiliza psicologicamente a vítima. No presente caso, restou comprovado o tratamento desrespeitoso e continuado do gerente da reclamada, que expunha o reclamante a situação vexatória através de brincadeiras constrangedoras perante os demais colegas, inclusive, daqueles que liderava em seu setor, ferindo a honra e dignidade do trabalhador. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010154-97.2015.5.03.0178 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2016 P.305).

ASSÉDIO MORAL. MURAL COM RELAÇÃO DOS TRABALHADORES E RESPECTIVA PRODUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O empregador, no uso de seu poder diretivo, pode cobrar incrementos na quantidade ou qualidade do serviço, fixar metas e exigir resultados. Isto é o seu direito. Não constitui abuso desse poder a afixação em mural de relatório de atingimento de metas, desde que o nome do trabalhador não seja citado de forma

constrangedora ou com observação pejorativa.(TRT 12ª R - Ac. 5ª Câmara Proc. 0000864-08.2014.5.12.0028. Rel.: José Ernesto Manzi. Data de Assinatura: 16/02/2016)

ASSÉDIO MORAL. NÃO CONCESSÃO DE PROMOÇÕES POR NÃO ATINGIMENTO DE METAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O empregador, no uso de seu poder diretivo, pode cobrar incrementos na quantidade ou qualidade do serviço, fixar metas e exigir resultados. Isto é direito seu e não configura ato ilícito a ensejar indenização por dano moral. O que constitui abuso desse direito é a pressão concentrada sobre empregado em particular, de forma que lhe cause humilhação/constrangimento perante os demais (por exemplo, quando o empregador ridiculariza a má produtividade de determinado empregado em reunião com os demais) ou quando faz pressão exagerada, como uma tortura psicológica, impondo metas absurdas e ameaçando-o com perda do emprego. Nenhuma dessas, entretanto, é a hipótese dos autos. Deixar de promover o empregado que não atinge as metas estipuladas é uma consequência natural na relação de emprego. As promoções são para os melhores, os que se destacam entre os demais. Entre os vendedores, as promoções certamente são para os que costumam atingir as metas e se destacar no topo da lista dos melhores vendedores da empresa. Nisso não há exagero, não há ofensa à dignidade, nem configura ilícito capaz de ensejar dano moral a ser indenizado (arts. 186 c/c 927 do CC).(TRT 12ª R. - Ac. 5ª Câmara Proc. 0001409-62.2014.5.12.0001. Rel.: José Ernesto Manzi. Data de Assinatura: 27/01/2016)

INDENIZAÇÃO

ASSÉDIO MORAL - LESÃO ÍNTIMA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - O assédio moral no trabalho ocorre quando uma pessoa ou um grupo de pessoas exerce violência psicológica sobre um colega de modo premeditado, sistemático e frequente, subordinado ou não, durante tempo prolongado, objetivando comprometer o equilíbrio emocional do trabalhador, degradar a convivência laboral e ofender sua dignidade. No caso em exame, entretanto, incabível o deferimento da pretensão indenizatória, a teor do disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil, uma vez que a Reclamante detinha poder de gestão para dispensar o empregado que praticou as condutas nocivas, motivo pelo qual não restou configurada a omissão empresária na manutenção de ambiente sadio de trabalho.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001036-65.2014.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Emilia Facchini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2016 P.144).

RESPONSABILIDADE

ASSÉDIO MORAL. CONDUTA INADEQUADA DOS GESTORES. Cumpre ao empregador zelar por um ambiente de trabalho saudável, em que todos se respeitem. Tal obrigação é negligenciada se os superiores hierárquicos e gestores assumem comportamento desrespeitoso, ferindo a dignidade do empregado, dirigindo-lhe injúrias e lhe causando constrangimento, como demonstrado pela prova oral. O empregador responde pelos atos de seus prepostos, devendo arcar com as consequências do ilícito praticado.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002153-96.2013.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2016 P.260).

ASSÉDIO PROCESSUAL

CARACTERIZAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. ART. 485, III, DO CPC. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA PARTE VENCIDA. 1.1. O dolo a que alude o inciso III do art. 485 do CPC consiste na atuação da parte vencedora em detrimento da vencida, elegendo vias que impeçam ou dificultem a marcha processual, ou, ainda,

influenciem o julgador, de modo a afastá-lo da verdade real. 1.2. Para o caso em apreço, o alegado dolo da parte vencedora residiria na influência direta da reclamada na distribuição do recurso ordinário perante o Eg. TRT da 9ª Região. Dolo não comprovado. 2. DOCUMENTO NOVO. ART. 485, VII, DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Nos termos da Súmula 402 desta Corte, "documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo." Na hipótese, o autor não comprovou a impossibilidade de utilização dos documentos à época em que prolatada a decisão rescindenda. 3. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 526 E 529 DO CPC. PEDIDO SUCESSIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO PROFERIDA, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, CONTRA O DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Pela reserva do art. 485 do CPC, não cabe ação rescisória para o desfazimento de despacho que denegou seguimento a recurso ordinário. 4. ASSÉDIO PROCESSUAL 4.1. O assédio processual consiste em modalidade de abuso do direito ao contraditório e à ampla defesa. É ideia que descende da construção dogmática do assédio moral, exigindo gravidade substancial, extraída de comportamento reiterado do litigante, capaz, inclusive, de gerar efeitos sobre o ânimo de seu oponente, para além de ferir a própria autoridade do Poder Judiciário. Assim, caracteriza-se pela deliberada utilização de sucessivos instrumentos processuais lícitos, com a finalidade de alongar, desarrazoadamente, a solução da controvérsia e, de tal modo, atingir a esfera psicológica da parte adversa. 4.2. Como toda espécie de abuso de direito, o assédio processual é considerado ato ilícito no ordenamento, o que, somando-se à existência do dano moral, gera o dever de indenizar. Nessa direção, confira-se a dicção dos arts. 187 do Código Civil e 16 do CPC. 4.4. O manejo de ação rescisória sob fundamentos que tangenciam o absurdo desaconselha o provimento do apelo. 5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Evidenciada a má-fé, não há como se afastar as penalidades interpostas. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do item II da Súmula 219 desta Corte, "é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista." Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TST - RO/0000293-76.2012.5.09.0000 - TRT 9ª R. - SBDI2- Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT/Cad. Jud. 11/02/2016 - P. 251).

ASSISTENTE SOCIAL

JORNADA DE TRABALHO

ASSISTENTE SOCIAL. SERVIÇO PÚBLICO. JORNADA. Em que pese a existência de previsão legal estabelecendo que a duração semanal de trabalho dos assistentes sociais é de 30 horas, deve-se ter em conta que a Lei n. 12.317/2010 que introduziu o artigo 5º-A à Lei n. 8.662/1993, deixou claro expressamente em seu art. 2º a sua aplicação aos profissionais com contrato de trabalho em vigor, o que não deixa dúvidas de que a vontade da lei foi não abarcar os servidores públicos sob regime estatutário, já que é da competência do chefe do poder executivo, de cada esfera governamental, a iniciativa de lei que modifique direitos e obrigações de servidores públicos, nos termos da Constituição da República. (TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0000639-87.2015.5.03.0000 RecAdm. Recurso Administrativo. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/01/2016 P.22).

ATLETA PROFISSIONAL

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – RESPONSABILIDADE

ATLETA DE FUTEBOL PROFISSIONAL. CESSÃO POR EMPRÉSTIMO. RESPONSABILIDADE DOS CLUBES. A cessão de atleta de futebol profissional por empréstimo está regulada na Lei 9.615/98. A norma não estabelece, taxativamente, a

responsabilidade solidária dos clubes envolvidos. Deste modo, não há que se falar em condenação do cedente se constatada a inadimplência do cessionário, que assumiu, contratualmente, a responsabilidade pelo pagamento integral dos salários do jogador.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001438-50.2013.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2016 P.158).

AUDIÊNCIA

ATA DA AUDIÊNCIA

TERMO DE AUDIÊNCIA. ASSINATURA DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE DEVER LEGAL. VALIDADE DO ATO. O termo de audiência é um documento produzido pelo juiz, para registro dos principais atos processuais havidos na assentada. As demais pessoas que da audiência participam não têm o dever legal de assinar o referido documento, e a ausência de tais assinaturas tampouco invalida o documento judicialmente produzido, e que, diga-se de passagem, é constituído por agente público que porta fé decorrente do especialíssimo "múnus" desempenhado pelo magistrado, cuja probidade é legalmente presumida. Pontue-se que o artigo 851 e seus parágrafos, da CLT, que disciplinam a confecção do documento em tela, não exigem a assinatura de quaisquer dos interessados para a higidez do ato. Por certo que o sistema processual permite o questionamento do ato praticado pelo magistrado, entretanto, também estabelece um tempo e um modo para isso, cuja procedimentalidade está no artigo 795/CLT. Esta situação processual foi desprezada pelo recorrente, o que conduz à inexorável preclusão da matéria. Este recurso somente veio a ser aviado quase um ano após a prática do ato que o executado tardiamente reputa inadequado, razão pela qual não produz o desejado efeito jurídico. Convém que fique assentado que o fato processual que se passe em audiência, se contrário ao interesse da parte, deve ser imediatamente impugnado. O método laboral processual é excelente, pois permite a instantânea do mesmo, ante qualquer alerta da parte, na eventualidade do juiz obrar em equívoco. A insurgência tão extemporânea evidencia, data vênua, ânimo de devedor que quer se furtar ao cumprimento de sentença trânsita, com todas as garantias constitucionais processuais, o que merece a maior repulsa do direito. Alegação de nulidade rechaçada com ampla convicção. Recurso desprovido. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000734-27.2011.5.03.0043 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eca. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2016 P.464).

AUSÊNCIA - ATESTADO MÉDICO

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. CONFISSÃO. ATESTADO MÉDICO. NULIDADE. Os atestados trazidos aos autos pelo reclamante, mesmo que assim não tenham declarado expressamente, indicam o seu comparecimento em consulta odontológica de urgência, no momento da audiência, o que justifica a sua ausência. Por essa razão, deve ser afastada a confissão "ficta" que lhe foi aplicada, com o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000654-95.2013.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/02/2016 P.309).

CERCEAMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO NO DIA SEGUINTE. A despeito de não ser apresentada justificativa na data da audiência, a juntada do atestado médico no dia seguinte evidencia impossibilidade de comparecimento, quando o diagnóstico médico revela a enfermidade. A emissão do atesto médico no período noturno do dia da audiência não influencia na conclusão acerca da impossibilidade de comparecimento, haja vista que o turno do atendimento não delimita a patologia somente a partir da consulta. Ao revés, a necessidade de apoio médico demonstra

que o reclamante enfrentou adversidades durante o dia.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010094-39.2014.5.03.0153 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2016 P.180).

AUTO DE INFRAÇÃO

VALIDADE

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE EMISSÃO DE COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - CAT. ALTERAÇÕES CONSTATADAS EM EXAME DE AUDIOMETRIA. RELAÇÃO COM O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE. É importante registrar que a verificação de alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico deve necessariamente considerar o nexo de causalidade com o trabalho exercido. A própria designação da comunicação, ou seja, Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), em sentido amplo, pressupõe que o agravo decorra do exercício das funções laborais, o que não ficou constatado na presente hipótese. A simples existência de fatores de risco não implica necessariamente o desenvolvimento de doença ocupacional. A falta de emissão de CAT, na presente hipótese, não configura descumprimento de norma de segurança do trabalho ou medicina do trabalho, o que acarreta a nulidade do ato administrativo consistente na lavratura de auto de infração pelo Ministério do Trabalho e Emprego.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010929-43.2013.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2016 P.419).

AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCEDÊNCIA. A teor do disposto no § 1º do art. 459 da CLT, o pagamento de salário - estipulado por mês - após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, constitui o empregador recalcitrante em mora. Contudo, não há falar na incidência do referido preceito legal quando a hipótese envolver o pagamento de parcela integrante do complexo salarial, ante a interpretação restritiva, e não ampliativa, que deve ser conferida à expressão "salário" constante da antedita norma. Assim, é passível de nulidade o Auto de Infração lavrado pelo Auditor Fiscal do Trabalho que não atenta para a referida particularidade interpretativa.(TRT 12ª R - Ac. 1ª Câmara Proc. 0000297-34.2014.5.12.0009 Rel.: Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira. Data de Assinatura: 15/02/2016)

AVISO PRÉVIO

DESCONTO

AVISO PRÉVIO. DESCONTO. ILEGALIDADE. O aviso prévio é direito constitucionalmente garantido ao trabalhador, e não ao empregador, conforme o inc. XXI do art. 7º da Constituição. O empregado que não cumpre o aviso prévio nada recebe e nada deve ao empregador. O desconto expresso no § 2º do art. 487 da CLT não pode ser interpretado e aplicado de maneira simplista, ou seja, realizando o desconto do valor do aviso prévio sem o lançamento do crédito. É que, em assim se procedendo, na prática cria-se um anacronismo jurídico. Com efeito, o desconto do aviso prévio, sem a contrapartida do crédito é ilegal, sob pena de haver inversão de valores sociais do trabalho e o empregado pagar ao empregador por não trabalhar.(TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. RO 0000924-35.2014.5.12.0010. Unânime, 16/12/2015. Rel.: Roberto Luiz Guglielmetto. Disp. TRT-SC/DOE 25/01/2016. Data de Publ. 26/01/2016)

BANCÁRIO

CORRESPONDENTE BANCÁRIO - EQUIPARAÇÃO – JORNADA DE TRABALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ATIVIDADE DE BANCO POSTAL. EQUIPARAÇÃO À JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. 1. Hipótese em que o e. Tribunal Regional, conquanto reconheça a prestação de serviços de banco postal pelo reclamante, não lhe confere o direito à jornada especial dos bancários, negando-lhe, pois, o pleito de horas extras. 2. Aparente violação do art. 224 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos moldes dos arts. 896 da CLT e 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ATIVIDADE DE BANCO POSTAL. EQUIPARAÇÃO À JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO.** 1. Hipótese em que o e. Tribunal Regional, conquanto reconheça a prestação de serviços de banco postal pela reclamante, afasta a pretensão autoral de obter as vantagens próprias da categoria de bancário. 2. Esta Corte Superior pacificou definitivamente o entendimento a respeito do enquadramento de empregado do Banco Postal como bancário no julgamento do processo nº E-RR-210300-34.2007.5.18.0012 pelo Tribunal Pleno em sessão de 24/11/2015, relatora Ministra Dora Maria da Costa, decidindo que são inaplicáveis quaisquer direitos da categoria dos bancários aos empregados dos Correios que laboram no banco postal. 3. Violação do art. 511, § 2º, da CLT não caracterizada. Divergência jurisprudencial superada. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (TST- RR/0001538-45.2011.5.23.0008 - TRT 23ª R. - 1T - Rel. Ministro Hugo Carlos Scheuermann - DEJT/Cad. Jud. 31/03/2016 - P. 241).

RECURSO DE REVISTA. ECT - BANCO POSTAL - CORRESPONDENTE BANCÁRIO - APLICAÇÃO DA JORNADA DE SEIS HORAS ESTABELECIDADA AOS EMPREGADOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - IMPOSSIBILIDADE (aponta violação aos artigos 7º, V, VI, VII, X e XXXII, da Constituição Federal, 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, 12, "a", da Lei nº 6.019/74, 302 do Código de Processo Civil, contrariedade à Súmula/TST nº 331 e divergência jurisprudencial). Em sessão extraordinária realizada no dia 24 de novembro de 2015, o Tribunal Pleno desta Corte Superior, julgando o processo E-RR-210300- 34.2007.5.18.0012 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por maioria (ocasião em que fiquei vencido), que os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que trabalhem nos denominados Bancos Postais não exercem atividades tipicamente bancárias, não lhes sendo aplicáveis as normas coletivas próprias dos bancários, como também a jornada especial estabelecida no artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR/0001754-11.2011.5.20.0001 - TRT 20ª R. - 2T - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT/Cad. Jud. 21/03/2016 - P. 1193).

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. BANCO POSTAL. EMPREGADO DA ECT. EQUIPARAÇÃO À CATEGORIA DE BANCÁRIO. JORNADA REDUZIDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 894, § 2º, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. 1. Segundo entendimento desta Corte, firmado pelo Tribunal Pleno, no julgamento do ERR - 210300-34.2007.5.18.0012, em sessão realizada no dia 24 de novembro de 2015, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, ainda que na condição de correspondente bancário, por meio de suas agências postais, não exerce as atividades privativas das instituições financeiras, previstas no artigo 17 da Lei n. 4.595/64 - coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de

terceiros-, mas somente os serviços bancários básicos. 2. Dessa forma, os seus empregados que prestam serviços em agência do Banco Postal não podem se beneficiar das normas aplicáveis aos bancários, inclusive para os efeitos do artigo 224 da CLT, uma vez que permanecem inseridos na categoria dos postalistas. 3. No caso, a egrégia Terceira Turma desta Corte Superior, ao apreciar a matéria, decidiu em conformidade com o referido precedente, porquanto, acertadamente, entendeu pela impossibilidade de extensão da jornada prevista no artigo 224 da CLT ao reclamante, empregado da ECT, lotado no denominado Banco Postal. 4. Como se vê, o acórdão turmário, ora embargado, vai ao encontro da iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria debatida, o que, a toda evidência, obstaculiza o exame da divergência jurisprudencial transcrita nos embargos, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 894 da CLT, em sua nova redação. 5. Recurso de embargos não conhecido. (TST - E-RR/0020430-52.2012.5.20.0007 - TRT 20ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT/Cad. Jud. 17/03/2016 - P. 64).

I. RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. BANCO POSTAL. INAPLICABILIDADE DA JORNADA ESPECIAL PREVISTA PARA OS BANCÁRIOS.

A matéria em debate diz respeito à aplicação da jornada especial dos bancários ao Reclamante, em razão do suposto exercício de funções bancárias junto a seu próprio empregador - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) -, que celebrou contrato de prestação de serviços com o Banco Bradesco S. A. e, posteriormente, com o Banco do Brasil. Na sessão de julgamento do dia 24 de novembro de 2015, o Tribunal Pleno desta Corte, julgando o E-RR-210300- 34.2007.5.18.0012, decidiu, por maioria, que a atuação de empregados da ECT em favor de instituições financeiras não produz efeitos nos contratos de trabalho dos correspondentes, no sentido de reconhecer a eles os direitos assegurados aos bancários, inclusive com relação à jornada de trabalho legal. Concluiu-se, assim, que as atividades do Banco Postal são acessórias, e não tipicamente bancárias, portanto, os correspondentes não têm os direitos e vantagens previstos nas normas coletivas dos bancários, tampouco a jornada especial assegurada no art. 224 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Prejudicada a análise do recurso em razão do provimento do recurso de revista da Reclamada. (TST - ARR/0000269-17.2013.5.08.0105 - TRT 8ª R. - 7T - Rel. Ministro Douglas Alencar Rodrigues - DEJT/Cad. Jud. 25/02/2016 - P. 1856).

RECURSO DE REVISTA. BANCO POSTAL. EMPREGADO DA ECT. EQUIPARAÇÃO À CATEGORIA DE BANCÁRIO. JORNADA REDUZIDA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, ainda que na condição de correspondente bancário, não exerce as atividades privativas das instituições financeiras, previstas no artigo 17 da Lei n. 4.594/67 - coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros-, mas somente os serviços bancários básicos de uma agência, de forma que os seus empregados que prestam serviços em agência do Banco Postal não podem se beneficiar das normas aplicáveis aos bancários, uma vez que permanecem inseridos na categoria dos postalistas, consoante atividade preponderante da empregadora. Cumpre ressaltar que esse entendimento restou pacificado pelo Tribunal Pleno, na sessão de julgamento do ERR - 210300- 34.2007.5.18.0012, realizada no dia 24.11.2015. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR/0000771-21.2012.5.05.0251 - TRT 5ª R. - 5T - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT/Cad. Jud. 17/12/2015 - P. 4721).

DANO MORAL – SEQUESTRO

DANOS MORAIS. BANCÁRIA. SEQUESTRO. CÁRCERE PRIVADO DA SUA FAMÍLIA. MONTANTE INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO DE R\$ 20.000,00 PARA R\$ 300.000,00.

No caso em tela, consta da decisão de origem que a reclamante foi vítima de extorsão mediante sequestro, sendo sua família (esposo e filhos) feita refém e que, após a ação criminosa, a trabalhadora, consoante a perícia realizada, desenvolveu transtorno pós-traumático, em razão do que está incapacitada para o exercício da função de bancária. Registra-se que, quanto ao valor da indenização, devem ser observados, nos termos da doutrina e da jurisprudência, a extensão do fato inquinado (número de pessoas atingidas, de assistentes ou de conhecedoras para efeito de repercussão); a permanência temporal (o sofrimento é efêmero, pode ser atenuado ou tende a se prolongar no tempo por razão plausível); a intensidade (o ato ilícito foi venial ou grave, doloso ou culposo); os antecedentes do agente (a reincidência do infrator deve agravar a reparação a ser prestada ao ofendido); a situação econômica do ofensor e a razoabilidade do valor, considerando-se, ainda, que, no tocante à situação econômica das partes, deve-se atentar para que a sanção surta algum efeito prático com a necessária repercussão pedagógica na política administrativa da empresa responsável, demonstrando "para o infrator e para a sociedade a punição exemplar daquele que desrespeitou as regras básicas de segurança, higiene e saúde do trabalhador". Nesse contexto, tendo em vista o ínfimo valor arbitrado à indenização por danos morais, conclui-se que a decisão regional não se coaduna com o disposto no artigo 944 do Código Civil, motivo pelo qual deve ser majorado o valor da indenização por danos morais para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. MANUTENÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CAIXA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS. A reclamante se insurge contra a decisão regional pela qual se excluiu da condenação a determinação do juízo de primeiro grau para que a reclamada se abstenha de suprimir a gratificação de caixa. Ampara sua pretensão nos mesmos fundamentos do tema anterior, quais sejam os artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, 186, 187, 927, caput, e parágrafo único, e 944 do Código Civil e a divergência jurisprudencial. Todavia, a decisão regional, quanto a esse tema, não foi proferida à luz desses dispositivos, mas com espeque na Súmula n. 372, item I, desta Corte, contra a qual a recorrente não se insurge, o que demonstra a falta de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 297, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 1º - A, inciso I, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/0000612-75.2012.5.03.0076 - TRT 3ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT/Cad. Jud. 17/12/2015 - P. 1481).

HORA EXTRA - DIVISOR – SÁBADO

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. NORMA COLETIVA QUE CONSIDERA O SÁBADO COMO DIA DE DESCANSO REMUNERADO. Em recente julgado da SBDI-1, proferido no Processo n. TST-E-ED-RR n. 754-24.2011.5.03.0138, de relatoria do Exmo. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, publicado em 13/6/2014, a Subseção, em sua maioria, entendeu que, nos casos em que a norma coletiva não fizer referência, de forma expressa, ao sábado como dia de repouso semanal remunerado, diante da previsão no ajuste coletivo de que as horas extras repercutiriam nos sábados, é indubitável que o sábado deve ser considerado como dia de descanso remunerado, nos termos da Súmula n. 124, item I do TST. No caso dos autos, verifica-se que havia norma coletiva que determinava, expressamente, a repercussão das horas extras laboradas, no decorrer da semana, no sábado, se ajustando perfeitamente à literalidade da Súmula n. 124, item I, do TST, com a redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14/9/2012. Como o reclamante estava inserido na jornada de seis horas previstas no caput do art. 224 da CLT e havia previsão em norma coletiva considerando o sábado como descanso remunerado, deve ser

adotado o divisor 150, nos exatos termos da letra "a" do item I da Súmula n. 124 desta Corte. A Corte a quo, ao adotar o divisor 180, contrariou o item I, letra "a", da Súmula n. 124, pois não considerou o sábado como dia de repouso semanal remunerado, conforme previsto em convenção coletiva. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 126 DO TST. Após a análise das provas de natureza oral, o Regional firmou o entendimento de que não houve a alegada concessão irregular do intervalo intrajornada. Assim, concluiu que o reclamante não faz jus às horas extras pleiteadas. A discussão se insere, pois, no campo da prova, de modo que qualquer tentativa de decidir de forma contrária à do Regional, inequivocamente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que não é permitido nesta instância recursal de natureza extraordinária, ante o óbice da Súmula n. 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/0000782-50.2013.5.02.0008 - TRT 2ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT/Cad. Jud. 17/12/2015 - P. 1518).

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

ALTA MÉDICA - RETORNO AO TRABALHO - RESPONSABILIDADE

ALTA MÉDICA DO INSS. RECUSA DE REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO PELO EMPREGADOR. LIMBO JURÍDICO TRABALHISTA-PREVIDENCIÁRIO. Nos termos do artigo 1º, incisos III e IV da Carta Federal a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho são fundamentos da ordem jurídica (constitucional e infraconstitucional). Ao empregador, portanto, não é dado recusar o retorno do trabalhador ao emprego, após a alta médica do INSS, quando verificado que o trabalhador não recuperou de forma integral sua força de trabalho. Não pode o empregador ficar na cômoda situação de recusa em dar trabalho, carrear aos ombros do trabalhador uma situação de limbo jurídico trabalhista-previdenciário, deixando-o à própria sorte, sem receber salários e tampouco benefício previdenciário. Após a alta médica do INSS, a suspensão do pacto laboral deixa de existir, voltando o contrato em tela a produzir todos os seus efeitos. Se o empregador impede o retorno ao labor, deve tal situação ser vista como se o empregado estivesse à disposição da empresa esperando ordens, onde o tempo de trabalho deve ser contado e os salários e demais vantagens decorrentes do vínculo de emprego quitados pelo empregador, nos termos do art. 4º da CLT.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010136-10.2013.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2016 P.178).

CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO. PERÍODO NO QUAL O OBREIRO POSTULA PELAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL A MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS JUNTO À PREVIDENCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LIMBO JURÍDICO. Cessado o benefício previdenciário, a empresa tem obrigação de convocar o trabalhador para o exame médico, de modo a aferir a existência de aptidão laborativa, e, a partir de então, convocar o trabalhador para retorno ao posto de trabalho, adaptando-o, se necessário, em função compatível com sua capacidade física naquele momento. E, em caso de constatação de incapacidade laborativa total, é obrigação da empresa encaminhar o empregado novamente ao INSS, diligenciando, junto ao órgão previdenciário, para que o auxílio-doença seja prorrogado. "In casu", não obstante o atestado de saúde ocupacional ter declarado a inaptidão da trabalhadora, a ré tinha ciência de que a obreira foi considerada apta pelo Órgão Previdenciário, além de ter sido aprovada em programa de reabilitação profissional, e deixou de convocar a empregada para o trabalho, o que inclui a readaptação, permitindo, assim, que durante o período de postulação de novo benefício junto ao Órgão Previdenciário e, posteriormente, na via judicial, a reclamante permanecesse, por quase 3 anos, em espécie de limbo jurídico, sem

salário e sem perceber o benefício previdenciário. Esta conduta omissiva empresária importou na transferência para a empregada do ônus exclusivo de discutir, nas vias administrativa e judicial, possível inaptidão laborativa, o que afronta princípios constitucionais da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana, fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º da CF/88), notadamente em casos em que o afastamento do empregado decorreu de acidente do trabalho. Assim, o comportamento da ré autoriza concluir que ela concordou com as ausências no período de postulação junto ao órgão previdenciário e na via judicial, devendo se responsabilizar, por conseguinte, pelo pagamento dos salários e demais benefícios do período de afastamento, sob pena de se relegar a trabalhadora a um limbo, sem proteção jurídica. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001688-55.2014.5.03.0112 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ângela C. Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2016 P.204).

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS)

DEVOLUÇÃO – PROVA

CTPS. PROVA DA DEVOLUÇÃO DO DOCUMENTO AO EMPREGADO. As movimentações da CTPS de cada empregado exigem documentação por parte do empregador, pois devem ser feitas "contra recibo", a teor do art. 29 da CLT. Se assim o é na admissão, não há motivo para que não o seja no encerramento do contrato. Fica claro, dessarte, que não basta à empregadora alegar que devolveu o documento, devendo, na verdade, prová-lo com a apresentação do competente recibo. Trata-se de prova de fato positivo que recai sobre o polo patronal da relação empregatícia (art. 818 da CLT). Não vindo aos autos a prova exigida, há que se reconhecer o extravio do documento por culpa patronal, com as consequências jurídicas pertinentes. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000315-80.2015.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2016 P.404).

EXTRAVIO – INDENIZAÇÃO

EXTRAVIO DA CTPS PELO EMPREGADOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. Como se infere do disposto no art. 29 da CLT, a carteira profissional é documento essencial ao trabalhador, tanto que sua entrega ao empregador deve ser feita mediante recibo, de forma a não pairar dúvidas quanto à posse do documento. Em sentido inverso, a devolução também deve ser formalizada através de recibo. Não há como se conjecturar que o extravio do documento que permite ao trabalhador a formalização de novos contratos e, portanto, recebimento de salários, cuja natureza alimentar é inequívoca, não cause perturbações de ordem interior, angústia, sofrimento e, conseqüentemente, dano moral. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000973-34.2014.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/02/2016 P.147).

CERCEAMENTO DE DEFESA

CARACTERIZAÇÃO

CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA. NULIDADE DO JULGADO. O Juízo "a quo", ao deferir e determinar expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, obriga-se a diligenciar pelo seu cumprimento e aguardar o seu retorno, de modo a proferir a decisão com amparo na prova testemunhal integralmente colhida. No caso dos autos, ao agir de

forma diversa, o Juízo primevo acabou por cercear o direito da Recorrente à produção da prova testemunhal, que, repita-se, já havia sido deferida. Diante desse panorama, impõe-se declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que seja prolatada nova decisão.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011359-40.2014.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/03/2016 P.317).

AGRAVO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - AI 791.292 RG/PE E ARE 748.371/MT. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 791.292 RG/PE, em que reconheceu a repercussão geral da questão alusiva a negativa de prestação jurisdicional, firmou o entendimento, quanto ao mérito, de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão". 2. Decisão que nega seguimento a recurso extraordinário por convergência do acórdão recorrido para o entendimento firmado pelo STF em matéria com repercussão geral reconhecida, dada a fundamentação clara e expressa do acórdão recorrido do TST, está conforme à sistemática instituída pela Emenda Constitucional 45/04 e a Lei 11.418/06. 3. Ademais, no que se refere à alegada violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, o Supremo Tribunal Federal, no T- 660, não reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional relativa à matéria em tela, em que se discutem as garantias processuais esgrimidas pela Parte. Agravo desprovido, com aplicação de multa. (TST - Ag-AIRR/0001828-94.2011.5.03.0015 - TRT 3ª R. - OE - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DEJT/Cad. Jud. 18/12/2015 - P. 5).

DEPOIMENTO PESSOAL - PARTE PROCESSUAL

DEPOIMENTO PESSOAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVA. NULIDADE DO JULGADO. ORDEM DE COLHEITA DOS DEPOIMENTOS NOS AUTOS - Constitui prerrogativa do julgador, arrimada nos artigos 765 da CLT, e 130 e 131 do CPC, a liberdade na condução do processo, de modo a conferir-lhe andamento rápido, indeferindo, se julgar conveniente, as provas que entender inúteis e desnecessárias ao deslinde da controvérsia estabelecida nos autos. Todavia, verificado o efetivo prejuízo sofrido pela parte, incumbida do ônus de prova, com o julgamento desfavorável à sua tese, quando lhe foi negado o direito de produzir prova oral (depoimento pessoal) a respeito dos fatos alegados em sua defesa, fica configurado o cerceamento ao direito de produzir prova, conduzindo-se à nulidade do julgado. De outro ponto, a ordem procedimental prevista nos artigos 848 da CLT e 452 do CPC, não é fechada e insuscetível de alteração, se considerado, por exemplo, o disposto no próprio CPC (artigo 342), onde está previsto que o "juiz pode, de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa", sendo omissa a CLT quanto a essa oportunidade ou prerrogativa, o que, no entanto, não exclui a que o magistrado assim conduza o processo nessa Especializada. E, se assim pode agir o magistrado, não há razão lógica a que as partes também não possam fazê-lo, enquanto ainda não encerrada a instrução processual, ou seja, pretender a oitiva da parte contrária mesmo após a colheita da prova testemunhal, por exemplo, via carta precatória, com a única diferença a que, para tanto, assim o requeira previamente. Isso implica em admitir, por decorrência, que a ordem disposta nos artigos de lei processual citados não importa em exclusão de outra oportunidade da parte interessado para oitiva do depoimento pessoal da parte ex-adversa, desde, como dito, proceda ao requerimento prévio para essa oitiva. Desde, então, que não encerrada a instrução processual, e requerido previamente o depoimento pessoal da parte, este sempre deve ser oportunizado a quem o requereu, a não

ser que o magistrado se convença da desnecessidade da produção dessa prova, porquanto não (mais) controvertidos os fatos, ou, apesar de reconhecer-se eventual possibilidade de caracterização de cerceio, convencer-se de que a matéria objeto de prova pretendida possa ser decidida favoravelmente à parte a quem a nulidade aproveitaria.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000216-13.2014.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2016 P.103).

PROVA TESTEMUNHAL

BUSCA PELA VERDADE REAL VERSUS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A PROCESSUALÍSTICA DO TRABALHO - COLISÃO COM OS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO. O artigo 765 da CLT confere aos juízes ampla liberdade na direção do processo, competindo-lhes velar pelo andamento rápido das causas, determinando qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas. Em tais poderes se insere a possibilidade de determinar as provas a serem produzidas, considerando o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias. A liberdade de condução da instrução do processo para excluir ou restringir a produção de provas, todavia, tem como limite o cerceamento do direito à ampla defesa. Induvidosamente, ainda que a celeridade e a economia processuais sejam princípios norteadores, informadores da processualista do trabalho, não podem prevalecer quando em colisão flagrante com outros, constitucionais, a exemplo do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição. Nesse diapasão, muito embora, a teor da legislação infraconstitucional detenham os juízos ampla liberdade da direção do processo, velando pelo rápido andamento das causas, é certo que, antes de tudo, a condução do feito deve, sempre, objetivar o conhecimento da verdade. E a verdade, essa "tem três dimensões e que poderá mostrar-se diferente a quem a observar de diferentes ângulos visuais" (CALAMANDREI). É "como a luz ou como o silêncio, os quais compreendem todas as cores e todos os sons; mas a física tem demonstrado que a nossa vista não vê e os nossos ouvidos não ouvem mais que um breve segmento da gama das cores e dos sons" (CARNELUTTI). Como a verdade é decomposta nas diversas razões ou versões, imperioso que, perante a Justiça, sejam ofertadas todas as "verdades", para que se possa chegar o mais próximo possível do que é a Real, nos tornando, assim, mais justos, mais eficazes, melhores julgadores, porque, agora nas palavras de Ísis de Almeida, "não são apenas as partes que porfiam na procura de uma verdade, no processo, e, na realidade, a sua procura é de uma verdade que lhes interessa em particular. Mas a busca sincera, imparcial e acurada é mesmo a procedida pelo juiz, representando a sociedade, à qual interessa uma verdade que vise à estabilidade das instituições, e, particularmente, no Direito do Trabalho, que tenha como finalidade última a paz social, embora, na oportunidade do processo, esteja servindo a uma pretensão pessoal". E é essa busca, esse escrúpulo, essa inquietação da consciência, que faz com que estejamos sempre ao encalço da verdade, enredando por caminhos que permitam encontrar os meios mais adequados para aplicar o direito de forma a servir, não só ao jurisdicionado, ou à nossa própria consciência, mas também à sociedade. Na espécie, ficou impedida a autora de demonstrar por meio hábil (prova testemunhal) fato constitutivo do direito vindicado, o que autoriza a declaração de nulidade da r. decisão de primeiro grau, máxime em se considerando que as pretensões deduzidas foram indeferidas por falta de prova, cujo ônus era da autora.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010022-30.2014.5.03.0031 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2016 P.191).

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. PROVA DE FATO NARRADO NA CAUSA DE PEDIR. ENCERRAMENTO PRECOCE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE RECONHECIDA. Configura cerceamento de defesa a indevida restrição à produção de prova útil, pertinente e relevante para o deslinde do fato controvertido, o que acaba por prejudicar a parte em relação ao seu objetivo processual. Esse o caso dos autos, em que o reclamante foi impedido de produzir prova testemunhal acerca de fato relevante narrado na causa de pedir, que embasa suas pretensões e que é objeto de controvérsia, tendo sido precocemente encerrada a instrução processual e julgado improcedente o pedido por ausência de prova circunstanciada. Nula é a sentença proferida, devendo o feito retornar à Vara do Trabalho de origem para produção da prova testemunhal pretendida pelo autor.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002305-56.2011.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2016 P.309).

CITAÇÃO

VALIDADE

CITAÇÃO. NULIDADE. A disposição constante do art. 214 do CPC é no sentido de que é indispensável a citação inicial do réu para a validade do processo, inclusive considerando os graves efeitos que a revelia impõe ao condenado. Segundo o disposto no artigo 841, parágrafo 1º, da CLT, contudo, a notificação será feita em registro postal com franquia, e presume-se realizada quando tenha sido entregue no endereço correto do réu, não havendo qualquer previsão de pessoalidade no recebimento. Ainda, considerando que a reclamada está estabelecida em zona rural, deve ser expedido mandado para sua notificação. Assim, comprovado que a citação inicial foi realizada por Oficial de Justiça, no endereço correto da reclamada, não há que se falar em nulidade do processo por ausência de citação válida.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010607-64.2015.5.03.0058 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/03/2016 P.188).

CITAÇÃO POR EDITAL

VALIDADE

CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO NÃO CONSTANTE DOS REGISTROS DA RECEITA FEDERAL. Com efeito, a relação processual se forma com a devida citação dos reclamados que, chamados a juízo, podem fazer uso dos meios legais para a defesa de seus interesses. O direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, garantias constitucionais inculpidas no art. 5º, incisos LIV e LV, preexistem e preponderam em face de presunção da validade da citação. A citação por edital, por seu turno, é medida excepcional prevista no artigo 841, § 1º, da CLT, sendo cabível na hipótese de o reclamado criar embaraços ao recebimento da notificação inicial ou não for encontrado. No caso dos autos, apesar das alegações recursais, não logrou a executada demonstrar que o autor, à época do ajuizamento da ação, tinha conhecimento de outros endereços onde a ré poderia ser localizada, além daquele informado na petição inicial. Além disso, o comprovante de inscrição e situação cadastral extraído àquela ocasião, no sítio eletrônico da Receita Federal, confirmou o mesmo endereço informado pelo obreiro.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001769-94.2014.5.03.0082 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/02/2016 P.229).

CLÁUSULA PENAL

RESPONSABILIDADE

CLÁUSULA PENAL. RESPONSABILIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. Verificada a ausência de ressalva quanto ao alcance da responsabilidade pelo pagamento de cláusula penal estabelecida em acordo devidamente homologado, tem-se que as rés, participantes do ajuste, respondem conjuntamente pela referida obrigação.(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 0002805-59.2014.5.12.0006. Unânime, 09/12/2015. Rel.: Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira. Disp. TRT-SC/DOE 22/01/2016. Data de Publ. 25/01/2016)

COMISSIONISTA

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO. EMPREGADO COMISSIONISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST. Nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT, o tempo destinado ao intervalo para descanso e alimentação do trabalhador deve ser remunerado como extraordinário, incluindo nesse pagamento não apenas o adicional de horas extras, mas, também, o próprio valor da hora. A interpretação que se dá à Súmula 340/TST, quanto à limitação do adicional de horas extras, somente se justifica nos casos em que o trabalhador já foi remunerado pelo trabalho prestado, como ocorre com os comissionistas que, enquanto realizam a sua atividade laboral, estão, em tese, promovendo vendas e, como tal, têm a hora de atividade remunerada. Já no caso do intervalo intrajornada, o tempo não é computado na apuração da jornada (art. 71, §2º, da CLT), razão pela qual não se pode considerar que o trabalhador tenha sido remunerado pelo período no qual ele não está a realizar vendas. Logo, se a autor nada recebeu pelo intervalo intrajornada assegurado pelo art. 71 da CLT, faz jus ao pagamento do valor da hora extra, acrescido do respectivo adicional, tal como previsto no § 4º do mesmo artigo consolidado.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010376-80.2014.5.03.0152 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/03/2016 P.104).

COMPENSAÇÃO

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS – DISTINÇÃO

COMPENSAÇÃO E PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - DISTINÇÃO E EFEITOS PROCESSUAIS - Compensação e penhora no rosto dos autos possuem naturezas jurídicas diversas e não se confundem, nem se mesclam ou se misturam; elas preservam as suas respectivas essências, assim como os seus elementos subjetivos. Compensação, segundo Serpa Lopes, "pode ser definida como sendo a extinção de duas obrigações, na proporção em que se compensarem, desde que inerentes a duas pessoas, credora e devedora, ao mesmo tempo, uma da outra". (Curso de Direito Civil, Freitas Bastos, R.J., 1957, p. 310). A penhora no rosto dos autos possui natureza jurídica diversa da compensação, já que esta última, instituto de Direito Civil, apropriado pelo Direito do Trabalho, detém envergadura extrajudicial ou intraprocessual, desafiando uma situação de crédito e débito trabalhista, fora ou no bojo da reclamação trabalhista. A compensação trabalhista, que pode ser legal ou judicial, é um instituto que permite o encontro de valores, vale dizer, de crédito e de débito até certo limite, antes que ocorra a satisfação de obrigação líquida e certa, entre empregado e empregadora. No entanto, a proteção ao crédito trabalhista não constitui um salvo conduto ou mesmo uma espécie de imunidade de débito de outra índole, seja em face de quem for, pouco importando se com ou sem relação com o contrato de trabalho, o que, aliás, em se tratando da segunda hipótese, embora desnecessário, imprimiria tônus de

maior viabilidade e responsabilidade do devedor/reclamante. Na real verdade, uma coisa é a compensação intraprocessual (crédito X débito); outra bem diversa é a penhora no rosto, instituto eminentemente processual, que se concretiza interprocessualmente, podendo o crédito ter qualquer natureza, já que visa à efetividade das decisões judiciais - o devedor responde com seu patrimônio pelas dívidas decorrentes de relação jurídica de qualquer índole, assim como pela prática de ato ilícito. A compensação, como pontilhado, possui raízes no Direito Obrigacional, e é uma espécie de extinção da obrigação, na qual os sujeitos da relação jurídica se confundem em uma situação de crédito e de débito, reciprocamente. De outra face, mesmo não sendo possível a compensação judicial, isso não significa que o exequente esteja imune à penhora no rosto dos autos, instrumento de natureza processual, porque, segundo dispositivo legal, art. 591/CPC, todo e qualquer devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Com efeito, os artigos 655 e 674, ambos do CPC, dão respaldo à penhora no rosto dos autos, como já deferido pelo d. Juízo "a quo", que cumpriu à solicitação do MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Contagem, perante o qual a matéria poderá ser discutida, com os recursos inerentes à ampla defesa, no momento oportuno. Cumpre observar, aliás, que a penhora no rosto destes autos foi deferida à f. 1698, e dela as partes ficaram cientes na audiência de f. 1734, sem qualquer oposição do exequente. Assim, não prospera a pretensão das executadas de extinção da execução, eis que a penhora no rosto destes autos, já deferida, é matéria a ser discutida em sede própria e no momento oportuno, perante o d. Juízo da Comarca de Contagem, quando houver a transferência de valores penhorados nestes autos, por isso que se impõe o prosseguimento da execução trabalhista.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0004500-82.2001.5.03.0029 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2016 P.125).

COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CONEXÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. O julgamento em conjunto das ações evitará a prolação de decisões conflituosas e, principalmente, rechaçará a relação de prejudicialidade entre os pedidos formulados nas ações conexas, considerando, inclusive, o nexos de dependência entre os pedidos. Ademais, incidentes na fase de execução serão evitados, corroborando para uma prestação jurisdicional mais célere e homenageando o princípio da duração razoável do processo.(TRT 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0010944-33.2015.5.03.0000 (PJe). Conflito de Competência. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/02/2016 P.141).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA TERRITORIAL – FLEXIBILIZAÇÃO

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE FIXAÇÃO. Devem ser observados os critérios objetivos de fixação de competência previstos no art. 651, da CLT, sendo admitido o ajuizamento da reclamação trabalhista no domicílio do reclamante apenas se este coincidir com o local da prestação de serviços ou da contratação. Ainda que se considere que a jurisprudência atual tem relativizado a regra imposta no artigo 651 da CLT em atenção ao direito constitucional de amplo acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV, da CR/88), não se pode deixar que tal acesso seja cingido aos interesses das partes. Isso porque, no caso em análise, não há comprovação de que a observância às regras legais traria impedimento de pleno acesso do obreiro ao Judiciário.(TRT 3ª Região. Sexta Turma.

0011645-73.2015.5.03.0103 (**PJe**). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/03/2016 P.199).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Com a finalidade de viabilizar o acesso ao Judiciário, o contexto social brasileiro não permite impor ao trabalhador desempregado despesas com passagens para outra cidade e alimentação. As normas que fixam a competência territorial devem ser lidas e compreendidas à luz do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, por isso que, no caso em tela, impõe-se reconhecer que o Juízo do local do domicílio do trabalhador detém competência para o exame da controvérsia.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010694-94.2015.5.03.0098 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/03/2016 P.237).

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - APLICAÇÃO DA REGRA GERAL PREVISTA NO "CAPUT" DO ART. 651 DA CLT. A competência em razão do lugar, no processo do trabalho, é regida pelo art. 651 do Texto Consolidado, que estabelece, como regra geral, o foro do local da prestação de serviços, encontrando-se previsto, no parágrafo terceiro, como exceção à regra geral, dentre outras, a possibilidade de o trabalhador ajuizar a ação no local da celebração do contrato ou da prestação dos serviços, quando se tratar de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho. Referido dispositivo legal deve ser interpretado, com efeito, à luz da finalidade social visada pelo legislador, no sentido de facilitar o ingresso em juízo do litigante economicamente mais frágil, possibilitando-lhe melhores condições para a defesa de seus direitos e proporcionando-lhe, de igual modo, melhores condições para o acompanhamento da causa, o que restará prejudicado se a reclamação tiver seu curso em Juízo distante do domicílio do empregado. Neste viés, embora o autor tenha laborado Promissão/SP, é certo que foi contratado no norte de Minas Gerais, residindo na cidade de Porteirinha, como se infere da inicial. A melhor exegese a ser atribuída ao art. 651 da CLT, à luz da ordem constitucional vigente, é aquela que prestigia a proteção do hipossuficiente, possibilitando, pois, a tramitação da demanda na localidade da contratação e/ou domicílio do reclamante. Imperioso, em contexto tal, reconhecer a competência do Juízo "a quo" para processamento e julgamento do feito.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000159-57.2015.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.192).

PLANO DE SAÚDE

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE SAÚDE. Direito advindo do contrato de trabalho. Se o pedido lastreia-se em fato oriundo do contrato de trabalho, independentemente de qual seja o conteúdo da matéria, a Justiça do Trabalho é competente para conciliá-lo, instruí-lo e julgá-lo. Sendo a vinculação ao plano de saúde instituída em razão de um contrato de trabalho, não obstante tenha finalidade diversa e a existência de fundação para implemento do aludido benefício, sua natureza de obrigação contratual trabalhista é inafastável. A matéria relativa ao plano de saúde está intimamente vinculada ao contrato de trabalho havido com o primeiro Reclamado, Itaú Unibanco S.A, que é o instituidor da Fundação Saúde Itaú. Nesse sentido, vem entendendo o Colendo TST: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. À luz da jurisprudência desta Casa e nos termos do art. 114, IX, da Constituição Federal, esta Justiça Especializada é competente para processar e julgar ações que versem sobre plano de saúde, na hipótese em que o direito postulado decorre da relação de emprego havida entre o ex-empregado e a empresa instituidora da entidade de previdência privada responsável pelo fornecimento do benefício. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, Processo: RR - 157440-71.2008.5.21.0001, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26.abr.2013). (TRT 3ª

Região. Primeira Turma. 0010661-83.2015.5.03.0008 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/03/2016 P.190).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO RESULTANTE DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Especializada é competente para processar e julgar as ações decorrentes do contrato de trabalho, conforme o artigo 114, IX, da CR/88. E, na espécie, restou indene que a controvérsia provém da relação de trabalho havida entre o autor e o Itaú Unibanco S.A., empresa que instituiu a segunda reclamada, Fundação Saúde Itaú que, por sua vez, administra o plano de saúde concedido aos empregados, consoante regulamento contido no processado. Assim, concluiu-se que o benefício em questão decorre de obrigação resultante do contrato de trabalho, em nada alterando a competência da Justiça do trabalho o fato de a adesão ao plano de saúde ser facultativa ou não, e, tampouco, a natureza civil da entidade.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010746-76.2015.5.03.0038 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/03/2016 P.342).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. Tratando-se de benefício instituído pelo empregador e integrante do contrato de trabalho, a discussão sobre a manutenção de plano de saúde encontra-se na competência desta Justiça Especializada.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001229-66.2014.5.03.0140 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.120).

PLANO DE SAÚDE - RESTABELECIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Não há falar em incompetência em razão da matéria desta Justiça Especializada para processar e julgar pedido de restabelecimento do plano de saúde de ex-empregado, na condição de assistido, nas mesmas condições que vigoravam antes do rompimento do vínculo. O direito vindicado tem origem no contrato de trabalho. Há competência da Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer litígios relacionados com a implementação ou modificação do plano de saúde, nos termos do art. 114 da Constituição. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002015-16.2014.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/02/2016 P.223).

PREVIDÊNCIA PRIVADA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO. Nos termos das decisões proferidas pelo STF nos RExt's 586.453 e 583.050, em sede de repercussão geral, cujo efeito vincula as instâncias inferiores, restou reconhecida a competência da Justiça Comum para julgar processos decorrentes do contrato de previdência complementar privada. No caso, a controvérsia estabelecida no pedido de condenação do Reclamado ao pagamento da indenização substitutiva pelos valores que deixou de depositar mensalmente a título de contribuição básica para a instituição de Previdência Privada diz respeito à questão relacionada ao próprio plano de complementação de aposentadoria, pois deve ser analisado frente às normas instituidoras do plano, em especial a sua base de cálculo, as alíquotas de responsabilidade de cada parte e atualizações próprias de reserva matemática. Logo, a matéria possui caráter tipicamente previdenciário, o que, todavia, não se encontra no âmbito da competência desta Especializada. Dessa forma é incompetente esta Especializada para a apreciação do pedido, conforme acertadamente pronunciado na origem.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010578-18.2014.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.365).

SEGURO DE VIDA EM GRUPO

CONBRANÇA DE PRÊMIO. SEGURO DE VIDA COLETIVO. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CIVIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Embora esta E. Turma já tenha se manifestado em outras oportunidades pela competência da Justiça do Trabalho para julgar processar e julgar o pedido formulado em face de companhia seguradora, fundado em apólice de seguro de vida em grupo contratado pela empregadora em benefício do trabalhador, o caso em apreço envolve contornos particulares e específicos que levam à conclusão no sentido de manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por incompetência absoluta desta Especializada. Isso porque a presente controvérsia não diz respeito aos efeitos do contrato de seguro na relação jurídica de emprego entre o falecido e o seu empregador. Ao contrário, a discussão existente na presente ação versa sobre aplicações do contrato civil firmado entre a empregadora e a seguradora e o segurado.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010843-10.2015.5.03.0060 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/02/2016 P.289).

SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. VÍNCULO ADMINISTRATIVO - Nos termos do art. 37, II, da CF, a contratação para cargos em comissão (de livre nomeação e exoneração) independe da prévia aprovação em concurso público. Contudo, a natureza de tal contratação é sempre administrativa, independente do regime jurídico que o órgão contratante adota (se estatutário ou celetista). A competência da Justiça do Trabalho, em relação aos servidores públicos, somente se aplica quando existe prévia aprovação em concurso público e submissão ao regime celetista. Na hipótese dos autos, trata-se de vínculo administrativo, cuja competência refoge aos limites desta Especializada, devendo a controvérsia ser dirimida perante a Justiça Comum.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010595-04.2015.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/02/2016 P.227).

SERVIDOR PÚBLICO - REGIME CELETISTA/REGIME ESTATUTÁRIO

EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO MEDIANTE LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA ESPECIALIZADA. Empregada admitida pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público, em 01/04/1987, data anterior à promulgação da atual Constituição Federal, por meio de contrato de trabalho por tempo indeterminado, regido pela CLT. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1150/RS revela o entendimento no sentido de que empregados celetistas, contratados sem prévia aprovação em concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não são automaticamente transmudados para o regime estatutário, mesmo mediante superveniência de Lei do Ente Federado estabelecendo tal mudança de regime. A Lei Municipal que estabeleceu a conversão automática do regime celetista para o estatutário e transformou os empregos públicos em cargos públicos não alcançou a empregada contratada sem concurso público, já que ela não foi investida no cargo público, ante o óbice do art. 37, II, da Constituição Federal. Mantida, portanto, a incidência da CLT sobre a relação jurídica havida entre as partes, o que atrai a competência desta Especializada para processar e julgar o presente feito, em obediência ao art. 114, inc. I, da Constituição Federal.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000633-75.2015.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2016 P.364).

COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO (CTVA)

INTEGRAÇÃO SALARIAL

CEF. CTVA. PORTE DE UNIDADE. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. O CTVA é um complemento salarial variável implantado pela CEF que visa a complementar a remuneração do empregado ao piso estabelecido em Tabela de Piso de Referência de Mercado, quando o valor de sua remuneração base for inferior ao piso de referência de mercado para o nível de responsabilidade da função exercida. Já a verba Porte consiste no valor relativo ao porte da unidade a qual o empregado está vinculado no exercício das funções gratificadas. Ao instituir a parcela Porte, a CEF reduziu significativamente o valor quitado a título do CTVA. Considerando que tais parcelas são pagas em decorrência do exercício da função de confiança, o CTVA e Porte são complementos salariais pelo exercício do cargo comissionado, possuindo, via de consequência, a mesma natureza da gratificação de função. Assim, tendo o empregado percebido comissão de cargo/gratificação de função, o que inclui o CTVA e o Porte, por mais de dez anos, essas verbas integram sua remuneração, não podendo ser extirpadas do cálculo do adicional de incorporação. Inteligência da Súmula 372 do TST.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010005-27.2015.5.03.0138 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/03/2016 P.280).

CONCURSO PÚBLICO

CADASTRO DE RESERVA

CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE EMPREGADOS TEMPORÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO JUNTO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA SUBSTITUIÇÃO GRADATIVA POR EMPREGADOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. NÃO EVIDENCIADA PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO. A existência de acordo firmado entre a ré, a Federação Nacional dos Urbanitários e o Ministério Público do Trabalho, homologado pelo c. STF nos autos do Mandado de Segurança nº 27.066, estabelecendo a substituição gradativa dos empregados terceirizados por empregados aprovados no certame público, até o final do ano de 2017, tendo sido prorrogado o prazo de vigência do certame público também até aquele ano, resta prejudicado o interesse do demandante de se ver imediatamente convocado, nomeado e empossado no emprego público para o qual concorreu, ficando classificado no cadastro de reserva. Ausente a demonstração de que houve violação ao postulado constitucional do concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição), eis que não configurada a contratação precária de empregados por meio de empresas interpostas, no prazo de vigência do concurso público, em detrimento dos candidatos classificados no certame. No caso, tem-se que o autor apresenta mera expectativa de direito, considerando que foi aprovado para o cadastro de reserva.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000308-91.2014.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/03/2016 P.360).

CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. A aprovação em concurso público, com a consignação editalícia de que o certame objetivará, tão-somente, a constituição de um cadastro de reserva, não gera, a priori, o direito subjetivo do candidato aprovado à sua nomeação, mas, apenas, uma mera expectativa de direito, relativamente aos cargos vagos ou aos que vierem a vagar, no prazo de validade do concurso.(TRT 3ª Região. Oitava

Turma. 0011435-45.2015.5.03.0063 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2016 P.286).

CARGO – APTIDÃO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO FÍSICA. CRITÉRIOS PREVISTOS NO EDITAL. INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE CARTEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. É pacífica a jurisprudência no sentido de não caber ao Poder Judiciário imiscuir-se a ponto de substituir a instituição examinadora em certas etapas de avaliação dos candidatos, estabelecidas em conformidade com o edital de concurso público, na definição dos critérios a serem observados, por exemplo, na fase de avaliação física e de exame médico dos candidatos nos certames em que esta se faz necessária. A atuação do Poder Judiciário limita-se apenas ao controle estrito da legalidade dos atos praticados, tal como em relação ao fiel cumprimento das normas estipuladas no edital regulador do concurso. Na hipótese, tal intervenção não se justifica, uma vez que os critérios para a avaliação física dos candidatos que fazem parte das etapas do concurso público para admissão, como carteiro, no quadro de pessoal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT encontram-se expressamente previstos no Edital que regulamentou o certame. Por outro lado, os motivos pelos quais o reclamante não foi considerado apto ao exercício do referido cargo foram explicitados em consonância com requisitos previamente estabelecidos pela ré, também previstos no Edital e de se amplo conhecimento.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001109-71.2011.5.03.0061 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/03/2016 P.365).

CONTRATAÇÃO – CANDIDATO

CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO DO CANDIDATO À CONTRATAÇÃO. Segundo a tese de repercussão geral fixada pelo STF no julgamento do recurso extraordinário nº 837.311/PI, tema 784, relatado pelo Ministro Luiz Fux, conforme a ata divulgada no DJE em 14/12/15, o direito subjetivo à contratação do candidato aprovado em concurso público se constitui nas hipóteses em que (I) a aprovação se der dentre o número de vagas previstas no edital, (II) houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação ou (III) surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração. Inexistindo tais condições, como no caso, a parte não tem direito à contratação.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000975-25.2014.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/03/2016 P.270).

PESSOA COM DEFICIÊNCIA

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. CANDIDATO APROVADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE FIGURAR NA LISTA RESERVADA AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - PNE. À luz da finalidade que inspirou o surgimento da legislação de proteção aos portadores de necessidades especiais - PNE, no caso específico, a reserva de vagas em concurso público, cujo propósito é dar efetividade às políticas públicas afirmativas de inserção no mercado de trabalho dessas pessoas (PNE), esta Corte tem entendimento prevalente de que a perda auditiva unilateral, igual ou superior a 41 decibéis (db), aferida na forma do art. 4º, II, do Decreto n. 3.298/99, configura deficiência auditiva, e, nessa condição, assegura à pessoa acometida dessa patologia o direito de concorrer às vagas destinadas nos concursos públicos aos deficientes físicos. Recurso ordinário provido para

conceder a segurança. (TST - RO/0005339-75.2014.5.09.0000 - TRT 9ª R. - OE - Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda - DEJT/Cad. Jud. 17/12/2015 - P. 474).

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

DISPENSA – EMPREGADO

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DE SEUS EMPREGADOS. MOTIVAÇÃO EXISTENTE. VALIDADE DA DISPENSA. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais, órgão fiscalizador profissional, embora não seja uma autarquia em sentido estrito, é autarquia "sui generis", entidade paraestatal atípica, sendo que, conforme entendimento do STF, se aplica a seus empregados o regime dos servidores públicos civis da União (Mandado de Segurança 21.797-9-Rio de Janeiro, em 09/03/2000), sendo que a admissão daqueles obrigatoriamente deve obedecer ao disposto no artigo 37, I e II, da Constituição Federal, ou seja, sua contratação para empregos efetivos deve ser precedida de aprovação em concurso público de provas e títulos (RE-539.224 CEARÁ, em 22/05/2012). Daí se infere, também, a necessidade de motivação dos atos de dispensa de seus empregados, sendo proibida a dispensa discricionária de seus servidores concursados, conforme entendimento do STF no RE nº 589.998, julgado em 20/03/2013, relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista, que se aplica por extensão ao réu. No caso dos autos, no entanto, é incontroverso que o autor foi admitido no reclamado já na vigência da CF/88, após submissão a mero processo seletivo, ou seja, sem aprovação em concurso público de provas e títulos. Assim, a ele não pode ser aplicada, inteiramente, a regra da dispensa motivada, como forma de respeito ao concurso público, pois seu ingresso no emprego, a rigor, ocorreu de forma inconstitucional. Tem-se, ademais, como motivada a dispensa do autor, ocorrida inclusive após a existência de Recomendação do Ministério Público Federal para que o conselho-reclamado regularizasse essa situação, dispensando os contratados de forma irregular, como no caso do obreiro. Por fim, não esbarrando em estabilidade de qualquer natureza, a dispensa do obreiro é plenamente válida, devendo ser assim declarada, afastando-se a sua nulidade e a reintegração ao emprego deferidas. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010785-20.2015.5.03.0185 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2016 P.403).

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

PENSIONAMENTO

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PARA FAZER FRENTE A PENSIONAMENTO. A inclusão em folha de pagamento de prestação de pensionamento por empresa de direito privado pode substituir a constituição de capital, especialmente se de notória capacidade econômica e o valor da prestação não for significativo. [?](TRT 4ª R. - Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira ? Convocado. Processo n. 0000814-02.2013.5.04.0234 AP. Publicação em 25/01/2016).

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) – ANOTAÇÃO

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ANOTAÇÃO DA CONDIÇÃO ESPECIAL NA CTPS. VALIDADE. A celebração do contrato de experiência consiste em condição especial que

deve ser anotada na CTPS do empregado, nos termos do artigo 29 da CLT. Havendo a observância deste requisito formal, é do empregado o ônus de comprovar a existência do vínculo empregatício antes da data do contrato de experiência registrado em sua CTPS. Inexistindo prova robusta nesse sentido, prevalece a presunção de veracidade da prova documental, que aponta a admissão da autora no início do contrato de experiência firmado. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010261-76.2015.5.03.0135 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2016 P.180).

CONTRATO DE FACÇÃO

VALIDADE

CONTRATO DE FACÇÃO. NULIDADE. Não se reconhece a validade do alegado contrato de facção verbal quando não demonstrados os limites de ingerência na atividade e a não exclusividade no fornecimento dos produtos. Assim, sem evidências de simples compra e venda do produto essencial ao empreendimento, a transferência a terceiro do serviço voltado ao atendimento das necessidades essenciais e permanentes da contratante atrai a responsabilidade pelos créditos trabalhistas, já que beneficiária dos serviços, figurando a contratada como mera extensão da unidade produtiva. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000452-04.2014.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2016 P.279).

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

DESCONTO

TAXA ASSISTENCIAL - DESCONTOS - ALCANCE - EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS - CLÁUSULA NORMATIVA - INVALIDADE. É inválida cláusula normativa que estabelece descontos a título de taxa assistencial aos trabalhadores da categoria profissional que não são sindicalizados. Entendimento contrário ensejaria ofensa às garantias constitucionais de livre associação e sindicalização, asseguradas, respectivamente, no inciso XX do artigo 5º e inciso V do artigo 8º, da CF/88. A previsão normativa de direito de oposição ao desconto da taxa assistencial também é inválida, pois subverte a regra consubstanciada no artigo 545 da CLT, impondo ao empregado não sindicalizado o ônus de refutar o desconto que nem mesmo autorizou previamente. Inteligência dos entendimentos consolidados na Orientação Jurisprudencial 17, da SDC, e no Precedente Normativo 119, da SDC, do Tribunal Superior do Trabalho, bem como na Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000451-02.2014.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2016 P.234).

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO

DESCONTOS INDEVIDOS. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A questão relativa à cobrança de contribuição dos empregados que não sejam sindicalizados, na esteira do que vem reiteradamente decidindo o TST e também o Supremo Tribunal Federal, resolve-se no âmbito da Constituição, pela via da adequação dos princípios nela insertos ao caso concreto sob exame. Conquanto o sindicato seja livre para instituir e cobrar contribuições dos que integram sua categoria, tal circunstância não lhe confere legitimidade para impor o pagamento a todos os trabalhadores que pertençam à

categoria profissional representada, independentemente de filiação, sob pena de ofensa ao princípio da liberdade de associação. É que, diferentemente da contribuição sindical, que tem natureza tributária e, por isso, compulsória, em face das disposições do art. 149 da CF/88, as contribuições assistenciais ou confederativas não são tributos, de tal modo que, instituídas pela assembleia geral da entidade sindical para atingir, inclusive, trabalhadores não associados, devem ser coibidas, porquanto não tem esse órgão competência para estabelecer e impor tal obrigação.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011012-34.2014.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2016 P.234).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

FATO GERADOR – JUROS DE MORA – MULTA

FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA E MULTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR E POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 449/2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941/2009. ARTIGO 43, §§ 2º E 3º, DA LEI N. 8.212/91 C/C ARTIGO 61, § 1º, DA LEI N. 9.430/96 1. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho pacificou definitivamente o fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, referentes à prestação de serviços ocorrida a partir de 05.03.2009, para efeito de incidência de juros de mora e multa (ERR-1125- 36.2010.5.06.017 Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, julgado em 20/10/2015). 2. Prevalência do entendimento de que não há óbice na Constituição Federal de a lei ordinária fixar o fato gerador das contribuições previdenciárias. Concluiu-se que a norma do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, ao traçar regras gerais sobre as fontes de custeio da seguridade social, não disciplinou o fato gerador das contribuições previdenciárias. A questão, portanto, ostenta natureza infraconstitucional, a teor da jurisprudência atual e reiterada de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. 3. Assim, a partir de 05 de março de 2009, início de vigência da Medida Provisória n. 449/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.941/2009, o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços, nascendo daí a obrigação tributária, em face do que estatui o artigo 43, § 2º, da Lei n. 8.212/91. O § 3º do referido dispositivo legal, por sua vez, explicita a forma e o prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive acréscimos legais moratórios. 4. A inobservância do prazo estabelecido no artigo 43, § 3º, da Lei n. 8.212/91 sujeita o devedor aos juros de mora e à incidência de atualização monetária, a partir da data da prestação dos serviços. 5. A multa moratória, a seu turno, incide a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de quarenta e oito horas para pagamento, após a citação, por força do artigo 61, caput e § 1º, da Lei do Ajuste Tributário (Lei n. 9.430/96). 6. Embargos da União de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá parcial provimento. (TST - E-RR/0001084-57.2010.5.01.0511 - TRT 1ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DEJT/Cad. Jud. 17/12/2015 - P. 842).

RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.496/2007. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL PLENO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DA MORA. 1. A competência da Justiça do Trabalho abrange a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, da Constituição Federal, decorrentes das decisões que proferir, nos termos do artigo 114, VIII, da Carta Magna. 2. O STF, em julgados recentes, concluiu que a Constituição Federal não define o momento em que ocorrem o fato gerador, a base de cálculo e a exigibilidade da contribuição previdenciária, podendo assim tais matérias ser disciplinadas por lei ordinária. Precedentes. 3. O artigo 195 da Constituição Federal apenas dispõe sobre o financiamento das contribuições previdenciárias. Tal artigo deve ser interpretado sob o enfoque dos princípios que norteiam a seguridade social: da solidariedade, da universalidade

da cobertura, do atendimento, da seletividade, da distributividade, da equidade na forma de participação do custeio e da diversidade da base de financiamento. Para que tais princípios sejam concretizados, deve-se levar em conta que a seguridade social abrange as áreas da saúde, da assistência social e da previdência social, conforme o disposto no artigo 194 da Constituição Federal. 4. As questões referentes ao fato gerador das contribuições previdenciárias e incidência de juros de mora e multa decorrentes de decisões judiciais que determinem ou homologuem o pagamento de créditos trabalhistas sujeitos à incidência do referido tributo e de seus acréscimos moratórios, estão disciplinadas pelo artigo 43 da Lei 8.212/91 e pela Lei n. 9.430/96. 5. Tem-se, contudo, que a referida legislação foi alterada pela Medida Provisória n. 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, dando nova redação ao artigo 43 da Lei n. 8.212/91. Em face de tais alterações legislativas, necessário se faz delimitar a questão em dois momentos relativos à matéria afeta ao artigo 43 da Lei 8.212/91: um, quanto ao período que antecede a alteração da lei e o outro, em relação ao período posterior à alteração legislativa. 6. No tocante ao período anterior à alteração legislativa, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação. Pelo que para cálculo dos acréscimos legais (juros de mora e multa) aplica-se o disposto no artigo 276 do decreto n. 3.048/99, ou seja, para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009, observar-se-á o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente). 7. Quanto ao período posterior à alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, tem-se duas importantes alterações: a primeira, é que o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação do serviço, conforme o artigo 43, §2º, da Lei n. 8.212/91; e a segunda, é que no §3º da referida lei instituiu-se o regime de competência para aplicação dos acréscimos legais moratórios, pois se passou a considerar o mês de competência em que o crédito é merecido, e não o momento em que o pagamento é feito, como no regime de caixa. 8. Contudo, a Constituição Federal estabelece o princípio da anterioridade nonagesimal, pelo qual as contribuições sociais, por serem uma espécie de tributo, só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (art. 150, III, "a", c/c o art. 195, § 6º, ambos da CF). Como a Medida Provisória nº 448/2008 foi publicada em 4/12/2008, suas alterações só podem ser exigidas após transcorridos noventa dias de sua publicação, pelo que o marco inicial da exigibilidade do regime de competência ocorreu na data de 5/3/2009. 9. Desta forma, em relação ao período em que passou a vigorar com a nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, aplicável às hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 5/3/2009, observar-se-á o regime de competência (em que o lançamento é feito quando o crédito é merecido e não quando é recebido), ou seja, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, a data da efetiva prestação de serviço. 10. O lançamento pode direto (dispensando o auxílio do contribuinte); pode ser misto (decorrente de ação conjugada entre o Fisco e o contribuinte) e pode ser por homologação. Nos termos do artigo 150, caput, do CTN, a contribuição social tem lançamento por homologação, eis que quem deve declarar e calcular o valor do tributo é o contribuinte e não o órgão arrecadador. Trata-se, pois, de lançamento que tem o recolhimento exigido do devedor independentemente de prévia manifestação do Fisco, que não precisa efetuar o ato final de lançamento para tornar exigível a prestação tributária. Da mesma forma que no IRPF a pessoa física presta as informações, faz o cálculo e ainda recolhe o tributo, na contribuição previdenciária, devida, na forma da lei, a partir da prestação do serviço, o contribuinte presta as informações sobre o pagamento por serviços prestados, faz o cálculo e recolhe o tributo, por se tratar de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Donde se conclui que a prestação de serviços é o fato gerador da

contribuição previdenciária, com lançamento automático, porque exigível a obrigação independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, competindo ao tomador a retenção e o recolhimento do tributo. 11. Entretanto, a nova redação do § 3º do artigo 43 da Lei n. 8.212/91 utilizou a expressão "acréscimos legais moratórios", indo, portanto, além da contribuição previdenciária em valores atualizados, para abranger os juros da mora correspondentes à utilização do capital alheio, ou seja, para remuneração do tempo em que a empresa deixou de verter para o sistema previdenciário as contribuições devidas, utilizando os valores devidos em proveito próprio. 11. Pela atualização monetária das contribuições respondem trabalhador e empresa, contribuintes do sistema e sem prejuízo para o trabalhador, que por sua vez receberá o crédito igualmente atualizado. 12. Pelos juros incidentes sobre as contribuições, no entanto, responde apenas a empresa, não sendo justo e nem cabível que por eles pague quem não se utilizou de um capital sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias. 13. Quanto à multa, ao contrário da atualização monetária para recomposição do valor da moeda e dos juros, pela utilização do capital alheio, é uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento, pelo que não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art.61, §1º, da Lei n. 9.430/96, c/c art.43, §3º, da Lei n. 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art.61, §2º, da Lei n. 9.430/96. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido. (TST - E-RR/0001125-36.2010.5.06.0171- TRT 6ª R. - TP - Rel. Ministro Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte - DEJT/Cad. Jud. 14/12/2015 - P. 280).

JUROS DE MORA – MULTA

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL). INTERVALO INTRAJORNADA (SÚMULA 437 DO TST). MULTA DO ART. 477 DA CLT (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL; SÚMULA 126 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. II - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MOMENTO DO PAGAMENTO. APENAS PARA PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 449, DE 4/12/2008, CONVERTIDA NA LEI 11.941/2009. PERÍODO POSTERIOR. FATO GERADOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Nos termos da recente decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST, nos autos do processo E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, julgado em 20/10/2015, Ministro Relator Alexandre de Souza Agra Belmonte, a partir de 05/03/2009 o fato gerador da obrigação previdenciária para fins de incidência de juros moratórios é a data da efetiva prestação de serviço. Já a multa deve incidir somente a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de citação para pagamento das parcelas previdenciárias, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2.º, da Lei 9.430/96). Quanto ao período até 04/03/2009, os juros de mora e eventual multa somente devem incidir sobre as contribuições previdenciárias a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença. Por fim, na espécie, tendo em vista que a condenação da reclamada envolve período misto com prestação de serviços antes e depois da vigência da alteração legislativa mencionada, verifica-se a violação do disposto no art. 43, § 2.º, da Lei 8.212/1991. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente. (TST - ARR/0000182-41.2011.5.06.0023 - TRT 6ª R. - 2T - Rel. Ministra Delaíde Miranda Arantes - DEJT/Cad. Jud. 17/12/2015 - P. 1406).

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

RATEIO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CÓDIGO. VINCULAÇÃO. RATEIO. LIBERDADE E AUTONOMIA SINDICAIS. Na forma dos arts. 589 a 591 da CLT, considerado o caráter tributário e compulsório das contribuições sindicais, deve haver o rateio da quota parte das contribuições devidas à respectiva Confederação, independentemente de filiação do Sindicato que as arrecadam, pois a vinculação entre eles é definida pela própria existência dos entes sindicais.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010358-24.2015.5.03.0023 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2016 P.204).

CORREIÇÃO PARCIAL

CABIMENTO

CORREIÇÃO PARCIAL - CABIMENTO - A Correição Parcial não se presta a discutir o interesse particular do litigante, tampouco a mais adequada interpretação da norma jurídica, pouco importando, ainda, a justiça ou a injustiça do ato processual impugnado. A atuação da Corregedoria Regional encontra-se adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judiciária. Inteligência do artigo. 709 da CLT c/c art. 27 a 37 do Regimento Interno deste Regional.(TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0000721-21.2015.5.03.0000 AgR. Agravo Regimental. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/01/2016 P.22).

CRÉDITO TRABALHISTA

ATUALIZAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. O Tribunal Pleno do TST declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão equivalentes à TRD, contida no "caput" do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, com modulação de efeitos da declaração, a partir de 30/06/2009, determinando a atualização monetária dos créditos trabalhistas com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e). No entanto, o STF deferiu liminar para suspender a decisão do TST sobre correção de débitos trabalhistas. Sendo assim, não há como utilizar o IPCA-e na atualização monetária dos créditos do exequente. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0018600-88.2004.5.03.0109 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2016 P.217).

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS TRABALHISTAS. 1. O TST, nos autos do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, acolheu, via Tribunal Pleno, em sessão realizada em 04/08/2015 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, publicado em 14/08/15), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91. Ato contínuo, determinou a aplicação do IPCA-E como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho. 2. Determinou ainda o c. TST determinou a modulação dos efeitos dessa decisão, que teria espaço somente a partir de 30/06/09, quando passou a vigorar o art. 1º-F da Lei 9.494/97, preservando-se as situações jurídicas consolidadas representadas pelos pagamentos já efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos. Ou seja, para as ações em andamento, a aplicação do IPCA-E, a partir de 30/06/09, incidiria apenas sobre débitos ainda não adimplidos. 3.

Entretanto, em 14/10/15, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, do STF, deferiu, no âmbito da Reclamação 22012, oposta pela Federação Nacional dos Bancos, liminar para suspender os efeitos da referida decisão do TST, por extrapolar o entendimento fixado no julgamento das ADIs 4357-DF e 4425-DF, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC 62/09. 4. Dessa forma, não se pode falar em inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/91, que ainda pauta a correção dos créditos trabalhistas nesta Especializada, prevalecendo, pois, a OJ 300 da SBDI do TST.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0088300-34.2007.5.03.0114 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/01/2016 P.256).

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE. No julgamento do processo 479-60.2011.5.04.0231- ArgInc, o Pleno do Colendo TST determinou a observância do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização dos débitos trabalhistas, com a retificação da tabela de atualização monetária pelo CSJT neste aspecto. Contudo, os efeitos da referida decisão proferida pelo C. TST e da tabela única expedida pelo CSJT em virtude da ordem nela contida foram suspensos na decisão liminar proferida no âmbito do STF pelo Ministro Dias Toffoli, na Reclamação Constitucional nº 22012. Diante disso, remanesce a observância do índice de atualização monetária nos termos do "caput" do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 (TRD).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000273-30.2014.5.03.0179 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/02/2016 P.135).

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE. No julgamento do processo 479-60.2011.5.04.0231-ArgInc, o Pleno do Colendo TST determinou a observância do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização dos débitos trabalhistas, com a retificação da tabela de atualização monetária pelo CSJT neste aspecto. Contudo, os efeitos da referida decisão proferida pelo C. TST e da tabela única expedida pelo CSJT em virtude da ordem nela contida foram suspensos na decisão liminar proferida no âmbito do STF pelo Ministro Dias Toffoli, na Reclamação Constitucional n.º 22012. Diante disso, remanesce a observância do índice de atualização monetária nos termos do "caput" do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 (TRD).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011030-43.2015.5.03.0181 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/03/2016 P.177).

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. No que tange ao índice de correção a ser utilizado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, entendeu inconstitucional a utilização da TR para fins de correção monetária em ações que envolvam a fazenda pública, tendo se mantido silente quanto às demais ações. Diante disso, o c. TST, no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou inconstitucional, por arrastamento, a expressão consignada no art. 39 da Lei 8.177/91 "equivalentes à TRD" e, por conseguinte, definiu que a atualização monetária dos débitos da Justiça do Trabalho seria realizada utilizando-se o IPCA-E. Não obstante tal decisão, proferida em 04.08.2015, é certo que em 14.10.2015, o Ex. Ministro Dias Toffoli deferiu liminar nos autos da Medida Cautelar na Reclamação 22.012/RS determinando a suspensão dos efeitos da decisão supracitada, de tal modo que a Lei 8.177/91 deve ser observada em sua integralidade enquanto permanecerem os efeitos desta decisão.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010866-48.2013.5.03.0149 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/03/2016 P.292).

CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. Não devem, por ora, prevalecer os critérios de atualização do crédito trabalhista, utilizando-se o IPCA-E, conforme decisão prolatada pelo c. TST, em razão da liminar deferida na Reclamação Constitucional veiculada junto ao Excelso Supremo Tribunal Federal (Rcl 22013 MC/RS) que determinou a suspensão dos efeitos da

decisão reclamada e da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0125100-33.2008.5.03.0112 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/01/2016 P.816).

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E - O Exmo. Ministro Dias Toffoli deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão do TST que determinava a substituição dos índices de correção monetária aplicada aos débitos trabalhistas. Transcrevo, abaixo, trecho da fundamentação do "decisum": "As ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF tiveram como objeto a sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC nº 62/09, a qual foi parcialmente declarada inconstitucional por esta Suprema Corte, tendo o próprio Relator, Ministro Luiz Fux, reforçado o limite objetivo da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento (RE nº 870.947/SE, DJe de 27/4/15), alcançando o objeto da decisão do TST impugnada nesta reclamação - expressão equivalentes à TRD contida no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, assim redigido: Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Destaco que o dispositivo declarado inconstitucional pelo TST não está adstrito à regulamentação de débitos imputados à Fazenda Pública, diferentemente do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 - cuja discussão acerca de sua constitucionalidade foi submetida à sistemática da repercussão geral (Tema nº 810) e ainda está pendente de decisão de mérito do STF quanto ao índice de atualização incidente no período anterior à inscrição do crédito em precatório, incluída a fase de conhecimento. Por não terem sido a constitucionalidade nem a inconstitucionalidade do "caput" do art. 39 da Lei nº 8.177/91 submetidas à sistemática da repercussão geral ou apreciadas em sede de ação do controle concentrado, diferentemente da conclusão exarada no ato reclamado, nem mesmo a eficácia prospectiva decorrente da nova sistemática de processamento de recursos com idêntica controvérsia poderia ser conferida de forma válida pelo TST à sua decisão, sob pena de, conforme anteriormente consignado, usurpar aquele Tribunal a competência do STF para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal. Ocorre que, ao ordenar a expedição de ofício ao Exmo. Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a fim de que determine a retificação da tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho (tabela única), o TST foi além do efeito prospectivo possível, em tese, de ser conferido a sua decisão em sede de recurso de revista representativo da controvérsia. Essa tabela única consiste em providência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por meio da Resolução nº 8/2005 (doc. eletrônico 40), no sentido de conferir uniformidade aos cálculos trabalhistas, tendo em vista a adoção de critérios diferenciados pelos órgãos regionais da Justiça do Trabalho para fins de apuração do índice de atualização. Assim, a decisão objeto da presente reclamação alcança execuções na Justiça do Trabalho independentemente de a constitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91 estar sendo questionada nos autos principais. Em juízo preliminar, concluo que a tabela única editada pelo CSJT por ordem contida na decisão Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231 não se limita a orientar os cálculos no caso concreto; antes, possui caráter normativo geral, ou seja, tem o condão de esvaziar a força normativa da expressão equivalentes à TRD contida no "caput" do art. 39 da Lei nº 8.177/91, orientando todas as execuções na Justiça do Trabalho, razão pela qual assento a presença do requisito do "periculum in mora" para o deferimento do pedido cautelar formulado. Ademais, essa tabela implementa o IPCA-E como índice de atualização monetária de débitos em hipóteses diversas da que foi submetida à análise desta Suprema Corte nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF - dívida da Fazenda Pública no período entre a inscrição do débito em precatório e seu efetivo pagamento. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da

decisão reclamada e da tabela única editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais". (RCL nº 22012 do STF, Relator Ministro Dias Toffoli, publicação em 16/10/12. Grifei.). Logo, o STF considerou incabível a aplicação do IPCA, salientando que não houve declaração de inconstitucionalidade da expressão equivalentes à TRD contida no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91. Em virtude disso, o CJST já substituiu as planilhas de atualização trabalhista, mantendo a adoção da TR (). Destaque-se que o STF não determinou a suspensão dos feitos que tratam da matéria; ao revés, determinou o prosseguimento da ação trabalhista que originou a controvérsia, sem prejuízo dos prazos recursais. Ante o exposto, provejo para determinar que se mantenha a adoção da TR como índice de atualização do crédito trabalhista. Agravo de petição provido.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002071-05.2011.5.03.0026 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2016 P.301).

CUSTAS JUDICIAIS

DESERÇÃO – RECOLHIMENTO

CUSTAS. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. O Tribunal Superior do Trabalho fixou o entendimento de que, para se concluir no sentido da deserção, é indispensável não só que tenha havido a expressa elevação da condenação ao pagamento das custas, mas também a intimação da parte a este respeito. Na espécie, a decisão proferida em sede de embargos elevou o valor da condenação e das custas, tendo havido a ciência inequívoca da empresa. Logo, deveria a recorrente recolher as custas em sua integralidade, considerando o acréscimo, pena de deserção do recurso.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002909-45.2014.5.03.0186 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2016 P.309).

DANO ESTÉTICO - DANO MORAL

ACUMULAÇÃO

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DANO ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. O dano estético não se confunde com o dano moral, sendo plenamente cabível a cumulação de duas indenizações, porque têm finalidades distintas, embora decorrentes do mesmo fato. Enquanto a indenização por dano moral visa a reparação dos valores subjetivos da vítima, como honra, imagem e dignidade, a indenização pelo dano estético tem a finalidade precípua de recompensar o trabalhador pela deformidade física que resultou do acidente, que também lhe causa grande desconforto emocional.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010656-39.2014.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2016 P.337).

DANO EXISTENCIAL

CARACTERIZAÇÃO

DANO EXISTENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. O dano existencial emerge quando se subtrai do trabalhador o direito ao envolvimento em atividades de sua vida privada, em decorrência de atividades laborais excessivas, fazendo com ele deixe de lado as relações familiares, o convívio social, a prática de esportes e o lazer e, por isso mesmo, violando o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, Constituição Federal. O empregador extrapola os limites de atuação do seu poder diretivo e atinge a dignidade de seu empregado,

configurando dano existencial, de influxo moral.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010809-20.2014.5.03.0044 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Flávio Vilson da Silva Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2016 P.115).

DANO EXISTENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REPARAÇÃO INDEVIDA. O dano existencial no âmbito da relação de emprego é aquele que decorre da superexploração da força de trabalho do empregado pelo patrão, de tal modo que priva o trabalhador do convívio social e familiar ou o impede de realizar um projeto de vida. No caso dos autos, não houve prova da ocorrência de tal dano, mesmo porque o contrato de trabalho do autor não perdurou por longo período de sua vida, de forma a atingir sua própria existência, e a jornada por ele cumprida, apesar de constantemente extrapolada, não era excessiva. Ademais, o obreiro não comprovou que deixou de realizar planos e que a prestação de serviços tivesse trazido prejuízos à sua vida pessoal, o que afasta a alegação de violação da dignidade humana (art. 1º, inciso III, da Constituição da República).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000273-09.2014.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/02/2016 P.135).

PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DANO EXISTENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A prestação de horas extras, por si só, não dá ensejo à indenização por danos morais. Somente no caso de exigência patronal de cumprimento de jornada exaustiva a ponto de não permitir a restauração das forças físicas do empregado para o trabalho no dia seguinte e de inviabilizar o convívio familiar e social é que enseja a reparação civil por dano existencial. No caso dos autos, a jornada cumprida pelo obreiro, de segunda a sexta-feira, não era exaustiva a ponto de afetar sua dignidade. Desta forma, não se pode cogitar em indenização por dano moral.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000094-37.2015.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/01/2016 P.719).

DANO MORAL

ALTA MÉDICA - RETORNO AO TRABALHO - RECUSA - EMPREGADOR

ALTA PREVIDENCIÁRIA. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO RETOMADA. TOLERÂNCIA DA EMPREGADORA. SUSPENSÃO CONTRATUAL ATÍPICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO NO CASO CONCRETO. Analisado detidamente o conjunto probatório, o que se tem por incontroverso nos autos, é que desde a alta previdenciária do trabalhador vigorou uma suspensão "tácita" do contrato de emprego, tendo em vista a perceptível acomodação de parte a parte com a situação estabelecida. O autor não prestava serviços e a ré não pagava os salários. O autor porque tentava recuperar, na via administrativa - e, posteriormente, na via judicial -, o benefício previdenciário, postura que contou com a tolerância da empregadora. Nesse contexto, não se vislumbra, no comportamento da empregadora após a alta previdenciária, um agir ilícito capaz de fazer emergir o dever de indenizar, sobretudo porque ela continuou a ofertar ao autor parte dos benefícios contratuais indiretos e não exigiu seu desforço físico, permitindo que ele concentrasse seus esforços na tentativa de retomar o benefício previdenciário. Diante deste quadro, prestigiando a boa fé patronal (art. 422 do CC), afasta-se a pretensão atinente à reparação civil.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001842-10.2014.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/03/2016 P.540).

AMBIENTE DE TRABALHO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS NA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE CARVÃO VEGETAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. PROCEDÊNCIA. O direito ao meio ambiente do trabalho sadio e seguro, suficiente à garantia da saúde física, mental e social dos trabalhadores, é de natureza coletiva e é assegurado pela nossa Constituição da República, em seu art. 7º, XXII c/c art. 129, III, sendo certo que a sua proteção é função do Ministério Público, à luz do disposto no citado inciso III, art. 129, da CR. No caso dos autos, o dano moral coletivo é manifesto já que decorre, notadamente, da violação ao referido direito constitucional. Sabe-se que em diversas situações, como a dos autos, é comum que trabalhadores que desempenham atividades braçais relacionadas à atividade de carvoejamento submetam-se a condições inadequadas de trabalho para garantir o sustento próprio e de sua família. Constatada a ofensa a interesse não patrimonial, cuja titularidade seja de uma determinada coletividade, configurar-se-á dano passível de reparação. Não há dúvidas que a esfera moral da coletividade dos trabalhadores que prestavam serviços em benefício do réu, ainda que em número reduzido, foi atingida pelo descumprimento das normas garantidoras de sua segurança e saúde. O desconforto e a insegurança, assim como a maior probabilidade de adquirir doenças profissionais e do trabalho, que decorrem de um meio ambiente de trabalho inadequado, já são suficientes para a caracterização do dano moral de natureza coletiva.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001472-29.2013.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/03/2016 P.371).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AMBIENTE DE TRABALHO NOCIVO. No caso dos autos, restou sobejamente demonstrada a nocividade do ambiente de trabalho, pois, associado ao desenvolvimento da função de gerência, comumente marcada por pressões inerentes ao cargo, havia um ambiente físico inapropriado para a quantidade de pessoas que frequentavam o estabelecimento e uma cobrança abusiva de metas de forma a expor inadequadamente a pessoa do empregado. Os desastrosos efeitos das narradas condições sobre o trabalhador são manifestos, com afetação direta de seus valores íntimos, como sua autoestima, emoções e dignidade. Claro o descumprimento pela ré da sua obrigação de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da CF), proporcionando um ambiente saudável e equilibrado. Trata-se de resguardar o valor do trabalho humano (arts. 1º, III e IV, 170 e 193, da CF), devendo, portanto, a reclamada responder pela indenização pelos danos morais sofridos, com fulcro nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002989-27.2014.5.03.0180 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/03/2016 P.142).

ASSÉDIO SEXUAL

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ASSÉDIO SEXUAL -Comprovada a conduta inoportuna e reprovável do supervisor da Reclamada, os danos morais são presumidos, pois a submissão de trabalhadoras que, pressupõe-se, necessitam do emprego para sua subsistência, a tais circunstâncias, indubitavelmente, acarreta sentimentos de humilhação e desonra, além de subtrair-lhes a paz e a dignidade.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010973-21.2015.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2016 P.238).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO SEXUAL. NÃO CARACTERIZADO. PROVA BASEADA NA UTILIZAÇÃO DO APLICATIVO "WHATSAPP" NA COMUNICAÇÃO ENTRE RECLAMANTE E SUPOSTO AGRESSOR. A caracterização do assédio ocorre quando o assediador, mediante convites ou investidas, normalmente

reiteradas, limita a liberdade sexual do assediado. Na lição de VÓLIA BOMFIM CASSAR, "a paquera, o namoro, a iniciativa de se declarar para alguém, um convite para sair, para almoçar, para jantar, efetuado entre colegas de trabalho ou entre patrão e empregado, não enseja, por si só o assédio". Ademais, a caracterização do assédio sexual pressupõe nítida oposição da vítima, o que não ficou demonstrado nestes autos, notadamente considerado a prova juntada com a inicial, consistente em diálogos da reclamante com o suposto agressor via "whatsapp". Aqui é importante ressaltar que inexistem provas de que as reclamadas tenham imposto o uso do referido aplicativo como ferramenta de comunicação entre os empregados para viabilizar a execução do trabalho. Para tanto, a empresa forneceu aparelho telefônico, cuja função primordial é a comunicação por meio de ligações. Não se olvida que o "whatsapp" é uma ferramenta que possibilita a comunicação rápida, mas também apresenta alto nível de informalidade nos diálogos, o que se revela pelo uso de linguagem coloquial e de "emotions" sendo certo que o referido aplicativo transmite mais do que informações: ele transmite emoções. Assim, embora relativamente útil, qualquer usuário do "whatsapp" possui plena consciência de que o aplicativo definitivamente não é a melhor forma para se manter uma comunicação estritamente formal e profissional, notadamente diante da suspeita de assédio sexual.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001582-11.2014.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/01/2016 P.178).

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADVOGADO. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER DE AUTONOMIA E COMPLETA INDEPENDÊNCIA. 1.Trata-se de hipótese na qual o Tribunal Regional da 2ª Região, valorando a prova produzida, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor, mantendo a sentença que julgara improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo jurídico de emprego entre as partes. Fixou a premissa de que não foram demonstrados os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º, da CLT, não havia fraude ou nulidade do contrato de prestação de serviços de advogado, e o reclamante dispunha de completa autonomia e com alto padrão remuneratório. 2. Contexto fático-probatório no qual inexistente campo processual apto a autorizar o novo enquadramento jurídico pretendido, ante o óbice da Súmula n. 126 do TST, tendo sido correta a distribuição do encargo da prova. Recurso de revista de que não se conhece, no tema. **ADVOGADO. CONTRAFAÇÃO DA ASSINATURA E ASSÉDIO MORAL. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** 1. Reconhecida no acórdão regional a ocorrência de contrafação (falsificação) da assinatura do autor, advogado, por ato da ré, em documento apresentado na Junta Comercial, desnecessária a prova do prejuízo imaterial, dado que o dano moral, na espécie, é presumido (*in re ipsa*), ou seja, independe da comprovação do abalo psicológico sofrido pela vítima, em consequência da conduta antijurídica, a ensejar a responsabilidade das reclamadas em compensar a lesão moral, à luz da teoria do valor do desestímulo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. 2. De igual modo, constando no acórdão regional que "o Presidente da Reclamada veiculou quatro e-mails com piadas alusivas à nacionalidade do Autor, inclusive com conotação pornográfica, além de ter efetuado diversos comentários no mesmo sentido em face do Reclamante", caracteriza-se, em concreto, o dano por assédio moral (*in re ipsa*). 3. De modo que não se sustenta a conclusão da Corte Regional de que seria suficiente para afastar a lesividade e a ilicitude da conduta, a circunstância de que houve "a cessação imediata dos e-mails e comentários por parte do Presidente, após reclamação do Autor", tampouco a conclusão de que o envio de e-mails pelo reclamante, em tom irônico e jocoso, revelava a existência de um "ambiente de trabalho permissivo quanto a determinadas brincadeiras". Devida, portanto, a compensação por dano derivado de assédio moral. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. (TST - RR/0000547-86.2011.5.02.0062 - TRT 2ª R. - 1T - Rel. Ministro Walmir Oliveira da Costa - DEJT/Cad. Jud. 07/01/2016 - P. 14).

CARACTERIZAÇÃO

CIPISTA - TRANSFERÊNCIA ARBITRÁRIA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO DEFERIDA. Restou evidenciado nos autos que a transferência da Reclamante resultou de ato de retaliação por parte dos seus superiores hierárquicos em razão do exercício das suas atividades como cipista. Por assim ser, é devida a reparação por dano moral, porquanto configurado o abuso do Empregador em exercer seu poder diretivo e disciplinar, em nítida degradação das condições de trabalho de modo não só a inibir as atividades da Empregada cipista como também desestabilizá-la emocionalmente (artigos 186 e 927 do Código Civil c/c artigo 5º, inciso X da Constituição de 1988).(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010628-80.2015.5.03.0174 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2016 P.293).

DANO MORAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - REVERSÃO AO CARGO ANTERIOR - NÃO CARACTERIZAÇÃO. O retorno do empregado à função de líder de equipe, ocupada anteriormente ao cargo de supervisor, de per si, não configura violação aos direitos da personalidade, diante do permissivo legal insculpido no art. 468, Parágrafo Único, da CLT. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000922-90.2014.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/02/2016 P.208).

DANOS MORAIS - UTILIZAÇÃO POR PARTE DE SUPERIOR HIERÁRQUICO DE TERMOS OFENSIVOS - INDENIZAÇÃO - A inadequação do comportamento do chefe no trato com seu subordinado, com o uso de xingamentos, de gritos, de palavras de desqualificação da pessoa do empregado, ocasionam lesão à honra do trabalhador, extrapolando o exercício regular do poder de comando do empregador. Tais condutas ferem a dignidade do empregado, além de conduzir ao desgaste psicológico e emocional.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010559-02.2015.5.03.0060 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2016 P.266).

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO DO NOME EM LISTA DE INADIMPLENTES. CONSTRANGIMENTO. Para que se configure o dever de reparação dos danos morais deverão estar presentes, como requisitos essenciais dessa forma de obrigação, o ato ilícito, a existência do dano, o nexo de causalidade, bem como a culpa do agente infrator (arts. 186, 187 e 927, CC e art. 5º, V e X e 7º XXVIII, CRFB/88). Presentes tais requisitos, concomitantemente, há que se falar em responsabilização civil do empregador. A exposição do nome do autor em lista de inadimplentes no que se refere ao acerto de fêria, provocando constrangimentos no ambiente de trabalho, sem dúvida causa prejuízo moral ao trabalhador, vez que mancha o nome do obreiro perante os colegas e até mesmo frente a futuros empregadores.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001632-37.2014.5.03.0010 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2016 P.488).

FASE PRÉ-CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Apesar de ser possível a existência do dever de reparação já na fase pré-contratual (art. 422 do CC c/c art. 769 da CLT), não houve, no presente caso, comprovação de conduta ilícita por parte da ré, capaz de gerar a obrigação de indenizar. Importante destacar que a mera expectativa de formação de vínculo empregatício com a empresa demandada não é motivo suficiente para impor o pagamento de indenização por dano moral.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002392-03.2014.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2016 P.170).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE FAXINA NO LOCAL DE TRABALHO. No presente caso concreto, não houve prova do alegado dano moral, pois a

atividade de limpeza realizada pela reclamante consistia no auxílio para a organização e a manutenção da limpeza de seu local de trabalho, tendo em vista que a reclamada possui funcionária especialmente contratada para a realização da faxina da loja. A exigência por parte da ré do exercício da atividade de limpeza de seu local de trabalho, por si só, não constitui ato ilícito apto a gerar ofensa à dignidade da reclamante.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011025-11.2014.5.03.0131 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2016 P.239).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVOUÇÃO DE CHEQUE POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS DESTINADO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DECORRENTE DE CONTRATO DE PEQUENA EMPREITADA. Tratando-se de responsabilidade civil, para a configuração do dano moral, com direito à indenização correspondente, há que se comprovar a existência dos três requisitos essenciais para a responsabilização civil, a saber: ato abusivo ou ilícito, nexo de causalidade e implemento do dano, pressupondo a lesão, dor física ou moral, pela ofensa a bem jurídico inerente aos direitos da personalidade (Código Civil, artigos 186 e 927). No caso dos autos, considerando que a Ré, ausente injustificadamente à audiência inicial, é revel e confessa, têm-se por verdadeiras as assertivas da exordial no sentido de que, em razão da devolução do cheque, por insuficiência de fundos, entregue para pagamento pelo labor decorrente do contrato de pequena empreitada, o Autor passou por humilhação perante sua família, ficando com sua situação financeira prejudicada. Ora, como ordem de pagamento à vista, o cheque induz em quem o recebe a convicção inabalável de que a prestação da parte adversa foi devidamente cumprida. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, consubstanciado na sua Súmula 388, de que "a simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral". Veja-se que tal entendimento se torna mais percuente nas relações de trabalho, porquanto nelas o prestador de serviço, após colocar a sua força de trabalho a serviço do tomador, cria justa expectativa de receber a retribuição pecuniária contratada, para fazer frente às suas necessidades, e ao ter frustrada esta expectativa, não recebendo o pagamento combinado decorrente do contrato de pequena empreitada, em razão da devolução do cheque destinado a tal desiderato, tem-se caracterizada a ocorrência de constrangimento pela atitude indevida do tomador de serviço, e tal aspecto tem potencial ofensivo suficiente para causar o dano moral alegado na exordial. Evidentemente, a ilícita conduta empresária submeteu o Autor a situação extremamente vexatória, o que caracteriza o dano moral indenizável.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011364-73.2015.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/03/2016 P.350).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREJUÍZO MORAL DO TRABALHADOR CARACTERIZADO. A responsabilidade por danos morais assentida pelos incisos V e X do art. 5º da Constituição da República, tutelada também no art. 186 do Código Civil, tem origem em uma lesão ao direito da personalidade, atinente a toda e qualquer pessoa. Na proporção em que diz respeito à ordem interna do ser humano, o dano moral subsiste e não necessita de ser objeto de prova. A inatividade forçada, através da proibição do retorno ao trabalho, impõe manifesta degradação ao trabalhador, fazendo com que se sinta humilhado perante os colegas, a família e o grupo social, caracterizando dano moral susceptível de reparação, ainda mais quando se vê privado de seus salários. Não se deve esquecer que o trabalho, direito social previsto no art. 6º da Constituição da República, abrange não só o direito ao emprego, mas também o direito ao efetivo exercício pelo trabalhador de suas atividades profissionais. E não há dúvidas de que o trabalhador atingido em sua personalidade experimenta angústia e constrangimento, com a participação direta dos empregadores. Tendo o autor experimentado a proibição de retorno ao trabalho, a insurgência dos réus não pode prevalecer. Recurso que se nega provimento.(TRT 3ª Região.

Quarta Turma. 0000322-39.2015.5.03.0146 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/03/2016 P.158).

PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - MORA - LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE - DANOS MORAIS. As questões relativas ao descumprimento de direitos típicos ligados ao contrato de trabalho, como o atraso no pagamento parcial das verbas rescisórias e o fornecimento das guias correspondentes (CD/SD), ensejam reparação pela forma própria, não dando azo, em princípio, a indenização por dano moral, uma vez que o prejuízo sofrido pelo inadimplemento não pode ser considerado suficiente para ofender direitos da personalidade. Com efeito, o ato caracterizador do dano moral deve ser aquele reputado grave, intolerável, passível de causar efetiva intranquilidade, não sendo esta a conclusão alcançada na espécie.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0012085-39.2014.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2016 P.327).

PROMOÇÃO FRUSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A pretensão frustrada do empregado de galgar ascensão funcional constitui descontentamento suportável por qualquer pessoa, não sendo capaz de lhe ferir a honra, a moral ou qualquer direito subjetivo. Dano moral não caracterizado. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010671-83.2014.5.03.0131 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2016 P.190).

RECUSA DO EMPREGADOR EM LIBERAR O EMPREGADO PARA ATENDER ESTÁGIO OBRIGATÓRIO CURRICULAR DE CURSO SUPERIOR EM HORÁRIO INCOMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS INEXISTENTES. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Todo cidadão tem direito à educação, visando ao seu aprimoramento pessoal e qualificação para o trabalho, como previsto no art. 205 da Constituição Federal. No entanto, o dever de prestar educação é do Estado e da família, não podendo o empregador, que necessita da mão de obra do empregado durante o contrato de trabalho, ser obrigado a liberá-lo de suas funções para que ele atenda exigências da instituição de ensino, não encontrando a pretensão autoral qualquer amparo no ordenamento jurídico vigente. O interesse particular do empregado de frequentar curso superior regular não tem o condão de restringir os poderes patronais inerentes à relação de emprego, dentre os quais a gestão da prestação de serviços, no horário contratado. As dificuldades enfrentadas pelo trabalhador estudante de conciliar os horários de trabalho e da grade curricular não constituem violação do seu direito básico à educação, tampouco da sua dignidade pessoal. E tendo ele optado por pedir demissão do emprego, não pode essa sua decisão ser imputada ao empregador, não se cogitando de vício de vontade e tampouco de dano moral indenizável.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000497-20.2014.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2016 P.283).

DANO MORAL. FILMAGEM POR CÂMERA EM ARMÁRIOS DE VESTIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Dano moral, por definição, é oriundo de ato que acarreta "lesão à honra e auto-estima do empregado, trazendo-lhe constrangimento e causando-lhe dano à sua imagem". O dano moral é oriundo de atos que ofendem a intimidade, a profissão, o crédito, o nome profissional, a boa fama e o conceito social do empregado. Comprovado nos autos que a empresa mantém câmeras para filmar apenas o local onde encontram-se os armários dos vestiários, sem a exposição dos empregados, não há falar em lesão à intimidade e à privacidade.(TRT 12ª R. - Ac. 5ª Câmara Proc. 0010380-66.2015.5.12.0012. Rel.: José Ernesto Manzi. Data de Assinatura: 27/01/2016)

DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. AGRESSÃO FÍSICA. COLEGA DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO. Incide a responsabilidade civil subjetiva nas hipóteses de agressão física decorrente de briga entre o obreiro e seu colega de trabalho. Não se trata de aplicação da responsabilidade objetiva, pois a atividade da ré não expôs o trabalhador ao risco que levou ao dano. Por consequência, necessária a comprovação quanto à ciência da intriga pela empresa reclamada, sendo que apenas o prévio conhecimento do empregador permitiria exigir alguma medida que prevenisse ou evitasse a agressão. Não se pode exigir do empregador a fiscalização ou a aplicação de penalidade a situações que não extrapolem o nível da normalidade do convívio de um ambiente laboral. A animosidade entre as partes poderia ter ocorrido em qualquer âmbito do convívio social. Dano moral não configurado.(TRT 12ª R - Ac. 5ª Câmara Proc. 0000779-98.2014.5.12.0035. Rel.: José Ernesto Manzi. Data de Assinatura: 16/02/2016)

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) – ANOTAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FALTA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. A falta de anotação da CTPS pode ser suprida por anotação pela secretaria do Juízo de origem e aplicada à reclamada eventual multa pelos órgãos fiscalizadores responsáveis, não autorizando, por si só, indenização por danos morais. Não comprovado pelo reclamante qualquer transtorno causado pelo descumprimento contratual, não faz jus a indenização por danos morais.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010216-53.2015.5.03.0109 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2016 P.281).

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) – RETENÇÃO

DANO MORAL. RETENÇÃO DE CTPS. Como a reclamada admitiu o fato de que o reclamante lhe entregou a CTPS, cabia à ré trazer aos autos prova robusta e convincente, ainda que testemunhal, da devolução do documento, ônus do qual não se desincumbiu, restando, pois, caracterizada a retenção indevida da carteira de trabalho. Assim, considerando que a CTPS ficou na posse da empresa, sem qualquer justificativa plausível e sem que fosse tomada qualquer medida para devolvê-la, está caracterizado o dano e o nexos causal. O dano moral se verifica pela força dos próprios fatos, sendo desnecessário que o autor demonstre o abalo psicológico sofrido em razão da conduta ilícita praticada pela ré. O fato causador do dano é a ausência de devolução da CTPS no prazo legal, independentemente de qualquer alegação, uma vez que o poder diretivo do empregador deve estar em consonância com o princípio da boa-fé objetiva que rege os contratos (art. 422 do Código Civil).(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010496-13.2015.5.03.0048 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2016 P.290).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RETENÇÃO DA CTPS - Tratando-se de contrato de trabalho que teve duração de apenas um dia, em razão de abandono do emprego, a retenção da CTPS pelo empregador não constituiu ato ilícito e não enseja sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002459-26.2014.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.126).

CUMPRIMENTO DE META

COBRANÇA DE CUMPRIMENTO DE METAS. FACULDADE INERENTE AO EXERCÍCIO DO PODER DIRETIVO. ABUSO COMPROVADO. DANO MORAL EXISTENTE. O dano moral traduz lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio ou sistema de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem e a integridade física, denotando toda ordem de sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam a subjetividade ou a expressão material/imaterial do ser, que é valorosa e digna por sua própria condição humana (arts. 1º, III, e 5º, V e X, da CR). Se é verdade que o empregador detém poderes de direção, fiscalização e disciplina em relação àqueles que lhe prestam serviços, o exercício dessas faculdades encontra limite nos direitos que conformam a personalidade. Não é vedado à empresa, porém, cobrar dos empregados o cumprimento/alcance de metas e resultados, desde que o faça de forma cordata e respeitosa, e com adstrição aos limites objetivos de desempenho impostos pela atividade. No caso vertente, as provas produzidas permitem constatar que o autor padeceu, pessoalmente, de assédio moral, inclusive sob a forma de cobranças abusivas/humilhantes, ou ainda via mensagens depreciativas/jocosas compartilhadas entre os empregados, o que caracteriza o abuso do poder diretivo e o alegado dano moral.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001189-74.2014.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/03/2016 P.321).

DISCRIMINAÇÃO SEXUAL

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISCRIMINAÇÃO POR GÊNERO. DEFERIMENTO. Evidenciando-se nos autos que o autor foi preterido do processo de seleção para gerência no ré pelo simples fato de ser homem, é devida a indenização por danos morais vindicada. O procedimento é odioso e viola o art. 5º, "caput", e inciso I, da CR/88, que vedam a discriminação em razão de gênero. Não há dúvidas de que a atitude da reclamada causou frustração, decepção e tristeza ao reclamante, que não teve a oportunidade de ascender na empresa, máxime por motivo injustificável. A indenização por danos morais, nestes casos, destina-se não apenas a compensar a ofensa à esfera moral do autor, mas também atua como medida pedagógica, para evitar que condutas como a presente continuem a ter espaço em sociedades democráticas, como a do nosso País.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001684-70.2013.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2016 P.393).

DISPENSA POR JUSTA CAUSA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESCABIMENTO. Alicerçado na responsabilidade civil, o direito à indenização pecuniária por dano moral, oriundo da relação empregatícia, pressupõe a verificação da efetiva ocorrência do dano, a relação de causalidade entre a lesão e o trabalho desenvolvido pelo empregado e a culpa do empregador. Ausente qualquer um deles, o delito civil não se configura, e a responsabilidade dele decorrente não se mostrará presente. Se, no caso dos autos, verifica-se que a Reclamada não agiu fora dos limites da lei, pois, na sua ótica, a conduta da Autora era passível de gerar a sua dispensa por justa causa, nos termos da legislação celetista, não havendo evidências de excesso na conduta empresária, não há de se cogitar na ocorrência de ato ilícito capaz de gerar o direito a indenização por danos morais na forma pretendida, somente porque revertida a dispensa por controversa falta grave.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000408-11.2014.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2016 P.365).

INDENIZAÇÃO

DANO MORAL - EXTRAVIO DE APARELHO CELULAR - AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO

- O respeito à dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da Constituição da República, devendo tal fundamento ser garantido a todos os cidadãos nos diversos segmentos da sociedade. Desse modo, não se pode admitir que o empregador proceda ao desconto em folha salarial de valor rateado entre empregados, em razão do extravio de aparelho celular de cliente da empresa, cuja responsabilidade não foi apurada. A imputação de ato de tamanha gravidade, ainda que dirigida a uma universalidade de empregados, exige prova compacta, concreta e irretorquível, não podendo ser realizada de maneira leviana, considerando que a atribuição de desonestos aos empregados gera conseqüências que produzem efeitos negativos não apenas na órbita subjetiva, mas também na vida profissional, familiar e social. Assim, constatada nos autos a ocorrência de tal hipótese, cabível a condenação da ré à indenização pelos danos morais sofridos pelos reclamantes, acusados do extravio de bem sem qualquer investigação acerca da autoria.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000723-86.2014.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/02/2016 P.143).

DANO MORAL - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO - COAÇÃO - DESPEDIMENTO AO ARREPIO DE NORMAS AUTÔNOMAS - OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO

- A reparação pecuniária, caminho único (segundo Sêneca, "difícil é o caminho que conduz ao cume da dignidade", *In Aprendendo a Viver*, p. 83) no caso de indenização por dano moral, deve, tanto quanto possível, guardar razoável proporcionalidade entre o dano, a sua extensão, as suas conseqüências e a sua repercussão sobre a vida exterior e interior da vítima, cujas características pessoais deve ser consideradas. Semelhantemente, embora com outras palavras, é o que ensina Wilson Melo da Silva, para quem "...indiferentes não seriam o comportamento da própria vítima, a maior ou menor ressonância dos fatos em seu espírito, a maior ou menor repercussão deles em face da sociedade". (Do Dano Moral e sua Reparação, Forense, RJ, 1969, p. 517). A indenização deve, ainda, ter por escopo inibir a conduta do agente causador da lesão, de modo que não reitere a prática de ato ilícito, ou mesmo que adote medidas, frente aos seus prepostos, para que o mesmo tipo de dano não vitime a outrem, daí a natureza da tutela ser, simultaneamente, condenatória e inibitória. O arbitramento não deve ter por objetivo premiar a vítima, nem extorquir o causador do dano, como também não pode o valor arbitrado tornar inócua a atuação do Poder Judiciário, na solução desta espécie de litígio, que "a latere" acarreta conseqüências a toda coletividade, que se espelha em seus mestres para a sua formação moral. De conseguinte, o valor não deve ser fixado irrisoriamente, a ponto de desmoralizar o instituto. Da mesma forma, não deve causar uma reparação acima do razoável, cumprindo, assim, estritamente o seu importante caráter pedagógico. Em suma, para a fixação do valor da reparação, casos há em que se devem sopesar, além dos parâmetros acima transcritos, o porte econômico, a natureza da atividade empresarial (no caso, Centro Educacional de Formação Superior) e o grau de culpa, "vis à vis" da condição sócio-econômica, a idade, o nível cultural do Autor, (no caso Professor) e a extensão do dano. Aliás, a idade, em certos casos, é fator muito importante, porque a certa altura da vida é mais difícil assimilar e superar traumas, decorrentes do exercício abusivo do poder empregatício. "Na procura da felicidade, que é o máximo esforço humano sobre a Terra, busquemos o homem livre, sem nos esquecer de que, para isso, haveremos de criar-lhe as condições materiais e morais para uma existência digna. Há, nesse sentido, um trabalho hercúleo a realizar - o de eliminar a opressão, quaisquer que sejam os múltiplos aspectos de que ela se reveste." (Milton Campos, 1950: discurso e sessão solene promovido pelas organizações trabalhistas. *In*; Compromisso Democrático. Publicações da Secretaria de Educação de Minas Gerais, Coleção Cultural 3, p. 329).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010335-68.2015.5.03.0091 (PJe). Recurso

Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2016 P.80).

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. EXIGIBILIDADE. A mera circunstância de o reclamante ter sido envolvido em investigação policial não é suficiente para ocasionar dano de índole moral. A prova produzida nos autos demonstra que a reclamada, ao acionar a polícia para apurar fatos relacionados ao assalto a suas mercadorias, não praticou ato ilícito. Indevida, na espécie, a pretendida indenização de dano moral.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000857-63.2015.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/01/2016 P.255).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Cada ser humano traz em si valores que dizem respeito à sua subjetividade. Brincadeiras no ambiente de trabalho fazem parte e são saudáveis, desde que não agredam os limites do outro, a sua raça, a sua cor, a sua dignidade e a sua honra. No caso, os contornos do ato ilícito, independentemente da caracterização ou não de injúria racial ou mesmo de assédio moral, dão suporte ao pedido de indenização por dano moral, que subjaz a toda discussão fática a propósito do tratamento humilhante dispensado ao Reclamante. No Direito Positivo brasileiro, o dano moral decorre de um ato ilícito, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, que impõe a quem o praticou a obrigação de repará-lo, fundando-se no princípio geral da responsabilidade civil prevista no artigo 186 do Código Civil, segundo o qual "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Elevada ao âmbito constitucional, a obrigação de reparar o dano moral encontra-se prevista no art. 5º, V, X, da Constituição da República. Na etiologia da responsabilidade, devem estar presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina, quais sejam: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta (ato ilícito), o dano e o nexos de causalidade entre uma e outro. Como já delineado, a prova oral revelou que o Reclamante recebeu apelido depreciativo no local de trabalho, referente à sua raça e cor, ficando comprovado, a teor do art. 818 da CLT, que a atitude da Reclamada, ao permitir tais atos, inclusive por parte do superior hierárquico, feriu a moral do Reclamante, já que os termos proferidos extrapolam o limite do razoável, ferindo princípios éticos, morais e de um padrão mínimo de respeito à dignidade da pessoa humana. Não é demais registrar que a Constituição, em seu art. 3º, IV, estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Destarte, a atitude da Reclamada foi lesiva à honra e à moral da Reclamante. Demonstrado a culpa da empregadora, o dano moral (agressão à subjetividade do Reclamante) e a relação de causalidade entre o ato e o efeito, merece provimento o pedido de indenização por danos morais.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000713-30.2014.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/03/2016 P.151).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - No Direito Positivo brasileiro, o dano moral decorre de um ato ilícito, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, que impõe a quem o praticou a obrigação de repará-lo, fundando-se no princípio geral da responsabilidade civil prevista no artigo 186 do Código Civil, segundo o qual "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Elevada ao âmbito constitucional, a obrigação de reparar o dano moral encontra-se prevista no art. 5º, V, X, da Constituição da República. Na etiologia da responsabilidade civil, devem estar presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina, quais sejam: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta (ato ilícito), o dano e o nexos de causalidade entre uma e outro. No caso vertente, o Autor deveria ter trazido ao panorama probatório evidência da fustigação espiritual. Isto porque, em se

tratando do ilícito perpetrado pelo pólo passivo, a reação do ofendido varia ao sabor de idiossincrasias e subjetividade. Para alguns, pouco ou nenhum reflexo último. Para outros, severo sofrimento. "In casu", o Reclamante argumenta que sofreu dano moral ao ser orientado a anotar seu ponto em horários uniformes, o que violou o seu direito ao recebimento de horas extras. Em que pese o reconhecimento da irregularidade da Reclamada em orientar seus empregados a registrar o ponto em desconformidade com a realidade, do acervo probatório não emerge a evidência de que haja o Reclamante, efetivamente, sido vergastado por grande angústia, a despeito da conduta da Ré, não se pode deferir ao apelado o tencionado "pretium doloris".(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000450-54.2015.5.03.0180 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2016 P.75).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESFORÇO DO EMPREGADO PARA ATINGIR METAS. RECUSA DO EMPREGADOR NO PAGAMENTO DE PRÊMIO PROMETIDO. A recusa da reclamada em cumprir o ajustado revela abuso de poder e resulta em ofensa à dignidade da trabalhadora, sendo evidente a frustração da autora depois de se esforçar no atingimento das metas estabelecidas sem lograr o prêmio prometido pela empresa. A faculdade de sujeitar os empregados a esforço mediante promessa de premiação deve ser exercida com observância dos direitos subjetivos dos trabalhadores, diante da existência de direitos e obrigações recíprocos, na forma do art. 427 do Código Civil, e considerando os princípios da probidade e boa-fé contratual prevista no artigo 422 do mesmo Código Civil. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010042-76.2015.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/02/2016 P.196).

JUSTA CAUSA - ENTREGA DE ATESTADO MÉDICO FALSO - ACUSAÇÃO INFUNDADA - AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO PRELIMINAR DA AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Retratado nos autos que as circunstâncias que ensejaram a dispensa por justa causa do reclamante envolveu a suposta entrega de atestado médico falso, sendo a acusação da reclamada no aspecto realizada de maneira infundada, apressada e leviana, sem ao menos apresentar qualquer justificativa ou adotar qualquer providência preliminar no sentido de constatar ou não a autenticidade do documento, impõe-se a reparação indenizatória por danos morais, porquanto caracterizado o dano "in re ipsa", sendo presumível a violação aos direitos de personalidade do trabalhador ao lhe ser imputada a conduta ímproba e inclusive criminoso (art. 298 do CP), com a aplicação sumária da dispensa por justa causa, mormente quando demonstrada a legitimidade do atestado médico apresentado.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010240-80.2015.5.03.0174 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/01/2016 P.107).

PAIR - PERDA DE 20% DA AUDIÇÃO - AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Conquanto a doença que não acarrete incapacidade laborativa não seja considerada como acidente de trabalho pela Previdência Social (artigo 20, § 1º), tal fato não impede o deferimento da indenização pleiteada pelo reclamante. Isso porque a responsabilidade civil do empregador não se atém apenas aos casos de acidentes de trabalho que geram afastamento, envolvendo também os danos decorrentes de doenças ocupacionais, ainda que de menor gravidade. Ou seja, a cobertura do seguro acidentário está voltada apenas para a incapacidade laborativa, enquanto a responsabilidade civil do empregador é mais ampla, abrangendo também as patologias não caracterizadas como acidente de trabalho pela Lei nº 8.213/91. A indenização por danos morais se justifica porque a PAIR (perda auditiva induzida por ruído) pode representar prejuízo para as atividades sociais do trabalhador, como, por exemplo, redução da capacidade de reconhecer palavras, além de prejuízos para o processo de comunicação, sendo irrelevante, por isso, a conclusão pericial no sentido de que não houve redução da

capacidade laborativa.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000381-13.2014.5.03.0065 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/01/2016 P.792).

PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO. DANO MORAL "IN RE IPSA". "Para o deferimento do pedido de reparação por danos morais, não é essencial a prova da repercussão do fato na órbita subjetiva do autor. É suficiente a prova do ato ilícito e do nexo de causalidade deste com o dano, bem como da culpa do infrator. Demonstrado o ato ilícito, o dano moral se presume, pois está implícito na ilicitude do ato praticado, in re ipsa" (Des. Heriberto de Castro). O fato de o autor sentir um incômodo constante no ouvido, sobretudo, por exemplo, no silêncio da noite, fruto da PAIR desenvolvida por culpa da empregadora, é suficiente para que se reconheça a presença de dano indenizável, mesmo que este incômodo não atrapalhe o convívio familiar e social. Não é necessária a afetação nesse nível para que o dano seja reconhecido. Em outras palavras, desde que a deficiência desenvolvida seja capaz de atormentar, diuturnamente, seu portador, não será necessário que ela cause outros transtornos em sua esfera de vivência para que a compensação seja devida. A esse propósito, com base em lições do Des. Sebastião Geraldo de Oliveira, ainda que a vítima suporte bem a ofensa, permanece a necessidade de condenação, pois a indenização pelo dano moral tem também uma finalidade pedagógica, já que demonstra para o infrator e a sociedade a consequência exemplar para aquele que desrespeitou as regras básicas da convivência humana, notadamente na comunidade de trabalho, onde outros obreiros estão envolvidos na mesma situação fática. Recurso provido para deferir a compensação por danos morais.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001101-37.2014.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/03/2016 P.398).

INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO

DANO MORAL. "QUANTUM" COMPENSATÓRIO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO REJEITADO. A reparação a título de dano moral assume um caráter compensatório para o autor e pedagógico para quem originou o dano, no sentido de coibir futuras atitudes ilícitas, não devendo, entretanto, alcançar somas estratosféricas que possam levar o ofensor à ruína. Assim, a indenização deve ser arbitrada com prudência, temperada com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário e esse avançado instituto da ciência jurídica. Por essa razão, com base nas lições do Des. Sebastião Geraldo de Oliveira, a situação econômica das partes deve ser considerada, especialmente para que a penalidade tenha efeito prático e repercussão na política administrativa patronal, levando-se em conta que, ainda que a vítima tenha suportado bem a ofensa, permanece a necessidade de condenação, pois a indenização pelo dano moral tem também uma finalidade pedagógica, já que demonstra para o infrator e a sociedade a consequência exemplar para aquele que desrespeitou as regras básicas da convivência humana, notadamente na comunidade de trabalho, onde outros obreiros estão envolvidos na mesma situação fática. Respeitados, "in casu", esses parâmetros na fixação do "quantum" compensatório, não há razão para a majoração pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001998-98.2014.5.03.0035 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/03/2016 P.407).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – ARBITRAMENTO - Para arbitrar a reparação por dano moral, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema aberto, em contraposição ao tarifado, em que há uma predeterminação do valor da indenização, levando ao cotejo de peculiaridades do caso, a atuar o Julgador com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que estabelecem uma relação equitativa entre a gravidade da lesão e o

valor indenizatório. A indenização por danos morais deve ser fixada em valor não tão elevado que importe em enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo, a ponto de ser incapaz de suavizar o sofrimento dos lesados, tampouco sirva de intimidação para o agente. Razoável os parâmetros utilizados em primeiro grau jurisdicional, prevalece a quantia arbitrada.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000741-85.2013.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Emilia Facchini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2016 P.140).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. O arbitramento da indenização por dano moral é matéria das mais tormentosas, haja vista a inexistência de norma legal que discipline o tema. A indenização há de ser proporcional à gravidade, resultante do dano moral sofrido, considerando-se, ainda, que a Reclamada teve culpa por negligência no evento causador do dano. O valor da indenização há de ser arbitrado considerando-se a extensão do dano, as condições de saúde em que se encontra o empregado, a possibilidade ou não de ele permanecer laborando, o grau de redução da sua capacidade laborativa, as condições econômicas do Reclamante e da Reclamada. A reparação pecuniária deve, tanto quanto possível, guardar razoável proporcionalidade entre o dano causado, a sua extensão, as suas consequências e a sua repercussão sobre a vida interior da vítima, bem como ter por objetivo coibir o culpado a não repetir o ato ou obrigá-lo a adotar medidas para que o mesmo tipo de dano não vitime a outrem. O arbitramento, consideradas essas circunstâncias, não deve ter por escopo premiar a vítima nem extorquir o causador do dano, como também não pode ser consumado de modo a tornar inócua a atuação do Judiciário na solução do litígio. Portanto, a indenização não deve ser fixada em valor irrisório que desmoralize o instituto ou que chegue a causar enriquecimento acima do razoável, cumprindo assim um caráter pedagógico, sendo imprescindível levar em conta o capital social da Ré. Por isso, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade apontam no sentido de majorar o valor da indenização fixada, e não ao de sua redução, não havendo que se cogitar em enriquecimento ilícito por parte da Autora ou em violação aos art. 884, 885 e 886 do Código Civil. Considerando os parâmetros acima transcritos, a condição econômica da Reclamada, a hipossuficiência da Reclamante, o grau de culpa da Ré e a extensão do dano, entendo que o valor atribuído a título de indenização por dano moral, fixado na origem, deva ser majorado.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011056-10.2015.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/03/2016 P.174).

MONITORAMENTO ELETRÔNICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.015/14. RITO SUMARÍSSIMO. DANOS MORAIS. CÂMERAS DE MONITORAMENTO NO VESTIÁRIO DOS EMPREGADOS. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O poder empregatício engloba o poder fiscalizatório (ou poder de controle), entendido este como o conjunto de prerrogativas dirigidas a propiciar o acompanhamento contínuo da prestação de trabalho e a própria vigilância efetivada ao longo do espaço empresarial interno. Medidas como o controle de portaria, as revistas, o circuito interno de televisão, o controle de horário e frequência e outras providências correlatas são manifestações do poder de controle. Por outro lado, tal poder empresarial não é dotado de caráter absoluto, na medida em que há em nosso ordenamento jurídico uma série de princípios limitadores da atuação do controle empregatício. Nesse sentido, é inquestionável que a Constituição da República de 1988 rejeitou condutas fiscalizatórias que agridam a liberdade e dignidade básicas da pessoa física do trabalhador, que se chocam, frontalmente, com os princípios constitucionais tendentes a assegurar um Estado Democrático de Direito e outras regras impositivas inseridas na Constituição, tais como a da "inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (art. 5º, *caput*), a de que "ninguém será submetido (...) a

tratamento desumano e degradante" (art. 5º, III) e a regra geral que declara "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, X). Todas essas regras criam uma fronteira inegável ao exercício das funções fiscalizatórias no contexto empregatício, colocando na franca ilegalidade medidas que venham cercear a liberdade e dignidade do trabalhador. Nesse contexto, e sob uma interpretação sistemática e razoável dos preceitos legais e constitucionais aplicáveis à hipótese, tem-se que a instalação de câmeras de monitoramento no vestiário dos empregados fere privacidade, a intimidade e a dignidade da pessoa humana. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR/0000105-58.2015.5.23.0107 - TRT 23ª R. - 3T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT/Cad. Jud. 25/02/2016 - P. 1185).

MORA SALARIAL

ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. DANOS MORAIS. O direito ao pagamento da indenização pleiteada pelo reclamante exige a ocorrência de três pressupostos, quais sejam: a verificação de uma conduta antijurídica por parte do empregador, a existência de dano, consubstanciado na lesão a um bem jurídico do empregado, e o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorreu da conduta antijurídica. O dano moral se caracteriza por um sofrimento decorrente de lesão de direitos não patrimoniais, não decorrendo do mero inadimplemento das verbas oriundas do contrato de trabalho. O atraso no pagamento dos salários, ressalvada a hipótese de dolo do empregador, não é fato suficiente para provocar lesão na honra de qualquer pessoa. Certo é que tais fatos geram constrangimentos, transtornos e desgosto ao credor, no entanto, o inadimplemento desta obrigação não autoriza presumir a ocorrência de danos morais indenizáveis, os quais devem ser efetivamente comprovados.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011079-80.2015.5.03.0053 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/03/2016 P.202).

DANO MORAL. MORA SALARIAL. Evidencia-se a ofensa moral praticada contra o empregado que, após ser dispensado sem justa causa nada recebe pelo acerto rescisório, situação que perdura há quase três anos. A pendência de quitação das parcelas rescisórias priva o empregado dos meios de subsistência por período razoavelmente longo emergindo clara a ofensa à dignidade humana, circunstância que impõe a reparação correspondente. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011226-61.2014.5.03.0144 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2016 P.463).

REVISTA PESSOAL/REVISTA ÍNTIMA

REVISTA ÍNTIMA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. Realizado em ambiente reservado e somente quando o detector de metais apitava, a revista íntima não caracteriza ofensa e nem abalo à honra do trabalhador. Além de se inserir no âmbito do poder potestativo do empregador, a medida também se justifica como defesa do patrimônio da ré e seus próprios empregados, tendo em vista o tamanho da empresa e a quantidade de trabalhadores que ali transitam.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000825-16.2014.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2016 P.141).

ROUBO

ASSALTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A RISCO - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. A culpa por assaltos em ônibus de transporte coletivo urbano, ainda que resulte em violência ao trabalhador pela ação de bandidos, não

pode simploriamente ser imputada aos empregadores, visto que não são responsáveis por políticas públicas necessárias para impedir ou amenizar a ensandecida escalada de violência no país. Este deletério mal, dada a complexidade e gravidade do problema, aliás, de nível mundial, resulta de antigas e acumuladas causas, em cujo contexto todos nós somos vítimas e não agentes.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010948-26.2014.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/02/2016 P.248).

DANO MORAL. ASSALTO. Muito embora seja dever do Estado a garantia da segurança pública, compete ao empregador, como já dito, a adoção de medidas inibidoras de assaltos aos seus estabelecimentos, de forma a tentar evitar que os seus empregados sejam constrangidos por ações criminosas. Na hipótese, revelou-se presente não apenas o nexos causal entre o dano sofrido e a atividade laboral de risco desenvolvida pela trabalhadora, mas a ocorrência do fato em si. Frise-se que a situação ora analisada permite, inclusive, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da empregadora, em razão da existência do risco potencial criado pela própria atividade atribuída à reclamante, porquanto laborando em local onde são realizadas significativas movimentações financeiras.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0012178-47.2014.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2016 P.356).

SIGILO BANCÁRIO

PROGRAMA DE "COMPLIANCE". MONITORAMENTO DA CONTA CORRENTE DO EMPREGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO X, DA CF/88. A adoção de programa de "compliance", pelo empregador, não institui, em seu beneplácito, carta branca que autorize o monitoramento diuturno da vida bancária/financeira - do empregado e auditoria em sua conta bancária. As instituições bancárias ou financeiras devem adotar medidas que lhes permitam o controle das operações bancárias e financeiras. No entanto, estas medidas devem observar os limites e alcances da norma que instituiu esse tipo de monitoramento, tendo em vista os fins nelas também previstos. As empresas que praticam esse método de gestão devem cuidar de estabelecer os critérios ou parâmetros do programa de "compliance" de modo a preservar a intimidade e a vida privada do empregado, tal como assegurado pela CF, no art. 5º, inciso X. Não se pode olvidar que a "subordinação" do trabalhador ao empregador é "jurídica", vale dizer, nos estritos limites e contornos da lei (e aqui se incluem não só as cláusulas contratuais como também todo universo de normas ou regulamentos atinentes à regulação da relação jurídica empregado-empregador). Logo, no caso de adoção de programa de "compliance", como um verdadeiro código de conduta e procedimentos no âmbito empresarial, e como tal, com roupagem de norma contratual, impõe-se a observação dos limites constitucionais e legais de proteção à privacidade da pessoa. Sendo o empregador quem detém o poder de comando da relação de emprego, a ele compete comprovar a observação da legalidade, sem a qual se conclui pela abusividade inata da conduta. O abuso decorre, natural e conseqüentemente, da ausência de comprovação da legalidade, e não o pensamento reverso: presume-se legal, se não se comprovou o abuso. Uma coisa é manter o registro permanente das operações realizadas (por todo e qualquer correntistas); outra é monitorar, diuturnamente, as movimentações financeiras do empregado, inclusive impondo-lhe restrições nas operações bancárias e até pessoais, em evidente sistema de auditoria permanente sobre a vida privada (bancária e financeira) do trabalhador. Nem mesmo na LC 105/2001 observa-se tão amplo poder de quebra de sigilo bancário, que se obtém, pelo critério legal, mediante autorização judicial, caso presentes indícios e circunstâncias que recomendem ou imponham a derrocada da proteção de que trata o art. 5º, inciso X, da CF. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000230-94.2014.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2016 P.104).

TRANSPORTE DE VALORES

BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O transporte de valores, nos termos do art. 3º da Lei 7.102/1983, deve ser feito necessariamente por profissionais treinados e aptos a tal serviço, o que não ocorria no caso dos autos, onde restou demonstrado que a reclamante transportava numerário no decorrer de sua jornada, sem o preparo adequado ou nenhuma escolta. A ativação exigida pelo empregador acarretava risco à empregada, pois ela poderia ser alvo da ação de meliantes. É razoável crer, por isso, que a autora teve sua integridade física posta em risco de forma regular e habitual, razão pela qual a indenização por danos morais postulada é devida.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010793-59.2015.5.03.0132 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/03/2016 P.428).

TRANSPORTE DE VALORES. IRREGULAR DESVIO DE FUNÇÃO. EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A RISCO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. Conforme a jurisprudência do TST, a empregada desviada de função e que realiza o transporte de valores está exposta a risco, porque não foi contratada e treinada para tal mister, fazendo jus ao recebimento de indenização. Assim, a conduta do empregador, ao impor à reclamante o desempenho de atividade para a qual não fora contratada - transporte de valores -, expondo-a a situação de risco, ainda que a tarefa não esteja vinculada a grande numerário, enseja o pagamento de indenização. O estresse acentuado que resulta do risco da nova função exercida em face do desvio irregular provoca dano moral, que deve ser indenizado. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010085-58.2015.5.03.0148 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2016 P.167).

USO DE SANITÁRIO – RESTRIÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESTRIÇÃO DO USO DE BANHEIRO DURANTE OS TURNOS DE TRABALHO - IMPROCEDÊNCIA. A r. sentença recorrida coloca em destaque, em sua fundamentação, a necessidade de a empresa organizar a atividade de trabalho de modo a evitar abusos dos empregados e abandonos dos postos de serviços. A legislação trabalhista prevê o intervalo intrajornadas mínimo de uma hora justamente para que o empregado descanse, se alimente e realize as suas necessidades biológicas. No presente caso concreto, o empregador não proibiu aos empregados o uso dos banheiros durante os turnos de trabalho, apenas instituiu um critério de restrição calcado numa condição: a de que a liberação depende da substituição de outro colega.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001061-84.2014.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/01/2016 P.811).

VERBA RESCISÓRIA

VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO EM VALOR MENOR DO QUE O REGISTRADO NO TRCT. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O pagamento pelo empregador das verbas rescisórias em quantia menor do que a consignada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho não justifica, por si só, a reparação por meio de indenização de danos morais, uma vez que não provada a violação de direitos de imagem, da personalidade constrangimento ou humilhação passível de reparação por meio de indenização de danos morais para fins dos arts. 186, 197 e 927 do Código Civil, além de que a indenização pleiteada não pode se confundir com mera cláusula penal, em especial quando o bem jurídico violado é fungível e pode ser reparado como dano material.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010533-53.2014.5.03.0152 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/02/2016 P.157).

DANO MORAL COLETIVO

INDENIZAÇÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO. O direito do trabalhador ao ambiente do trabalho saudável e equilibrado é dotado de caráter transindividual e fundamental, pois é mero corolário do direito à saúde e à vida, sem ignorar ainda a dignidade da pessoa humana. O indivíduo passa a maior parte de sua vida útil no trabalho, exatamente no período de plenitude de suas forças físicas e mentais, razão pela qual o meio ambiente laboral em que está inserido determina o seu estilo de vida, seja nas condições de saúde, interferindo na sua aparência e estilo de vida, podendo até mesmo determinar a forma de sua morte. A conduta ilícita da requerida neste aspecto - ao submeter os empregados por ela admitidos a condições precárias no ambiente laboral nos campos da saúde e segurança ocupacional, com a reiterada ocorrência de diversos acidentes do trabalho, inclusive com vítima fatal - causa repulsa a toda sociedade que, de forma indireta, é responsável por arcar pelas consequências de uma política precária adotada pela empresa demandada na redução de riscos inerentes ao trabalho (v.g., saúde pública e seguridade social), razão pela qual é devida a reparação pelo dano extrapatrimonial causado à coletividade (dano moral coletivo), porquanto presentes no caso vertente os pressupostos consubstanciados nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sem ignorar ainda o disposto no artigo 5º, inciso X, da CF/88.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000588-34.2014.5.03.0090 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/03/2016 P.133).

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

RECURSO

INCOMPETÊNCIA RELATIVA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - A decisão que declara a incompetência em razão do lugar "ex officio" e/ou que acolhe exceção de incompetência relativa, salvo quanto a estas se terminativa do feito, tem natureza interlocutória, não cabendo recurso imediato, nos termos do artigo 799, § 2º, da CLT. Essa é regra consolidada. E a Súmula 214/TST reconhece uma interpretação ao preceito consolidado para captar como exceção, o caso em que os autos são remetidos para Tribunal Regional do Trabalho distinto, situação em que há a possibilidade de recurso imediato. Não sendo esta a hipótese "sub judice", não se conhece do recurso.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011212-35.2015.5.03.0179 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2016 P.210).

DEMISSÃO

PEDIDO – VALIDADE

PEDIDO DE DEMISSÃO - EMPREGADO ESTÁVEL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO SUPERIOR A UM ANO - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - NULIDADE. Consoante a inteligência do artigo 477, § 1º, da CLT em conjunto com o artigo 500 da CLT, impõe-se a nulidade do pedido de demissão de empregado cujo vínculo empregatício contava com duração superior a um ano e que ainda gozava da estabilidade provisória preconizada no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 à época da ruptura contratual, quando não retratada nos autos a assistência do respectivo sindicato ou da autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho. Consoante a jurisprudência predominante no âmbito desta Especializada, a assistência nos termos das normas celetistas em relevo não se trata de mero pressuposto de ordem solene, configurando-se requisito essencial para atestar de forma inequívoca a legitimidade de

manifestação de vontade do trabalhador na ocasião da rescisão contratual.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010297-09.2015.5.03.0139 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/01/2016 P.109).

DESCONTO SALARIAL

CHEQUE SEM FUNDOS

DESCONTO SALARIAL. VEDAÇÃO. O art. 462 da CLT é taxativo e traz, como regra, a proibição de qualquer desconto salarial, autorizando-o na hipótese de adiantamentos, dispositivos de lei ou de contrato coletivo; e na presença de dano e em caráter exceptivo, "desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado". A norma legal procurou dar efetividade ao princípio constitucional da intangibilidade salarial. Dessa forma, ante a inexistência de prova de concordância do empregado, é vedado ao empregador descontar o valor do cheque sem provisão de fundos dado por cliente ao empregado vendedor.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010640-69.2015.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/02/2016 P.340).

LEGALIDADE

DESCONTO SALARIAL. DÍVIDA DE NATUREZA CIVIL. IRREGULARIDADE. O Direito do Trabalho tem como um dos seus postulados fundamentais o princípio da intangibilidade salarial - art. 462 e parágrafos da CLT. Em face da natureza alimentar do salário, coloca-se a proteção jurídica de modo a limitar a possibilidade de descontos abusivos pelo empregador, de forma que descontos diversos daqueles enumerados no dispositivo legal em comento somente poderão ser realizados mediante expressa autorização do trabalhador. Note-se, ainda, que as dívidas de natureza civil ou comercial não poderão ser descontadas do salário, mas só as trabalhistas. Neste contexto, se o empregador acha por bem atuar como fiador em contrato de locação de imóvel em que reside seu empregado, eventual quitação que prestar, na qualidade de responsável pela dívida de natureza civil contraída pelo trabalhador, resultará em demanda que há de ser dirimida perante o juízo cível, competente no deslinde da matéria.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010697-85.2015.5.03.0086 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2016 P.354).

DIREITO AUTORAL

INDENIZAÇÃO

DIREITO AUTORAL. EXPLORAÇÃO PELA EMPRESA DE PRODUÇÃO LITERÁRIA DO EMPREGADO. COMPENSAÇÃO ECONÔMICA. DEVIDA. O direito de autor se encontra previsto como garantia fundamental na ordem jurídica vigente, na medida em que o inciso XXVII do artigo 5º da Constituição expressamente estabelece que "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar", razão pela qual a Lei 9.610/98 estabelece que "pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou" (art. 22). Desse modo, a exploração pelo empregador de produção literária de autoria do empregado impõe o deferimento de uma compensação econômica diversa da contraprestação salarial quando a obra intelectual não constituía objeto do contrato de trabalho.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001569-67.2013.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2016 P.374).

DIREITOS AUTORAIS. OBRA PRODUZIDA EM DECORRÊNCIA DE INSERÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL INFORMAL. AUSÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO. Os direitos autorais se subdividem, segundo o art. 22 da Lei 9.610/98, em morais (reconhecimento da autoria da obra) e patrimoniais (pagamento sobre os direitos materiais decorrentes da divulgação). Tendo em vista a ausência de previsão, nesta norma, acerca de obras produzidas no curso do contrato de trabalho, a jurisprudência tem se firmado no sentido de utilizar, por analogia, os ditames do art. 88 da Lei 9.279/96. Este dispõe que as invenções e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador em caso nos quais a atividade produtiva ou inventiva decorra da própria tarefa para a qual o empregado foi contratado, salvo ajuste em contrário. Se o empregado teve firmado, ainda que informalmente, cláusula contratual na qual se previa remuneração para a revisão/compilação de material didático para o curso, não cabe pagamento de direitos autorais ou indenização pelo seu uso.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000308-45.2013.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2016 P.315).

DIREITO DE IMAGEM

INDENIZAÇÃO

DIREITO DE IMAGEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O uso da imagem para fins publicitários e comerciais, sem a devida autorização prévia do trabalhador ou compensação pecuniária, constitui violação do direito de imagem do obreiro, cuja proteção possui status constitucional (artigo 5º, incisos V, X, e XXVIII), além de proteção na esfera infraconstitucional (artigos 18 e 20 do Código Civil). Nesse contexto, utilizada pelos reclamados a imagem da reclamante para fins comerciais, resulta devida a indenização, independentemente de comprovação de prejuízo.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0003014-22.2014.5.03.0186 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2016 P.382).

DIREITO DO TRABALHO

DIMENSÃO

DIREITO DO TRABALHO INTEGRAL E TRABALHADOR INTEGRAL COMO DIMENSÕES DO DIREITO DO TRABALHO DE SEGUNDA GERAÇÃO. Quando se trata de definir os direitos do trabalhador e apurar sua eventual violação, cumpre ter presente que: a) o Direito do Trabalho, do ponto de vista das suas fontes, é formado por um conjunto de normas, que são locais (infraconstitucionais e constitucionais), regionais, internacionais e universais; b) o Direito do Trabalho, para respeitar o trabalhador em todas as suas dimensões, deve ter em conta o trabalhador-empregado, o trabalhador-cidadão e o trabalhador-pessoa, em especial porque a cada uma destas dimensões correspondem determinados direitos (direitos de que são titulares trabalhadores empregados, o cidadão e a pessoa humana), valendo observar que o trabalhador não é despedido da condição de cidadão e de pessoa quando se vincula por meio de um contrato de trabalho, e c) o Direito do Trabalho tem por finalidade a tutela da dignidade humana e, por funções primordiais, participar da realização da justiça social e da construção da democracia, o que confere especial relevância à observância das suas normas. Estas são exigências do que se pode denominar Direito do Trabalho de segunda geração.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002003-11.2013.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/01/2016 P.264).

DIRIGENTE SINDICAL

AFASTAMENTO

DIRIGENTE SINDICAL - AFASTAMENTO COM PERCEÇÃO SALARIAL - PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE CONTRATUAL OBJETIVA. No caso em análise, a Reclamada, conforme confissão de seu preposto, permite que os dirigentes sindicais afastados para cumprir seus misteres junto aos sindicatos sigam percebendo salários no curso dos mandatos, sem a correspondente prestação de serviços (interrupção contratual). Tem-se, ainda, que o Reclamante é presidente de entidade sindical, a qual não representa os empregados da Ré, circunstância reconhecida em decisão judicial anterior. Todavia, é imune de controvérsia, nos autos, que a Reclamada permaneceu remunerando o Autor, na qualidade de dirigente sindical, mais de quatro anos após a decisão judicial que reconheceu que o sindicato por aquele presidido não representava os interesses da coletividade de empregados da Demandada. Assim, a conduta desta, em suprimir a remuneração do Obreiro, ainda eleito para a presidência do sindicato, ofendeu o disposto no artigo 468 da CLT (princípio da intangibilidade contratual objetiva), eis que, uma vez inserida tacitamente a cláusula contratual de que o Autor permaneceria com vantagens pecuniárias durante o mandato sindical, a supressão da condição mais vantajosa revela-se ilícita.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000303-34.2014.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2016 P.363).

LICENÇA REMUNERADA

DIRIGENTE SINDICAL. LICENÇA REMUNERADA. PAGAMENTO DE SALÁRIO POR VÁRIOS ANOS. ADERÊNCIA AO CONTRATO. CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. O pagamento de salários por liberalidade durante lapso de licença remunerada para o exercício de direção sindical, durante vários anos, é obrigação patronal que adere ao contrato de trabalho, por se tratar de condição mais benéfica.(TRT 12ª R. - Ac. 3ª Câmara Proc. 0000708-53.2015.5.12.0038. Rel.: Narbal Antônio de Mendonça Fileti. Data de Assinatura: 13/01/2016)

DISPENSA

DISCRIMINAÇÃO

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. "A presunção estabelecida serve para atribuir ao empregador o ônus da prova da licitude da dispensa. Dessa forma, no bojo de reclamação trabalhista em que se discuta o caráter discriminatório da dispensa, cabe ao empregador demonstrar os motivos - lícitos - que levaram à rescisão do contrato de trabalho. Cumpre ressaltar que não há que se falar de hipóteses de justa causa previstas no art. 482 da CLT, mas sim de razões objetivas de caráter disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, que tornaram necessária a dispensa do trabalhador. Nesses termos, incumbe ao empregador o ônus de alegar e provar, no curso da instrução processual, a ocorrência de fatos e de circunstâncias que permitam ao juiz da causa concluir que a doença do empregado não foi o motivo determinante da rescisão de seu contrato de trabalho sem justo motivo, e sim outras razões consideradas razoáveis, plausíveis e socialmente aceitáveis. Caso contrário, presume-se a ocorrência de discriminação, pois terá havido a diferenciação do trabalhador para fins de manutenção da relação de emprego sem qualquer base em razões objetivas e não arbitrárias. Trata-se de hipótese de abuso de direito, visto que o exercício do direito de rescisão contratual imotivada, em princípio autorizado por lei, torna-se ilegítimo, por não haver se dado em conformidade com sua finalidade social, sendo maculado pela ilicitude da discriminação".

(PIMENTA, Raquel Betty de Castro. A Súmula nº 443 do TST e a reintegração do empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave. Rev. TST, Brasília, vol. 79, n. 3, jul/set 2013, p. 227).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000511-54.2014.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/03/2016 P.148).

TRANSTORNO DE HUMOR. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA NÃO TIPIFICADA. Sendo a autora portadora de "transtorno de humor não relacionado ao trabalho", a doença diagnosticada não é severa e nem tão grave a ponto de ser considerada estigmatizante, de modo a atrair o beneplácito do art. 4º da Lei n. 9.029/95, bem assim do entendimento expresso na Súmula n. 443 do C. TST. Por outro lado, o fato de a dispensa sem justa causa coincidir com o último dia de atestado médico apresentado pela autora não é capaz de sustentar o direito pretendido, uma vez que (I) a doença é pré-existente, (II) não tem qualquer vinculação com o trabalho e (III) a autora não se encontrava inapta por ocasião da dispensa. De mais a mais, a cronicidade da patologia psíquica não confere à trabalhadora uma espécie de estabilidade por tempo indeterminado no emprego, não havendo amparo legal ou jurídico para tanto. Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000842-87.2015.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/03/2016 P.395).

DISSÍDIO COLETIVO

COMUM ACORDO

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Emenda Constitucional nº 45/2004 estabeleceu novo requisito para o ajuizamento de Dissídio Coletivo de natureza econômica, tratando-se de pressuposto processual indispensável à viabilidade do processo. Noutros termos, ela erigiu, como condição para o ajuizamento de Dissídio Coletivo, o "comum acordo" entre as partes. Sem ele, a pretensão torna-se inócua. Sabe-se que com isso, conforme pesquisa que se pode fazer de todo o processo legislativo que desaguou na nova redação na norma constitucional, o constituinte derivado quis que essa Justiça do Trabalho, como forma de prestigiar sua longa e histórica experiência na composição dos conflitos coletivos de natureza econômica, atuasse como verdadeiro árbitro, e nada mais. Poder normativo na clássica acepção do termo, no qual o Judiciário agia intervindo de modo absoluto na solução do dissídio, hoje não mais subsiste, a não ser quando essa intervenção seja da expressa vontade e conveniência de ambas as partes. Neste sentido é a jurisprudência interativa e unânime da SDC do Col. TST.(TRT 3ª Região. Seção Espec. de Dissídios Coletivos. 0011143-55.2015.5.03.0000 (PJe). Dissídio Coletivo. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2016 P.110).

DOENÇA OCUPACIONAL

INDENIZAÇÃO

PERDA AUDITIVA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. A irreduzibilidade da capacidade laborativa, mesmo diante da doença de natureza ocupacional, inviabiliza o deferimento de pensão mensal ao autor, por ausente tal dano material. Já os efeitos negativos na órbita subjetiva do trabalhador, como o constrangimento, o desconforto e a dor, são ínsitos à própria perda auditiva, de sequelas irreversíveis, provocada pela exposição, por longos anos, ao ruído presente no ambiente de trabalho. A repercussão psicológica da enfermidade pode ser extraída do que ordinariamente acontece, pois se sabe que a deficiência auditiva é fator que geralmente influencia sobremaneira a convivência social, submetendo o indivíduo a

inevitáveis situações constrangedoras, vez que se manifesta às claras não só perante a família, mas diante de toda a sociedade. Devida, portanto, a reparação por danos morais, conforme artigos 5º, incisos V e X, e 7º, incisos XXII e XXVIII, da Constituição Federal e 186 e 927, do Código Civil.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000663-08.2010.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/03/2016 P.144).

PRESCRIÇÃO

DOENÇA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEORIA DA "ACTIO NATI". A teor do artigo 189 do Código Civil de 2002, "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Conjugado tal dispositivo com os termos da Súmula nº 278 do Col. STJ, infere-se que o marco inicial do prazo prescricional na ação de indenização decorrente de doença profissional é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laborativa. E, à luz da OJ 375 da SDI-1 do TST, a suspensão do contrato de trabalho em razão de aposentadoria por invalidez não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao judiciário. Nessa senda, evidenciando-se do acervo probatório que a ciência do reclamante de sua incapacidade laborativa ocorreu anteriormente ao quinquênio constitucional e, não se constatando a absoluta impossibilidade de acionamento do Poder Judiciário, deve ser mantida a r. sentença que reconheceu a prescrição dos direitos postulados em razão de doença profissional.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010925-60.2015.5.03.0183 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/03/2016 P.251).

EMBARGOS À EXECUÇÃO

GARANTIA DA EXECUÇÃO

EMBARGOS A EXECUÇÃO. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO. CASO DE CONHECIMENTO. Na hipótese em que, notoriamente, o executado não disponha de bens suficientes para garantir a totalidade da execução, além daqueles de que foram objetos de penhora, o que torna inviável a garantia integral da execução, esta deve se processar de forma usual. Vale dizer, embora a garantia existente não seja suficiente para suportar a integralidade do crédito em execução, este aspecto, no moderno Direito Processual, não pode ser impeditivo das garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e de ampla defesa. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0047100-90.1994.5.03.0053 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/03/2016 P.381).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EFEITO MODIFICATIVO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS PELO IPCA-E - DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO TST-ARGINC-479-60.2011.5.04.0231 - SUSPENSÃO DOS EFEITOS PELO STF - PROVIMENTO - EFEITO MODIFICATIVO. Visando o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração da reclamada, para conferir efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula n. 278 do TST, a fim de adequar o acórdão embargado ao atual entendimento do Supremo Tribunal Federal que, em 14/10/2015, por intermédio do Ministro Dias Toffoli, concedeu liminar nos autos da Reclamação n. 22012/RS, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, determinando a suspensão dos efeitos da decisão proferida na Arguição de

Inconstitucionalidade n. TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única edita pelo CSJT. Dessa forma, ante a decisão do STF, retifica-se o dispositivo do acórdão embargado para excluir o IPCA-E como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser observada a TR. Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeito modificativo. (TST - ED-ED-RR/0009043-12.2011.5.12.0035 - TRT 12ª R. - 7T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT/Cad. Jud. 17/12/2015 - P. 6187).

EMBARGOS DE TERCEIRO

LEGITIMIDADE ATIVA

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE PARTE NA FASE DE EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. No entendimento deste Relator, ainda detém a qualidade de terceiro, e por isso legitimado para ajuizar os respectivos embargos de terceiro, aquele que não figura no título executivo judicial e que somente vem a ser incluído como parte já na fase de execução, por força de desconsideração da personalidade jurídica. Vale dizer, quem não estava presente no título executivo original, que é a sentença condenatória, ainda continua ostentando a condição de terceiro para defesa de seus interesses.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010376-55.2015.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2016 P.403).

EMPREGADO DOMÉSTICO

VALE-TRANSPORTE

VALE TRANSPORTE - TRABALHADOR DOMÉSTICO - ÔNUS DA PROVA. O vale transporte é direito do empregado assegurado pela Lei 7.418/85 e, nesse sentido, após o cancelamento da OJ 215 da SDI-I do TST, tem prevalecido o entendimento de que cabe ao empregador comprovar se o empregado satisfaz ou não os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte (art. 818 da CLT c/c art. 333, II do CPC). Todavia, tal entendimento não se aplica à categoria dos domésticos, uma vez ausente norma específica que regulamente o benefício para a categoria, razão pela qual a regra do ônus da prova aplicável é a de ser do trabalhador o ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC c/c art. 818 da CLT).(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001194-72.2014.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/01/2016 P.944).

EMPREITADA

RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE EMPREITADA. CONCEITO DE DONO DE OBRA. A hipótese prevista na OJ 191 da SDI-I do Col. TST somente se dá quando a construção não representar qualquer possibilidade de ampliação dos lucros empresários, vale dizer, somente cabe afirmar que o contratante é dono da obra quando a construção não tiver o intuito de majorar lucros ou de obter vantagem econômica a partir da obra realizada. No caso dos autos, é evidente que a prestação de serviços em tela envolveu melhoria, aprimoramento e crescimento do patrimônio da 2ª reclamada, pois visou à ampliação e melhoria do parque industrial da recorrente, o que revela que a obra teve, de fato, intuito de majorar os lucros empresários e, desse modo, não pode a recorrente jamais ser considerada como mera dona da obra.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011807-

ENQUADRAMENTO SINDICAL

CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA

RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. A caracterização da litigância de má-fé pressupõe prova inquestionável do dolo da parte. *In casu*, o lapso contratual entre as partes perdurou de 8/2/2010 a 5/7/2011, ao passo que o ajuizamento da ação ocorrera em 25/10/2011. Destarte, o quadro fático delineado pelo Tribunal *a quo* demonstra que o artigo 17 do CPC foi bem aplicado, na medida em que restou demonstrado que a empresa tumultuou o processo. Outrossim, incólumes os artigos 5º, XXXV e LV da Constituição Federal e 18 e 300, caput, do CPC. Quanto à divergência jurisprudencial, revela-se inespecífica e inapta, à luz da Súmula 296, I, do TST e do artigo 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. **EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL. LEI N. 11.901/2009.** Na hipótese, a Turma *a quo*, a partir do exame do conjunto fático-probatório, firmou entendimento de que as tarefas executadas pelo autor ajustam-se perfeitamente ao conceito de bombeiro civil, previsto no artigo 4º, I, da Lei n. 11.901/2009. Frisou que, nos termos da mencionada lei, para que o empregado seja submetido aos seus efeitos, basta ter sido contratado para exercer, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio. Concluiu que o autor preenche os requisitos contidos na lei, constatado através da descrição do cargo trazida pela própria ré. Deste modo, manteve a condenação no pagamento de horas extras e reflexos e adicional de periculosidade. Assim, diante das premissas fático-probatórias registradas pela Corte Regional, não há como se concluir de forma contrária, ante o óbice da Súmula 126 do TST. Incólumes os dispositivos indigitados. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO.** Na hipótese, as provas produzidas, mormente a testemunhal, levaram a Corte *a quo* a manter a r. sentença que determinara o pagamento de uma hora extra por dia laborado, em razão de supressão do intervalo intrajornada. Deste modo, a decisão proferida pelo Tribunal Regional está alicerçada nas provas apresentadas, sendo certo que eventual acolhimento da tese aduzida nas razões recursais dependeria necessariamente do revolvimento dos elementos fático-probatórios, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Incólumes os dispostos nos artigos 71 e 74, § 2º, da CLT. Ressalta-se que a determinação de que a jornada diária seja apurada considerando-se apenas 30 minutos de intervalo, conforme esclarecido pela decisão regional, objetiva remunerar o trabalho extra, além da jornada normal. E, nesse aspecto, não demonstrada divergência jurisprudencial válida, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Ademais, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula n. 437, I e III, do TST ao determinar o pagamento do tempo intervalar não usufruído. Recurso de revista não conhecido. **TRABALHADOR RURAL. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EM EMPRESA AGROINDUSTRIAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. BOMBEIRO CIVIL.** A Corte Regional concluiu pelo enquadramento do autor como rurícola, por exercer a função de bombeiro civil unicamente nas lavouras de cana-de-açúcar da reclamada, independentemente de a atividade da empresa ser agroindustrial. Com o cancelamento das Orientações Jurisprudenciais 315 e 419 da SBDI-1 do TST, há que se diferenciar entre o trabalhador que trabalha na colheita da cana e aquele que labora na usina. Dessa forma, deve ser considerada a natureza dos serviços prestados pelo trabalhador. A atividade agroindustrial é de amplitude muito vasta no que se refere às atividades desenvolvidas, visto que abarca a produção e a transformação da matéria prima. Dentro do processo de produção existem atividades muito peculiares, como por exemplo, a do caso em questão - bombeiro civil - que, apesar da especialidade técnica da função, se confunde com a atividade rurícola, pois prestada diretamente na lavoura de cana-de-açúcar, no intuito de prevenir e apagar eventuais focos

de incêndio na lavoura. Assim, a atividade do autor, no processo de produção da cana-de-açúcar, ainda que empregado de empresa agroindustrial, guarda semelhança com aquela desenvolvida pelos empregados rurais e que, por suas peculiaridades, mereceram proteção especial da legislação. Logo, se a atividade desenvolvida no processo de industrialização não importar a transformação da matéria-prima, trata-se de trabalho rural; mas se estiver presente um processo de transformação da matéria-prima e a força de trabalho do empregado for utilizada, este será enquadrado como industriário. Portanto, não é crível imaginar-se que o autor, engajado como bombeiro civil, não participe do processo de produção da matéria prima. Enfim, em que pese prevalecer o critério da preponderância da atividade para fins de enquadramento sindical, não se pode olvidar do arcabouço jurídico e da necessidade de se proceder a uma interpretação sistemática da legislação trabalhista que cerca o tema em questão. Assim, deve ser preservada a decisão a quo que manteve o enquadramento sindical do autor como rurícola. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. HORAS *IN ITINERE*. LIMITAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. No caso vertente, o Tribunal Regional não se manifestou sobre a tese suscitada pela empresa - norma coletiva, na qual prevê que o tempo de percurso não integrará a jornada de trabalho -, motivo pelo qual o recurso de revista esbarra no óbice da falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 297, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO TARDIA DA RESCISÃO CONTRATUAL. Segundo a jurisprudência prevalente do Tribunal Superior do Trabalho, a multa estipulada no artigo 477, § 8º, da CLT não incide em caso de atraso na homologação da rescisão contratual - apesar de pressuposto de validade formal do ato -, quando efetuado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 477, § 8º, da CLT e provido, com ressalvas do Relator. CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.(TST - RR/0001639-56.2011.5.18.0191- TRT 18ª R. - 3T - Rel. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte - DEJT/Cad. Jud. 25/02/2016 - P. 1273).

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CORRESPONDENTE BANCÁRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. ECT. BANCO POSTAL. JORNADA DE SEIS HORAS PREVISTA NO ARTIGO 224 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. O enquadramento sindical toma por base a atividade preponderante da empresa, não privilegiando as funções exercidas pelo empregado. Os empregados da ECT não se beneficiam das normas coletivas celebradas pelos bancários. A ECT, na condição de correspondente bancário (Banco Postal), desenvolve, de forma acessória, os serviços bancários básicos de uma agência, mas não as atividades típicas e privativas de uma instituição financeira. Não há como equiparar as atividades exercidas pelo autor (postal e bancária básica) às atividades dos empregados de instituições financeiras para os efeitos do artigo 224 da CLT (Súmula 55/TST). Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, reunido em composição plenária, no julgamento do processo n. TST-E-RR-210300-34.2007.5.18.0012, de relatoria da Ministra Dora Maria da Costa. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR/0001502-74.2013.5.03.0077 - TRT 3ª R. - 3T - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT/Cad. Jud. 10/03/2016 - P. 898).

RECURSO DE REVISTA. ECT. ATENDENTE DE BANCO POSTAL. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. O Tribunal Pleno do TST, em sessão realizada no dia 24/11/2015, no julgamento do processo E-RR - 210300-34.2007.5.18.0012, decidiu pela inaplicabilidade de qualquer direito da categoria dos bancários aos empregados dos Correios que laboram em banco postal. Os fundamentos adotados na decisão destacam três premissas basilares. A primeira, relativa à impossibilidade do enquadramento desses postalistas como bancários,

por não figurarem como empregados do banco sob o ponto de vista formal. A segunda alusiva à atividade econômica predominante do empregador (prestação de serviços postais) prevalecer, como regra geral, para a averiguação do enquadramento sindical. E a terceira relativa à ausência de desvirtuamento da legislação do trabalho, porquanto o Banco Postal figura como entidade de interesse público, atraindo a aplicabilidade do disposto no art. 8º da CLT, que impõe a prevalência do interesse público sobre o particular na interpretação das normas trabalhistas. Ressalva do relator. Recurso de revista conhecido e não provido. (TST - RR/0003022-33.2013.5.10.0802 - TRT 10ª R. - 6T - Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DEJT/Cad. Jud. 03/03/2016 - P. 1803).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

CARGO DE CONFIANÇA

GERENTE DE BANCO - CLIENTES COM RENDAS DIFERENCIADAS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Os gerentes bancários que atendem a público com renda diferenciada, segundo a carteira de clientes em que atuam, exercem idêntica função na medida em que não há demonstração de diferença de produtividade ou de perfeição técnica na prestação de serviços. A importância do trabalho das comparadas para o Banco não se distingue, reputando-se de igual valor, nos termos do art. 461 da CLT pelo que devida a equiparação salarial.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002053-12.2014.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/02/2016 P.183).

DIFERENÇA SALARIAL

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 422 DO TST. Em observância ao disposto no item III da Súmula n. 422 do c. TST, é inadmissível o recurso interposto cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença. **AGRAVO DE PETIÇÃO DAS EXECUTADAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CÁLCULO DAS DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS APÓS A DISPENSA DO PARADIGMA.** Pelo princípio constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF), cabe a aplicação dos reajustes convencionais sobre a diferença pecuniária obtida no momento da cessação do contrato de trabalho do paradigma. Com efeito, se é verdade que o título executivo nada mencionou sobre a fórmula de cálculo para o período posterior à dispensa da modelo, não cabe preencher essa lacuna com interpretação contrária ao ordenamento jurídico e ao escopo da equiparação alcançada pelo autor. Na verdade, ele alcançou novo patamar salarial, idêntico à modelo, devendo, sobre este patamar, incidir as vantagens obtidas ao longo da carreira, inclusive os reajustes convencionais. Nesse sentido, o tirocínio contábil aplicado nos cálculos está correto, sendo devidas as diferenças salariais daí decorrentes. Agravo patronal desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0037700-75.2009.5.03.0037 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2016 P.406).

PLURALIDADE – PARADIGMA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INDICAÇÃO DE VÁRIOS PARADIGMAS - INÉPCIA INEXISTENTE - A indicação de vários paradigmas para fins de equiparação salarial não possui qualquer relação com a inépcia da petição inicial, pois o parágrafo único do art. 295 do CPC, aplicado supletivamente ao processo do trabalho (art. 769, CLT), em momento algum arrola tal requisito em seus incisos, não podendo haver interpretação extensiva pelo Juiz do Trabalho, sob pena de se limitar, sem amparo legal, o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF). Deve o julgador autorizá-la quando atendidos os requisitos legais, considerando-se para esse fim, o paradigma de maior salário.(TRT 3ª Região. Quarta Turma.

0000554-17.2014.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.209).

REQUISITO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NOMENCLATURA DOS CARGOS - Para o Direito do Trabalho o que importa ao se perquirir sobre a identidade funcional é se o paradigma e o reclamante efetivamente desempenham as mesmas funções, pouco importando a nomenclatura dada aos cargos, devendo ser verificadas as atividades efetivamente executadas por ele em prol do empregador, desde que pertença à mesma localidade (Município ou Região Metropolitana).(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002577-49.2013.5.03.0013 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/03/2016 P.289).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRODUTIVIDADE - Para fazer jus à equiparação salarial, o empregado deve exercer função idêntica à do paradigma, com a mesma produtividade, dentre outros requisitos previstos no art. 461 da CLT. Produtividade não se confunde com produção, consistindo no "resultado da capacidade de produzir", ao passo que produção é o próprio "ato de produzir" (Alice Monteiro de Barros, "in" Curso de Direito do Trabalho, LTr, 7ª ed., 2011, pág. 661). Nesse viés, os empregados com mesma capacidade produtiva podem chegar a resultados quantitativos distintos em razão das condições de trabalho. Também não se pode olvidar de que um empregado pode ter maior capacidade de produzir do que outro, mas não usá-la em prol da empresa e, assim, não acrescer vantagem para o empregador. Daí a importância de se relacionar, na aferição da identidade produtiva, a capacidade de produzir com a quantidade efetivamente produzida.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001356-88.2014.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2016 P.291).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

MEMBRO - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CIPA)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A restrição de dispensa do membro da CIPA não constitui vantagem pessoal, mas garantia para o desempenho das atividades no âmbito da Comissão. Comprovada a extinção do estabelecimento onde os serviços eram prestados, resta configurado o motivo para a dispensa, que não pode ser taxada de arbitrária. Assim, torna-se indevida a indenização correspondente ao período de garantia do emprego, a teor do que dispõe a Súmula 339, II, do C. TST.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010882-70.2015.5.03.0039 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2016 P.170).

MEMBRO - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CIPA) - RENÚNCIA

GARANTIA DE EMPREGO. CIPEIRO. RENÚNCIA TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. Não é admissível supor que ao deixar de ressalvar, no momento da rescisão contratual, seu direito à garantia de emprego como membro suplente da CIPA, o autor teria renunciado tacitamente o direito à referida garantia. Aliás, nem seria possível admitir renúncia tácita a um direito desta natureza, tendo em vista que a garantia de emprego do cipeiro visa resguardar o exercício de uma atividade que beneficia todos os trabalhadores da empresa; portanto, uma proteção não para o autor, especificamente, mas para o universo de trabalhadores da ré. Assim, a ausência de ressalva no TRCT, com recebimento das verbas rescisórias pela dispensa imotivada, dentro do período de estabilidade provisória não implica renúncia tácita da garantia de emprego.(TRT 12ª R. - Ac. 5ª Câmara Proc. 0001400-61.2014.5.12.0014. Rel.: José Ernesto Manzi. Data de Assinatura: 27/01/2016)

MEMBRO - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CIPA) – SUPLENTE

MEMBRO DA CIPA. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. SUPLENTE. O item 5.45 da NR-5 do MTE determina que "Os candidatos votados e não eleitos serão relacionados na ata de eleição e apuração, em ordem decrescente de votos, possibilitando nomeação posterior, em caso de vacância de suplentes." Com efeito, o dispositivo possibilita que os empregados votados como excedentes sejam nomeados como membros da CIPA em caso de vacância, dispensando nova eleição para o preenchimento dessas vagas. Contudo, pela leitura do dispositivo, depreende-se que com a opção do legislador pela utilização da expressão "possibilitando nomeação posterior", a nomeação não é automática. Logo, caberia ao reclamante comprovar que após a vacância de cargos foi nomeado efetivamente como membro suplente da CIPA, ônus do qual não se desincumbiu (art. 333, I CPC c/c art. 818 CLT).(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011685-63.2014.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2016 P.256).

PRÉ-APOSENTADORIA

EMPREGADO EM VIAS DE SE APOSENTAR. DISPENSA ARBITRÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Inexistindo estabilidade legal, contratual ou convencional, não se reputa arbitrária a dispensa do empregado em vias de se aposentar. Enquanto o art. 7º, I, da CR/88, que prevê relação de emprego protegida contra dispensa arbitrária ou sem justa causa, não for regulamentado por meio de lei complementar, prevalecerá o direito potestativo do empregador de extinguir o contrato de trabalho sem justa causa, incidindo, apenas, a indenização equivalente a 40% dos depósitos do FGTS.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002471-05.2013.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.126).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA – GESTANTE

INDENIZAÇÃO

GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE. TRANSCURSO DO PERÍODO DE GARANTIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELA EMPREGADORA. O artigo 10, II, "b", do ADCT proíbe a dispensa imotivada da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses subsequentes ao parto. Não obstante, nos termos da Súmula 244 do TST, a empregada gestante dispensada no lapso

contratual da garantia de emprego somente terá direito à reintegração se ainda não transcorrido o período estável, pois, do contrário, receberá todos os salários e demais verbas trabalhistas correspondentes ao interstício contratual protegido pelo ordenamento jurídico; hipótese em que a reintegração se converte em indenização substitutiva. Comprovado que a empregadora, em que pese ter dispensado a obreira no período previsto artigo 10, II, "b", do ADCT, pagou-lhe os salários e demais direitos correspondentes, nada mais é devido. A despeito de fazer valer a especial proteção ao nascituro e à mãe gestante, não se poderia consagrar o enriquecimento ilícito e o famigerado "bis in idem". Recurso a que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010152-67.2015.5.03.0101 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/03/2016 P.316).

JUSTA CAUSA

DISPENSA POR JUSTA CAUSA CONFIGURADA. PERDA DA ESTABILIDADE GESTANTE. A dispensa por justa causa, além de ter que ser robustamente provada pelo empregador, só é cabível em situações extremas. Além disso, a justa causa deve ser atual para justificar a despedida. "In casu", extrai-se da prova documental, que houve o descumprimento do regulamento da empresa, cumulado com advertência e suspensões por ausências injustificadas, caracterizando uma conduta desidiosa e reiterada praticada pela reclamante a autorizar a dispensa por justa causa. Verifica-se, ainda, que as punições disciplinares ocorreram dentro de um prazo considerado razoável. Por fim, uma vez que a aplicação da justa causa foi fundamentada em ato de desídia praticado e reiterado pela autora, com fulcro na letra "e" do artigo 482 da CLT, não há falar que a despedida da reclamante foi arbitrária, o que acarreta a perda do direito à estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, uma vez que o citado dispositivo veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, e não a dispensa por justa causa.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001931-96.2014.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/03/2016 P.376).

RENÚNCIA

GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. RENÚNCIA. A partir do momento em que a ex-empregada não comunicou o seu estado gravídico à empresa assim que dele teve ciência, ainda que após a ruptura contratual, deixando, ainda, transcorrer todo o período gestacional, além de receber todas as parcelas do seguro desemprego, decorrentes da dispensa sem justa causa, manifestando, ainda, o seu desinteresse na reintegração, tenho que a obreira abdicou do direito à estabilidade da gestante, ficando caracterizada a renúncia tácita ao direito previsto em lei.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010079-58.2015.5.03.0178 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/02/2016 P.148).

ESTABILIDADE SINDICAL

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DE GARANTIA DE EMPREGO. MORTE POR CAUSAS NATURAIS DO DIRIGENTE SINDICAL. INDEVIDA. A garantia provisória no emprego advinda da atividade sindical possui cunho coletivo e social, não se constituindo exclusivamente em vantagem pessoal, pois visa possibilitar ao empregado atuar plenamente em defesa de determinado grupo e dos próprios colegas de trabalho, dentro da empresa ou da categoria profissional. Assim, como o trabalhador é eleito para atuar em prol da respectiva categoria profissional, a garantia provisória no emprego existe para que o

dirigente não se sinta inibido em lutar pelos interesses de todos com receio de perder o emprego. No entanto, falecendo o empregado, de causas naturais, antes do término do mandato sindical para o qual foi eleito, não se há falar em percepção da indenização substitutiva em comento, eis que não configurada a intenção do empregador em impedir a continuidade da prestação laboral, em afronta o benefício assegurado constitucionalmente pelo artigo 8º, VIII, aos dirigentes sindicais.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0003033-49.2014.5.03.0179 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2016 P.201).

ESTÁGIO

RECESSO REMUNERADO

ESTÁGIO. NÃO CONCESSÃO DE RECESSO REMUNERADO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Considerando que o estágio do autor teve duração de um ano, ele fez jus à fruição de recesso remunerado, nos termos do art. 13 da Lei nº 11.788/08 e do Termo de Compromisso de Estágio colacionado aos autos. No entanto, não houve o gozo de tal recesso pelo estudante, pelo que se impõe o pagamento de indenização substitutiva ao estagiário.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000115-51.2015.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2016 P.201).

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

CABIMENTO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IMPROPRIEDADE E INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. Não se pode olvidar que a imparcialidade do juiz constitui sustentáculo constitucional do Estado Democrático de Direito e pressuposto processual de existência da relação jurídica processual, além de ser um direito fundamental do cidadão, o qual visa a justiça da decisão, certo de que a imparcialidade do magistrado assegura a dignidade do processo. Por estas razões, a lei determina, de forma taxativa, que o juiz não tenha nenhuma vinculação, quer de ordem objetiva, quer de ordem subjetiva, com a lide e com as partes. Nesse aspecto, em face da ausência de completude da Consolidação das Leis do Trabalho sobre a matéria e da compatibilidade com o Direito Processual do Trabalho (art. 769/CLT), utiliza-se nesta seara, subsidiariamente, do art. 135 do CPC, que dispõe sobre as hipóteses de suspeição do Juiz. Da análise do processado, porém, infere-se inexistir a prática de quaisquer atos tendentes a caracterizar o Excepto como suspeito, haja vista que os fatos narrados caracterizam típicas situações desafiadoras de recurso próprio ou até mesmo de ação correicional, tendentes a alcançar a reforma ou a invalidação dos atos praticados, jamais autorizando a caracterização, todavia, da suspeição do magistrado, afastando-se, assim, as disposições do artigo 135 do CPC, bem como as do artigo 801 da CLT, pelo que se impõe a improcedência da presente e insubsistente Exceção de Suspeição, dada sua manifesta impropriedade e inadequação.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010037-93.2016.5.03.0171 (PJe). Exceção de Suspeição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/03/2016 P.337).

EXECUÇÃO

CARTA PRECATÓRIA

CARTA PRECATÓRIA EXECUTÓRIA. VÍCIOS OU DEFEITOS RELATIVOS À AVALIAÇÃO OU ALIENAÇÃO DOS BENS. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA

ARREMATACÃO. Insurgindo-se os exequentes na qualidade de arrematantes contra o estado de conservação dos bens arrematados a serem entregues, que não estariam nas mesmas condições do momento da penhora e avaliação, as questões por eles levantadas devem ser dirimidas pelo juízo deprecado, ainda que a penhora tenha sido realizada pelo juízo deprecante via RENAJUD, porque se tratam de vícios ou defeitos relativos ao momento da sua atuação jurisdicional.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000224-47.2012.5.03.0150 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/03/2016 P.142).

DEVEDOR SUBSIDIÁRIO

EXECUÇÃO TRABALHISTA. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. No processo de execução, compete ao responsável subsidiário, e não ao credor trabalhista, diligenciar no sentido de localizar os bens do devedor principal a serem penhorados, já que, não o fazendo, a inadimplência deste é o quanto basta que seja chamado aos efeitos de cumprimento do título judicial. O devedor subsidiário atua como garantidor do crédito exequendo e somente pode ser desonerado do ônus de cumprimento do comando judicial quando indica bens do devedor principal, livres e desembaraçados, de forma suficiente a solver o débito, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei 6.830/80, art. 595 do CPC e art. 827, parágrafo único, do Código Civil, aplicáveis à execução trabalhista por força do disposto nos arts. 8º e 769, ambos da CLT.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010174-75.2015.5.03.0150 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/03/2016 P.274).

EXTINÇÃO

ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO HIPÓTESES DE EXTINÇÃO. ARTIGO 794 DO CPC. Não obstante o art. 598 do CPC determinar que "aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento", o abandono da causa por mais de 30 dias (art. 267, III, do CPC) não está previsto como hipótese de extinção da execução nos termos do art. 794 do mesmo diploma legal. Assim, não é possível admitir a extinção da execução no processo do trabalho, com fulcro no citado dispositivo legal.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0115900-30.2007.5.03.0114 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/03/2016 P.238).

FRAUDE

EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE PENHORA E ALIENAÇÃO DO BEM. Nos casos em que constatada a fraude à execução, não deve ser aplicada a regra das Súmulas 375 do STJ e 31 deste Eg. Regional, porquanto o negócio jurídico foi realizado de forma fraudulenta, ensejando a sua ineficácia. O óbice à constrição de bem gravado com alienação fiduciária deve ser aplicado na hipótese de negócio jurídico válido. É improcedente a alegação de que houve alienação fiduciária de boa-fé, uma vez que tal argumento não pode servir de amparo para resguardar o bem constricto, que foi negociado após o ajuizamento da demanda, frustrando ao Exequente o recebimento de seu crédito. Revela-se, assim, a fraude à execução e a ineficácia do negócio. Por conseguinte, inexistente vedação à penhora do bem e sua alienação em hasta pública, por arrematação ou adjudicação.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011950-05.2014.5.03.0164 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/02/2016 P.268).

GARANTIA DA EXECUÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO - GARANTIA INTEGRAL DA EXECUÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Na dicção do art. 882 da CLT, "O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma (...), ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil". Nesse passo, considerando que a executada apresentou, para fins de complementação da garantia do Juízo, bem móvel (veículo), cujo valor é suficiente para garantir a integralidade da execução, não há razão para não se acolher este bem, mormente se demonstrado por meio da pesquisa BACEN-JUD que a empresa não dispõe de créditos em sua conta a serem penhorados, sendo certo que os veículos ocupam o segundo lugar na ordem preferencial estabelecida no art. 655 do CPC.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000829-64.2013.5.03.0018 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2016 P.191).

AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DA EXECUÇÃO POR APÓLICE DE SEGURO-FIANÇA. INOBSERVÂNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30% EXIGIDO NO § 2º DO ART. 656 DO CPC. INADMISSIBILIDADE. A oferta, pela executada, de apólice de seguro-fiança bancária cujo valor segurado não considera o acréscimo de 30% exigido no citado dispositivo da lei processual, impede a sua aceitação para fins de garantia da execução, sendo inadmissível o agravo de petição contra a decisão de embargos à execução e da impugnação à sentença de liquidação, por aplicação do art. 884, "caput", da CLT.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000522-32.2015.5.03.0183 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2016 P.230).

PROTESTO DE TÍTULO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

PROTESTO EXTRAJUDICIAL - TÍTULO EXECUTIVO CONSUBSTANCIADO EM SENTENÇA TRÂNSITA EM JULGADO - LEI Nº 9.492/1997. O artigo 1º da Lei 9.492/1997 dispõe que: "Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida". Logo, sua finalidade é dar publicidade à obrigação inadimplida na tentativa de compelir o devedor ao pagamento da dívida trabalhista, pois esta medida repercute nas suas relações sociais, civis e comerciais. Portanto, infrutífero o resultado das vias normais de execução, é facultado ao credor se valer de meios indiretos para forçar o adimplemento da obrigação, como, por exemplo, a promoção do protesto do título executivo que se materializa com a sentença, porquanto cuida de ordem judicial inadimplida. O protesto do título judicial trabalhista constitui mais uma forma de se buscar a satisfação do crédito obreiro, mesmo porque, em última análise, também é um procedimento de cobrança.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000729-57.2010.5.03.0134 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2016 P.213).

REDIRECIONAMENTO

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUE NÃO CONSTA DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio da empresa executada só é admitido nos casos de dívidas tributárias, e desde que resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, como expressamente previsto no art. 135, III, do CTN. Na execução de multa administrativa decorrente de infração a normas da CLT, de natureza não tributária (art. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64), não é possível responsabilizar o sócio, nos termos do art. 135, III, do CTN. ainda que a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica encontre ressonância no artigo 50 do Código Civil e no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, ambos os dispositivos estabelecem a

configuração do exercício do abuso de poder por parte dos administradores (diretores e gerentes) ou sócios para a respectiva responsabilização pessoal. Logo, antes de ser concedida ao devedor oportunidade para o exercício pleno das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV), inclusive no processo administrativo que deu origem a formação das certidões de dívida ativa (art. 5º, LV), não é legítima o redirecionamento da execução contra o sócio cujo nome não consta da CDA.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0003023-23.2012.5.03.0131 AP. Agravo de Petição. Red. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/03/2016 P.142).

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)

AGRAVO DE PETIÇÃO - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. Para pagamento do débito na forma de requisição de pequeno valor, deve ser considerado o crédito líquido de cada credor, de forma individualizada. Nesse compasso, nele não se incluem parcelas devidas por lei, autônomas, destinadas a beneficiário diverso e com execuções processadas de forma distinta daquela dos créditos devidos ao exequente, como é o caso dos honorários advocatícios e periciais. Evidenciado nos autos eletrônicos que os montantes devidos a título de honorários advocatícios e periciais não ultrapassam o teto previsto na lei municipal, devem ser pagos aos respectivos credores mediante requisição de pequeno valor.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011130-02.2013.5.03.0073 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/02/2016 P.199).

EXECUÇÃO CONTRA O MUNICÍPIO - PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO.

A Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002, que acrescentou o artigo 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, facultou aos entes da Federação a definição da obrigação de pequeno valor, para efeito de execução direta em face da Fazenda Pública. Todavia, no caso dos autos, a execução se formalizou em data anterior a lei municipal definidora, não podendo ser processada por meio de precatório, mas de conformidade com os limites traçados pelo ordenamento jurídico anteriormente vigente, e que considera o crédito devido à agravante/exequente como de pequeno valor. Agravo de petição a qual se dá provimento para cancelar a expedição de ofício precatório e para determinar que a execução se processe por meio de requisição de pequeno valor (RPV).(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000165-28.2013.5.03.0149 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eca. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.393).

EXECUÇÃO FISCAL

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. O encargo de 20% instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, substitui os honorários advocatícios a cargo do devedor nas execuções fiscais da União, sendo que o valor recolhido àquele título reverterá integralmente a favor do Tesouro Nacional, conforme preceituam os artigos 1º do Decreto lei 1025/69 e 3º do Decreto Lei 1645/78.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002725-86.2013.5.03.0069 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/03/2016 P.141).

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROVISORIEDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-O DO CPC. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO. O artigo 475-O do CPC é plenamente compatível com a processualística laboral, sendo, por isso, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769/CLT), pois permite a satisfação célere de crédito de natureza alimentar. Assim, nos termos do inciso I do parágrafo 2º do citado dispositivo, cabe o levantamento de valores pecuniários dentro do limite de sessenta salários mínimos, sem caução, sendo presumível, na visão do Relator, a situação de necessidade do credor trabalhista, em razão da já mencionada natureza alimentar dos créditos executados neste ramo especializado. No entanto, na visão da d. maioria, o estado de necessidade a que alude a norma deve ser provado pelo credor, o que não se vislumbra na hipótese em apreço. Agravo desprovido, vencido o Relator.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000729-87.2015.5.03.0035 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/03/2016 P.393).

FERIADO

PAGAMENTO EM DOBRO

FERIADOS NACIONAIS E LOCAIS. PAGAMENTO EM DOBRO QUANDO TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DAS LEIS INSTITUIDORAS DOS FERIADOS LOCAIS. Feriados são somente os declarados em lei, ou seja, os civis-nacionais, definidos em lei federal e fixados em oito por ano: 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 02 de novembro, 15 de novembro, 25 de dezembro (Lei n. 662, de 06/04/49, com a alteração introduzida pela lei n. 10.607, de 19/12/02) e 12 de outubro (Lei n. 6.802, de 30/06/80). Além desses, a Lei 9.093, de 12/09/95, prevê um feriado civil-estadual - a data-magna do Estado - declarado em lei estadual, dois civis-municipais - os dias de início e término do ano de centenário de fundação do Município - e quatro religiosos, definidos em lei municipal. Os feriados locais (estaduais e municipais), exceto a sexta-feira da paixão, que se insere no direito consuetudinário e como tal é reconhecida como feriado em todo o Brasil, dependem de demonstração inequívoca da existência e vigência das respectivas leis instituidoras (art. 337/CPC).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011731-92.2014.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/03/2016 P.136).

FERROVIÁRIO

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

MAQUINISTA. AUXILIAR DE MAQUINISTA. ACÚMULO FUNCIONAL NÃO CONFIGURADO. Não é todo e qualquer acúmulo de tarefas que gera direito a uma contraprestação pecuniária adicional à remuneração pactuada entre as partes, mas apenas aquele que, efetivamente, compromete as funções para as quais foi contratado o obreiro, acarretando, assim, um desequilíbrio no contrato de trabalho. As atividades de auxiliar de maquinista, além de não serem estranhas ou terem carga ocupacional superior às de maquinistas, são compatíveis com a condição pessoal daqueles, de modo que não se caracteriza acúmulo ou desvio funcional.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010395-83.2015.5.03.0174 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2016 P.230).

APOSENTADORIA – COMPETÊNCIA

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N. 13.015/2014 COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS DA ANTIGA RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. NÃO PROVIMENTO. 1.

A presente discussão refere-se às diferenças de complementação de aposentadoria de ferroviário da empresa Trens Urbanos de Porto Alegre S/A - TRENSURB, subsidiária da extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA), que foi sucedida pela União. 2. O excelso STF já declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar pleitos de complementação de aposentadoria de ferroviários da antiga Rede Ferroviária Federal (RFFSA), por se tratar de matéria afeta à Justiça Comum. 3. Tem-se, portanto, que a jurisprudência desta Corte Superior restou superada, de forma que se torna imperioso adequar o seu entendimento à jurisprudência emanada daquela Suprema Corte. 4. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - E-ED-RR/0000071-58.2013.5.04.0018 - TRT 4ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT/Cad. Jud. 28/01/2016 - P. 48).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELO INSS COM REPASSE DE VERBAS PELA UNIÃO. LEIS NºS 8.186/1991 E 10.478/2002.

Deve ser provido o agravo de instrumento para melhor exame da alegada violação do art. 114, I, da CF. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELO INSS COM REPASSE DE VERBAS PELA UNIÃO. LEIS NºS 8.186/1991 E 10.478/2002. 1 - A partir da Sessão de Julgamento de 07/10/2015, a Sexta Turma passou a aplicar o entendimento do STF de que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar a complementação de aposentadoria de ferroviário paga pelo INSS com o repasse de verbas da União nos termos das Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002, as quais determinam que sejam aplicadas as normas previdenciárias sobre a matéria (Rcl 21783/RS, Ministro Dias Toffoli, DJE 27/08/2015). Nesse caso, a complementação de aposentadoria é regida por lei especial de natureza jurídico-administrativa, não sendo viável a aplicação das normas e princípios trabalhistas. 2 - A Lei nº 8.186/1991 assegurou o direito à complementação da aposentadoria de responsabilidade da União a ser paga pelo INSS na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31/10/1969 na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, e, ainda, aos ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na e no , optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da CLT, inclusive os tornados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980, determinando expressamente a observância das normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária. 3 - Por sua vez, a Lei nº 10.478/2002 previu a extensão, a partir do 1o/04/2002, aos ferroviários admitidos até 21/05/1991 pela RFFSA, em liquidação, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, do direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186/1991, fixando os efeitos financeiros a partir de 1o/04/2002. 4 - Por outro lado, nos termos do art. 2º da Lei n. 11.483/2007, a RFFSA, após a sua extinção, foi sucedida pela União em todos os seus direitos e obrigações, bem como nas ações judiciais em que figurava como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas a hipótese do inciso II do caput do art. 17 (ações em que são partes os empregados com contratos de trabalho ativo), o que levou à edição da Súmula nº 365 do STJ, segundo a qual: "A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual". 5 - Recurso de revista a que se dá provimento. (TST - RR/0001904-70.2010.5.02.0019 - TRT 2ª R. - 6T - Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda - DEJT/Cad. Jud. 18/02/2016 - P. 1599).

BENEFÍCIO - ISONOMIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/14. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO DA CBTU. PARIDADE DE REMUNERAÇÃO COM O PESSOAL DA ATIVA. ART. 2º DA LEI 8.186/91. A agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão agravada, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. Na hipótese, o reclamante, ferroviário, admitido em 1985, diretamente pela CBTU, subsidiária da extinta RFFSA, postula o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria com base nos reajustes salariais concedidos aos empregados em atividade da CBTU. As Leis nº 8.186/91 e nº 10.478/2002, que disciplinam o direito dos ferroviários à complementação de aposentadoria, dispõem que o reajustamento do valor dos proventos de aposentadoria dos empregados admitidos até 21/05/91, obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, de forma a assegurar a permanente igualdade entre os trabalhadores ativos e inativos. Nessa perspectiva, reconhecendo o Tribunal Regional o direito de o reclamante receber diferenças de complementação de aposentadoria, com base nos reajustes salariais ofertados aos empregados da subsidiária onde trabalhou - CBTU -, não resulta demonstrada a ofensa aos arts. 2º, 5º, "caput", 37 e 165, § 1º, da Constituição da República, 2º da Lei n. 8.186/91 e 26 da Lei n. 11.483/07, sobretudo em face do caráter ordinário da controvérsia. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/0002231-38.2012.5.03.0109 - TRT 3ª R. - 1T - Rel. Ministro Waldir Oliveira da Costa - DEJT/Cad. Jud. 21/03/2016 - P. 477).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – CONFLITO DE COMPETÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.015/2014. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO. PAGAMENTO EFETUADO PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Na hipótese dos autos, não se aplica o entendimento expendido pelo STF nos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, pois aquela Suprema Corte foi clara ao determinar a competência da Justiça Comum para o "processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria", o que por certo não é o caso em debate, uma vez que a complementação é paga pela União. O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, reconhece a competência da Justiça Comum Federal no caso em que se discute o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários, paga pelo INSS, custeada pela União, na forma da Lei n. 8.186/91. Nesse sentido, precedentes do STF e STJ. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR/0020424-85.2014.5.04.0018 - TRT 4ª R. - 4T - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT/Cad. Jud. 03/03/2016 - P. 1278).

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO APOSENTADO DA EXTINTA FEPASA. VÍNCULO TRABALHISTA E OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIUNDOS DE ESTATUTO PRÓPRIO E DE NORMAS LEGAIS ESPECÍFICAS. NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Caso em que se discute a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria de ferroviário aposentado da FEPASA, com amparo no Estatuto dos Ferroviários (Decreto Estadual n. 35.530/59). A c. 7ª Turma manteve a decisão das instâncias ordinárias que declararam a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria. O recurso merece ser conhecido em razão de o autor embargante apresentar aresto divergente oriundo da c. 2ª Turma desta Corte. No mérito,

debate-se tanto a natureza do contrato de trabalho regido pela CLT, como também a questão previdenciária referente à complementação de aposentadoria decorrente de expressa determinação legal. A hipótese se amolda ao decidido na ADI 3395 MC/DF pelo e. STF, no sentido de que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar e julgar as causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Isso porque o referido Decreto Estadual define tanto a relação jurídico-administrativa do contrato de trabalho dos antigos ferroviários, como também as obrigações previdenciárias que lhes são devidas, guindando a competência para apreciar e julgar a matéria para a Justiça Estadual Comum. Note-se que especificamente em relação à pretensão autoral, a jurisprudência do e. STF é pacífica no sentido de que o Estatuto dos Ferroviários tem natureza estatutária, não competindo à Justiça do Trabalho processar e apreciar os feitos referentes às vantagens previstas nesse diploma legal, em razão, inclusive, de a questão previdenciária referente à complementação de aposentadoria decorrer de determinação legal específica de caráter jurídico-administrativo e, por isso, apartar-se das normas de caráter celetista. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. (TST - E-ED-RR/0000971-51.2010.5.02.0002 - TRT 2ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte - DEJT/Cad. Jud. 25/02/2016 - P. 548).

FORÇA MAIOR

CARACTERIZAÇÃO

VERBAS RESCISÓRIAS. FORÇA MAIOR. DIFICULDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA - Não há na regra do artigo 501 da CLT previsão de isenção ou postergação, em prol do empregador, do dever de pagar as verbas rescisórias aos seus empregados. Na verdade, dispõe o artigo 502 da CLT, que cuida, especificamente, da rescisão contratual por motivo comprovado de força maior, sendo que, em caso de extinção da empresa ou um de seus estabelecimentos, e, em se tratando de empregados não estáveis, assegurando o valor correspondente à metade dos créditos rescisórios a que teria direito o empregado, em caso de rescisão sem justa causa, e, para os empregados vinculados por contrato por prazo determinado, metade da indenização a que alude o artigo 479 da CLT. Se o não-pagamento das verbas rescisórias ocorreu de forma ilegal e abusiva, impõe-se a condenação do empregador ao pagamento desses haveres, além das multas decorrentes do inadimplemento (artigos 467 e 477, § 8º, da CLT). Ademais, não há como transferir os riscos do empreendimento aos trabalhadores, pois, em sede de Direito do Trabalho, não se pode pretender transplantar a noção da teoria da imprevisão do direito comum, ao direito especial, considerando o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da CLT. Além de haver preceitos expressos a tratar da força maior na CLT, não há compatibilidade das normas do Direito Civil, no aspecto, ao Direito do Trabalho. Nesta seara, entende-se como motivo de força maior somente o "acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente" (artigo 501 da CLT), destacando-se que "a imprevidência do empregador exclui a razão da força maior" (§ 1º). Tais disposições, diga-se desde logo, coadunam-se e devem ser interpretadas à luz do artigo 2º da CLT, conforme o qual "os riscos da atividade econômica" competem ao empregador, exclusivamente, em sintonia com o próprio princípio da alteridade, que orienta todo o Direito do Trabalho e, por isso mesmo, impõe limites à aplicação da teoria da imprevisão do direito comum, perante o ramo especial, considerando, nesse ponto, o disposto no parágrafo único acima mencionado. Destaque-se, ainda, que o motivo de força maior previsto no artigo 501 da CLT se configura mediante a presença dos seguintes requisitos: fato ou situação imprevisível, para o qual o empregador não tenha concorrido, direta ou indiretamente, e que possa afetar substancialmente o equilíbrio econômico-financeiro da empresa. A tentativa de caracterizar tal motivo com arrimo em "crise" do setor de atividade do empregador não atende à exigência normativa, pois tal

circunstância se inscreve como nota característica do próprio sistema capitalista de produção. Todo aquele que se lança à exploração de algum tipo de atividade econômica deve saber, a partir de quando ingressa ao mercado, que está sujeito às mais variadas causas de crises de mercado, o que torna tal circunstância parte do espectro de previsão do empreendimento, salvos os acontecimentos catastróficos ou os que extrapolam a ordem regular ou natural das coisas. Diante das dificuldades previsíveis do sistema capitalista de produção, decorrentes da própria dinâmica do processo produtivo, não há como acolher a alegação de "crise do atual momento econômico" como motivo de força maior a justificar o descumprimento de obrigações do empregador junto aos seus empregados. Tal questão, na verdade, irmana-se com a imprevisão, e, como tal, exclui a possibilidade de adoção do disposto no artigo 501 da CLT.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001757-57.2013.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/03/2016 P.138).

FRAUDE CONTRA CREDORES

CARACTERIZAÇÃO

FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFIGURAÇÃO. O artigo 159 do Código Civil estabelece uma presunção de "consilium fraudis" quando a insolvência do alienante for notória ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante. Na hipótese dos autos, foi constrito imóvel que antes se encontrava na propriedade do Executado da reclamatória trabalhista - não havendo a indicação de qualquer outro bem capaz de garantir seus débitos -, que, por sua vez, o alienou à Terceira Embargante, residente no mesmo domicílio daquele Devedor, pertencendo todos ao mesmo grupo familiar, evidenciando, pois, o objetivo de desviar patrimônio e, por consequência, frustrar credores, autorizando a manutenção da penhora realizada.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010549-24.2015.5.03.0135 (PJe). Agravo De Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2016 P.334).

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

CÁLCULO

AGRAVO DE PETIÇÃO - BASE DE CÁLCULO DO FGTS - REFLEXOS - O FGTS deve ser calculado sobre todas as parcelas salariais, inclusive repercussões, porque elas integram a sua base de cálculo, conforme art. 15 da Lei 8036/90, sendo, portanto, desnecessária a especificação, no comando exequendo, da integração das diferenças decorrentes dos demais reflexos deferidos.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000612-61.2012.5.03.0016 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/02/2016 P.142).

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - MERA LIBERALIDADE - TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. O pagamento espontâneo pelo empregador de gratificação especial a apenas alguns de seus ex-empregados, por ocasião do desligamento destes, sem critérios objetivos, configura ofensa ao princípio isonômico, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio. Embora seja lícito ao empregador instituir gratificações aos

seus empregados, não se pode cogitar de pagamento de gratificação espontânea com base em critérios puramente subjetivos, em inequívoco tratamento discriminatório. Neste sentido, a Constituição Federal assegura ampla proteção ao trabalhador (artigos 5º, "caput", e 7º, XXXII), desautorizando a prática de qualquer ato que implique discriminação.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010865-94.2015.5.03.0019 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2016 P.257).

GRUPO ECONÔMICO

CARACTERIZAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do § 2º do artigo 2º da CLT, grupo econômico é um conglomerado de empresas que, embora tenham personalidade jurídica própria, estão sob o controle administrativo, estrutural ou acionário de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de outra atividade econômica, sendo solidariamente responsáveis para os efeitos da relação de emprego. No âmbito trabalhista, este conceito reveste-se de relativa informalidade, uma vez que se presta a ampliar as garantias de satisfação do crédito de natureza alimentar. Como decorrência disso, não há necessidade de se provar a existência de uma relação de dominação entre as integrantes do grupo, com uma das empresas (dominante) exercendo direção ou controle sobre as demais, sendo necessária, apenas, a identificação da presença de liames subjetivos ou objetivos que sugiram uma relação de coordenação entre os entes coligados. Restando suficientemente demonstrada, "in casu", a relação de coordenação entre as empresas, conclui-se pela formação do grupo econômico, nos moldes decididos em primeira instância, não se havendo falar na liberação de penhora pretendida pela Agravante.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010508-91.2015.5.03.0059 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/03/2016 P.345).

GRUPO ECONÔMICO. FINALIDADE LUCRATIVA. DESNECESSIDADE. O grupo econômico aludido na CLT possui amplitude muito maior do que o previsto na legislação comercial, cujos participantes têm que ser necessariamente sociedades. No Direito do Trabalho, o grupo pode ser composto de empresas e o controle poderá ser exercido por pessoas físicas, já que a tônica está no poder de comando e não na natureza da pessoa que detenha a sua titularidade. Além disso, admite-se também uma segunda forma de grupo econômico instituído sem a existência da empresa líder e de empresas lideradas, mas com todas as empresas dispostas horizontalmente, no mesmo plano, exercendo, reciprocamente, controle ou vigilância e participando todas de um empreendimento global (cf. Russomano. Comentários à CLT). Ainda, consoante o art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, as empresas consorciadas são consideradas empregador único e, como tal, solidariamente responsáveis pelos efeitos da relação de emprego. A finalidade lucrativa não é pressuposto para a caracterização do grupo econômico, bastando o desempenho da atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. As rés atuaram de maneira emparelhada, em cooperação conjugada para a exploração de equivalente atividade. Logo, foram beneficiárias dos serviços prestados pelo autor e respondem solidariamente pelos créditos trabalhistas.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002060-75.2014.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Felon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2016 P.264).

RESPONSABILIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO - GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Estando suficientemente demonstrada a participação de membros de uma mesma família no quadro societário e na administração da empresa devedora, em evidente

comunhão de interesses, impõe-se o reconhecimento do grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT e, por conseguinte, a responsabilização solidária dos integrantes deste grupo pelo pagamento dos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0053200-07.2007.5.03.0053 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/02/2016 P.199).

GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE. Por força da natureza privilegiadíssima do crédito trabalhista, dado o seu caráter alimentar, alguns institutos de direito material e processual, são utilizados para o alcance da efetividade do crédito trabalhista, tais como a solidariedade passiva, a sucessão trabalhista e a fraude à execução. O objetivo precípua do § 2º, do art. 2º da CLT é ampliar as possibilidades de garantia à parte credora, impondo responsabilidade às empresas componentes do mesmo grupo econômico. Esse efeito legal confere ao trabalhador o poder de exigir de todos os componentes ou de qualquer um deles o pagamento por inteiro de sua dívida, ainda que tenha laborado apenas para uma das pessoas jurídicas integrantes do grupo. No caso dos autos, a empresa executada, apesar de ter aparentemente encerrado suas atividades, pelo menos por meio de loja física, continua a praticar atos do comércio pela rede mundial de computadores, direcionando sua receita (produto das vendas no varejo) em prol de empresa diversa, presumindo-se a existência de grupo econômico, o que acarreta a responsabilização patrimonial desta.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010258-84.2013.5.03.0073 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/01/2016 P.109).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTE SINDICAL COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

De acordo com a atual redação da Súmula nº 219 do TST: "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por Sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego". À luz da citada súmula, a parte vencida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese prevista nos arts. 14 e 16 da Lei n. 5.584/70, ação rescisória, demanda em que o ente sindical figure como substituto processual e demanda que não derive da relação de emprego. Assim, o TST manteve a postura tradicional em relação às demandas oriundas da relação de emprego (os honorários advocatícios sucumbenciais somente são cabíveis na hipótese estabelecida pela Lei n. 5.584/70), reafirmou o entendimento de que nas demandas que não sejam oriundas da relação de emprego o vencido pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas passou a admitir a condenação do vencido no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais também na ação rescisória e nas demandas propostas pelo ente sindical como substituto processual.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000668-95.2013.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/01/2016 P.254).

HONORÁRIOS PERICIAIS

ADIANTAMENTO

HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. RESTITUIÇÃO. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais cabe unicamente à parte vencida na pretensão objeto da perícia (artigo 790-B da CLT), que, no caso vertente, foi o reclamante. Assim, inegável o direito da parte executada em reaver o valor dos honorários periciais adiantados, em fiel cumprimento ao comando contido na sentença homologatória e em consonância com o disposto na Resolução nº 66/10 de 10/06/2010, do CSJT e no entendimento cristalizado na súmula 457 do C. TST.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0012420-55.2014.5.03.0093 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2016 P.329).

ATUALIZAÇÃO

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Os honorários periciais têm a natureza jurídica de despesas do processo, e não de débito trabalhista. Assim, não se aplica, em relação aos honorários periciais, o disposto no art. 407 do Código Civil, que diz respeito a obrigações reconhecidas em decisão judicial e não às despesas processuais, que são acessórias ao processo.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0093800-13.2009.5.03.0017 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2016 P.192).

HORA DE SOBREVISO

CARACTERIZAÇÃO

HORAS DE SOBREVISO. USO DE APARELHO CELULAR. PERMANENTE DISPOSIÇÃO DO TRABALHADOR AO EMPREGADOR. DIREITO AO PLENO GOZO DOS INTERVALOS DE DESCANSO. A cada dia se torna ainda mais difícil estabelecer os limites entre a vida privada do trabalhador e seu trabalho, lembrando que a antiga limitação estabelecida pelo modelo fordista de produção da duração da jornada de trabalho vem sendo substituída, paulatinamente, considerando o atual modelo econômico de acumulação flexível, por um novo sistema ou modelo através do qual, mais e mais, o trabalhador vai sendo "sorvido" pelo trabalho, em detrimento de sua vida privada. Já não se pode estabelecer, como dantes, de forma nítida, a distinção entre trabalho e vida (privada). Está o trabalhador, permanentemente, à disposição de seu trabalho (empregador), apto, a qualquer momento, a entrar em ação, seja por meio de "pagers", de aparelhos telefônicos celulares, laptops, e toda sorte de aparelhos eletrônicos disponíveis no mercado. É preciso, portanto, que a visão do aplicador do direito também avance, dando a estes novos fatos a devida subsunção às normas jurídicas existentes. É preciso ver o novo, com novo olhar. E assim deve ocorrer com a exigência de trabalho (mesmo que em latência). Admitir-se nesta situação, que o empregado, pelo simples fato de portar aparelho móvel celular, poderia se locomover pela cidade, é admitir restrição aos trabalhadores de seus justos períodos de descanso, eis que não gozavam eles de liberdade plena e de sua própria privacidade nos dias destinados à folga e, sem sombra de dúvidas, a teleologia da norma instituidora do repouso do trabalhador insere a idéia de sua recuperação psicofísica, o que não é atingido na forma em que se estabelece este descanso. Todo trabalhador tem, em adoção, por similaridade, ao que já vindo sendo consolidado na jurisprudência do STJ quanto ao direito à informação, liberdade de imprensa e expressão, e aos direitos constitucionais relacionados à privacidade, honra e personalidade (art. 5º, da CF/88), o direito ao esquecimento, o direito de ser deixado em paz, o direito de estar só, ou, do direito norte-americano, "the right to be let

alone", o que também lá está diretamente afeto ao direito à privacidade (*Right to privacy*). Os intervalos de descanso e/ou repouso devem ser efetivamente destinados a este fim, unicamente. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010551-93.2014.5.03.0081 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2016 P.148).

HORA EXTRA

INTERVALO INTRAJORNADA

INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS EM RAZÃO DO LABOR EM SOBREJORNADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO "BIS IN IDEM". O intervalo intrajornada tem como escopo proteger a saúde do trabalhador, com espeque no art. 7º, XXII, da Constituição da República. Nesse aspecto, o pagamento efetuado ou devido em virtude da extrapolação da jornada normal não se confunde com o fundamento do pedido de horas extras em decorrência da não observância do período intervalar, tampouco exime o empregador de arcar com o descumprimento do referido intervalo. Isto porque, o empregado, trabalhando nessas condições, foi duplamente prejudicado. Uma vez, porque trabalhou em jornada superior à devida e, outra, porque não pôde gozar do descanso mínimo necessário para recompor suas energias.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011510-33.2014.5.03.0156 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/03/2016 P.342).

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - TOLERÂNCIA DE CINCO MINUTOS DIÁRIOS - Da mesma forma que o legislador se pautou pela razoabilidade ao fixar uma tolerância em relação ao início e término da jornada de trabalho para fins do direito a horas extras (art. 58, parágrafo 1º, da CLT), certa tolerância também deve ser concedida quanto à pausa para alimentação e descanso. Nesse sentido, admite-se que nem toda supressão parcial do intervalo enseja o pagamento de horas extras fictas, mas apenas aquela superior a cinco minutos diários, em se tratando de jornada mínima de seis horas diárias.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010003-13.2015.5.03.0185 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2016 P.268).

INTERVALO INTRAJORNADA NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO. PAGAMENTO COMO EXTRA. Não havendo pré-assinalação do intervalo intrajornada, nem marcação do período de descanso, deve prevalecer a condenação no pagamento do intervalo, mormente quando a preposta confessa que o autor não podia se ausentar do local de trabalho.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000296-86.2014.5.03.0013 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/03/2016 P.143).

PARTICIPAÇÃO - CURSO

HORAS EXTRAS. PERÍODO À DISPOSIÇÃO DA EMPREGADORA. O tempo despendido pelo empregado com as atividades de cursos oferecidos pela empregadora é considerado como tempo à disposição, porque já se insere entre as atividades necessárias para a execução do trabalho, conforme inteligência do art. 4ª da CLT.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010006-68.2014.5.03.0163 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Flávio Vilson da Silva Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/02/2016 P.91).

PROVA

HORAS EXTRAS – "ONUS PROBANDI" - PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE DA PROVA - CONTROLES DE PONTO. PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM". Em atenção ao

princípio da disponibilidade ou da aptidão para a prova, apregoado por Carnelutti e Chiovenda, cabe à parte que detém, por imperativo legal, a prova apresentá-la em juízo, sob pena de admitir-se como verdadeira a alegação contida na exordial. Assim, Pela combinação dos arts. 333, inciso I, do CPC, 74, parágrafo 2º, e 818, da CLT, conclui-se que, quanto à jornada de trabalho, deve-se proceder à inversão do encargo probatório, uma vez que é o empregador que detém as provas do fato constitutivo do direito do autor. Destarte, possuindo o empregador mais de dez empregados no estabelecimento, é seu o ônus de provar o horário de trabalho do Obreiro, o que deve fazer documentalmente, mediante a apresentação dos registros que, por lei, está obrigado a manter. A doutrina não discrepa, senão endossa esse entendimento. Márcio Túlio Viana, no artigo "Aspectos Gerais da Prova no Processo do Trabalho", *in* *Compêndio de Direito Processual do Trabalho*, coordenada por Alice Monteiro de Barros, São Paulo: LTr, 1998, quando trata do princípio da aptidão para a prova, "excele", à f. 324, que: "Para nós, ainda que a prova se revele extremamente difícil ou até impossível para ambas as partes, deve-se concluir que o empregador poderia ter-se precavido. E mesmo que, num caso ou noutro, assim não seja, é a empresa, em última análise, quem cria o risco da demanda e, por extensão, o risco da prova; cabe-lhe, pois suportá-lo". E arremata à f. 325, da mesma obra: "... toda vez que a lei, por uma razão ou por outra, exigir a preconstituição da prova, e o empregador não cumprir a exigência, o "onus probandi" se inverte. E pouco importa se o juiz determinou ou não que a parte trouxesse aos autos a prova legalmente exigida". No mesmo diapasão, vibra o entendimento jurisprudencial, cristalizado no item I da Súmula 338 do Colendo TST. Contudo, em atenção ao princípio da primazia da realidade, a presunção de veracidade das anotações contidas nas folhas de ponto é "iuris tantum", podendo ser elidida por outros elementos de convicção presentes nos autos, mormente a prova oral. Releva salientar, entretanto, que somente testemunhos robustos, convincentes e concludentes são capazes de elidir a presunção de veracidade das anotações constantes nos controles de frequência não realizadas de forma britânica.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001162-04.2014.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2016 P.81).

TEMPO À DISPOSIÇÃO

HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA PELO ÔNIBUS APÓS O FIM DA JORNADA. NÃO CABIMENTO. O tempo de espera do ônibus, ao final da jornada de trabalho, não pode ser considerado sobrejornada, pois se trata de tempo em que, obviamente, o empregado não estava cumprindo ordens ou à disposição da empresa. Esta espera, tanto antes quanto depois da jornada aconteceria se o reclamante se utilizasse de transporte público, podendo até ser muito maior. Via de consequência, referidos minutos não são devidos como extras.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0012357-71.2014.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/02/2016 P.442).

TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME

TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAS. Os minutos anteriores e posteriores aos horários de início e fim da jornada, respectivamente, despendidos com atos preparatórios para o desempenho da atividade funcional, configuram tempo à disposição do empregador, por ficção legal, independentemente de estar o empregado trabalhando, efetivamente, ou aguardando ordens, ainda que exercendo outras atividades, como, por exemplo, vestindo o uniforme, nos termos do disposto no art. 4º da CLT. Se o empregador exige que o empregado trabalhe uniformizado, essa é a primeira obrigação contratual a ser realizada pelo trabalhador, sendo injustificável que o tempo despendido com a atividade não seja computado na jornada de trabalho.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011424-

41.2014.5.03.0163 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/02/2016 P.220).

TEMPO DE ESPERA – TRANSPORTE

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA DA CONDUÇÃO. Embora seja incontroverso que o reclamante utilizava o transporte fornecido pela empresa para se dirigir ao local da prestação de serviços e retornar à sua residência, o tempo decorrente da espera da condução não é considerado à disposição do empregador, tampouco de efetivo trabalho, sendo descabida a sua cobrança, pois não há nos autos qualquer elemento que demonstre que neste período o demandante estivesse aguardando ou executando ordens. Com efeito, a espera da condução é situação comum a qualquer pessoa que queira se deslocar utilizando, até mesmo, o transporte coletivo público.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001713-03.2014.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2016 P.252).

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA DA CONDUÇÃO. Embora incontroverso nos autos que o reclamante utilizava o transporte fornecido pela empresa para se dirigir ao local da prestação de serviços e retornar à sua residência, o tempo decorrente da espera da condução não é considerado à disposição do empregador, tampouco de efetivo trabalho, sendo descabida a sua cobrança, pois não há nos autos qualquer elemento que demonstre que neste período o demandante estivesse aguardando ou executando ordens. Com efeito, a espera da condução é situação comum a qualquer pessoa que queira se deslocar utilizando, até mesmo, o transporte público coletivo. Recurso provido, no aspecto. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010552-65.2014.5.03.0150 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2016 P.392).

TEMPO DE ESPERA DA CONDUÇÃO PARA RETORNO DO EMPREGADO À RESIDÊNCIA - NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 4º DA CLT. Durante o tempo em que o empregado espera a condução da empresa para retornar à sua residência, ele não está aguardando ordens ou à disposição do seu empregador, circunstância que impede a incidência da regra inserta no artigo 4º da CLT. Ademais, ficou comprovado que esse tempo não ultrapassava 10 minutos, lapso extremamente razoável e compatível com aquele que qualquer pessoa poderia aguardar pelo transporte público. Recurso provido, no particular, para excluir da condenação os minutos residuais relativos ao tempo de espera do ônibus.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002313-24.2013.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2016 P.208).

HORA IN ITINERE

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO DO DIREITO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. A Súmula 41 deste TRT dispõe que não é válida a supressão total do direito às horas "in itinere" pela negociação coletiva e que a limitação desse direito é válida, desde que a fixação do tempo de transporte não seja inferior à metade daquele despendido nos percursos de ida e volta para o trabalho. No entanto, tal súmula deve ser interpretada à luz da teoria do conglobamento mitigado. A supressão total do direito às horas "in itinere" de que trata o aludido verbete deve ser considerada como a situação em que o direito é completamente suprimido, sem a previsão de qualquer benefício para o trabalhador, em contrapartida. Isto não ocorre quando o instrumento coletivo prevê que as horas de percurso serão quitadas por meio de outro benefício, como é o caso da redução do percentual de desconto a título de vale-transporte, de 6% para 0,5%.(TRT 3ª Região. Quinta

Turma. 0000745-90.2015.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2016 P.220).

HORAS EXTRAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO DO DIREITO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Em que pese o inconformismo recursal manifestado pelo reclamante, o pagamento de horas extras "in itinere" efetuado pela reclamada se deu com razoabilidade e adequação às previsões normativas (ACT), de modo que a fixação, nas normas coletivas, de um valor predeterminado a ser pago aos trabalhadores não caracterizou ofensa à cláusula de vedação ao retrocesso legal (art. 7º, "caput", da CR/88). Não há motivo plausível para considerar que os ACT's firmados pela reclamada estejam invadindo esfera intangível e infensa à negociação pela via coletiva: primeiramente, porque não há nos autos evidência de que o valor pago a título de horas extras "in itinere" (e não impugnado pelo reclamante) seja inferior à metade do valor que seria devido pelo tempo despendido nos percursos de ida e volta para o trabalho; de outro lado, porque o que não deve ser objeto da autocomposição de interesses é a supressão pura e simples das horas "in itinere", a qual não pode ser legitimada pela via da negociação coletiva, pois ao sindicato profissional não se reconhece o poder de renunciar a direitos legalmente previstos.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010807-59.2015.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2016 P.222).

TRANSPORTE CLANDESTINO

HORAS "IN ITINERE". TRANSPORTE CLANDESTINO. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. Uma vez fornecida a condução pelo empregador, a existência de transporte clandestino cobrindo o trajeto entre o local de trabalho e a residência do trabalhador não é suficiente para afastar o direito ao tempo de percurso.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000306-20.2014.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2016 P.276).

TRANSPORTE PÚBLICO - PARTE DO TRAJETO

HORAS "IN ITINERE". COMPATIBILIDADE PARCIAL DE HORÁRIOS. A compatibilidade entre o horário de término da jornada do empregado e os do transporte público existente é circunstância que restringe o direito às horas "in itinere" a somente parte do trajeto, nos termos do entendimento consubstanciado no item II da Súmula nº 90 do TST. No caso em exame, restou provado que havia transporte público regular e compatível com o horário de saída do reclamante, razão pela qual deverá a condenação se restringir ao trajeto em que não era possível ao empregado se valer de tal serviço público de transporte, sob pena de oneração sem justa causa da reclamada. Provimento parcial, no particular.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010152-51.2015.5.03.0171 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/03/2016 P.290).

IMPOSTO DE RENDA (IR)

FATO GERADOR

IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. O fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza ocorre no momento da satisfação do crédito trabalhista. Assim, considerando que muitas vezes a tramitação processual é morosa, bem como que a legislação que rege a matéria tem se alterado ao longo dos anos, inclusive no que se refere às diversas Instruções Normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a definição do comando legal aplicável deve ficar diferida para a ocasião da satisfação dos mencionados créditos, o que não impede, entretanto, a aplicação

da legislação e dos entendimentos jurisprudenciais pertinentes existentes anteriormente, considerando inclusive a possibilidade de execução provisória.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000867-93.2014.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/03/2016 P.145).

ISENÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. REDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Segundo duas antigas regras de hermenêutica: "ubi eadem ratio ibi idem jus" (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e "ubi eadem legis ratio ibi eadem" dispositivo (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir). A regra do artigo 40, § 21, da CF/88, que trata da redução do valor da contribuição previdenciária do empregado acometido de neoplasia maligna, possui como razão de ser as mesmas ponderações atribuídas à norma que confere isenção do imposto de renda pessoa física ao portador de doença grave. Servidor acometido por enfermidade tal, cujos malefícios não se restringem, única e exclusivamente, ao diagnóstico da enfermidade, mas alcançam todo o quadro que se estabelece com a situação da doença, a impor-lhe um estado de vigilância permanente e custos maiores com a própria saúde física e mental, deve ter diminuída a carga de tributos exatamente para amenizar (financeiramente) essa situação. Não deixa de conter a norma em exame, nesse sentido, uma visão de proteção previdenciária. Acresce-se que, em sede de direito tributário, se dúvidas existem quanto à incidência de suas normas, esta deve ser resolvida sempre em benefício do contribuinte, nunca da Administração.(TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0000046-24.2016.5.03.0000 RecAdm. Recurso Administrativo. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/03/2016 P.96).

INTIMAÇÃO

VALIDADE

CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE ACERCA DO DEFERIMENTO DA DILAÇÃO DE PRAZO REQUERIDA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL À CUSTA DA PARTE PARA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE PROCESSUAL.

Não se olvida que o Magistrado detenha ampla liberdade na direção do processo, devendo velar pelo rápido andamento da causa, podendo determinar qualquer diligência necessária ao seu esclarecimento, nos termos do art. 765 da CLT. Todavia, é imperioso consignar que a fiel observância ao disposto no referido preceito legal não pode ocorrer ao atropelo de outros direitos e garantias constitucionais, dos princípios protetivos deste Juízo Especializado e da imprescindibilidade do contraditório e da ampla defesa e da observância do devido processo legal. No presente caso, o d. Juízo de origem considerou dispensável a intimação da parte acerca do deferimento da dilação de prazo requerida para comprovação das contribuições previdenciárias, isso por ter dado publicidade ao ato mediante divulgação através da internet, ou seja, através do serviço de andamento processual disponibilizado no site deste Regional. E ante a ausência de manifestação da parte dentro do novo prazo estabelecido, nomeou perito para elaboração de perícia contábil, à custa da consignante, para apuração do valor devido sob o referido título. Entretanto, as comunicações de atos processuais, no meio eletrônico, somente são válidas se divulgadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, mormente na hipótese em questão, em que a comunicação do ato processual (deferimento de dilação de prazo) era indispensável para a regular fluência do prazo. O serviço de andamento processual disponibilizado no site deste

Regional não se enquadra como forma oficial de comunicação de atos processuais correspondente à citação ou intimação, tratando-se apenas de mecanismo que dinamiza o trabalho dos advogados, além de facilitar o acesso às informações do processo às partes envolvidas ou terceiros interessados. Em hipótese como a destes autos, de comunicação inválida do ato processual, presume-se que a parte dele não ficou ciente, não podendo ser penalizada por decurso de prazo, inexistente em face do vício inquinado, este que acabou por contaminar toda a estrutura jurídica processual, em manifesta caracterização de violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nessas circunstâncias, imperativa, pois, a declaração de nulidade de todos os atos processuais a partir daquele viciado.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001087-18.2014.5.03.0090 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/03/2016 P.434).

INTIMAÇÃO. ATOS PROCESSUAIS. DISPONIBILIZAÇÃO NO SÍTILO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA. A ausência de disponibilização do inteiro teor da decisão agravada no sítio eletrônico do TRT, por si só, não leva a entender que a parte não teve conhecimento do conteúdo da r. sentença, quando se verifica que a decisão recorrida também foi publicada no Diário Oficial Eletrônico, possibilitando à parte interessada ter ciência do inteiro teor do julgamento, nos termos do disposto nos arts. 269 e 270 do novo CPC.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002271-76.2014.5.03.0100 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/03/2016 P.140).

ISONOMIA SALARIAL

REGIME CELETISTA - REGIME ESTATUTÁRIO

ISONOMIA SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO E EMPREGADO DE EMPRESA PRIVADA SUJEITO AO REGIME DA CLT. A afirmação de que houve igualdade nas atribuições de servidores públicos do TJMG e o reclamante, empregado da reclamada, empresa terceirizada, não é suficiente para o acolhimento de diferenças salariais por isonomia, porquanto resultantes de vínculos de natureza totalmente distinta. Um é de natureza administrativa, em que o empregador, órgão público, deve cumprir seu quadro de carreira, submetido ao regime estatutário e à Lei 8.112/90, e o outro, contrato de trabalho com empresa privada regido pela CLT. Não existe isonomia em situações tão díspares.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001129-46.2014.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/03/2016 P.386).

JORNADA DE TRABALHO

ALTERAÇÃO

JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. A conduta patronal de alterar unilateralmente o contrato de trabalho da autora, que deixou de gozar duas folgas a cada seis dias para gozar uma única folga a cada seis dias laborados, laborando em turnos de revezamento, demonstra-se arbitrária, por ofender o princípio da condição mais benéfica, que importa na garantia de preservação, ao longo do contrato de trabalho, da cláusula contratual mais vantajosa ao trabalhador, que se reveste do caráter de direito adquirido, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CRFB/88 e na forma cristalizada na Súmula 51 do TST. Assim, resta evidenciada a alteração contratual lesiva ao trabalhador (operada unilateralmente pela ré e sem a anuência da obreira, impondo-lhe um acréscimo na carga horária mensal sem que houvesse, no entanto, um incremento salarial), aqui residindo, portanto, o prejuízo à obreira. Por óbvio, tal modificação é ilícita, por afrontar diretamente o que preconiza o art. 468 da CLT.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001212-66.2015.5.03.0052

RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/03/2016 P.432).

INTERVALO – SUPRESSÃO

INTERVALOS NÃO CONCEDIDOS. ADICIONAL APLICÁVEL. Os intervalos suprimidos (inter ou intrajornada) devem ser pagos com o adicional legal, pois embora tenham caráter inegavelmente salarial, não há um acréscimo na jornada de trabalho que justifique a aplicação de adicional convencional previsto para as horas extras.(TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. RO 0004908-85.2013.5.12.0002. Maioria, 02/12/2015. Rel.: Mari Eleda Migliorini. Disp. TRT-SC/DOE 21/01/2016. Data de Publ. 22/01/2016)

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO NO INÍCIO OU NO FINAL DA JORNADA. IMPOSSIBILIDADE. Se o intervalo intrajornada visa a resguardar a saúde física e mental do trabalhador, sua concessão logo após o início da jornada, com posterior trabalho contínuo por seis horas ou mais, não cumpre com o seu objetivo, porquanto em menos de uma hora de labor não haverá desgaste físico que necessite de recuperação de suas energias. Assim, torna-se ineficaz a fruição do intervalo antes do início da jornada, pois o trabalhador ainda não se encontra cansado a ponto de necessitar de descanso, tampouco seria eficaz a concessão intervalar no final da jornada, quando ele já se encontraria extenuado e poderia usufruir o intervalo interjornada a que tem direito pelo art. 66 da CLT. Além disso, a concessão do intervalo intrajornada no início ou no fim da jornada, não atende nem mesmo a etimologia da expressão "intervalo".(TRT 12ª R - Ac. 3ª T. Proc. RO 0002285-39.2015.5.12.0047. Maioria, 26/01/2016. Rel.: Gisele Pereira Alexandrino. Disp. TRT-SC/DOE 03/02/2016. Data de Publ. 04/02/2016)

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO/SUPRESSÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL. REEXAME DE FATOS DE PROVAS. 1. De acordo com o Tribunal de origem, o perito nomeado concluiu que o empregado exerceu atividades consideradas perigosas no que diz respeito ao trabalho com transporte de inflamáveis "tanto líquidos (geradores com o tanque cheio de óleo diesel) como gasosos (geradores com tanque vazio, mas sem o devido processo de desgaseificação)". 2. Para se infirmar o entendimento exposto no acórdão recorrido, no sentido de que o autor estava exposto a inflamáveis de forma permanente, seria preciso reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que se afigura defeso na presente fase processual, a teor da Súmula 126 do TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** 1. O Tribunal Regional consignou que o reclamante ultrapassava sua jornada diária de forma habitual, sem a concessão de qualquer folga compensatória, sendo inexistente, no plano fático, o suposto regime de compensação suscitado pela reclamada. 2. Para se infirmar as conclusões lavradas pela Corte de origem, quanto à inexistência de compensação de jornada, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que se afigura defeso na presente fase processual, por força do disposto na Súmula 126 deste Tribunal. **AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. INTERVALO INTERJORNADA.** 1. O contexto fático delineado pelo Tribunal de origem, insuscetível de reexame por esta Instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST, é no sentido de que não era observado o intervalo interjornada mínimo de onze horas, razão pela qual manteve a condenação da empresa ao pagamento de horas extras. 2. A Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-1 do TST determina a remuneração, como extras, das horas trabalhadas com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, inclusive com o

respectivo adicional. 3. Inviável o conhecimento da revista, a teor do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/0000702-93.2013.5.04.0020 - TRT 4ª R. - 7T - Rel. Desemb. Convocado André Genn de Assunção Barros - DEJT/Cad. Jud. 11/02/2016 - P. 2155).

JORNADA ESPECIAL - REGIME 12X36

JORNADA DE 12 POR 36 HORAS. MANUTENÇÃO APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DE NORMA COLETIVA QUE A PREVIA. VALIDADE. O parágrafo 3º do art. 614/CLT limita o prazo de vigência dos acordos e convenções coletivas, o que afasta a sua ultratividade. Todavia, os usos e costumes na atividade hospitalar, fontes do Direito do Trabalho, na forma do art. 8º da CLT, autorizam a manutenção daquela jornada especial.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000309-73.2014.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.398).

JORNADA DE TRABALHO DE 12x36 HORAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. A Súmula 444 do c. TST preceitua que "é válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas". Dessa forma, tratando-se de regime excepcional, a autorização da aplicação da jornada de 12x36 deve decorrer necessariamente mediante negociação coletiva, não sendo válido acordo individual para esse fim. Se, no caso em exame, não havia norma coletiva a autorizar a adoção do referido regime, no período não compreendido pela negociação coletiva, são devidas as horas extras excedentes da 8ª diária.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010561-71.2014.5.03.0103 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.363).

JORNADA ESPECIAL 12 X 36. PERMISSÃO CONTIDA EM SENTENÇA NORMATIVA VIGENTE EM PARTE DO PERÍODO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREVISÃO NORMATIVA NO PERÍODO CONTRATUAL RESTANTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 277 DO TST. NÃO-ULTRATIVIDADE. A jornada 12 x 36 é muito prejudicial para o empregado pois implica o labor em interregno diário muito dilatado, causando-lhe excessivo estresse laboral tanto físico quanto psicológico, razão pela qual a Súmula nº 444 do TST somente admite sua validade se negociada mediante acordo ou convenção coletiva e, ainda assim, "em caráter excepcional". É válida a previsão da jornada especial em sentença normativa, estritamente no período de vigência nela expresso. A ultratividade apregoada pela nova redação da Súmula nº 277 do TST restringe-se às cláusulas dos acordos e das convenções coletivas de trabalho, tendo sido suprimida a expressão "sentença normativa" que estava presente no texto anterior. A nova jurisprudência não possibilita estender temporariamente, para além do prazo de vigência expressamente mencionado, as condições de trabalho previstas em sentença normativa na medida em que visa privilegiar apenas as condições negociadas diretamente pelas categorias profissional e econômica, o que não acontece na sentença normativa, na solução do dissídio coletivo entre as categorias. O poder normativo não é ilimitado, encontrando parâmetros na própria vontade das partes coletivas, que se manifesta através das cláusulas dos acordos e das convenções coletivas anteriores, tornando evidente que são essas condições negociadas diretamente as que refletem a vontade das categorias envolvidas, salvo prova em contrário de impossibilidade de serem implantadas, causada pela mudança da realidade social e econômica em que se inserem empregados e empregadores. Inexistindo nos autos prova de que as categorias negociaram coletiva e diretamente, em qualquer época, a jornada 12 x 36, não pode tal condição ser indiscriminadamente

generalizada nas relações de trabalho.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010912-18.2014.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/03/2016 P.245).

PETROLEIRO - INTERVALO INTERJORNADA

PETROLEIROS. INTERVALO INTERJORNADAS. A Lei 5.811/72 foi recepcionada pela CR/88, no entanto, como o referido dispositivo legal não dispõe acerca do intervalo interjornadas dos petroleiros, aplicam-se as disposições do art. 66 da CLT, de forma que, desrespeitado o intervalo mínimo interjornadas, deverão ser quitadas as horas subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011748-65.2014.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2016 P.178).

REDUÇÃO - SALÁRIO PROPORCIONAL

REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO A PEDIDO DA EMPREGADA COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. A situação específica de redução da jornada de trabalho, com a consequente redução salarial, por interesse particular do empregado, não encontra previsão em lei. A doutrina considera como lícita a redução laborativa, mesmo com a respectiva diminuição proporcional do salário, se a causa motivadora da mudança for o atendimento a específico (e comprovado) interesse extracontratual do empregado. No caso vertente, o interesse extracontratual da trabalhadora foi comprovado. A autora, por motivos particulares, ou seja, por motivos alheios ao pacto laboral, solicitou a redução da jornada de trabalho e afirmou que estava ciente da redução salarial que ocorreria.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010687-94.2015.5.03.0036 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/03/2016 P.282).

TEMPO À DISPOSIÇÃO

CHEGADA ANTECIPADA AO TRABALHO POR IMPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TEMPO À DISPOSIÇÃO. A teor do disposto no art. 4º da CLT, considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens. Todavia, não havendo imposição da empresa para que o obreiro chegue ao trabalho determinado tempo antes do início da jornada contratual, e permaneça em suas dependências durante esse período realizando qualquer tarefa em tal lapso, não há como considerar mencionado interregno como tempo à disposição do empregador.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011493-73.2014.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2016 P.259).

CONDUÇÃO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE EMPREGADOS. VEÍCULO NÃO CARACTERIZADO COMO INSTRUMENTO DE TRABALHO. O TEMPO DE CONDUÇÃO INTEGRA A DURAÇÃO DA JORNADA. PAGAMENTO DEVIDO. O trabalhador que conduz veículo para transportar demais empregados no início e fim de jornada de trabalho presta um serviço a seu empregador e, nessa circunstância, o tempo de condução deve integrar sua jornada para fins de pagamento.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010622-73.2015.5.03.0174 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.447).

TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO - INTERVALO

INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHO EM SUBSOLO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA LEGAL - ARTIGOS 71 E 298 DA CLT. O trabalhador que desempenha suas atividades em minas de subsolo, na hipótese de elastecimento habitual da jornada legal de

seis horas (art. 293 da CLT), faz jus à pausa intervalar de uma hora, nos termos do "caput" do artigo 71 da CLT, sendo que tal entendimento se encontra consolidado no item IV da Súmula 437 do Colendo TST. A referida pausa intervalar não se confunde e nem exclui os intervalos específicos previstos no artigo 298 da CLT, correspondentes a 15 minutos a cada três horas consecutivas de trabalho, computáveis na jornada de trabalho. Portanto, se evidenciada a concessão irregular em qualquer uma das duas pausas intervalares que lhe são garantidas pela norma celetista, o trabalhador terá direito ao pagamento como extra da integralidade do respectivo período destinado ao intervalo.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000253-59.2015.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.112).

TRABALHADOR EM MINA DE SUBSOLO. INTERVALOS DO ART. 298 DA CLT. CUMULAÇÃO COM INTERVALO INTRAJORNADA DO ART. 71 DA CLT. POSSIBILIDADE. Os intervalos de 15 minutos a cada 3 horas de trabalho consecutivas, previstos no art. 298 da CLT, para os mineiros de subsolo, não se confundem com o intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT, pois se destinam à recuperação da força de trabalho do empregado que se ativa em condição mais penosa, em minas de subsolo e são computados na duração do trabalho. Já o intervalo intrajornada disciplinado pelo art. 71 da CLT é devido a todos os trabalhadores, indistintamente, destinado ao repouso e alimentação do empregado, e, ao contrário daqueles, não é computado na jornada normal de trabalho. São, portanto, distintos os fatos geradores e as normas que os estipulam, devendo ser concedidos cumulativamente, portanto.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001181-27.2014.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/01/2016 P.732).

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. Conforme entendimento da d. maioria da Turma, o regime de trabalho com alternância de jornadas em 2 horários, ingressando um deles em pequena parte em horário noturno, não caracteriza labor em regime de turnos ininterruptos de revezamento.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011153-21.2015.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/01/2016 P.297).

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ATIVIDADE INSALUBRE - PRORROGAÇÃO

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. NORMA COLETIVA. O art. 60 da CLT prevê que, nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho. O referido dispositivo legal foi recepcionado pela Constituição da República, uma vez que, em seu art. 7º, incisos XIII e XIV, ao tratar da duração do trabalho, nada menciona acerca da circunstância de o labor ser realizado em condições insalubres. Não se verifica, pois, nenhum óbice no texto constitucional para que a legislação ordinária trate do tema. O art. 60 da CLT, em realidade, representa a aplicação do disposto no inciso XXII do art. 7º da CR, que garante aos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Esse entendimento se reforça em vista do cancelamento da Súmula 349 do TST.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000076-93.2015.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/03/2016 P.308).

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA ATRAVÉS DE NORMA COLETIVA. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE LICENÇA

PRÉVIA DA AUTORIDADE EM MATÉRIA DE HIGIENE DO TRABALHO. INVALIDADE.

Nos termos do art. 60 da CLT, a validade do acordo para prorrogação da jornada de trabalho em atividades insalubres depende de licença prévia da autoridade em matéria de higiene e trabalho. Em face de sua natureza cogente, as normas de proteção à saúde do trabalhador não podem ser afastadas por negociação entre as partes. Nesse sentido, é imprescindível a autorização prévia do Ministério do Trabalho e Emprego, observado os requisitos estabelecidos na Portaria GM/MTE n. 702 de 2015, para a validade do instrumento que prorroga a jornada dos turnos de revezamento em atividade insalubre.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001814-87.2013.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2016 P.251).

JUROS

FAZENDA PÚBLICA

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. I. Esta Corte Superior tem adotado posicionamento no sentido de que, no período compreendido entre setembro de 2001 e junho de 2009, às condenações impostas à Fazenda Pública são aplicáveis os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme determina o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e, a partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Orientação Jurisprudencial n. 7 do TST Pleno). II. Ocorre, porém, que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. A esse respeito, consta da referida decisão: "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n. 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, § 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra". Entretanto, a Suprema Corte decidiu modular os efeitos da referida decisão declaratória de inconstitucionalidade, para determinar que "fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários". III. Assim, ante o decidido pela Suprema Corte e considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 30/08/2010 (conforme protocolo na petição inicial - fl. 02), data a partir da qual incidem os juros de mora, nos termos do art. 883 da CLT, a tese firmada pelo Tribunal Regional no sentido de que os juros de mora incidentes no presente caso são os estabelecidos na Lei n. 8.177/1991 viola o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. IV. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, e a que se dá provimento.(TST - RR/0001017-13.2010.5.01.0020 - TRT 1ª R. - 4T - Rel. Desemb. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos - DEJT/Cad. Jud. 03/03/2016 - P. 1085).

JUSTA CAUSA

AGRESSÃO FÍSICA

JUSTA CAUSA - AGRESSÃO FÍSICA - Embora comprovado que o reclamante se envolveu em agressões físicas com um colega no ambiente do trabalho, considerando que o reclamante trabalhou para a reclamada por um ano e seis meses contínuos; considerando que durante todo o contrato sequer chegou a ser advertido anteriormente ao fato, por

qualquer outro motivo, tampouco ato de agressividade (como demonstrado pela testemunha ouvida pela própria ré); considerando, ainda, a comprovação de que o outro empregado envolvido na briga já vinha irritando, incomodando e aborrecendo outros mais com atitudes indesejáveis, cabia à reclamada aplicar outra penalidade, em observância à gradação da pena, antes da pena máxima imposta. Assim, afasta-se a justa causa imposta.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000893-51.2014.5.03.0079 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/03/2016 P.316).

CABIMENTO

JUSTA CAUSA - A justa causa para o despedimento dos empregados é cabível em situações extremas e deve ser robustamente provada pelo empregador. Segundo Russomano, três elementos configuram a justa causa e presidem seu funcionamento na rescisão contratual: atualidade; imediação entre a falta e a rescisão; gravidade. No que tange à imediatidade, tem-se que a justa causa deve ser atual para justificar a despedida. Assim, cometida a falta, o empregador deve providenciar a punição disciplinar do empregado, dentro de um prazo razoável, a partir do momento em que o fato lhe chegou ao conhecimento. Sob o prisma da gravidade, a pena capital da rescisão do contrato deve ficar reservada para as faltas que impliquem violação séria e irreparável dos deveres funcionais do trabalhador. A respeito, leciona Evaristo de Moraes Filho, *in* A Justa Causa na Rescisão do Contrato de Trabalho - 3 ed. - São Paulo: LTr, 1996, citando Riva Sanseverino que: "Fixado bem este ponto, de que somente a falta grave, que se resolve em dolo ou culpa grave, é que justifica a ruptura brusca do contrato de trabalho, convém frisar ainda, e mais uma vez, que as outras faltas, de natureza leve ou levíssima, devem ser punidas proporcionalmente, de maneira leve ou levíssima também". Não se pode negar que há casos em que um único ato pode acarretar o desfecho do contrato por justo motivo, tornando-se desnecessária a gradação das penas, mas tal se configura quando se trata de falta que resulta, de logo, em quebra de elementos essenciais à subsistência do contrato de trabalho, entre as quais a fidúcia e o respeito entre as partes. A resolução do contrato de trabalho por justa causa está vinculada à demonstração de que a conduta do empregado é típica, grave e constitui a causa da quebra da fidúcia contratual, bem assim que a pena aplicada pelo empregador é proporcional, imediata e única ("non bis in idem").(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000398-95.2014.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2016 P.74).

JUSTA CAUSA. ART. 482, "k", DA CLT: É no mínimo discriminatória e atenta contra o tratamento igualitário a conduta da reclamada que, à vista da conduta indevida de dois de seus empregados, que chegaram a se agredir mutuamente, por força de um desentendimento, pune apenas um deles com a dispensa por justa causa, isentando o outro de qualquer punição. Considerando que o contexto probatório evidencia que a desavença entre os empregados conduziu-os às vias de fato, em detrimento da alegação da defesa de que o supervisor teria sido agredido pelo reclamante, tem-se que a aplicação da penalidade máxima a apenas um deles evidencia tratamento discriminatório, uma vez que caracterizada, quando muito, a culpa recíproca. Tendo em vista o perdão conferido ao outro empregado, não há como se manter a aplicação da pena capital apenas ao reclamante. Recurso provido.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002313-26.2013.5.03.0112 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/01/2016 P.954).

GRADAÇÃO DA PENA

JUSTA CAUSA - GRADAÇÃO DA PENA - DOSIMETRIA. A adoção do princípio da gradação da pena ou dosimetria consiste em aplicar medidas punitivas em escala crescente e deve ocorrer sempre que possível, a fim de demonstrar ao empregado a necessidade de se

ajustar às regras da empresa. A medida possui caráter educativo e significa que o empregador deve observar a proporcionalidade entre a falta cometida e a penalidade aplicada, evitando desproporção ou excesso injusto, o que não foi observado no caso em tela. A natureza da falta cometida e o histórico funcional do reclamante não autorizam a aplicação direta da penalidade máxima, impondo-se, assim, a reversão da dispensa motivada.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010063-59.2014.5.03.0075 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2016 P.165).

IMPROBIDADE

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE POR RECEPÇÃO QUALIFICADA DE PRODUTO COMERCIALIZADO EXCLUSIVAMENTE PELA EMPRESA. A fúcia é elemento inerente ao contrato de trabalho e ocorrendo um fato considerado gravoso, que a macule, tal como a prisão em flagrante por receptação de produtos comercializado exclusivamente pela própria empregadora, impõe-se o reconhecimento da dispensa, por justa causa, em virtude de ato de improbidade, nos termos do art. 482, "a", da CLT.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011711-21.2014.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Flávio Vilson da Silva Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/02/2016 P.123).

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. A improbidade resta demonstrada pela homologação da prisão em flagrante, apreensão e avaliação de bens furtados e sua restituição ao empregador. Há evidente quebra de confiança que inibe a manutenção do contrato de trabalho. A ausência de ação penal pelo pedido de arquivamento formulado pelo promotor de justiça não desfaz os atos comprovados no inquérito policial e a denúncia feita. Justa causa caracterizada. Sentença mantida. [?](TRT 4ª R. - 1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0001156-06.2013.5.04.0010 RO. Publicação em 15/12/2015).

MAU PROCEDIMENTO

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. Prática falta passível de autorizar a dispensa motivada o empregado que busca colocação junto a empresa concorrente da empregadora e lhe transmite informações relevantes sobre clientes em potencial, as quais obteve por intermédio da reclamada. Ainda que evidenciado um só episódio, insuficiente para configurar a negociação habitual aludida na alínea "c", do art. 482 da CLT, o ato configura concorrência desleal, identificando-se com o mau procedimento previsto na alínea "b" do mesmo dispositivo legal a conduta descrita reveste-se de gravidade suficiente para justificar a dispensa por justa causa, em virtude da quebra de confiança.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000416-95.2014.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2016 P.250).

JUSTIÇA GRATUITA

SINDICATO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. O benefício da gratuidade, na Justiça do Trabalho só é concedido àqueles que recebam salário, ou seja, ao empregado. A jurisprudência vem admitindo, excepcionalmente, o deferimento da assistência judiciária a pessoas jurídicas que comprovarem a insuficiência de recursos. É imperativo, portando, a existência de um conjunto probatório robusto, de maneira a demonstrar a dificuldade financeira do Sindicato autor, o qual por ser entidade de classe que, independentemente de seus fins, lucrativos ou não, congrega toda uma categoria e

dela recebe contribuições legais, convencionais e até mesmo espontâneas, inviabiliza a concessão pretendida no particular. Recurso que não se conhece, por deserto.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011450-14.2014.5.03.0042 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/03/2016 P.269).

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA. ABRANGÊNCIA. Na Justiça do Trabalho a concessão do benefício da justiça gratuita está relacionada à figura do trabalhador, nos moldes do art. 14 da Lei n. 5.584/70. Todavia, excepcionalmente, tem-se admitido a extensão desse benefício ao empregador pessoa física que não explore atividade econômica, desde que comprove sua hipossuficiência financeira. No caso, tratando-se de sindicato de empregados, pessoa jurídica, não há amparo legal à concessão do aludido benefício, visando a isenção das custas.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001318-72.2013.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/01/2016 P.295).

SINDICATO PROFISSIONAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A gratuidade da justiça é instituída, em regra, para o trabalhador, estendendo-se, no máximo, ao empregador doméstico, já que equiparado à pessoa física. Essa é a exegese que se extrai do art. 5º, inciso LXXIV, da CR/88 e do art. 4º da Lei 1.060/50, ao dispor que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na própria petição inicial, como também do art. 14 da Lei 5.584/70 que se refere especificamente ao trabalhador. Desse modo, a concessão do benefício da justiça gratuita não se compatibiliza com a pessoa jurídica, categoria na qual se incluem os sindicatos. Especificamente em relação à previsão constante do art. 606, § 2º, da CLT, é firme o entendimento jurisprudencial de que à entidade sindical não são assegurados os privilégios descritos neste dispositivo legal, quando é autora de ação ordinária de índole cognitiva. Referidos privilégios se aplicam aos sindicatos apenas nos casos de ajuizamento de ação executiva na forma expressa no referido dispositivo legal.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001292-90.2014.5.03.0011 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/03/2016 P.281).

SINDICATO PROFISSIONAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A gratuidade da justiça é instituída, em regra, para o trabalhador, estendendo-se, no máximo, ao empregador doméstico, já que equiparado à pessoa física. Essa é a exegese que se extrai do art. 5º, inciso LXXIV, da CR/88 e do art. 4º da Lei 1.060/50, ao dispor que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na própria petição inicial, como também do art. 14 da Lei 5.584/70 que se refere especificamente ao trabalhador. Desse modo, a concessão do benefício da justiça gratuita não se compatibiliza com a pessoa jurídica, categoria na qual se incluem os sindicatos. Especificamente em relação à previsão constante do art. 606, § 2º, da CLT, é firme o entendimento jurisprudencial de que à entidade sindical não são assegurados os privilégios descritos neste dispositivo legal, quando é autora de ação ordinária de índole cognitiva. Referidos privilégios se aplicam aos sindicatos apenas nos casos de ajuizamento de ação executiva na forma expressa no referido dispositivo legal.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001292-90.2014.5.03.0011 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/03/2016 P.281).

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. JUSTIÇA GRATUITA. À luz do art. 790, § 3º, da CLT e do art. 4º da Lei nº 1.060/50, as pessoas necessitadas gozarão dos benefícios da justiça gratuita, considerando em tal condição todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família, o que não se verifica em relação ao sindicato autor. Trata-se de entidade de classe que, independentemente de seus fins, lucrativos ou não, recebe contribuições legais,

convencionais e até mesmo espontâneas, de modo que dispõe de recursos financeiros próprios, com os quais pode arcar com as despesas inerentes à defesa judicial dos interesses dos membros da categoria profissional por ele representada. A concessão do benefício ao sindicato só seria possível mediante apresentação da declaração de pobreza da substituída, o que não se deu na hipótese em tela.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010235-75.2015.5.03.0039 (PJe). Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/03/2016 P.222).

LANCHE

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

LANCHE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. VALOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. Embora a norma coletiva, ao determinar a obrigatoriedade de fornecimento de lanche em caso de labor extraordinário, não indique o valor correspondente, cabe ao Juiz, por medida de equidade e observando a razoabilidade, proceder ao arbitramento da reparação, sob pena de esvaziamento da norma.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010633-51.2015.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/03/2016 P.185).

LIQUIDAÇÃO

CÁLCULO - IMPUGNAÇÃO – OPORTUNIDADE

IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO HOMOLOGADO. MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. No processo do trabalho, a teor do § 2º, do artigo 879 da CLT, elaborada a conta e tornada líquida, o juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão, o que configura faculdade conferida ao Juízo da Execução. Também poderá homologar os cálculos se os considerar corretos, havendo o prosseguimento da execução, sem obstar que as partes possam impugná-lo, mas na forma e momento preconizados no "caput" do art. 884 da CLT. Na hipótese, embora tenha o Credor se manifestado contra a conta elaborada, o Juízo homologou os cálculos apresentados, tendo sido o Exequente expressamente intimado para renovar sua insurgência no momento oportuno, ou seja, no prazo de cinco dias após ciência da garantia do Juízo (art. 884 da CLT). Tal prazo transcorreu "in albis", de sorte que a impugnação do Autor não deve ser mesmo conhecida, por ter se operado a preclusão temporal.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0134600-19.2009.5.03.0006 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/03/2016 P.212).

CÁLCULO - IMPUGNAÇÃO – PRAZO

EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRAZO. O prazo para oposição da impugnação à conta de liquidação é peremptório e, portanto, preclusivo. Diante da manifesta intempestividade da impugnação aos cálculos, acertada a decisão que dela não conheceu, pois a marcha processual não pode se sujeitar aos critérios e interesses das partes, como no caso. A inobservância da coisa julgada é matéria controvertida e dependente da iniciativa do interessado. Também não se pode dizer que se trata de mero erro material, sanável a qualquer tempo e que, em observância à coisa julgada, constitui matéria de ordem pública. Trata-se de equívoco na elaboração dos cálculos que suprimiu uma parcela reconhecida na v. sentença exequenda e que deveria ter sido apontada pela parte interessada no momento processual oportuno, sob pena de preclusão. Em face do exposto, resta indubitavelmente caracterizada a preclusão no caso vertente, impossibilitando

ao agravante, discutir questão, sobre a qual restou preclusa sua pretensão. Nego provimento.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000834-41.2012.5.03.0109 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/03/2016 P.156).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

JUSTIÇA GRATUITA

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Atentando contra a boa fé processual e dispondo indevidamente da atividade jurisdicional que presta o Estado, não faz jus ao benefício da justiça gratuita aquele que litiga de má-fé, eis que a conduta é incompatível com os fins do referido benefício. [?](TRT 4ª R. - 4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Joe Ernando Deszuta, Convocado. Processo n. 0001087-81.2013.5.04.0233 RO. Publicação em 11/12/2015).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS. DESERÇÃO. O jurisdicionado que atua à margem do dever de boa-fé processual não pode obter os benefícios da justiça gratuita, pois redundaria em infundado proveito ao mau litigante. Não recolhido o importe devido a título de custas judiciais e confirmada a litigância de má-fé em exame prefacial à admissibilidade recursal, tem-se por deserto o apelo.(TRT 12ª R - Ac. 2ª T. Proc. RO 0003016-60.2013.5.12.0029. Maioria, 27/01/2016. Rel.: Amarildo Carlos de Lima. Disp. TRT-SC/DOE 11/02/2016. Data de Publ. 12/02/2016)

LITISPENDÊNCIA

AÇÃO COLETIVA - AÇÃO INDIVIDUAL

LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. AÇÕES COLETIVAS X AÇÕES INDIVIDUAIS. Para se configurar a litispendência ou a coisa julgada, necessária se faz a presença da tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC. Ocorre que, na ação coletiva, o sindicato atua como substituto processual, ou seja, ajuíza a demanda em nome próprio, mas na defesa de direito alheio, enquanto que na ação individual o autor é o próprio titular do direito material. Na esteira desse raciocínio, a legitimação ordinária conferida ao titular da pretensão se sobrepõe à legitimação extraordinária atribuída ao sindicato. Ainda de acordo com o art. 103, §§ 1º e 2º, do CDC, proferida a decisão no âmbito da ação coletiva, os substituídos que não intervieram no processo como litisconsortes (ou que não anuíram ao acordo eventualmente entabulado), não ficam impedidos de promoverem as suas próprias demandas. E, consoante o art. 104 do CDC, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, de tal forma que os efeitos da coisa julgada ("erga omnes" ou "ultra partes") não alcançam os substituídos que ajuizarem suas próprias demandas, "(...) se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010875-94.2015.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/03/2016 P.188).

MANDADO DE SEGURANÇA

CABIMENTO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PODER PÚBLICO NA QUALIDADE DE EMPREGADOR - INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE

ACUMULAÇÃO DE CARGOS - ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA - NÃO CONFIGURAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - Não se admite mandado de segurança contra ato praticado pelo representante legal da Administração Direta ou Indireta, quando o Ente Público é o empregador, pois, neste caso, o agente público não está investido de Poder Público, não sendo considerado autoridade para fins de impetração do mandado de segurança. Ou seja, em mandado de segurança, interessa a natureza do ato impugnado, e não apenas por quem foi praticado, não prescindindo, assim, a verificação do cabimento da medida excepcional, heróica, da constatação de que o ato reputado ilegal foi praticado na função pública, exercida pela autoridade reputada coatora (ato de império), e não de sua condição de representante do empregador público (ato de gestão). "In casu", a autoridade reputada coatora, Chefe da Divisão de Pessoas da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, ao indeferir requerimento de cumulação de cargos por incompatibilidade de horário, e, por conseguinte, indeferindo a contratação da impetrante, mesmo após aprovação em concurso público, agiu como representante do empregador/contratante. Dessa forma, incabível mandado de segurança para restaurar eventual direito lesado, pois a definição das regras de contratação, por parte da administração pública, que contratou sob o regime da CLT, não se enquadra no conceito de ato de império, mas sim ato de gestão. Logo, a pretensão formulada pela impetrante deve ser veiculada nas vias ordinárias. Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC, vez que a escolha da via inadequada para a finalidade pretendida denota a ausência de pressuposto processual, atinente à forma procedimental adequada.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011012-08.2015.5.03.0024 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/03/2016 P.131).

PETIÇÃO INICIAL

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 11.419/2006 E RESOLUÇÃO 136 DO CSJT. INOBSERVÂNCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Com vistas a se aferir a higidez da prova pré-constituída na ação mandamental, faz-se mister a digitalização dos documentos originais acostados aos autos físicos da ação subjacente, conforme dicção dos artigos 11, § 1º, da Lei nº 11.419/2006, 3º, VI e 19, "caput", ambos da Resolução nº 136/2014 do CSJT. Não cumpre essa finalidade a mera digitalização de documentos extraídos dos andamentos do feito primitivo no site do Tribunal na Internet, que não se equiparam ao original. A inobservância das normas acima atrai o indeferimento de plano da petição inicial, consoante disposto no art. 10 da Lei n. 12.016/09 e na Súmula 415 do TST. Agravo regimental desprovido.(TRT 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0011005-88.2015.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/02/2016 P.144).

METROVIÁRIO

INTERVALO

INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 238, § 5º DA CLT. METROVIÁRIOS. Muito embora a CBTU, por meio de norma interna, tenha proporcionado aos metroviários tratamento isonômico com os ferroviários, definindo como integrantes da categoria "c", nos termos do artigo 237 da CLT, os operadores de trens, os maquinistas e o auxiliar de maquinista, dentre outros, não merece prosperar a pretensão de gozo do ao intervalo previsto no artigo 238, § 5º da CLT. Primeiro por não haver irregularidade quanto ao seu gozo efetivo, e segundo, há de ser considerado que, nos termos do mesmo dispositivo legal, o intervalo intrajornada dos ferroviários integrantes da categoria "c" pode ser inferior a uma hora, e ser tido como de efetivo trabalho, quando as refeições forem tomadas em viagem ou nas estações durante as paradas, o que significa dizer que ele já é remunerado pelo

empregador.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000637-25.2014.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/03/2016 P.309).

MOTORISTA

CONTRATO DE APRENDIZAGEM – BASE DE CÁLCULO

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS MOTORISTAS. NÃO CONHECIMENTO. É certo que o artigo 429 da CLT estabelece obrigações às empresas de empregar e matricular aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem nas funções que exijam formação profissional. Tal preceito, contudo, não se aplica para a atividade de motorista, a qual não pode ser incluída na base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados pela autora, empresa de transporte coletivo e de carga, não obstante o disposto no referido preceito. Primeiro porque para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, uma das exigências previstas no artigo 145, I e II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) é de que o condutor tenha, no mínimo, 21 anos de idade, além de ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, em conformidade com normas editadas pelo CONTRAN. Esta exigência, com previsão em norma cogente, leva à conclusão de que, a princípio, nenhum "MENOR" de 21 anos poderá sequer apresentar-se para frequentar curso de especialização, conforme dicção explícita do parágrafo único do supracitado dispositivo. Segundo porque o artigo 428 da CLT trata de "formação técnico- profissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico". Com isso, conclui-se que não estamos tratando de função que exija formação técnico-profissional, senão "HABILITAÇÃO PROFISSIONAL" que, a toda evidência, cuida de aspecto totalmente dissociado da primeira. Ressalte-se, ainda, que o intérprete da lei há que ter muito cuidado ao proceder à leitura dos dispositivos que cuidam da matéria objeto de interpretação, posto que o artigo 10 do Decreto nº 5.598/05, ao estabelecer que "Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego", por óbvio, e nem poderia ser diferente, dirigiu -se às categorias de trabalho que exijam, como a dos motoristas de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, "HABILITAÇÃO PROFISSIONAL" e não formação profissional. Ademais, não se cogita em inscrição "em curso de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica" quando se sabe que o motorista de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso não se insere nesta dita formação técnico-profissional, mas, sim, em habilitação profissional e treinamento específicos para o desempenho da atividade. Se o trabalhador já estivesse eventualmente "pronto" para o exercício das atividades de motorista profissional, após todas as etapas previstas nas normas legais e administrativas que cuidam da matéria, não mais seria, data vênica, "aprendiz", senão o próprio "profissional habilitado" para o desempenho das funções de motorista de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso. Sendo assim, não há como incluir a função de motorista na base de cálculo dos aprendizes. Esse, contudo, não é o entendimento da maioria desta 5ª Turma, que, em casos análogos, decidiu que não há fundamento para que a função de motorista seja excluída do quantitativo de empregados a ser considerado para efeito de apuração do número de aprendizes a serem empregados. Precedentes desta Turma. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR/0000044-14.2012.5.04.0664 - TRT 4ª R. - 5T - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT/Cad. Jud. 25/02/2016 - P. 1377).

JUSTA CAUSA

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO. É obrigação de qualquer motorista, especialmente dos profissionais, que dirigem ônibus de transporte de passageiros, cumprir as regras de trânsito, para evitar acidentes e riscos aos usuários do serviço e a terceiros. A reiteração das infrações de trânsito autorizam a despedida por justa causa, porque a empresa responde pelos atos de seus empregados e não pode ser obrigada a aguardar uma ocorrência mais grave, para adotar essa providência. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000785-59.2014.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2016 P.163).

JUSTA CAUSA. MOTORISTA. DESRESPEITO A NORMAS DE SEGURANÇA E OMISSÃO NA CONFERÊNCIA DOS PASSAGEIROS. TRANSPORTE CLANDESTINO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. O empregado motorista que não atende às exigências legais e regulamentares acerca das normas de trânsito comete falta grave, por acentuar os riscos da atividade e potencializar o perigo à incolumidade física dos passageiros e demais usuários da rodovia. Já advertido por transportar nove passageiros sem o devido bilhete de passagem, o empregado foi novamente flagrado transportando passageiro de pé, sem bilhete de passagem. Nesse contexto, a dispensa foi a medida necessária e proporcional à gravidade da falta, não sendo razoável exigir novas imposições de advertências e suspensões, pois tais providências não atenderiam ao fim de recomposição da regularidade, dada a renitência do autor ao resgate da conduta reta, sendo reincidente específico em infração de mesma natureza. Insistir na permanência do obreiro nos quadros da reclamada apenas ensejaria o agravamento das situações adversas, a comprometer a segurança e a qualidade das atividades da empresa.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001144-77.2012.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2016 P.288).

TEMPO À DISPOSIÇÃO

TEMPO À DISPOSIÇÃO. PERNOITE. MOTORISTA CARRETEIRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O pernoite do motorista carreteiro no próprio veículo da empresa, via de regra, não pode ser considerado tempo à disposição do empregador, pois as peculiaridades dessa função ensejam a necessidade de um período de descanso entre as viagens, antes do retorno à cidade de origem.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002603-97.2014.5.03.0179 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2016 P.210).

TEMPO DE ESPERA

MOTORISTA. TEMPO DE ESPERA. HORAS EXTRAS. CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. Tendo em vista as peculiaridades da atividade do motorista em viagens de longa distância, o legislador definiu que as horas correspondentes ao tempo em que o profissional aguarda a carga e a descarga do veículo são indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30%, nos termos do artigo 235-C, §§ 8º e 9º, da CLT, na redação dada pela Lei 12.619/12, vigente à época do contrato. Assim, a verba correspondente ao tempo de espera não repercute em outras parcelas, pois encerra natureza indenizatória, por expressa disposição legal. No entanto, a ré, em razões recursais, afirmou que o período foi incluído na jornada comum e remunerado com a hora normal acrescido do adicional, por mera liberalidade (id d091 e 14, p. 28-29). A condição mais benéfica integrou o contrato de trabalho (artigo 468 da CLT).(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010423-87.2014.5.03.0044 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/02/2016 P.215).

MOTORISTA – COBRADOR

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

MOTORISTA DE MICRO-ÔNIBUS. ACÚMULO DA ATIVIDADE DE COBRADOR. PLUS SALARIAL INDEVIDO. Sendo cediço que o motorista deve se dedicar integralmente à direção do veículo, a cobrança de passagens somente pode ser efetivada nos momentos em que este não se encontra em movimento, sendo certo que tal atividade, por ser realizada em micro-ônibus, não demanda nenhum esforço extraordinário por parte do empregado, haja vista o número reduzido de passageiros. Incide na espécie o art. 456, parágrafo único, da CLT, o qual dispõe que inexistindo cláusula contratual expressa a respeito entende-se que o empregado obrigou-se a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. A atividade de cobrança de passagens em micro-ônibus, portanto, configura apenas atividade complementar à de motorista, decorrente do jus variandi do empregador, não havendo acúmulo de funções.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000116-72.2015.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/03/2016 P.146).

MOTORISTA DE MICROÔNIBUS. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE COBRADOR. ACÚMULO DE FUNÇÃO DESCARACTERIZADO. É compatível o exercício concomitante da função de motorista de microônibus com a de cobrador. A realização das tarefas de cobrador não configura a alteração contratual ilícita tratada no artigo 468 da CLT, sobretudo quando o veículo é um microônibus, em que o número de passageiros é menor. Em ônibus maiores existe necessidade da presença do cobrador, mas, nos microônibus, essa função pode ser exercida pelo próprio motorista. Se o empregado é designado para uma tarefa que é compatível com o exercício regular de sua função, com esforço dentro de padrões aceitáveis, sendo realizada concomitantemente à primitivamente executada, não há acúmulo indevido, estando na órbita do exercício regular e não abusivo do "jus variandi" por parte do empregador (artigo 456, da CLT), que tem que se adequar, a seu turno, aos desafios no mundo concorrencial empresarial.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001589-28.2013.5.03.0013 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.122).

USO DE SANITÁRIO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRADOR. AUSÊNCIA DE SANITÁRIOS. Em consonância com as normas constitucionais que consideram a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III) e proíbem o tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, III), incumbe ao empregador zelar pela segurança e saúde de seus empregados. A ausência de sanitários nos pontos de controle frequentados por motoristas e cobradores demonstra descumprimento dessa obrigação, em evidente descaso do empregador, e implica afronta à dignidade do trabalhador, acarretando dano moral, deduzido da própria ofensa.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0012491-72.2013.5.03.0164 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Felonon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2016 P.218).

MULTA

CLT/1943, ART. 467

MULTA DO ART. 467 DA CLT. CABIMENTO. A multa prevista no art. 467 da CLT é cabível quando a reclamada não paga, quando do comparecimento à audiência inaugural, as parcelas rescisórias incontroversas. Instalando-se a controvérsia sobre todas as verbas

postuladas, indevida a aplicação da multa.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010374-33.2015.5.03.0037 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2016 P.505).

CLT/1943, ART. 477

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A multa do art. 477, § 8º, da CLT, somente é aplicável quando não houver o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, não se estendendo sua aplicação à hipótese de existência de diferenças devidas ao reclamante reconhecidas por decisão judicial, pois, como encerra penalidade, o dispositivo legal em questão deve ser interpretado restritivamente.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010166-26.2015.5.03.0174 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2016 P.194).

MULTA ADMINISTRATIVA

RESPONSABILIDADE

EXECUTIVO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO A ARTIGO DA CLT - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS - Em se tratando de multa administrativa, que não detém natureza tributária, não há como imputar responsabilidade solidária a sócios da empresa pelo seu pagamento, em face do estabelecido no art. 3º do CTN, que exclui do conceito de tributo sanções aplicáveis em decorrência da prática de atos ilícitos, instituídas em lei e cobradas mediante atividades administrativas vinculadas. Consequentemente, essa circunstância impede a aplicação do art. 135, III, do CTN.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002117-40.2014.5.03.0009 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/02/2016 P.162).

VALIDADE

MULTA ADMINISTRATIVA. DUPLA PENALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há punição em duplicidade quando evidenciado que os autos de infração lavrados em desfavor da empresa relatam infrações distintas, com tipificação normativa diversa, as quais autorizam a imposição de uma multa administrativa para cada violação, ficando afastada a alegação de "bis in idem".(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000651-41.2014.5.03.0096 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2016 P.287).

MULTA CONVENCIONAL

INSTRUMENTO NORMATIVO

MULTAS CONVENCIONAIS. QUANTIDADE POR INSTRUMENTO VIOLADO. A despeito da redação da cláusula coletiva, que prevê o pagamento uma única multa por ação, sua interpretação deve se dar em consonância com o entendimento previsto na Súmula 384, I, do TST, que determina o pagamento da penalidade por cada instrumento coletivo violado. Assim, considerando que as violações às cláusulas coletivas ocorreram no decorrer de todo o contrato de trabalho (como se observa da condenação proferida e do presente acórdão), tem-se por devida uma multa coletiva por instrumento violado (e não por cláusula violada). (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001286-84.2014.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/03/2016 P.160).

OBRIGAÇÃO DE FAZER/OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

MULTA DIÁRIA

MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO PELO JUIZ. A astreinte é um instituto de direito processual disponibilizado ao juiz como ferramenta para dar efetividade ao provimento jurisdicional, ficando nas mãos do "devedor" a opção de satisfazer a tempo e modo a obrigação ou submeter-se à cominação de multa até que a cumpra. É um desestímulo para o devedor que quer apenas retardar o cumprimento da obrigação e procrastinar o andamento do processo. Assim, o cumprimento da obrigação após o prazo estabelecido pelo juiz torna necessária a aplicação da penalidade, mormente pelo seu caráter pedagógico.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001018-98.2011.5.03.0022 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/01/2016 P.730).

PENHORA

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA - A vedação à penhora versada na Súmula 31 deste Regional abrange a constrição da propriedade do bem alienado fiduciariamente e eventuais direitos decorrentes do contrato de financiamento celebrado para sua aquisição. Com efeito, o devedor fiduciário, antes de cumprir integralmente a obrigação, não pode ser considerado como detentor de direito de propriedade sobre o bem, já que, em tal contrato, o bem permanece como propriedade do credor fiduciário, como garantia da dívida, até o pagamento total do valor do bem móvel, conforme se extrai do artigo 1361 do Código Civil. É mero consectário o malogro recursal, quando não há prova, nem indícios, de que o executado tivesse quitado integralmente a dívida com o credor fiduciário ou mesmo parte dela, a demonstrar que o bem estivesse em condições de obter liberação fiduciária e que a alienação fiduciária estivesse sendo utilizada apenas como artifício para o devedor evitar a penhora.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0003001-12.2013.5.03.0104 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/03/2016 P.153).

BEM DE FAMÍLIA

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Lei 8.009/90, é impenhorável "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar" (art. 1º), sendo que, para os efeitos de impenhorabilidade, "considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente" (art. 5º). A referida lei tem por objetivo não apenas a proteção do patrimônio do devedor, mas de assegurar o mínimo existencial, conforme princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como a proteção da entidade familiar. Tratando-se, portanto, o instituto da impenhorabilidade do bem de família de norma cogente e de ordem pública, fundamentada na proteção constitucional conferida à família (art. 226 da CF/88), podendo inclusive, ser reconhecido e declarado de ofício pelo juiz, não há de se falar na sua flexibilização. A teor da Lei 8.009/1990, o impedimento de constrição do bem de família é absoluto, com exceção das hipóteses taxativamente listadas nos incisos I a VII do art. 3º desta lei, não cabendo ao intérprete ampliar o seu campo de aplicação.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001421-19.2011.5.03.0135 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2016 P.484).

BEM IMÓVEL

BEM IMÓVEL ADQUIRIDO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO DE PROPRIEDADE - POSSE - PENHORA - DESCONSTITUIÇÃO. Ainda que a transferência da propriedade do bem imóvel somente ocorra com a efetivação do registro do título translativo hábil perante o Cartório de Imóveis, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil, já se consolidou o entendimento na Súmula 84 do STJ de que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro". O entendimento jurisprudencial consolidado na aludida súmula tem como escopo garantir os direitos constitucionais à moradia e da proteção à família (artigos 6º e 226 da CF/88), além de prestigiar o princípio da boa-fé objetiva de terceiros adquirentes de imóveis (artigo 422 do CC). Constatado nos autos que a alienação do imóvel constricto - por meio da celebração de contrato particular de compra e venda entre o executado e os embargantes - ocorreu em data anterior à data de ajuizamento da ação reclamatória, restando ainda demonstrada que a efetivação da posse dos embargantes ocorreu a partir da celebração do instrumento contratual, sem qualquer elemento nos autos que aponte evidências de fraude ou mesmo que pudesse elidir a posse mansa e pacífica dos embargantes, impõe-se a desconstituição da penhora do referido imóvel, realizada nos autos principais.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011757-95.2015.5.03.0053 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/02/2016 P.193).

BEM IMÓVEL - FRAÇÃO IDEAL

BEM IMÓVEL - DESMEMBRAMENTO - POSSIBILIDADE - Nos termos do artigo 87 do Código Civil, bens divisíveis são aqueles que podem ser fracionados sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam. Logo, o imóvel que contempla uma parte destinada à moradia e outra consistente em cômodo comercial é passível de desmembramento.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010965-54.2014.5.03.0061 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2016 P.375).

PENHORA SOBRE BEM DIVISÍVEL DE VALOR SUPERIOR AO MONTANTE EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. Recaindo a penhora sobre bem imóvel de natureza divisível, o fato de seu valor de avaliação ser superior ao montante equivalente ao crédito exequendo não impede que se proceda ao seu pracemento, já que é possível que a constrição atinja apenas a fração equivalente ao crédito executado neste feito.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0005600-79.1999.5.03.0017 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/03/2016 P.199).

DINHEIRO

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INDICAÇÃO DE BEM QUE NÃO GARANTE EFETIVAMENTE A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DA PENHORA EM DINHEIRO. O título SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, indicado à penhora, em valor que não excede a 30% do total da execução, como previsto no § 2º do art. 656 do CPC, e com prazo de validade de apenas quatro meses, não é apto a garantir efetivamente a execução. Por consequência, não incorre em violação a direito líquido e certo do devedor a ordem de penhora em dinheiro, ainda que se trate de execução provisória, na medida em que a hipótese não se enquadra dentre aquela prevista no item III da Súmula 417 do c. TST.(TRT 3ª Região. 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais. 0010761-62.2015.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2016 P.91).

EXCESSO

EXCESSO DE PENHORA. VALOR SUPERIOR AO VALOR EXECUTADO. VALIDADE.

Considerando que a executada não pagou a importância reclamada, não garantiu a execução mediante depósito do valor atualizado acrescido das despesas processuais, tampouco nomeou bens livres, desembaraçados e em valor suficiente para cobrir o débito, mostra-se legítima a penhora sobre o bem encontrado, ainda que de valor superior ao da execução, máxime quando este bem garante créditos trabalhistas de diversos outros processos. Além disso, após a concretização da arrematação em valor superior ao débito exequendo, a quantia que sobrepujar será restituída à executada.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010313-74.2014.5.03.0081 (**PJe**). Agravo De Petição. Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2016 P.378).

GARANTIA DO JUÍZO. EXCESSO DE PENHORA. Contrapõe-se ao princípio da execução da forma menos gravosa ao devedor (art. 620 do CPC), o princípio da efetividade da prestação jurisdicional, de natureza constitucional (art. 5º, LXXVIII). Além disso, o art. 612 do CPC determina que a execução realiza-se no interesse do credor. Como se sabe, o valor principal executado sofrerá aumento, decorrente não só de sua atualização, como também em razão da incidência de custas e juros de mora. Neste sentido, a penhora em dinheiro que recaiu sobre o equivalente à multa do artigo 475-J do CPC, acabará por evitar a demora no processo, além da prática de atos infrutíferos que onerariam ainda mais a execução. De toda sorte, o valor remanescente, se houver, será devolvido ao devedor, na forma do art. 710 do CPC, não lhe acarretando a constrição nenhum prejuízo de ordem financeira.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010564-16.2013.5.03.0053 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/02/2016 P.343).

SALÁRIO

EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONFRONTO DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL COM A NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA.

A impenhorabilidade absoluta do salário encerra risco potencial de induzir conduta estimulante do inadimplemento deliberado. O princípio da proteção do crédito trabalhista, de natureza alimentar, não pode ser relegado a segundo plano diante da norma que prega a menor onerosidade do devedor. Desde que preservada a manutenção de condições do devedor, não há óbice à constrição judicial de percentual sobre quaisquer das verbas elencadas no inciso IV, do art. 649, do CPC, em face da necessidade de materialização da prestação jurisdicional.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000685-30.2012.5.03.0114 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.213).

USUFRUTO

AGRAVO DE PETIÇÃO. USUFRUTO VITALÍCIO. PENHORABILIDADE. Os direitos reais se dividem em direito de uso, gozo, fruição e disposição. O proprietário pode conceder a outrem o usufruto. No entanto, não há impedimento legal para que o bem seja constrito judicialmente, uma vez que o direito à propriedade se mantém e, por consequência, o bem pode ser alienado. Agravo desprovido neste particular.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010222-04.2015.5.03.0160 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2016 P.209).

VEÍCULO

PENHORA. VEÍCULO ADAPTADO. PARA PORTADOR DE DEFICIENCIA FÍSICA. BEM INALIENÁVEL. O veículo adquirido (f. 183) nos termos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na

aquisição de automóveis para utilização por pessoas portadoras de deficiência física, é bem impenhorável na forma do artigo 649, I, do CPC, pois estabelece a norma, em seu artigo 6º, que "A alienação do veículo adquirido nos termos desta, e da antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária."(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001777-07.2013.5.03.0050 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.377).

PENSÃO

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

AGRAVO DE PETIÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PARA GARANTIA DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - GRAVAME SOBRE BENS IMÓVEIS.

Não é necessário que a constituição de capital, para garantia de obrigação de pagamento de pensão mensal, aos dependentes do "de cujus", seja feita apenas mediante depósito de valores em casa bancária idônea. Esta garantia pode ser feita com gravame sobre bens imóveis, por exemplo, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis, passando a devedora a depositar, mensalmente, o valor da pensão, sob pena de execução do direito real de garantia. Assim, a devedora não fica desfalcada de capital necessário para suas atividades negociais e os credores ficam garantidos pelo direito real sobre bens imóveis. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002262-38.2011.5.03.0030 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/02/2016 P.162).

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENSIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. A determinação de que seja constituído capital, cuja renda assegure o pagamento da obrigação de pensionamento, encontra respaldo no artigo 475-Q do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (artigo 769 da CLT). A finalidade da referida norma é garantir a dívida por inteiro, no tempo presente, dando a segurança possível ao credor quanto ao recebimento do seu crédito alimentar no futuro, independentemente de qualquer questionamento, evento ou circunstância externa, sendo perfeitamente possível que tal determinação - constituição de capital garantidor - ocorra na fase de execução.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0016600-65.2007.5.03.0027 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.193).

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

FORMULÁRIO – FORNECIMENTO

PPP - PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA PELO EMPREGADOR. Comprovado, pelo laudo pericial que o reclamante laborava em ambiente insalubre e perigoso, cabe ao empregador fornecer-lhe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, porquanto, ainda que a Instrução Normativa INSS/PRES n. 20 de 11.10.2007 tenha sido revogada pela Instrução Normativa no. 77 de 25.01.2015, certo é que o fato de dispor o art. 261 da IN 77 que poderão ser aceitos, em substituição ao LTCAT, laudos técnicos periciais, desde que observadas as condições estabelecidas no art. 262 da mesma norma, não tem o condão de afastar o implemento da obrigação patronal.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002261-36.2013.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2016 P.198).

PERÍCIA

NOVA PERÍCIA

CONTRADIÇÃO ENTRE PERÍCIAS REALIZADAS PELO MESMO MÉDICO-PERITO. NULIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA TÉCNICA.

Demonstrando-se que o mesmo médico-perito realizou perícias diversas, envolvendo o mesmo fato, no âmbito de diferentes ramos do Poder Judiciário e, todavia, chegou a conclusões diferentes e inconciliáveis, impõe-se a anulação das perícias e a determinação de novo exame por outro profissional.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010871-69.2015.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2016 P.342).

SUSPEIÇÃO

PERÍCIA - SUSPEIÇÃO - NULIDADE DO JULGADO DE ORIGEM. Perita judicial com mesmo endereço profissional do assistente técnico da reclamada. Indícios de parcialidade nas conclusões periciais, porquanto se presume que a perita médica estava subordinada ao assistente da reclamada, já que ele detém a condição de coordenador dos trabalhos de perícia realizados por aquela instituição. A relação jurídica, na forma constatada, é o suficiente ao reconhecimento de que há suspeição do auxiliar do Juízo, nos termos dos art. 135, V, e 138, III, ambos do CPC. Nulidade da sentença que se reconhece, com o retorno dos autos ao Juízo de origem e determinação de realização de nova perícia por outro perito judicial.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001258-53.2013.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2016 P.195).

PESSOA COM DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO

DISPENSA

EMPREGADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO NA MESMA CONDIÇÃO E DE ATINGIMENTO DA COTA MÍNIMA. ILEGALIDADE DA DISPENSA IMOTIVADA PELO EMPREGADOR. GARANTIA DE EMPREGO. O art. 93 da Lei nº 8.213/91 impõe duas condições para a validade da dispensa do empregado reabilitado ou portador de deficiência: que a empregadora tenha atingido a sua cota mínima de contratação, com base na totalidade de empregados existentes no quadro de pessoal da empresa, e que o empregado dispensado seja imediatamente substituído por outro na mesma condição, ou seja, reabilitado ou portador de necessidades especiais, não sendo relevante que o substituto desempenhe a mesma função do substituído ou que venha a ser lotado no mesmo setor, até porque sujeito à adaptação ao trabalho, conforme suas condições físicas e/ou psíquicas. A limitação do direito potestativo patronal de livre admissão e dispensa dos seus empregados decorre da própria "mens legis", que tem por finalidade proporcionar a inclusão social de pessoas com restrições para o trabalho, elevando a sua condição sócio-econômica e, com isso, a própria dignidade pessoal dos trabalhadores, contribuindo para a diminuição das desigualdades e dando efetividade aos fundamentos e objetivos republicanos básicos previstos nos art. 1º e 3º da Constituição Federal. Nesse cenário, é nula a dispensa do empregado deficiente ou reabilitado sem que haja prova do atendimento cumulativo das condições exigidas pela lei previdenciária, assegurando-se ao trabalhador dispensado a reintegração ao emprego, até que sejam cumpridas aquelas exigências.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010799-12.2015.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/02/2016 P.262).

RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS REABILITADOS OU PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ART. 93 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA NORMA LEGAL. INEXIGIBILIDADE DA MULTA. Frustrada a contratação de profissionais (beneficiários reabilitados do INSS ou portadores de deficiência habilitados) nos termos estabelecidos pelo art. 93 da Lei 8.213/91, notadamente quando demonstrado na presente ação anulatória de débito fiscal que a empresa autora deixou de preencher os cargos do seu quadro de pessoal reservados para os referidos profissionais, por força daquele mandamento legal, em razão da dificuldade de encontrar número suficiente no mercado, a declaração da nulidade do auto de infração nº 022.185.020, além da insubsistência da multa aplicada por meio dele e do processo administrativo nº 46240.000703/201-77, é medida que se impõe. O advento, com a vigência plena do art. 93 da Lei 8.213/91, da cláusula de obrigatoriedade dirigida às empresas no sentido de incorporarem em seus quadros percentuais de portadores de deficiência, como forma de inserção destas pessoas no mundo do trabalho, com o fim de restituir-lhes dignidade e cidadania, há de ser sempre comemorado como um dos marcos de inclusão do país nos trilhos da civilidade. Assim como há de ser sempre louvada a ação do Ministério do Trabalho no sentido de dar-lhe pleno cumprimento e efetividade. Todavia, por razões imperativas das leis da economia e do mercado, a verificação do cumprimento daquela obrigação empresarial há de ser examinada à luz da realidade e do bom senso. Tem-se que a lei apenas fixa a cota ou o percentual de empregados portadores de deficiência a serem admitidos nos quadros das empresas, e o percentual a que cabe à demandante empregar até pode ser aquele indicado na legislação. Mas trata-se de espécie de reserva legal. As vagas reservadas serão ocupadas quando haja no mercado trabalhadores em condições especiais aptos e dispostos a assumir os postos de trabalho. As empresas não estão obrigadas a ofertá-las no mercado ou a buscar, a todo custo, quem se habilite a ocupá-las. O que elas estarão sempre obrigadas é a manter aberto ou reservado o percentual previsto em lei, sempre que aparecer portador de deficiência disposto ou com aptidão para assumir o posto de serviço. Por isto, a única forma de provar que a empresa recorrente não teria cumprido a lei seria por meio da demonstração de que ela não reservou as vagas, ou se as reservou, tenha recusado a admissão de trabalhador apto. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001577-15.2014.5.03.0066 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.373).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS OU REABILITADOS - IMPOSSIBILIDADE DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS. Nos termos do art. 93 da Lei n. 8.213/91, as empresas com mais de 100 empregados devem reservar vagas para os portadores de necessidades especiais e os reabilitados. O injustificado descumprimento da referida norma legal autoriza a lavratura do auto de infração e a posterior imposição de multa administrativa à empresa. Contudo, quando o empregador comprova robusta e inequivocamente que de boa-fé empregou todos os meios disponíveis para seleção e contratação de profissionais com deficiência ou reabilitados, mas não obteve êxito, é descabida a imposição da penalidade administrativa. Nesses casos, a empresa não deixou de obedecer à legislação federal por desídia e o descumprimento da obrigação legal de preenchimento de cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência somente ocorreu por fatos alheios à vontade do empregador. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR/0000113-52.2014.5.02.0043 - TRT 2ª R. - 7T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT/Cad. Jud. 11/03/2016 - P. 69).

PETIÇÃO INICIAL

INÉPCIA

INÉPCIA DA INICIAL. CAUSA DE PEDIR. ARTIGO 840, § 1º, DA CLT. NÃO CONFIGURADA. No Direito do Trabalho, a inépcia da inicial deve ser compreendida nos termos do invocado art. 840 da CLT, que não exige um relato pormenorizado da causa de pedir, mas apenas "uma breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio". A inépcia consiste em defeitos no pedido ou na causa de pedir que impeçam a parte contrária de contestar e o Juízo de apreender o efeito jurídico pretendido. Evidencia-se quando as pretensões são aduzidas sem fundamentação ou mesmo de forma ambígua ou obscura, de tal sorte que não se possa apreender com clareza o efeito jurídico desejado. Em se tratando do pleito de equiparação salarial, a ausência de indicação do salário base ou mesmo das diferenças postuladas não ensejam a declaração de inépcia da inicial, eis que estas informações são facilmente perceptíveis pelos holerites dos empregados.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010527-94.2015.5.03.0060 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2016 P.237).

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

ENQUADRAMENTO

PEDIDO DE REENQUADRAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REQUISITOS. Para o deferimento do pedido de reenquadramento não é suficiente a produção de prova oral em que a depoente alega exercer funções idênticas àquelas exercidas pelo autor da demanda, muito embora esteja posicionada em sistema superior. Sabe-se que a implantação de Plano de Cargos e Salários, devidamente homologado, é fato obstativo do direito à equiparação salarial, sendo importante registrar que a identidade funcional pode ensejar a igualdade de salários pelo pleito equiparatório, mas é insuficiente para garantir a isonomia de salários quando há plano de carreira na empresa. O deferimento do pedido de reenquadramento, considerando a rigidez e as formalidades próprias do Plano de Cargos e Salários, pressupõe a comprovação exata de que o empregado realiza o conjunto de atribuições compreendidas no sistema ou nível que pretende alcançar, não se prestando para tanto prova testemunhal genérica no sentido de que testemunha e ele exerciam as mesmas atribuições, como se fosse simples pedido de equiparação salarial.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000323-96.2014.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/03/2016 P.355).

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV)

ADESÃO

PROGRAMA INCENTIVADO DE DEMISSÃO - PID. NULIDADE DA ADESÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO - COAÇÃO. "Quanto às supostas ameaças, "data vênua", não se vislumbram as mesmas do teor dos documentos invocados na peça exordial. Esses apenas fazem referência à necessidade de dispensa de empregados e ao início do processo de desligamento involuntário que ocorreria após encerrado o Plano de Incentivo, não se revelando como medida coativa, mas, simplesmente, dizendo o óbvio. Ou teriam os planos de incentivo a demissão objetivo diverso, que não evitar a dispensa em massa de trabalhadores? Ainda, razoável que os empregados que já estejam recebendo proventos de aposentadoria ou que estejam em vias de se aposentar fossem os primeiros a serem dispensados, caso o Plano de Incentivo a Demissões não alcançasse a redução do quadro de empregados de maneira a atender as adequações que a ré entendia necessárias. Evidencia,

sim, preocupação da empregadora com a situação de seus empregados que serão dispensados, preferindo dispensar aqueles que possuem ou estão em condições de alcançar proventos que venham a substituir os salários então pagos. A situação era de conhecimento público, tanto que objeto de manifestação por parte do Governador Antônio Anastasia, como a própria inicial relata, tratando-se de mera exposição da realidade dos fatos aos trabalhadores e à sociedade, que tinham que tomar ciência da crise pela qual o setor de energia elétrica vinha passando, em razão da MP 579 (Lei 12.783/13). Não houve ameaças dirigidas ao autor ou demais empregados, mas mera divulgação de informação que já era de conhecimento público. E se não houve coação, não há que se falar em nulidade do ato volitivo que ensejou a demissão por adesão ao Plano de Incentivo criado, o que, por conseguinte, afasta a tese de necessidade de motivação do ato, já que não houve dispensa sem justa causa, mas decorrente de livre adesão ao Plano. Ressalte-se que, quando se fala em livre adesão, não significa dizer que o autor não tenha assim procedido por receio de ser dispensado. É possível que sim! Mas tal aspecto não vicia o ato, se o empregado teve a opção de não aderir à proposta formulada, ainda que assumindo os riscos respectivos. E conforme entendimento já sedimentado no âmbito do Colendo TST, inexistente obrigação de motivação da dispensa do empregado de empresa pública e de economia mista, salvo no caso dos Correios (OJ 247 da SDI-1 do TST). De todo modo, ainda que assim não fosse, o ato foi motivado, ao contrário do que alega o reclamante, motivação essa por ele próprio comprovada, conforme documentos invocados na inicial e na degravação de fls. 679/680, onde consta a razão da necessidade da dispensa de trabalhadores e o esforço empregado pela reclamada para evitar tal dispensa, criando o Plano de Incentivo a Demissões. Não se pode falar, portanto, em descumprimento do artigo 13, § 2º, da Constituição Estadual, mesmo em se entendendo aplicável o dispositivo ao ato de dispensa do empregado, tendo em vista que não houve arbitrariedade ou falta de motivação na prática do ato rescisório, fundamentado na incontroversa crise do setor de energia elétrica. Indeferem-se, pois, os pedidos baseados na nulidade da adesão ao Plano de Incentivo a Demissões e nulidade da dispensa, assim como reintegração ao emprego e seus consectários". (Extrato sentencial da lavra do MM. Juiz HITLER EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA) (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000458-82.2015.5.03.0066 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2016 P.132).

PLANO DE SAÚDE

ALTERAÇÃO

"BANCO ITAÚ - BENEFÍCIOS DO PLANO DE SAÚDE - ALTERAÇÃO - ILEGALIDADE - O Regulamento do Plano de Saúde Itaú, em seu artigo 18º, não autoriza alteração lesiva na categoria do plano de saúde do ex-empregado. Citado artigo apenas garante o direito de manter o plano, desde que preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei nº 9.656/98 e que o beneficiário "assuma o pagamento integral das contraprestações pecuniárias". A conclusão a que se chega é a de que a reclamante mantinha plano de saúde na categoria familiar durante o contrato de trabalho, não podendo ser migrada para a categoria individual, em face do evento da aposentadoria, uma vez que foi contribuinte durante o longo contrato de trabalho mantido com o primeiro reclamado - Itaú Unibanco. Note-se que a exigência de pagamento integral não se confunde com as modalidades individual ou familiar, em face da garantia à manutenção desta modalidade de plano, exigindo-se, tão somente, o pagamento integral da contribuição que outrora era patrocinada parcialmente. Quer dizer que, se a reclamante usufruía o plano de saúde na modalidade familiar durante a vigência do contrato de trabalho, faz jus à manutenção nesta categoria após a rescisão contratual. Coisa diversa é a assunção do pagamento integral da contribuição ao plano, o que não implica em alteração da modalidade familiar para individual, não encontrando guarida no regulamento do plano de saúde, em especial, em seu artigo 18. Isto porque a garantia legal e regimental

é de manutenção do plano de saúde nas mesmas condições anteriores, à exceção do valor da contribuição, que deve ser assumida integralmente pela reclamante. Assim, analisando-se o cipoal legislativo, conclui-se que a reclamante, ex-empregada do primeiro reclamado (Itaú Unibanco) e atualmente aposentada, tem direito a se manter vinculada ao plano de saúde para o qual contribuiu (Fundação Saúde Itaú), nas mesmas condições enquanto foi vigente seu contrato de trabalho, desde que contribua com o valor integral de seu custo, nos termos deferidos pela sentença. Por fim, cabe esclarecer que o fato de a autora haver assinado documento aderindo espontaneamente às novas condições do plano, não altera o presente entendimento, por ser a alteração lesiva, uma vez que iniciou as contribuições para a segunda reclamada durante a vigência do seu contrato de trabalho, e em observância à Súmula nº 51/TST". (processo n. 0000780-50.2013.5.03.0106 RO, publicado em 31/03/2014, que teve como Relatora a Exma. Desembargadora Dra. Taisa Maria M. de Lima) (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001961-28.2014.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2016 P.85).

PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Nos termos do artigo 30 da Lei 9.656/98, é garantido ao consumidor de plano de saúde, decorrente de vínculo de emprego, mesmo após a rescisão do seu contrato de trabalho, manter a condição de beneficiário, nas mesmas condições usufruídas durante a vigência do contrato, desde que assuma o seu pagamento integral. Assim, a migração da modalidade familiar para a individual, com aumento no valor do plano de saúde, não pode ser convalidada por se traduzir em alteração lesiva do contrato, mesmo que tal alteração tenha se dado após o desligamento do empregado, sendo aplicáveis os artigos 444 e 468 da CLT e Súmula nº 51 do TST, máxime quando tal garantia também é prevista no Regulamento interno do Plano de Saúde.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010664-35.2015.5.03.0106 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2016 P.445).

MANUTENÇÃO

PLANO DE SAÚDE. EMPREGADO APOSENTADO. MANUTENÇÃO. Os artigos 30 e 31, da Lei nº 9.656/58, regulamentados pelos artigos 4º e 5º, da Resolução Normativa nº 279, da ANS, asseguram a manutenção do plano de saúde o ex-empregado, dispensado sem justa causa ou aposentado, que tenha contribuído para aquele, no curso do contrato, desde que assuma o seu pagamento integral, nas mesmas condições de cobertura assistencial e beneficiários de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho. Evidenciado que a reclamante contribuiu por mais de 10 anos com o plano de saúde coletivo assegurado pela empresa, acertada a sentença ao determinar o reestabelecimento deste nas mesmas condições e beneficiários assegurados durante a vigência do contrato de trabalho.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000447-39.2015.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/01/2016 P.252).

PRECATÓRIO

ATUALIZAÇÃO - FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRECATÓRIO EXPEDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. Deve ser provido o agravo de instrumento por possível ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRECATÓRIO EXPEDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. O Eg. STF, nos autos das ADIs nºs 4357/DF e 4425/DF, reconheceu a

inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, em relação à adoção da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação conferida pela Lei n. 11.960/2009. Não obstante, atendendo petição apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se noticiava a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinou que os Tribunais dessem "imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando, até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época", até que ocorresse a modulação dos efeitos da decisão. Tal modulação ocorreu na decisão publicada em 25/3/2015 proferida pelo Plenário da Suprema Corte, que se manifestou no sentido de que deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até a data da conclusão do julgamento da modulação dos efeitos da decisão, ou seja, 25/03/2015 e, após, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Assim, deve ser restabelecida a sentença transitada em julgado que determinou a aplicação da TR (FACDT) para atualização do precatório. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/0066500-78.2006.5.04.0009 - TRT 4ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT/Cad. Jud. 11/02/2016 - P. 1954).

JUROS DE MORA

AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. É entendimento da d. Maioria do Eg. Tribunal Pleno deste Regional que não incidem juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e a de expedição do precatório, quando observado o prazo constitucional para pagamento do precatório. Precedentes.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0094700-21.2009.5.03.0041 AgR. Agravo Regimental. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/01/2016 P.21).

PRÊMIO

NATUREZA JURÍDICA

PRÊMIO EM SENTIDO IMPRÓPRIO - NATUREZA JURÍDICA - Concedidos com base em critério objetivo (realização de determinado tipo de venda ou batimento de meta), os prêmios (em sentido impróprio) constituem verdadeiro acréscimo remuneratório, pelo que o seu pagamento habitual autoriza a respectiva integração na remuneração para os fins de direito, na esteira do que dispõem o art. 457, parágrafo 1º, da CLT e a Súmula 209 do STF. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010402-54.2015.5.03.0181 (**PJe**)). Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/03/2016 P.184).

PRESCRIÇÃO

ARGUIÇÃO

PRESCRIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO PARA ARGUIÇÃO. No processo trabalhista a prescrição pode ser arguida em sede recursal, visto que há a devolução da mesma matéria à instância superior, bem assim a observância do contraditório.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010428-50.2015.5.03.0020 (**PJe**)). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2016 P.144).

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO

PRESCRIÇÃO - PRONUNCIAMENTO "EX OFFICIO" - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. O artigo 769 da CLT permite a aplicação subsidiária das normas de processo civil ao processo do trabalho em casos de omissão e compatibilidade. No que tange ao pronunciamento "ex officio" da prescrição, não há dúvidas de que foi preenchido o primeiro requisito: há lacuna no processo do trabalho, já que não há norma disposta a esse respeito. No que se refere à compatibilidade, porém, encontra-se o empecilho do princípio da proteção, imanente ao Direito do Trabalho, tanto no campo material, quanto no campo processual. O princípio protetivo existe, na esfera jurídica, para compensar a desigualdade sócio-econômica que existe na realidade entre empregado e empregador. O pronunciamento da prescrição, de ofício, somente traria benefícios ao empregador, que é a parte economicamente mais forte no contrato de trabalho. Inviável trazer a norma processual civil para a realidade trabalhista sem ferir este princípio basilar da proteção ao trabalhador. Sendo assim, a redação do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC (Lei 11.280/06), não se aplica ao Processo do Trabalho.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002280-24.2013.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.256).

INTERRUPÇÃO - PROTESTO JUDICIAL

PROTESTO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO. O protesto judicial disciplinado no art. 867 do CPC tem plena aplicabilidade no processo do trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consubstanciado na OJ 392 da SDI-1 do c. TST. Logo, a mencionada medida oposta pela CONTEC, entidade sindical de grau superior, que tem como base o território nacional, e por isso, representa os empregados da reclamada, instituição financeira que possui quadro de carreira organizado a nível nacional e agências em todo o país, valendo-se da legitimidade extraordinária e atuando como representante nacional da categoria dos bancários, (OJ 359 da SDI-1 do TST), para fins de resguardar as parcelas referentes às horas extras trabalhadas e não quitadas, produz regularmente seus efeitos, interrompendo a prescrição quinquenal referente às horas extras prestadas e não quitadas em sua integralidade, objeto da causa de pedir deduzida no protesto.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010282-10.2015.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2016 P.215).

PRESCRIÇÃO TOTAL

OCORRÊNCIA

PRESCRIÇÃO TOTAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 294/TST. ARTIGO 169 DO CÓDIGO CIVIL - 1. Com o advento do Novo Código Civil, ficou sedimentada a imprescritibilidade da ação declaratória de nulidade. Assim, não há mais falar em prescrição total de pretensão sobre alteração contratual lesiva ao empregado por ato único do empregador, pois o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação e nem convalesce pelo decurso do tempo, nos termos do artigo 169 do Regramento Civilista (c/c art. 8º da CLT) que não tem correspondência na dogmática civil anterior, ficando, dessa maneira, superado ("overruling") o entendimento contido na Súmula 294 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. 2. O artigo 9º da CLT, que informa toda a lógica da teoria das nulidades no Direito do Trabalho, constitui o núcleo duro de proteção jurídica da ordem social do trabalho, o que torna impossível, assim, conferir-se maior eficácia tuitiva contra a nulidade dos atos entre iguais (regra civilista), que aquela praticada contra o ser humano em situação de subalterna assimetria social e econômica. 3. A teoria do 'ato único' do empregador foi construída a partir da antiga redação do artigo 11 da CLT, cuja redação cogitava de 'atos infringentes', redação essa que foi modificada pela Lei n. 9.658/1998, em obediência à dicção

constitucional, que passou a tomar como critério, durante a vigência da relação de emprego, apenas a prescrição gradativa e parcial dos créditos. A prescrição total, na literalidade do preceito constitucional, é admitida tão somente após a cessão do contrato de trabalho.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011859-15.2014.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/03/2016 P.207).

PRIVILÉGIO PROCESSUAL

EMPRESA PÚBLICA

INFRAERO. PRETENSÃO À CONCESSÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS EXTENSÍVEIS À FAZENDA PÚBLICA. A Infraero foi instituída pela Lei nº 5.8762/72, sob a natureza de pessoa jurídica de direito privado, sem nenhum atributo processual que a diferencie da maioria das empresas públicas federais, enquadrando-se na regra geral, de que estão fora do espectro do conceito de Fazenda Pública as empresas públicas e as sociedades de economia mista, por ostentarem personalidade jurídica de direito privado. Entendimento que se coaduna com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Constituição da República, que preceitua que tais entidades sujeitam-se ao "regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários".(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002657-34.2013.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2016 P.128).

PROCESSO

PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA

ESTABILIZAÇÃO OBJETIVA DO PROCESSO - LIMITES DA CONTESTAÇÃO. A estabilização objetiva do processo representa-se pela fixidez dos elementos objetivos da demanda, a saber, a causa "petendi" e "petitum". Instaurado o processo, define-se logo na primeira fase o seu objeto (objeto do processo), e a partir de então será excepcionalíssima e muito restrita a possibilidade de alterá-lo. Refere-se a doutrina à estabilização objetiva do processo como estabilização do objeto do processo - uma vez que tal objeto é representado pelo pedido e ao menos identificado pela causa de pedir. Tal é o "meritum causae", equivalente à pretensão que o autor já exteriorizava antes e que, não satisfeita, ele trouxe ao Estado-juiz com pedido de tutela jurisdicional. Cândido Rangel Dinamarco, com bastante propriedade, preleciona "que denomina-se estabilização do processo o fenômeno pelo qual se tornam imutáveis os elementos de um processo... "a estabilização do processo é uma exigência da garantia constitucional do contraditório, dado que é preciso apresentar com clareza ao demandado a pretensão do demandante e os fundamentos em que este a apóia. Uma extrema vulnerabilidade do objeto do processo a sucessivas e incontroladas alterações geraria insegurança e poria em risco a efetividade da defesa. No processo civil brasileiro, a essa razão acresce-se rigidez do seu procedimento, expresso em fases bem definidas e mediante preclusões que vão ficando para trás, sem muitas possibilidades de retrocesso ou de repetição de atos, como nos sistemas de procedimento flexível." (Reforma do Código de Processo Civil, Cândido Rangel Dinamarco, 2ª edição, Malheiro Editores, p. 74/75.).Uma vez contestada a ação, fecha-se perímetro da "litiscontestatio", sendo vedado ao juiz pronunciar-se sobre temas que não foram abordados no momento oportuno.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001531-21.2014.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/01/2016 P.946).

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)

CADASTRAMENTO - PARTE

CADASTRAMENTO DA PARTE. RESPONSABILIDADE. De acordo com a Lei nº 11.419/2006 e Resolução 136/2014 da CSJT, é responsabilidade da parte proceder ao correto cadastramento dos litigantes. Todavia, considerando que apenas recentemente o sistema processual eletrônico foi introduzido na Justiça do Trabalho, em vista disso não são poucos os operadores do direito que encontram dificuldades no manejo do sistema. Assim sendo e verificando que na presente situação o advogado do reclamante não teve condições técnicas para proceder ao correto cadastramento da reclamada, até porque na carteira de trabalho do autor consta o número errado do CNPJ da empresa, a questão deve ser relevada, podendo a Secretaria da Vara, havendo possibilidade, proceder ao correto cadastramento.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011776-82.2015.5.03.0027 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2016 P.261).

DESISTÊNCIA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. MOMENTO DE FORMAÇÃO DO PROCESSO E POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA - O simples envio das peças defensiva e reconvenção para a plataforma eletrônica do PJe não se equipara ao ato jurídico-processual de recebimento da defesa e da reconvenção pelo juiz. A defesa, nos termos da CLT, deve ser apresentada em audiência e recebida pelo juiz. Até o momento da recepção processual da contestação por parte do julgador é juridicamente permitido ao autor desistir da demanda, sem anuência da parte contrária, ainda que a defesa tenha sido enviada para o sistema processual eletrônico.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011117-79.2015.5.03.0025 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2016 P.181).

DOCUMENTO - FORMA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. ART. 22 DA RESOLUÇÃO 136/2014 DO CSJT. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ILEGÍVEIS. INÉPCIA DA INICIAL. NECESSIDADE DE SE VERIFICAR PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. A norma contida no art. 22 da Resolução CSJT nº 136/2014 deve ser analisada à luz dos princípios norteadores do Processo do Trabalho, mormente o da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição da República) e o da instrumentalidade das formas (o ato processual não é um fim, mas instrumento para se atingir uma finalidade no processo). Havendo a apresentação de documentos ilegíveis ou sem a regular classificação, dada a oportunidade ao autor de corrigir o equívoco e quedando-se inerte, deve ser constatado o real prejuízo à ampla defesa e ao contraditório antes de se indeferir a inicial, com a extinção do processo. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011241-07.2015.5.03.0011 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/03/2016 P.211).

PROFESSOR

CARGA HORÁRIA – JORNADA DE TRABALHO

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. PROFESSOR. CARGA HORÁRIA. COMPOSIÇÃO. LEI FEDERAL N. 11.738/2008. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. A Lei Federal n. 11.738/2008, cuja eficácia foi modulada pelo STF, tomando-se como data fronteira o dia 27/04/2011, estabelece que, na

"compensação da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos" (art. 2º, §4º, Lei n. 11.738/08). Quer isso dizer que 1/3 da carga horária dirige-se a outras atividades inerentes à função pedagógica (atividades extraclasse), tais como reuniões, preparação de aulas, correção de provas, etc. No caso destes autos, ao realizar o exame da prova, o TRT considerou que o Município Reclamado não reservou 1/3 da jornada para a execução de atividades extraclasse. Assim, se o objeto de irresignação recursal está assente no conjunto probatório dos autos e a análise deste se esgota nas instâncias ordinárias, adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Tribunal "a quo" implicaria necessariamente revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede extraordinária, diante do óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido no tema. 2. JUROS DE MORA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "EQUIVALENTES À TRD" CONTIDA NO ARTIGO 39 DA LEI N. 8.177/91. Tst-Arginc 479-60.2011.5.04.0231, TRIBUNAL PLENO. O Tribunal Pleno do TST (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231) declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da Lei n. 8.177/91, adotando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado. Preservou, assim, para condenações contra a Fazenda Pública com precatórios expedidos a partir de 26/3/2015 (situação dos autos, pois o processo ainda se encontra na fase de conhecimento), o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas, definindo a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho e a incidência de juros de 1% ao mês. Recurso de revista não conhecido no aspecto. (TST - RR/0011325-16.2014.5.03.0149 - TRT 3ª R. - 3T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT/Cad. Jud. 18/02/2016 - P. 1075).

HORA EXTRA

PROFESSOR. ORIENTAÇÃO EM TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO E PARTICIPAÇÃO EM BANCAS EXAMINADORAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A orientação de alunos na elaboração de monografias e projetos e a participação em bancas de encerramento de cursos representam um acréscimo extraordinário de trabalho ou uma maior responsabilidade, não presente na função própria de professor. Por isso, o trabalho correspondente deve ser remunerado como extraordinário, porque não abrangido pelo adicional extraclasse previsto em convenção coletiva de trabalho. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001281-52.2014.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2016 P.156).

PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA)

VALIDADE

NR - 9. PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS - PPRA. OBRIGATORIEDADE DA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO. VALIDADE DE SEU CONTEÚDO. A Norma Regulamentadora nº 9 "estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.". Assim, tendo em vista que o laudo pericial, embasando-se em documentos e medições fornecidos pela própria reclamada,

concluiu pela existência de condições insalubres, não se vislumbra irregularidade na decisão do juízo "a quo" indeferindo a realização das novas medições pretendidas pela empresa no intuito de invalidar o seu próprio PPR.A.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001515-06.2013.5.03.0067 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/02/2016 P.203).

PROVA TESTEMUNHAL

CONTRADITA

TESTEMUNHA CONTRADITADA. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O fato da testemunha ter demanda aforada em face do empregador, de modo algum a desqualifica. Pode, pois, prestar válida colaboração com o Poder Judiciário na apuração de fatos controvertidos em análise no processo. No entanto, segundo entendimento estratificado por esta D. Turma, se a testemunha formula pedido de indenização por dano moral, pautada em sofrimento imposto pelo ofensor, deve ser acolhida a sua contradita em razão do provável ressentimento que guarda consigo em relação à ex-empregadora, revelando a ausência de isenção de ânimo necessária à elucidação dos fatos. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000805-92.2014.5.03.0182 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/02/2016 P.206).

DEPOIMENTO - IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO

TESTEMUNHA. CONTRADITA. AMIZADE VIRTUAL (FACEBOOK E INSTAGRAM). SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. É cediço que, na sociedade pós-moderna, com o avanço das tecnologias e da informática, especialmente da Internet, passaram a ter destaque e utilidade as chamadas redes sociais, como *Facebook* e *Instagram*, nas quais as pessoas mantêm relacionamentos virtuais e interpessoais nos quais adicionam, indistintamente, perfis de amigos reais e até íntimos ou não. Desse modo, o fato de a testemunha indicada figurar como amigo, no *Facebook* e no *Instagram*, da parte, por si só, não configura a suspeição a que aludem os artigos 829, da CLT e 405, § 3º, III, do CPC. Isso porque a amizade íntima prevista nos citados dispositivos legais se verifica quando as pessoas compartilham entre si a vida privada, em convivência muito próxima e intensa, consubstanciando-se no convívio constante, na troca de visitas sociais e de confidências. Se a testemunha ouvida, inobstante figure como amiga virtual da parte, quando da contradita, não demonstra de fato a existência de relacionamento com essas características, como no caso dos autos, não há qualquer razão para que ela seja considerada suspeita.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001554-70.2014.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2016 P.261).

FALSO TESTEMUNHO

CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. RETRATAÇÃO. MOMENTO. O crime de falso testemunho ou falsa perícia tipificado no art. 342 do Código Penal Brasileiro refere-se a condutas contra a administração da justiça e somente pode ser cometido por testemunha, perito, tradutor, contador ou intérprete, uma vez que estes prestam informações que podem servir de fundamento para decisões em processos judiciais ou administrativos. As condutas criminosas consistem no ato de mentir ou deixar de falar a verdade quando as referidas pessoas estiverem em juízo, processo administrativo, inquérito policial ou em juízo arbitral. Ocorre, porém, que se o acusado de falso testemunho desistir da mentira e contar a verdade, no processo em que ele mentiu e/ou omitiu, o crime deixa de existir. Mas tal retratação deve ocorrer antes da sentença. Na hipótese em tela, embora a testemunha tenha revelado interesse na causa, ao alterar a verdade do fato que lhe foi questionado pelo Juízo "primevo", sua atitude não configurou o crime de falso testemunho, uma vez que o

depoente retratou-se muito antes da elaboração da sentença, o que não mais tipificou o crime em questão, haja vista que, na forma do § 2º do art. 342 do Código Penal, "o fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade", pelo que não se justifica a multa aplicada ao depoente, bem como a notificação ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, para a apuração do fato não mais delituoso.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001616-68.2014.5.03.0112 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2016 P.318).

REAJUSTE SALARIAL

ISONOMIA

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA. RECURSO DE REVISTA. FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA. JULGAMENTO ANTERIOR PELA TURMA. DEVOUÇÃO COM O FIM DE APRECIÇÃO DE EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICES FIXADOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRUESP. 1. Trata-se de remessa dos autos pelo Ministro Vice-Presidente desta Corte para eventual juízo de retratação previsto no artigo 543- B, § 3º, do CPC. Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a provável violação do artigo 37, X, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA. REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICES FIXADOS PELO CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRUESP. A decisão do TRT contraria a Súmula Vinculante 37 do STF, que assenta: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Seguindo o posicionamento do STF, apesar de as Universidades serem dotadas de autonomia para gerenciar seu pessoal e patrimônio, não podem conceder aumento ou vantagem de vencimentos a servidores públicos sem lei específica. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. III - Tendo em vista o provimento dado acima, resulta prejudicado o exame do agravo de instrumento da Fundação. (TST - ARR/0001609-28.2010.5.15.0033 - TRT 15ª R. - 5T - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT/Cad. Jud. 03/03/2016 - P. 1540).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (alegação de violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 115 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial). Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, II, do CPC. Recurso de revista não conhecido. **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA ADQUIRENTE.** Compete a Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal, processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangendo todas as demandas que versem sobre direitos decorrentes da relação de emprego envolvendo empregado e empregador. A eventual possibilidade de condenação da reclamada, ora recorrida, na condição de sucessora de empresa em recuperação judicial, não afasta a competência desta Justiça Especializada

para apreciar os pedidos formulados na presente demanda. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/0000889-31.2011.5.09.0021 - TRT 9ª R. - 2T - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT/Cad. Jud. 25/02/2016 - P. 933).

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO NO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Como se dava na vigência do Decreto-Lei n. 7.661/45, a Lei n. 11.101, de 9/2/2005, que disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, manteve a competência do juízo da falência para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido (art. 76), contendo, ainda, expressa previsão de que o crédito tributário obedece à ordem de classificação dos créditos na falência, sendo satisfeito depois dos créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, os decorrentes de acidentes de trabalho e os créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado (art. 83). Nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional que determinou a habilitação do crédito previdenciário no juízo de Recuperação Judicial, tal como se verifica com o crédito trabalhista, que goza de maior privilégio na classificação dos créditos da massa, está em sintonia com a jurisprudência do TST, não se sustentando a alegação de afronta aos arts. 114, VIII, da Constituição Federal; 97, VI, 111, I, 141, 151 e 187, do CTN e 6º, § 7º, da Lei n.11.101/05, além de divergência jurisprudencial (Súmula n. 296, I, do TST). Correta, pois, a decisão "a quo" que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/0164700-46.2007.5.02.0202 - TRT 2ª R. - 1T - Rel. Ministro Waldir Oliveira da Costa - DEJT/Cad. Jud. 25/02/2016 - P. 807).

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - HABILITAÇÃO NO PROCESSO. Nos termos do artigo 1º do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT nº 01/2012, DeJT de 04.05.2012), "No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá aos MM. Juízos das Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, expedindo para tanto Certidão de Habilitação de Crédito". Nestes autos está sendo promovida a execução do crédito trabalhista, da contribuição previdenciária e imposto de renda retido na fonte. Assim, como o crédito principal deve ser habilitado no processo de recuperação judicial, o crédito previdenciário e tributário derivado deverá seguir o mesmo procedimento, sob pena de causar prejuízos ao erário.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002746-80.2014.5.03.0181 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/03/2016 P.199).

GRUPO ECONÔMICO

RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DA LEI N. 13.015/2014. I - RECURSO DE REVISTA DA VARIG LOGÍSTICA S.A. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 86/TST. DESERÇÃO. É entendimento assente desta Corte que o benefício da isenção do recolhimento das custas e do depósito recursal a que alude a Súmula n. 86 desta Corte só se aplica à massa falida, e não às empresas em recuperação judicial, como é o caso da reclamada. Recurso deserto. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA VRG LINHAS AÉREAS S.A. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não examinada, na forma do art. 249, § 2º, do CPC. 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DE UNIDADE PRODUTIVA DE EMPRESA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA. As Turmas do TST têm posicionamento uniforme quanto à competência desta Especializada para processamento de ações de conhecimento em que figure como reclamada empresa em recuperação judicial, até a apuração do crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença, pois o contido no art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, não especifica competência diversa daquela prevista no art. 114 da CF/88. Precedentes. Incide o óbice da Súmula n. 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. GRUPO ECONÔMICO. ARTIGO 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.101/2005. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Em consonância com o art. 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a alienação de empresa em processo de recuperação judicial não acarreta a sucessão pela arrematante. Recurso de revista conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA DA TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. A jurisprudência desta Corte entende que a TAP, na condição de sucessora da VEM - Varig Engenharia e Manutenção, passou a integrar o mesmo grupo econômico da Varig, assumindo, assim, por sucessão, as obrigações trabalhistas adquiridas pela sucedida. Entretanto, a responsabilidade solidária quanto aos débitos trabalhistas da Varig S/A é limitada até o momento em que houve a transferência do controle acionário da TAP para a empresa Aero LB Participações S.A., ocorrida em 09/11/2005. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST - RR/0136100-31.2007.5.04.0017 - TRT 4ª R. - 5T - Rel. Ministra Maria Helena Mallmann - DEJT/Cad. Jud. 04/02/2016 - P. 243).

MULTA TRABALHISTA

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. EMPRESA SUBMETIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ISENÇÃO NÃO CONFIGURADA. O processamento da recuperação judicial não constitui salvaguarda contra a incidência das multas legais decorrentes da falta de tempestivo e regular adimplemento das verbas decorrentes da extinção contratual. Nesse aspecto, o art. 54 da Lei 11.101/05 estabelece prazo para liquidação de créditos já constituídos/vencidos até a data do pedido de recuperação, não traduzindo imunidade contra a constituição de quaisquer outros direitos trabalhistas. Não se afigura possível, portanto, elastecer a hipótese de incidência da Súmula 388 do TST, para favorecer, com a isenção das referidas multas rescisórias, além da massa falida, a empresa submetida a recuperação judicial.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010040-54.2015.5.03.0051 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/03/2016 P.245).

SUSPENSÃO – EXECUÇÃO TRABALHISTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEI N. 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRAZO. PRORROGAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Deferido o processamento ou aprovado o plano de recuperação judicial, não cabe o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previstos no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, de modo que, ao Juízo Laboral, fica vedada a alienação ou disponibilização de ativos da empresa executada. 2. As ações de natureza trabalhista, portanto, serão julgadas na Justiça do Trabalho, até a apuração do respectivo crédito, cujo valor será determinado em sentença e, posteriormente, inscrito no quadro -geral de credores, a fim de que se concentrem no Juízo da Recuperação Judicial todas as decisões que afetem o patrimônio da recuperanda, para viabilizar a operacionalização do plano de recuperação. 3. Isso porque o restabelecimento das execuções individuais, com penhoras

sobre faturamento e sobre bens móveis e imóveis da empresa em recuperação, implicaria o não cumprimento do plano, comprometendo o objetivo de manter a empresa em funcionamento, seguindo-se inevitável decretação da falência que, uma vez operada, resultaria, novamente, na atração de todos os créditos e na suspensão das execuções individuais, sem benefício algum configurado para qualquer parte envolvida. 4. A finalidade da lei, ao estabelecer a suspensão das execuções em curso, pelo prazo de 180 dias, foi, portanto, definir um Juízo Universal para onde concorressem todos os credores, visando proporcionar tratamento isonômico aos titulares de créditos de uma mesma classe e evitar a existência concomitante de diversas execuções em Juízos distintos, sem uma ordem preferencial, o que inviabilizaria a recuperação empresarial. 5. Portanto, a relativização, por parte do STJ, da regra inserta no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, que diz respeito ao prazo de suspensão das execuções, coaduna-se com uma interpretação sistêmica à luz do princípio da preservação da empresa (art. 47), objetivando assegurar a igualdade dos credores, observados, evidentemente, os privilégios e preferências dos créditos, sem, contudo, permitir que o credor fique, indefinidamente, refém do plano de recuperação, ante a permissão de se extrapolar o prazo de 180 dias, haja vista as regras estabelecidas pela lei em questão a serem observadas pelo administrador judicial e pela autoridade judiciária condutora da recuperação. 6. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais do Colendo STJ e as orientações preconizadas no Provimento nº 1/CGJT. 7. Deferido, no caso em julgamento, o pedido de processamento da recuperação judicial; apresentado o Plano de Recuperação Judicial; fixado pelo Juízo Universal que a recuperanda vem atendendo aos comandos judiciais e imposições legais, demonstrando, inclusive, que possui créditos a receber para o pagamento dos credores, afastando-se, assim, qualquer hipótese de atuação desidiosa de sua parte com intuito de procrastinar a aprovação do referido plano, deve ser mantida a decisão regional, em que se suspendeu a execução trabalhista e a ordem de bloqueio de faturas de crédito, declarando a competência do Juízo da Recuperação Judicial para o prosseguimento da execução. 8. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TST - RO/0020030-88.2014.5.20.0000 - TRT 20ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT/Cad. Jud. 11/02/2016 - P. 282).

RECURSO

INOVAÇÃO

INOVAÇÃO RECURSAL. O art. 517 do CPC dispõe que "as questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior". Fácil concluir, portanto, que a regra é a não aceitação das alegações de fato que não tenham sido "trabalhadas" na inicial ou na contestação, uma vez que se traduziriam em clara inovação dos contornos da demanda, surpreendendo o ex-adverso e violando o princípio da estabilização da demanda (arts. 264 e 294 do CPC), sendo defeso ao Julgador ultrapassar os limites da lide, com fulcro no disposto nos artigos 128 e 460 do CPC c/c art. 769 da CLT. "In casu", aceitar os inovadores argumentos do recorrente em torno das diferenças de adicional noturno implicaria inadmissível supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico. Matéria não conhecida. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000402-36.2015.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/03/2016 P.419).

INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLO CONTRADITÓRIO. REGRA DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA - ART. 302/CPC - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. É vedado às partes inovarem os limites da lide em sede recursal, porque o procedimento implica violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do amplo contraditório e do duplo grau de jurisdição, além de ensejar ofensa aos artigos 128, 302, 460, parágrafo 1º do art.

515/CPC. No que tange ao réu, cumpre-lhe alegar toda a matéria de defesa em sua contestação, nos termos da regra da impugnação especificada de que trata o art. 302/CPC, aplicável de forma subsidiária ao Processo do Trabalho. Os limites da lide são postos pela inicial e pela defesa. Se a contestação não tratou da possível aplicação ao caso do inserto na súmula 340 do c. TST, de forma a garantir o pagamento exclusivo do adicional de horas extras, não se conhece da argüição deduzida em grau recursal, posto que a matéria sequer foi objeto de decisão na origem.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011439-67.2013.5.03.0026 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/02/2016 P.201).

INTERPOSIÇÃO - VIA E-DOC

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA INTEGRADO DE PROTOCOLIZAÇÃO E FLUXO DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS (E-DOC) - PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO - ENVIO À VARA DE ORIGEM - EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A Instrução Normativa n. 30 desta Corte, que regulamenta a Lei n. 11.419/2006 no âmbito da Justiça do Trabalho, permite à parte, provida de habilitação da assinatura digital, fazer uso da transmissão eletrônica de dados e imagens (art. 3º), para a prática de atos processuais, via sistema e-DOC (art. 5º), dispensando, na forma do art. 7º, "a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso". Trata -se de faculdade conferida aos litigantes, devidamente habilitados, aos quais a instrução normativa disponibiliza, a qualquer momento, a consulta das petições e dos dados enviados (art. 9º, § 2º). Assim, o correto endereçamento do recurso interposto constitui responsabilidade exclusiva da parte. Dessa forma, não resta caracterizada a ofensa a direito líquido e certo o descarte da petição dos embargos de declaração em recurso ordinário equivocadamente encaminhado para a Vara do Trabalho de origem, por meio do sistema e-DOC. Precedentes. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TST - RO/0000154-34.2014.5.17.0000 - TRT 17ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT/Cad. Jud. 31/03/2016 - P. 173).

PRAZO – CONTAGEM

CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. A carga dos autos pelo procurador da parte corresponde à sua intimação pessoal, nos termos do art. 234 do CPC, já que ela confere à parte ciência inequívoca dos atos processuais praticados até a data da retirada do feito da Secretaria do Juízo. Conta-se, portanto, a partir da carga efetuada o prazo para interposição do recurso ordinário, sendo certo que a publicação posterior da decisão não tem o condão de alterar a data de início da fruição do prazo recursal.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001898-41.2014.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/02/2016 P.158).

RECURSO PREJUDICADO

EFEITO

RECURSO PREJUDICADO. EFEITOS. "As expressões recurso prejudicado e recurso sobrestado não se confundem. A decisão que declara estar prejudicado o exame do recurso faz com que o apelo não seja mais objeto de qualquer apreciação futura, ao passo que, em se tratando de decisão que declara estar sobrestado o exame do recurso, o apelo voltará à apreciação da Turma prolatora de tal decisão, após resolvido o incidente que justificou o seu sobrestamento. 2. Uma vez transitada em julgado a decisão em cuja parte dispositiva consta

a expressão prejudicado o exame do recurso da reclamada quanto ao mérito , não se pode pretender atribuir-lhe os efeitos que decorreriam de um mero sobrestamento do recurso, sob pena de agressão à coisa julgada. 3. Ainda que não se cogitasse neste momento de coisa julgada, a ausência de impugnação imediata da parte a quem aproveitaria o sobrestamento resulta em manifesta preclusão, a impedir o exame do recurso tido por prejudicado. 4. Decisão transitada em julgado somente pode ter seu alcance alterado ou suprimido mediante ação rescisória. Não pode o Colegiado examinar recurso que havia considerado prejudicado em decisão anterior, da qual não houve recurso. Recurso de Embargos conhecido e a que se dá provimento" (TST-E-RR-240.686/96.3, SBDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 6.9.2001). Recurso adesivo não conhecido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000313-87.2013.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2016 P.404).

RELAÇÃO DE EMPREGO

ADVOGADO

VÍNCULO DE EMPREGO. ADVOGADA. A relação empregatícia forma-se quando presentes os elementos fático-jurídicos especificados nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a um tomador, com pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. No presente caso, tendo em vista a natureza do alegado trabalho prestado, importante destacar que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, prevê a figura do advogado empregado nos seus artigos 18 a 21, preconizando o art. 18 que a relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia. Assim, conquanto a advocacia se caracterize, via de regra, como uma profissão liberal, não há qualquer óbice a que se estabeleça, entre o profissional do direito e tomador dos serviços, vínculo de emprego.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000200-67.2015.5.03.0100 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/03/2016 P.226).

ARRENDAMENTO

CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE LAVRA DE MINÉRIO. ARRENDATÁRIO PESSOA FÍSICA. MAQUINÁRIO E EXPLOSIVOS FORNECIDOS PELO ARRENDADOR ÀS EXPENSAS DO ARRENDATÁRIO. AQUISIÇÃO PELO ARRENDADOR DOS MINERAIS EXTRAÍDOS A PREÇOS TABELADOS. NULIDADE CONTRATUAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. Possui natureza empregatícia o contrato de arrendamento de lavra celebrado com pessoa física em que o arrendador adquire a totalidade ou quase totalidade dos minerais extraídos pelo arrendatário, pagando preços tabelados pelos produtos, com fornecimento por aquele de equipamentos indispensáveis à atividade, cobrando do trabalhador os custos da produção, de modo que fique este com parcela ínfima do resultado econômico do seu trabalho. Há evidente precarização da mão de obra operária, com a obtenção pelo arrendador do máximo proveito econômico mediante supressão dos direitos sociais fundamentais, o que é nitidamente incompatível com o objeto do contrato de arrendamento, o qual se restringe à transferência de direitos inerentes à propriedade, ainda que com restrição da finalidade de uso do bem locado, mas sem a aquisição da produção do locatário como condição contratual. Por aplicação do art. 9º da CLT e da Súmula nº 331 do TST, estando atendidos os requisitos previstos nos art. 2º e 3º da CLT, é nulo o contrato de arrendamento de lavra, emergindo o vínculo de natureza empregatícia entre o trabalhador e o proprietário da área de mineração.(TRT 3ª Região.

Sexta Turma. 0010308-51.2015.5.03.0070 (**PJe**). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/03/2016 P.236).

BOA-FÉ

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. A BOA-FÉ COMO ELEMENTO ESSENCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. No processo do trabalho pouco importa o rótulo dado às relações, pois o que se busca é a realidade vivenciada pelas partes contratantes. No entanto, em se tratando de relação de emprego é imprescindível a presença da pessoalidade, da prestação de serviços não eventuais, da onerosidade e da subordinação jurídica, o que não se vislumbra "in casu". Apenas o somatório desses requisitos é que representará o fato constitutivo e complexo do vínculo empregatício, que deve ser provado por quem invoca o direito. Além disso, há que se invocar a boa-fé como elemento essencial a qualquer relação jurídica que se estabeleça entre pessoas ou entidades, inclusive trabalhista, a fim de se concretizar a verdadeira Justiça, evitando, por consequência, o locupletamento ilícito de uma das partes.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000274-57.2015.5.03.0186 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.356).

CABO ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CAMPANHA ELEITORAL. No caso dos autos, comprovado que o autor exerceu a função de cabo eleitoral, não há que se falar na existência de vínculo de emprego, em razão do que dispõe o art. 100 da Lei nº 9.504/97, o qual estatui que a contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou o partido contratante.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010179-03.2015.5.03.0149 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/02/2016 P.102).

CONTRATO DE FRANQUIA

CONTRATO DE FRANQUIA E RELAÇÃO DE EMPREGO - DISTINÇÃO NECESSÁRIA. Sabidamente, o contrato de franquia, sustentado como válido e eficaz pela Recorrente, consiste no exercício de atividade empresarial típica, na qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício (artigo 2º da Lei nº 8.955/1994). Por certo, como explicitado no dispositivo legal supramencionado, a relação mercantil entre franqueador e franqueado afasta a formação de uma relação de emprego, porquanto cada uma das partes contratantes está a explorar, por conta e risco próprios, sua atividade - seja de desenvolver e repassar a técnica, marca, produto ou serviço, no caso do franqueador, seja de explorá-los, nos termos da avença formulada, no caso do franqueado. Ocorre que, no caso dos autos, restou claro que o Reclamante não se ativava verdadeiramente como franqueado, mas sim como mero vendedor dos contratos de seguro comercializados pela Reclamada, partindo desta as diretrizes para a venda do produto e o próprio risco da atividade, incumbindo ao Obreiro apenas a oferta do serviço ao público. Se, por sobre isso, cumpria o vendedor diretrizes, em manifesta dependência hierárquica, não se há falar em contrato de franquia, mas em manifesta relação de emprego, com as suas jurídicas consequências.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011393-24.2015.5.03.0183 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/03/2016 P.226).

COOPERATIVA

COOPERATIVA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. VÍNCULO NÃO CARACTERIZADO. Existem princípios que justificam as peculiaridades do cooperativismo, produzindo tratamento diferenciado e privilegiado às cooperativas, quais sejam, o princípio da dupla qualidade e o princípio da retribuição pessoal diferenciada. O primeiro informa que o associado tem de ser, ao mesmo tempo, em sua cooperativa, cooperado e cliente, auferindo as vantagens dessa duplicidade de situações, sendo legalmente imposto às cooperativas que prestam serviços a seus associados (art. 7º da Lei 5.764/71), enquanto o segundo permite ao cooperado obter uma retribuição pessoal, em virtude de sua atividade autônoma, superior àquilo que obteria caso não estivesse associado. Para a caracterização da relação de emprego, faz-se necessária a conjugação dos elementos fático-jurídicos próprios, quais sejam, a pessoalidade, entendida como o trabalho realizado "intuitu personae", a não-eventualidade, ou seja, a prestação de serviços deve ser contínua e habitual, a onerosidade, na qual o empregado realiza os serviços e recebe a contraprestação através de um salário/remuneração e a subordinação jurídica, pois o empregado, no exercício de suas obrigações, cumpre ordens de seu empregador. Ausentes quaisquer desses pressupostos, não há a formação do vínculo.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000206-85.2015.5.03.0064 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.196).

ENTREVISTADOR DE PESQUISA DE OPINIÃO

PESQUISADOR DE OPINIÃO - VÍNCULO DE EMPREGO - É empregado o pesquisador que preste serviços não eventuais a instituto de pesquisa, sob sua direção, considerando que tais funções são essenciais para o alcance dos respectivos objetivos sociais.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000162-50.2014.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luis Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2016 P.133).

PEJOTIZAÇÃO

CONTRATO CELEBRADO MEDIANTE CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Verificando-se que a prestação de serviços ocorria dentro dos requisitos dos art. 2º e 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa contratante, ainda que o contrato tenha sido celebrado com pessoa jurídica. Tal prática, usualmente reconhecida como "pejotização", acaba por suprimir direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores (art. 7º, CF/88), precarizando a relação estabelecida entre as partes, em detrimento do empregado, o que não pode ser cancelado pela Justiça do Trabalho.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002023-95.2014.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.252).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. FRAUDE TRABALHISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. A prestação de serviços, por intermédio de pessoa jurídica, na qual se verificam todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, constitui fraude à legislação trabalhista. Esse fenômeno denominado pejotização deve ser repudiado no ordenamento jurídico brasileiro, que sobreleva o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, em torno do qual se erigem todos os demais princípios justralhistas, devendo, em atenção ainda ao princípio da primazia da realidade sobre a forma, ser declarada nula a contratação feita sob tal máscara, aplicando-se o disposto no art. 9º da CLT. Por conseguinte, reconhece-se o vínculo de emprego havido entre as partes com os consectários legais.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011271-50.2014.5.03.0149 (PJe).

Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2016 P.288).

RELAÇÃO DE EMPREGO. "PEJOTIZAÇÃO". A "pejotização" é a relação pela qual a utilização de pessoas jurídicas é fomentada pelo tomador de serviços, com o propósito de se esquivar das obrigações e encargos trabalhistas. Contudo, vigora no Direito do Trabalho o princípio da irrenunciabilidade, mediante o qual não é permitido às partes, ainda que por vontade própria, renunciar aos direitos trabalhistas inerentes à relação de emprego existente.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002594-04.2013.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2016 P.236).

SUBORDINAÇÃO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS OU CONTRATO DE EMPREGO. TRAÇO DISTINTIVO. SUBORDINAÇÃO. A subordinação como um dos elementos fático-jurídicos da relação empregatícia é, simultaneamente, um estado e uma relação. Subordinação é a sujeição, é a dependência que alguém se encontra frente a outrem. Estar subordinado é dizer que uma pessoa física se encontra sob ordens, que podem ser explícitas ou implícitas, rígidas ou maleáveis, constantes ou esporádicas, em ato ou em potência. Na sociedade pós-moderna, vale dizer, na sociedade info-info (expressão de Chiarelli), baseada na informação e na informática, a subordinação não é mais a mesma de tempos atrás, o que inclusive viabilizou o surgimento do info-proletário (expressão de Ricardo Antunes). Do plano subjetivo - corpo a corpo ou boca/ouvido - típica do taylorismo/fordismo, ela passou para a esfera objetiva, projetada e derramada sobre o núcleo empresarial. A empresa moderna livrou-se da sua represa; nem tanto das suas presas. Mudaram-se os métodos, não a sujeição, que trespasa o próprio trabalho, nem tanto no seu modo de fazer, mas no seu resultado. O controle deixou de ser realizado diretamente por ela ou por prepostos. Passou a ser exercido pelas suas sombras; pelas suas sobras - em células de produção. A subordinação objetiva aproxima-se muito da não eventualidade: não importa a expressão temporal nem a exteriorização dos comandos. No fundo e em essência, o que vale mesmo é a inserção objetiva do trabalhador no núcleo, no foco, na essência da atividade empresarial. Nesse aspecto, diria até que para a identificação da subordinação se agregou uma novidade: núcleo produtivo, isto é, atividade matricial da empresa, que o Ministro Maurício Godinho denominou de subordinação estrutural e o Desembargador José Eduardo de subordinação reticular, não se esquecendo que, lá trás, na década de setenta, o Professor Romita já a identificara e a denominara de subordinação objetiva. A empresa moderna, por assim dizer, se subdivide em atividades centrais e periféricas. Nisso ela copia a própria sociedade pós-moderna, de quem é, simultaneamente, mãe e filha. Nesta virada de século, tudo tem um núcleo e uma periferia: cidadãos que estão no núcleo e que estão na periferia. Cidadãos incluídos e excluídos. Sob essa ótica de inserção objetiva, que se me afigura alargante (não alarmante), eis que amplia o conceito clássico da subordinação, o alimpamento dos pressupostos do contrato de emprego torna fácil a identificação do tipo justralhista. Com ou sem as marcas, as marchas e as manchas do comando tradicional, os trabalhadores inseridos na estrutura nuclear de produção são empregados. Na zona grise, em meio ao fogo jurídico, que cerca os casos limítrofes, esse critério permite uma interpretação teleológica desaguadora na configuração do vínculo empregatício. Entendimento contrário, "data venia", permite que a empresa deixe de atender a sua função social, passando, em algumas situações, a ser uma empresa fantasma - atinge seus objetivos sem empregados. Da mesma forma que o tempo não apaga as características da não eventualidade; a ausência de comandos não esconde a dependência, ou, se se quiser, a subordinação, que, modernamente, face à empresa flexível, adquire, paralelamente, cada dia mais, os contornos mistos da clássica dependência econômica. Ora,

a empresa Reclamada existe para obter lucro através da venda de seu produto. Por isso, se o trabalho prestado esteve intrinsecamente ligado à atividade da empresa, como uma condição "sine qua non" para o sucesso do empreendimento, o vínculo empregatício resta configurado, ainda que a obreira não se submeta a ordens, horários e controle pela reclamada.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010676-18.2015.5.03.0181 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2016 P.147).

TRABALHO DO PRESO

PRESO EM REGIME PRIVATIVO DE LIBERDADE - VÍNCULO DE EMPREGO COM TOMADOR DOS SERVIÇOS - IMPOSSIBILIDADE - O trabalho prestado pela pessoa recolhida em estabelecimento prisional está diretamente relacionado ao cumprimento de sua pena, possuindo finalidades educativas, produtivas e de reinserção social, podendo ser executado tanto no âmbito interno ou externo do estabelecimento, sem formação de vínculo de emprego, independentemente do regime de cumprimento da pena, seja ele fechado, semiaberto ou aberto, pois o § 2º do art. 28 da Lei de Execuções Penais ao fazer alusão ao "trabalho do preso", não faz qualquer tipo de alusão ao regime, eis o teor do referido dispositivo legal: "Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. § 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho." (destaquei)(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010035-70.2015.5.03.0103 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/03/2016 P.195).

TRABALHO DO PRESO. ART. 28, § 2º DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL X CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos do § 2º do art. 28 da Lei de Execução Penal, o trabalho do preso não está sujeito ao regime da CLT. A regra não tem por finalidade retirar direitos do condenado, mas propiciar àquele que está cumprindo pena a possibilidade de ressocialização, de exercer um ofício, adquirir conhecimento, etc. Todavia, cuidando a espécie de detento que já obtivera progressão de regime (do fechado para o semi-aberto) e inexistindo prova de trabalho em condições especiais, à míngua de contrato, autorização da autoridade responsável ou alegação do tomador de serviços nesse sentido, imperioso o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, afastando a incidência do diploma legal antes referido. Recurso provido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010123-98.2015.5.03.0074 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.466).

TRABALHO FAMILIAR

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LAÇOS FAMILIARES. RECONHECIMENTO PELA RECLAMADA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM CONSIGNAÇÃO. EMISSÃO DE TRCT. O vínculo de parentesco, por si só, não é óbice para o reconhecimento da relação de emprego, desde que comprovada a existência dos requisitos ensejadores do vínculo empregatício estabelecidos no "caput" dos artigos 2º e 3º, da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a um tomador, com personalidade, não eventualidade, onerosidade e alteridade (o risco da atividade econômica cabe ao empregador). Não obstante, o ajuizamento de ação de consignação em pagamento com emissão de TRCT e quitação de verbas rescisórias, por parte da reclamada, configura reconhecimento da existência da relação de emprego no período contratual nele consignado.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010456-89.2015.5.03.0158 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/02/2016 P.593).

TRABALHO RELIGIOSO

RELAÇÃO DE CUNHO RELIGIOSO. MEMBRO DE IGREJA. PASTOR EVANGÉLICO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Extrai-se dos autos que a natureza das atividades exercidas pelo reclamante é essencialmente espiritual, de celebração de culto religioso, orientação e coordenação de membros da igreja, dentro da dinâmica própria do ente eclesiástico a que pertence o religioso. Verifica-se, ainda, que embora o autor tenha realizado algumas atividades tipicamente administrativas, a sua principal atividade era essencialmente o mister religioso, motivo pelo qual são inaplicáveis as regras disciplinadoras da relação empregatícia. Nesse contexto, admitida a prestação de serviço de cunho religioso, não se faz presente o vínculo de emprego entre as partes.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000748-66.2014.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.364).

REPÓRTER

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

ACÚMULO DA FUNÇÃO DE REPÓRTER, COM AS FUNÇÕES DE EDITOR ASSISTENTE E RADIALISTA. INOCORRÊNCIA. Quando o empregado desempenha, de forma a complementar a suas atribuições originais, algumas tarefas inerentes a cargo ou função diversa daquela para a qual foi contratado, é técnica e juridicamente incorreto reconhecer o acúmulo de função. Na hipótese, o reclamante, contratado como Repórter, desenvolveu tarefas pertinentes aos cargos de Editor Assistente e Radialista apenas como complemento a suas atribuições originais. Vale dizer que à composição de uma função podem se agregar tarefas distintas que, embora se somem, não desvirtuam a atribuição original. Ao empregador, dentro de seu poder de direção, é conferido o direito de atribuir ao trabalhador outras funções além daquela preponderante. É o que chamamos de "jus variandi", que não gera por si só o direito a um plus salarial.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002118-28.2014.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/03/2016 P.317).

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO APÓS SETE DIAS CONSECUTIVOS DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É inválida a avença coletiva que autoriza a prestação de serviços por sete dias seguidos, pois em desarmonia com o art. 7º, XV, da Constituição da República e com o art. 1º, da Lei n. 605/49. Embora a CR/88 tenha prestigiado a negociação coletiva (art. 7º, XXVI) e concedido poderes aos sindicatos representativos das categorias econômica e profissional, permitindo que se estipulem benefícios para os empregados e para os empregadores, com concessões recíprocas, isso não é ilimitado, devendo ser respeitadas as regras mínimas de proteção do trabalho e os direitos indisponíveis dos empregados. É de ordem pública a regra prevista pelo art. 67, da CLT, a garantir a todo empregado o repouso semanal de 24 horas consecutivas, não sendo passível de flexibilização por meio de ajuste coletivo, tratando-se de direito ligado à proteção da saúde física e mental do trabalhador. Além do aspecto relacionado à saúde dos trabalhadores, propiciando a reposição das energias, não podem ser relevados os efeitos benéficos e necessários do repouso semanal remunerado quanto ao convívio familiar e social do trabalhador. Inteligência da OJ 410, da SDI-I do TST.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011079-72.2015.5.03.0185 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/03/2016 P.178).

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

REGULARIDADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E VIOLAÇÃO AO ARTIGO 830, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO EM SINTONIA COM ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento objetivando o processamento de recurso de revista fundamentado na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O Tribunal regional não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, ao fundamento de que a procuração foi juntada em cópia simples, sem a devida autenticação ou declaração de autenticidade. 3. Inicialmente, é importante destacar que a agravante não sustenta que as cópias das procurações declaradas inválidas pelo colegiado de origem seriam autenticadas. Apenas defende que, de acordo com o artigo 830, parágrafo único, CLT, deveria ter sido intimada para regularizar o defeito. Portanto, é incontroverso - porque não atacada tal questão pela ora agravante - que a procuração não está autenticada. 4. Ressalvando entendimento pessoal da relatora, por entender que o defeito de representação processual constitui vício sanável na instância ordinária, seja pelo que direciona o art. 13, do Código de Processo Civil, seja pelo quanto disposto no enunciado a Súmula n. 115 do STJ, seja, ainda, no caso concreto, pelo quanto disposto no parágrafo único do art. 830 da CLT, que determina a abertura de prazo para regularização de documento não autenticado, há harmonia entre a decisão recorrida e a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que os documentos apresentados pelas partes em cópias somente possuirão validade se encontrarem devidamente autenticados, ou declarado pelo advogado tal condição, e que a ausência de mandato válido importa o não conhecimento do recurso ordinário, por juridicamente inexistente. Agravo de Instrumento não provido. (TST - AIRR/0000310-40.2012.5.15.0067 - TRT 15ª R. - 1T - Rel. Desemb. Convocada Luíza Lomba - DEJT/Cad. Jud. 28/01/2016 - P. 128).

REPRESENTANTE COMERCIAL

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO DO ART. 27, "J" DA LEI 4.886/1965 - CABIMENTO. O art. 27, "j", da Lei 4.886/1965 prevê o pagamento de "indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação". O art. 35 indicado no art. 27, "j" enumera as hipóteses em que há justo motivo para a rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado. O art. 34 da mesma Lei que regula a representação comercial estipula a necessidade de concessão do pré-aviso ou indenização substitutiva pelo denunciante que desejar a rescisão do contrato, sem justa causa. Quando se pretendeu vincular obrigação (de conceder aviso-prévio ou pagamento de indenização) à iniciativa de uma das partes quanto à rescisão, o legislador o fez expressamente, conforme se depreende de uma simples leitura do referido art. 34. Onde o legislador não distingue, não cabe ao interprete fazê-lo. Desse modo, compartilho do entendimento adotado na r. sentença atacada de que a indenização é devida pelo representado, independentemente da iniciativa quanto à rescisão contratual, salvo nas justas causas do art. 35. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000904-21.2014.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/01/2016 P.291).

RESCISÃO INDIRETA

CABIMENTO

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. A rescisão indireta do contrato de trabalho só deve ser declarada em situações extremas, que impeçam a continuidade da relação de emprego, devendo pautar-se em fatos graves e robustamente provados, exigindo motivação jurídica bastante para o reconhecimento da impossibilidade de se manter o vínculo de emprego. No presente caso, comprovou-se que a reclamada efetuou dois descontos nos salários do autor, mesmo diante da ausência de comprovação de culpa ou dolo do empregado nos fatos ensejadores dos referidos descontos. Contudo, tal situação, por si só, não é suficiente a ensejar a ruptura contratual indireta, uma vez que se trata de irregularidade passível de reparação pecuniária e que não inviabiliza, necessariamente, a prestação dos serviços, nem torna insustentável a relação de trabalho. Nesse contexto, impõe-se apenas a reparação do prejuízo material, com a devolução dos descontos indevidos, mas não a rescisão indireta do contrato. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001071-86.2014.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.416).

OBRIGAÇÃO CONTRATUAL

RESCISÃO INDIRETA. A inadimplência quanto ao pagamento do adicional noturno e de insalubridade atenta contra o equilíbrio das recíprocas prestações contratadas, a tornar impossível a continuidade da relação laboral. A gravidade da falta é patente, pois as normas violadas objetivam retribuir o labor sob condições adversas à saúde. A sonegação de direitos rompe com o equilíbrio da reciprocidade de obrigações, impondo situação extremamente gravosa ao trabalhador, em manifesta precarização da relação trabalhista e descompromisso com a melhoria das condições sociais do empregado (artigo 7º, "caput", da Constituição Federal). Sem a completa contraprestação, o obreiro encontra entraves para prover necessidades básicas imprescindíveis à afirmação no plano econômico e social, inerentes à dignidade da pessoa humana. O inadimplemento de tais parcelas inibe a concretização da justiça social e a garantia do patamar mínimo que compõe o valor do trabalho, pelo que não há dúvida da caracterização de falta, na forma descrita no artigo 483, "d", da CLT, atinente ao descumprimento das obrigações contratuais pelo empregador, e na norma coletiva que faculta a rescisão indireta por "descumprimento pelo empregador de qualquer cláusula prevista nesta Convenção". (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010687-50.2015.5.03.0180 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Felon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/02/2016 P.238).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ALCANCE

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. O responsável subsidiário deve arcar com o pagamento de todas as parcelas que sejam de responsabilidade do devedor principal. Sua posição assemelha-se à do fiador ou do avalista, de modo que não tendo havido o adimplemento da obrigação pelo devedor principal, incide automaticamente a responsabilidade daquele que figura na relação jurídica, basicamente para garantir a integral satisfação do credor (inteligência da Súmula 331, IV e VI, TST). (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0010044-42.2015.5.03.0035 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/03/2016 P.269).

CONTRATO DE TRANSPORTE

EMPRESA INDUSTRIAL - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA. Nenhuma empresa é obrigada a ter seu próprio serviço de transporte das mercadorias que produz, ou dos insumos que adquire, porque não existe obrigação legal nesse sentido (inciso II artigo 5º da Constituição Federal). É de natureza civil o contrato firmado com empresa especializada para transportar as mercadorias de sua produção, fato que não resulta em responsabilidade solidária nem subsidiária, porque não é a hipótese de aplicação do entendimento da Súmula 331 do Colendo TST.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010326-87.2014.5.03.0044 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/02/2016 P.179).

CONTRATO DE TRANSPORTE – TERCEIRIZAÇÃO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. SÚMULA 331 DO TST. INAPLICABILIDADE. Examinando os autos, constata-se que a relação entre as empresas é contrato de transporte e não se enquadra no conceito de terceirização de atividades ou fornecimento de mão-de-obra, não se aplicando ao caso o entendimento resumido na Súmula 331 do TST, uma vez que a contratante é empresa comercial e não explora a atividade econômica de transporte de pessoas.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011590-10.2014.5.03.0087 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2016 P.362).

ENTE PÚBLICO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. CULPA "IN VIGILANDO". ÔNUS DA PROVA. Apenas a Administração Pública detém aptidão para provar que fiscalizou efetivamente a empresa contratada. E deve fazê-lo documentando detalhadamente a relação jurídica em todos os seus contornos. Sem a prova constituída previamente quanto a essa fiscalização, não poderá o Judiciário avaliar se a postura do ente público foi diligente ou negligente, presumindo-se sempre esta em detrimento daquela. E a responsabilidade subsidiária, quando reconhecida, abrange todas as verbas decorrentes da condenação, nos termos do item VI da Súmula 331 do TST.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010710-97.2015.5.03.0114 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/03/2016 P.165).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA. Muito embora seja do autor o ônus de demonstrar a culpa do ente público pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços (Súmula 331, V, do TST), essa exigência não deve ser interpretada de forma tão restritiva a ponto de se atribuir a ele o dever de juntar aos autos os documentos relacionados ao procedimento licitatório e fiscalização do contrato administrativo celebrado, que ficam depositados na repartição pública. Com efeito, não é viável a tese de que ao ente público basta alegar a regularidade da fiscalização do contrato sem apresentar os documentos a ele relacionados, cuja elaboração, aliás, é exigida por lei, pois entender dessa maneira implicaria violar, a um só tempo, o princípio processual da aptidão para a prova e os princípios administrativos da moralidade e autotutela. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010814-67.2013.5.03.0144 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/02/2016 P.167).

RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. Uma vez comprovada a culpa do ente público na fiscalização do serviço contratado de terceiros, deve responder

pelo inadimplemento das verbas de natureza trabalhista. A Administração pública, direta e indireta, é responsável pelos prejuízos que advierem de sua atividade, mormente, quando tais prejuízos patrimoniais afetam o trabalho humano subordinado.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010347-25.2015.5.03.0110 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2016 P.450).

RITO PROCESSUAL SUMARÍSSIMO

NORMA DE ORDEM PÚBLICA

RITO PROCESSUAL SUMARÍSSIMO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. O rito processual sumaríssimo, instrumento de celeridade para composição de pequenas causas laborais, é norma de ordem pública, não passível de eleição e manipulação, ainda que indireta, pela inserção de pleitos de indenização por dano moral e outros, prática constante mas que deve ser coibida, pois contraria o interesse do principal destinatário, o trabalhador. Recurso a que se nega provimento. [?](TRT 4ª R. - 6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0001009-83.2015.5.04.0341 RO. Publicação em 21/10/2015).

SALÁRIO EXTRAFOLHA

CARACTERIZAÇÃO

SALÁRIO "POR FORA" - CONFIGURAÇÃO. O pagamento de salário extrafolha ou "por fora" trata-se de prática voltada para a sonegação fiscal, que obstaculiza o direito à prova documental dos salários, prevista no artigo 464 da CLT. Dá-se, assim, especial valor à prova oral e aos indícios que levam à prática do ato ilícito, sendo suficiente o convencimento formado no espírito do julgador. Aplica-se, na espécie, o princípio da imediação, bem como o da primazia da realidade sobre a forma, segundo o qual deve o operador do Direito pesquisar sempre a prática entre os sujeitos da relação de trabalho efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010306-05.2015.5.03.0160 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2016 P.247).

PROVA

SALÁRIO EXTRAFOLHA - ÔNUS DA PROVA - O pagamento salarial extrafolha é uma prática de difícil comprovação nos feitos trabalhistas, pois suas evidências são tênues e quase imperceptíveis, mormente em se considerando que a fraude consiste exatamente em uma conduta patronal negativa, consubstanciada na omissão em contabilizar verbas trabalhistas quitadas ao obreiro. O ônus da prova quanto à alegação de recebimento de salário por fora recai sobre o autor, por ser fato constitutivo do direito vindicado (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC), sobretudo quando constam do feito os contracheques relativos ao contrato de trabalho (artigo 464 da CLT). Observando o princípio da livre apreciação da prova, que outorga ao Magistrado o poder de valorar/avaliar, a referida prática ilegal pode ser reconhecida com base nos vários tipos de elementos de prova admitidos. Logrando o demandante êxito em se desvencilhar do seu ônus probatório, não há como prover o apelo empresário, no aspecto.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001464-98.2012.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2016 P.192).

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO

CABIMENTO

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PLENA. Em que pese o incoformismo recursal manifestado pelo reclamante, o depoimento da testemunha patronal se mostrou suficiente para confirmar que o obreiro jamais substituiu a testemunha patronal de forma plena, sendo irretocável o fundamento sentencial de que a substituição que gera direito ao salário do substituto tem de ser integral, com assunção de todos os poderes (ou, pelo menos, das atribuições mais relevantes e essenciais) do trabalhador substituído.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010058-78.2015.5.03.0147 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/03/2016 P.174).

SEGURO-DESEMPREGO

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO - BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 9º da Resolução CODEFAT nº 467/05, a média aritmética dos salários dos últimos três meses trabalhados é a base de apuração do seguro-desemprego. Em vista disto, determina-se a observância do salário mínimo da época da extinção do contrato de trabalho para o cálculo da indenização do seguro-desemprego, com juros de mora e atualização próprios dos créditos trabalhistas.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000635-51.2011.5.03.0045 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/03/2016 P.384).

SERVIDOR PÚBLICO

CARGO EM COMISSÃO

SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO DE CONFIANÇA DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. AVISO PRÉVIO E MULTA DO FGTS. INDEVIDOS. O servidor público ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, mesmo que regido pela CLT, não faz jus ao aviso prévio e à multa de 40% do FGTS, em razão da precariedade e transitoriedade inerentes à ocupação do cargo comissionado.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010021-37.2015.5.03.0184 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/03/2016 P.349).

GREVE

SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE. COMPENSAÇÃO. Após a deflagração de movimento grevista pelos servidores públicos do Poder Judiciário da União em 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Enunciado Administrativo nº 15, de 25 de agosto de 2015, que possui a seguinte redação: "A paralisação dos servidores públicos do Poder Judiciário por motivo de greve, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho Nacional de Justiça, autoriza o desconto da remuneração correspondente (Lei 7.789/89), facultado ao Tribunal optar pela compensação dos dias não trabalhados". Por seu turno, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) regularam a questão no âmbito da Justiça do Trabalho, por intermédio do ATO SEGPE.SGDGSET.GP nº 670/2015 e do ATO CSJT.GS.SG nº 322/2015, que preveem que o serviço prejudicado com a paralisação dos servidores deverá ser "compensado mediante reposição das horas não trabalhadas e/ou por

reposição de produtividade", cabendo às chefias das respectivas unidades estabelecer com os servidores envolvidos o "plano de compensação da unidade visando promover a rápida normalidade dos serviços". Como se infere, a orientação da Corte Superior é no sentido de que primeiro deve ser oportunizada a possibilidade de compensação das horas não trabalhadas ou reposição da produtividade. O corte remuneratório somente poderá ocorrer, salvo melhor juízo, após o descumprido do plano de compensação.(TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0000770-62.2015.5.03.0000 RecAdm. Recurso Administrativo. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/01/2016 P.23).

ISONOMIA SALARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ANTERIOR PELA TURMA. DEVOUÇÃO COM OBJETIVO DE APRECIAR POSSÍVEL JUÍZO DE RETRAÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS. LEI MUNICIPAL. No caso em apreço, restou patente não se tratar de hipótese vedada pela Súmula Vinculante n. 37 do E. STF, que preceitua: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", mas consubstanciado no v. Acórdão Regional tal procedimento, evidenciou-se que a concessão de reajuste genérico em valor fixo a todos os servidores do Município não assegura a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Carta Magna, por resultar, na verdade, em índices diferenciados, porquanto gera distinção de índices e, por consequência, viola a vedação de distinção entre os índices previsto no supracitado dispositivo constitucional. Não fosse isso, sequer ocorreria reestruturação nos planos de carreira, por intermédio das Leis Municipais, permissivo da concessão de reajustes diferenciados. Ademais, nota-se que ocorreu, sim, interpretação da legislação local, nos termos do art. 37, X, da CF, não se relacionando com a hipótese de reajuste concedido a servidor público, sem previsão em lei específica, sob o fundamento da isonomia. Precedentes. Em observância a previsão inserta no art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil, não se evidenciou fato que ensejasse a viabilidade de retratação. Desse modo, devolvam-se os autos à Vice-presidência deste Tribunal Superior.(TST - AIRR/0000231-50.2013.5.15.0124 - TRT 15ª R. - 3T - Rel. Desemb. Convocada Vânia Maria da Rocha Abensur - DEJT/Cad. Jud. 17/12/2015 - P. 2046).

REAJUSTE SALARIAL

RECURSO DE REVISTA DA FAMEMA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-B, § 3º, DO CPC - REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS PELA CRUESP - IMPOSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO - DECISÃO PROFERIDA EM FACE DA INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO TÉCNICO DO RECURSO DE REVISTA - IRRELEVÂNCIA DO CONTEÚDO DE MÉRITO PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ANTE A NÃO SUPERAÇÃO DO CONHECIMENTO. Esta Corte vinha manifestando o entendimento no sentido de que o deferimento do pedido de diferenças salariais aos empregados da FAMEMA, decorrentes dos reajustes concedidos pelo CRUESP decorria da interpretação dos preceitos da legislação estadual pertinentes à matéria, quais sejam: Leis Estaduais n. 8.898/94, 12.188/06 e Decretos n. 41.554/97 e 51.461/07. Por essa razão, firmou-se o entendimento de que a concessão de diferenças salariais amparada em interpretação de normas estaduais não configura violação direta e literal dos arts. 5º, II, 37, X e XIII, 61, § 1º, II, "a", 169, § 1º, I e II, e 207 da Constituição Federal, nos moldes fixados pelo art. 896, "c", da CLT. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 529.317, com repercussão geral, para concluir, por meio da Súmula Vinculante n. 37, quanto à impossibilidade de o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, "aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Ainda, a Corte Constitucional, em caso semelhante, se manifestou no sentido de que o exercício da autonomia financeira de universidades não pode se sobrepor ao que fixado na Constituição da República, razão pela qual os aumentos somente podem ser deferidos mediante lei

específica. Entretanto, se efetivamente há uma sinalização importante e vinculante do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria de mérito, essa circunstância não exonera a parte da necessidade de transpor a barreira do conhecimento do recurso de revista interposto. No caso dos autos, todavia, isso não fica evidenciado. Primeiramente, a revista não se habilita ao conhecimento nos termos do art. 896, "c", da CLT porque a própria Suprema Corte entendeu que a matéria não implicaria violação direta e literal da Constituição da República, eis que pautada a questão na exegese da legislação infraconstitucional, autorizando o conhecimento do apelo apenas por divergência jurisprudencial. Precedentes. A matéria, portanto, somente poderia ser submetida ao juízo de retratação, por parte desse órgão jurisdicional, caso verificada a possibilidade de conhecimento da revista por divergência jurisprudencial. Tal possibilidade, entretanto, não se perfaz nos autos visto que, nos termos do acórdão turmário, o dissídio pretoriano não se perfez de forma válida e específica, nos moldes do art. 896, "a", da CLT, interpretado pela Súmula n. 296 do TST e pela Orientação Jurisprudencial n. 111 da SBDI-1 do TST. Mantém-se, pois, a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sem que se proceda ao Juízo de retratação previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC. Juízo de retratação previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC rejeitado. (TST - ED-AIRR/0001551-25.2010.5.15.0033 - TRT 15ª R. - 7T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT/Cad. Jud. 17/12/2015 - P. 6104).

REAJUSTE SALARIAL – ISONOMIA

AGRAVO - AUMENTO DE VENCIMENTOS E EXTENSÃO DE VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES PELO PODER JUDICIÁRIO E PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RE 592.317/RJ. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, conforme Súmula Vinculante 37 e Tema 315 da Tabela de Repercussão Geral do STF (RE 592.317/RJ (Relator Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/11/14)). 2. A decisão ora agravada denegou seguimento ao recurso extraordinário com base no referido precedente de repercussão geral, pois o acórdão do TST, em face do qual o apelo foi interposto, ao não acolher a pretensão de reajuste salarial com fundamento no princípio da isonomia, estava em consonância com a jurisprudência do STF. 3. O Agravante limita-se a replicar fundamentos do apelo extraordinário, não impugnando de modo específico o enquadramento da matéria no Tema 315 da Tabela de Repercussão Geral, o que atrai a aplicação da Súmula 422 do TST, em razão da desfundamentação do agravo. Com isso, o agravo, aviado contra a aplicação do referido precedente de repercussão geral ao recurso extraordinário da Parte, não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho agravado, razão pela qual não merece provimento. Agravo desprovido, com aplicação de multa. (TST - Ag-AIRR/0001716-10.2012.5.02.0051 - TRT 2ª R. - OE - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DEJT/Cad. Jud. 18/02/2016 - P. 227).

SINDICATO

ELEIÇÃO SINDICAL

ELEIÇÕES SINDICAIS. ATRASO DE UM DOS MESÁRIOS. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. O atraso da chegada da 2ª Mesária não comprometeu a lisura do processo eleitoral, mormente por se tratar de mesa receptora localizada em zona rural, o que dificulta a convocação rápida de suplente. Ademais, a composição da mesa receptora esteve completa e de acordo com o estatuto durante a maior parte da votação Diante da inexistência de indícios de que o resultado das eleições não tenha representado a vontade da maioria da categoria, tem-se que o processo eleitoral cumpriu sua finalidade, mormente por não ser grave a irregularidade constatada. Assim, por questão de bom senso (princípio

da razoabilidade), não há se falar em nulidade das eleições sindicais.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000593-43.2015.5.03.0083 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/01/2016 P.726).

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SINDICATO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AUTOR. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RITO SUMARÍSSIMO - AFRONTA AO ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Demonstrada aparente afronta direta ao art. 8º, III da Constituição da República, deve-se dar provimento ao Agravo de Instrumento. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXV, LIV E LV, 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECLUSÃO. 1. Mostra-se impossibilitada a análise da negativa de prestação jurisdicional arguida, tendo em vista que o recorrente não opôs embargos de declaração instando o Regional a se pronunciar sobre o tema, o que resulta em preclusão, de modo que incabível o pedido de saneamento em sede de Recurso de Revista, a teor dos enunciados das Súmulas n. 184 e n. 297, II, desta Corte. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte, conforme precedentes. 2. Imaculado, assim, o art. 93, IX, da Constituição da República. Vale registrar, também, conforme já pacificado por meio do enunciado de Súmula n. 459, deste Tribunal, a preliminar em exame é admissível apenas por violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 458 do Código de Processo Civil. Não há falar, portanto, em afronta aos seus artigos 5º, LIV e LV. Recurso de Revista não conhecido no particular. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AUTOR. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RITO SUMARÍSSIMO - AFRONTA AO ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Merece ser conhecido e provido o Recurso de Revista quando evidenciada afronta direta a artigo da Constituição da República. 2. O Tribunal Regional do Trabalho de origem, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato autor, manteve a sentença que extinguiu a demanda sem resolução do mérito, reconhecendo sua ilegitimidade ativa. 3. Mostra-se impossibilitada a análise da negativa de prestação jurisdicional arguida, tendo em vista que o recorrente não opôs embargos de declaração instando o Regional a se pronunciar sobre o tema, o que resulta em preclusão, de modo que incabível o pedido de saneamento em sede de Recurso de Revista, a teor dos enunciados das Súmulas n. 184 e 297, II, desta Corte. 4. A decisão regional não reconheceu a legitimidade do sindicato para figurar no polo ativo da demanda, argumentando que os direitos postulados não transcenderam a esfera individual dos substituídos. 5. Não obstante tenha assim concluído, registrou no Acórdão que "(...) Os interesses ou direitos "decorrentes de origem comum" não incluem as postulações em apreço, eis que reivindicou direitos individuais, cuja análise da procedência implicará em exame individualizado do *quantum* cobrado a título de taxa de serviço que cabe a cada um dos trabalhadores conforme as provas por eles produzidas, além da quantificação dos reflexos correlatos, situação que a toda evidência não se coaduna com a prestação jurisdicional de escopo coletivo. Frise-se, uma vez mais, trata-se, pois, de direitos individuais heterogêneos(...)". 6. No caso, percebe-se a busca pela reparação de direitos individuais homogêneos, vale dizer o pagamento de taxas de serviços previstas em normas coletivas a todos os substituídos, pretensão notadamente de origem comum. Daí porque se constada afronta direta ao art. 8º, III da Constituição da República, que consagra hipótese de substituição processual ampla e irrestrita, uma vez que garante à entidade sindical a possibilidade de ingressar em juízo na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa. Ressalte-se que o mencionado dispositivo constitucional, ao autorizar a legitimação extraordinária, que permite ao sindicato agir como substituto

processual dos integrantes da categoria na defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais representou considerável avanço jurídico, porquanto vislumbra a superação individualista do processo. 7. A Jurisprudência caminha, cada vez mais, para o reconhecimento da substituição processual ampla, e, tanto isto é verdadeiro que o enunciado da Súmula n. 310, do Tribunal Superior do Trabalho, que limitava a matéria possível de substituição processual pelo sindicato, foi cancelada. Nesse contexto, não há falar em limitação para a substituição processual, de modo que é o Sindicato-Autor parte legítima para a defesa das pretensões pleiteadas na exordial. 8. Nessa linha, é o entendimento da SDI-1 desta Corte e de sua primeira Turma Julgadora. Recurso de Revista conhecido e provido.(TST - RR/0002286-75.2012.5.02.0057 - TRT 2ª R. - 1T - Rel. Desemb. Convocada Luíza Lomba - DEJT/Cad. Jud. 07/01/2016 - P. 16).

SINDICATO - LEGITIMIDADE

AÇÃO MOVIDA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS SUBSTITUÍDOS. DISCIPLINA CONTIDA NO INCISO III, DO ARTIGO 8º DA CARTA MAGNA VERSUS NORMA INSCRITA NO ARTIGO 5º, XXI. A legitimidade do Sindicato autor para atuar como substituto processual está ancorada no art. 8º, inciso III, da Constituição da República. A comparação desse dispositivo legal com a disciplina inscrita no artigo 5º, inciso XXI, também da Carta Magna, leva à conclusão de que se o Sindicato tivesse legitimação para representar apenas os associados, quando por estes autorizado, a regra do art. 8º, inciso III, seria supérflua, face à prerrogativa ampla que a outra norma já confere, ao deferir a representatividade às entidades associativas em geral. Em verdade, as associações tratadas pelo artigo 5º, inciso XXI da Carta Política não se confundem com a associação profissional ou sindical, com regência específica no art. 8º, sendo que a exigência de procuração e/ou autorização dos substituídos desnaturaria a própria substituição processual, cuja virtude maior é viabilizar a reclamação no curso do contrato de trabalho sem represália patronal, já que a iniciativa não parte do empregado. Aliás, com maior amplitude, a Lei 8.078 de 30 de julho de 1990, dispôs expressamente, em seu art. 3º, que "as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria". A substituição é, portanto, mais ampla que a representação e não foi limitada - quer pela Constituição, quer pela legislação infraconstitucional - à especificação das hipóteses de sua exercibilidade. Eventuais restrições outrora preconizadas hoje não podem vingar ante os termos irrestritos da Constituição (art. 8º, III).(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010198-68.2013.5.03.0152 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2016 P.245).

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. O Tribunal Regional afastou a legitimidade do sindicato para postular o cumprimento de obrigações legais e contratuais, ao fundamento de que a controvérsia não diz respeito a direito homogêneo. Demonstrada a possível violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA AMPLA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXEGESE DO ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRECEDENTES DO TST.** Prevalece no âmbito desta Corte, na mesma linha da jurisprudência definida pelo Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que os sindicatos possuem legitimidade extraordinária ampla para atuar na defesa coletiva e/ou individual dos integrantes de suas categorias, de acordo com a autorização que lhes é conferida pelo art. 8º, III, da Constituição Federal. Mostra-se, por esta razão, superada a discussão acerca da natureza dos direitos envolvidos - se coletivos, individuais ou individuais homogêneos - para definição da legitimidade dos sindicatos. Precedentes do STF e do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/0234700-

SUCESSÃO TRABALHISTA

CARACTERIZAÇÃO

SUCESSÃO TRABALHISTA ENTRE ENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. A sucessão trabalhista não ocorre somente entre pessoas que exercem atividade econômica com finalidade lucrativa ou entre entes privados, mas se dá também na atividade exercida por ente público que é posteriormente assumida por outro ente público, os quais, a partir do momento em que assumem relação trabalhista regida pela CLT, ficam sujeitos à força dos institutos abrigados nesse regime jurídico. Para fins de aplicação desse instituto, a transferência de titularidade de uma empresa deve ser entendida como transferência de titularidade de um empreendimento econômico, ainda que sem fins lucrativos ou que não seja de iniciativa privada. Embora, no caso, a Lei estadual 20.807, de 26/07/2013, e o Decreto estadual 46.478, de 03/04/2014, ao disporem sobre a absorção da fundação reclamada pela Universidade do Estado de Minas Gerais, estabeleçam regras sobre o passivo trabalhista da entidade absorvida, em se tratando de Direito do Trabalho, a competência para legislar sobre o assunto é exclusiva da União, conforme art. 22, I, da CF/88. E a sucessão trabalhista é disciplinada pelos art. 10 e 448 da CLT, de cuja interpretação teleológica, conforme a moderna doutrina, se infere que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos de seus empregados relativamente aos contratos de trabalho, vigentes quando da mudança ou mesmo já extintos. Isto porque é o patrimônio da empresa (do empreendimento empregador), material ou imaterial, a garantia primeira que tem o empregado contratado, colaborador para a sua formação, de cumprimento das obrigações patronais do ajuste. Por fim, o princípio administrativo da legalidade determina que se observem, inclusive, as regras de competência legislativa, sendo que, como autêntica sucessora da 1ª ré, a 2ª reclamada deve responder por todas as obrigações trabalhistas deste caso, assumidas por aquela, a despeito do que reza a legislação local e infraconstitucional. Recurso a que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010109-02.2015.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/03/2016 P.288).

SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A teor do disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, a alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho a ela vinculados. Mas não há espaço para configuração da figura da sucessão trabalhista na hipótese de aquisição de unidades produtivas em hasta pública, na forma disposta no parágrafo único, do art. 60, da Lei 11.101/05; "verbis": "O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei".(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011236-53.2015.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2016 P.390).

CONFUSÃO

SUCESSÃO TRABALHISTA - EMPREGADA QUE ASSUME A ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA PELA EX-EMPREGADORA - CONFUSÃO. A sucessão trabalhista (artigos 10 e 448 da CLT) é baseada na despersonalização do empregador, de modo a resguardar tanto os contratos de trabalho como os direitos adquiridos dos empregados, razão pela qual a

legislação consolidada entende como caracterizado tal fenômeno quando há mudança tanto da estrutura jurídica como da titularidade da atividade econômica explorada. Diante disso, o sucessor contrai os direitos e obrigações da empresa sucedida. Contudo, retratado nos autos que as reclamantes assumiram a atividade econômica explorada pela sua ex-empregadora, fica caracterizada a figura da confusão nos termos do artigo 381 da CLT, passando as autoras a serem ao mesmo tempo credoras e devedoras das pretensas verbas trabalhistas postuladas na presente lide. Mantida a decisão de origem, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com amparo no inciso X do artigo 267 do CPC.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001896-03.2013.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2016 P.252).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AQUISIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 11.101/2005. DA RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA ADQUIRENTE A PARTIR DA ARREMATACÃO JUDICIAL. As disposições estabelecidas na Lei nº 11.101/2005 constituem verdadeira exceção à regra prevista nos artigos 10 e 448 da CLT, os quais protegem o empregado contra qualquer prejuízo decorrente da alteração na estrutura jurídica da empresa. E na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal e do nosso Tribunal Superior do Trabalho, entendo que não há sucessão de créditos trabalhistas para o adquirente de unidades produtivas de empresas em processo de recuperação judicial e, conseqüentemente, não há responsabilidade da adquirente pelos direitos trabalhistas do trabalhador anteriores a data da arrematação judicial.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011344-82.2015.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2016 P.257).

RESPONSABILIDADE - CRÉDITO TRABALHISTA

SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A documentação anexada aos autos não deixa dúvidas da absorção da primeira reclamada (FEIT) pela UEMG, restando caracterizada a sucessão trabalhista aludida nos artigos 10 e 448 da CLT. O simples fato de não ter sido efetivada, ainda, a liquidação total da fundação e extinção da personalidade jurídica da FEIT em nada altera a questão, pois é fato relevante é que a UEMG assumiu a condução e o exercício das atividades de ensino, pesquisa e extensão, com uso dos bens anteriormente pertencentes à FEIT, passando a conduzir a unidade produtiva à qual esteve vinculada a reclamante. Desta forma a Universidade do Estado de Minas Gerais e Estado de Minas Gerais responderem solidariamente pelos créditos deferidos em sentença. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010097-85.2015.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2016 P.397).

TERCEIRIZAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – RESPONSABILIDADE

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA CEMIG. SUMARÍSSIMO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA INDEVIDA. Em face da caracterização de aparente contrariedade à Súmula n. 331, V, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **B) RECURSO DE REVISTA DA CEMIG. SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A insurgência da reclamada não merece prosperar mediante negativa de prestação jurisdicional, pois diz respeito aos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, por meio dos quais a Corte de origem não conheceu do

recurso ordinário da recorrente em relação à ilicitude da terceirização havida, porque já pronunciara anteriormente quando deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reconhecendo a responsabilidade solidária das reclamadas, determinar o retorno à origem, a fim de que fosse proferida nova sentença, julgando-se, conforme se entender de direito, os pedidos consecutivos formulados na inicial decorrentes dos direitos previstos nos instrumentos coletivos negociados pela CEMIG. Ademais, segundo o Regional, embora a nova sentença, ao apreciar os pedidos formulados na inicial, tenha determinado o pagamento das diferenças salariais, do tíquete-alimentação, da ajuda de custo e PLR, não houve insurgência por nenhuma das recorrentes, no novo recurso ordinário, contra referidas questões, pois os recursos se limitaram a reiterar a licitude da terceirização, tema já debatido e decidido anteriormente. Recurso de revista não conhecido. 2. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA INDEVIDA. A decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, que condenou solidariamente a Cemig pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas pela empresa terceirizada, merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que cabe a responsabilidade subsidiária, e não a solidária, do ente público quanto aos contratos de prestação de serviços por ele firmados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 3. ISONOMIA. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS FIRMADAS PELA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O recurso não alcança conhecimento em relação à indicação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, muito menos por contrariedade à Súmula 374 do TST, porquanto não se discutem, no caso vertente, o ato jurídico perfeito, as prerrogativas dos sindicatos, tampouco o enquadramento de categorias diferenciadas. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/0001128-46.2014.5.03.0005 - TRT 3ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT/Cad. Jud. 17/12/2015 - P. 6548).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. CEMIG. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. É pacífico na Corte o entendimento de que a terceirização prevista no art. 25, § 1º, da Lei n. 8.987/95 se destina apenas às "atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido", não alcançando as atividades-fim das empresas concessionárias de serviço público, como no caso. Recurso de revista não conhecido. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. O fato de o tomador de serviços ser integrante da Administração Pública não impede a sua responsabilidade solidária quando configurada a terceirização ilícita. Incólume, pois, o art. 265 do CCB. Esse é o entendimento prevalecente da c. 6ª Turma. Ressalva do relator. Recurso de revista não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inviável é o conhecimento do recurso de revista quando a recorrente não faz demonstração analítica das ofensas e contrariedades apontadas. No caso, a reclamada não consegue demonstrar em que sentido a decisão regional, que a condenou de forma solidária e não subsidiária, teria afrontado a literalidade dos artigos 5º, II, 37, II, e 97 da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 ou contrariado a Súmula nº 331, V, desta Corte. Aplicação do art. 896, § 1º-A, III, da CLT. Recurso de revista não conhecido. ISONOMIA SALARIAL COM OS EMPREGADOS DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 383 DA SBDI-1/TST. Constatada a terceirização ilícita, não obstante a impossibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com ente da Administração Pública, devem ser asseguradas ao terceirizado as mesmas verbas trabalhistas devidas aos empregados do tomador de serviços. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n. 383 da SBDI- 1/TST. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/000442-41.2012.5.03.0032 - TRT 3ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT/Cad. Jud. 25/02/2016 - P. 1616).

ISONOMIA

TERCEIRIZAÇÃO E SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL-RETICULAR - ISONOMIA. Se o trabalhador temporário, que permanece provisoriamente no contexto da empresa-cliente, tem assegurados, por preceito legal expresso, direitos percebidos pelos empregados da tomadora, não seria razoável considerar que o trabalhador terceirizado, que labora de forma permanente tenha menos direitos. É, pois, analogicamente aplicável à situação dos autos o disposto no art. 12, "a", da Lei 6.019/74.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000795-67.2014.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2016 P.136).

ISONOMIA SALARIAL

TERCEIRIZAÇÃO - ISONOMIA SALARIAL - NÃO APLICAÇÃO - REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS - Não se pode falar em isonomia quando se trata de trabalhadores submetidos a regimes jurídicos distintos (estatutário e celetista), uma vez que o princípio da isonomia, com abrigo em sede constitucional (art. 5º, "caput"), assegura não apenas tratar igualmente os iguais, mas também desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Desse modo, deferir o pedido da reclamante equivaleria a deferir-lhe todas as vantagens dos servidores públicos sem que ela tivesse sido previamente aprovada em concurso público, em clara ofensa ao art. 37, II, da CF. Provimento negado.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000091-75.2014.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/02/2016 P.275).

LICITUDE

TERCEIRIZAÇÃO - LICITUDE. ISONOMIA SALARIAL NÃO RECONHECIDA. Em princípio, o contrato civil celebrado entre pessoas jurídicas para a prestação de serviços não é vedado no ordenamento jurídico pátrio, e a terceirização, por si só, não configura ilegalidade alguma. Com efeito, nenhuma ilicitude se vislumbra na triangulação engendrada no caso, eis que a própria Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição da República", e dá outras providências, autoriza a contratação de terceiros para a execução de atividades inerentes e acessórias ou complementares a esse serviço. Por consequência, diante da licitude da terceirização não há que se falar em isonomia salarial com os empregados da CBTU, haja vista que, além de os salários pagos pela empresa prestadora a seus empregados não se comunicarem com os salários praticados pela empresa tomadora, sendo inviável igualar-se aqueles que são intrinsecamente desiguais, na hipótese em epígrafe não se vislumbrou tampouco a identidade de funções.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010509-04.2015.5.03.0180 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2016 P.407).

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO DIRETO - RESPONSABILIDADE JURÍDICA DIRETA. É irrelevante o argumento recursal da 2ª reclamada no sentido de que não houve pessoalidade e subordinação direta entre ela e o reclamante, eis que a r. sentença recorrida declarou a nulidade da terceirização e reconheceu a existência do vínculo jurídico direto com a empresa recorrente, ou seja, com a supressão da empresa intermediária, resta a existência de uma relação jurídica de emprego direto entre o prestador do trabalho e a empresa tomadora de trabalho, tendo sido esta investida judicialmente na posição de empregador, com toda a roupagem e coloração jurídica da definição disposta no artigo 2º, "caput", da CLT, que foi expressamente aplicada na fundamentação da r. sentença recorrida. Assim, o cerne da questão "sub judice" é de ilegalidade da terceirização, da interposição de mão de obra para mascarar a relação de emprego, daí porque, trata-se de responsabilidade solidária, em face do que dispõem os

artigos 9º da CLT e 942 do CC, sendo acrescentadas as disposições dos artigos 2º, § 2º, e 8º, ambos da CLT, art. 927 do Código Civil, bem assim do entendimento materializado no Enunciado 10 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, promovido pela ANAMATRA, no TST, em 23.11.2007.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002343-59.2013.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/03/2016 P.170).

TERCEIRIZAÇÃO - ILICITUDE - ISONOMIA COM OS BANCÁRIOS. Comprovado que a reclamante, contratada por empresa interposta, executava tarefas inseridas na dinâmica estrutural do Banco do Brasil, por meio do seu Centro de Tratamento de Imagens (CTI), realizando a conferência dos cheques depositados nos caixas eletrônicos, correta a decisão que declarou a ilicitude da terceirização perpetrada entre os reclamados. E, ante a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o Banco, em razão da exigência de concurso público, impõe-se a aplicação do princípio da isonomia, conforme posicionamento sufragado pela OJ nº 383 da SDI-1 do TST, a fim de se deferir os benefícios previstos nos instrumentos coletivos aplicáveis aos empregados desse suposto tomador.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000860-81.2014.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/02/2016 P.200).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. Em se tratando de terceirização de serviços ou atividades implementadas por empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda permanece a possibilidade de sua responsabilização por eventuais créditos trabalhistas sonogados ao trabalhador que lhes prestou serviços por seu empregador direto, sem embargo do recente entendimento do E. Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade e da perfeita adequação, aos casos de terceirização da administração pública, do artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Trata-se de simples aplicação do artigo 173 da Constituição da República, abrindo-se exceção apenas ao caso especial da Empresa Brasileira de Correios - ECT, que a legislação e a jurisprudência, inclusive do próprio STF, equiparam à Fazenda Pública para todos os efeitos de direito, ou de outras que exerçam com exclusividade serviços de responsabilidade do Estado. Assim, sendo inequívoca a prestação de serviços em proveito do Banco do Brasil, via terceirização lícita, amolda-se à espécie ao disposto na Súmula 331, itens IV e V, do TST, respondendo o tomador subsidiariamente pelas verbas trabalhistas adquiridas pela reclamante durante o período trabalhado a seu favor.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000422-17.2015.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/01/2016 P.166).

SEGURANÇA METROVIÁRIA

CBTU - VIGILANTE - SEGURANÇA METROVIÁRIA TERCEIRIZAÇÃO - ILEGALIDADE - ISONOMIA. A Lei 6.149/1974 determina de forma clara que a segurança do transporte metroviário deve ser exercida diretamente pela pessoa jurídica que o execute, por intermédio de corpo próprio e especializado de agentes de segurança com atuação nas áreas do serviço, especialmente nas estações, linhas e carros de transporte (arts. 1º e 3º), mostrando-se ilícita a terceirização de serviços afetos à segurança metroviária, considerada atividade essencial ao desempenho da missão institucional das empresas incumbidas desse meio de transporte. Desse modo, deve ser assegurado ao trabalhador os mesmos direitos concedidos aos empregados da empresa tomadora de serviços, com fulcro no princípio constitucional da isonomia (art. 5º, "caput", da CR/88), o qual foi expressamente consagrado pela OJ n.º 383 da SDI-1, do TST, por aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei 6.019/1974.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000321-89.2015.5.03.0005 RO. Recurso

Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/02/2016 P.200).

SERVIÇO BANCÁRIO

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE-FIM DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ISONOMIA. POSSIBILIDADE. A transferência de atividades inerentes aos bancários a outras empresas, mediante terceirização de mão-de-obra, prestando os empregados, admitidos nesta condição, atividades nitidamente bancárias, não pode servir de pretexto para que as empresas tomadoras e prestadoras desses serviços possam se esquivar dos encargos trabalhistas correspondentes. Deste modo, sendo ilícita a terceirização praticada, é imperioso reconhecer o enquadramento do Autor na categoria profissional correspondente, fazendo jus ao recebimento dos mesmos salários e benefícios previstos para os bancários, ante a aplicação do princípio da isonomia.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010551-36.2015.5.03.0024 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/02/2016 P.272).

SERVIÇO BANCÁRIO - OPERADOR DE TELEMARKETING

TERCEIRIZAÇÃO - LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO - OPERADOR DE "CALL CENTER" QUE NÃO REALIZA ATIVIDADE DE VENDAS DE PRODUTOS DO BANCO, MAS APENAS ATIVIDADE DE SUPORTE DE ATENDIMENTO A CLIENTES - EQUIPARAÇÃO COM BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE AO CASO DA SÚMULA EDITADA POR ESTE TRIBUNAL. Confirmada a licitude da terceirização entre a empresa prestadora de serviços de "call center" e a instituição bancária, descabe a pretensão de se caracterizar a relação de trabalho como se bancário fosse a postulante, com a impossibilidade da aplicação das convenções coletivas da categoria profissional correlata. Consoante a jurisprudência mais abalizada, apenas com a demonstração do efetivo exercício da atividade de compensação ou de caixa, ou de vendas de produtos bancários, conforme Súmula editada por este Tribunal, enquadrar-se-ia a reclamante no estatuto legal dos bancários contido nos artigos 224, e seguintes, da CLT, elidindo o contrato de prestação de serviços firmado entre os reclamados. As tarefas da reclamante, limitadas a prestar suporte no atendimento aos clientes, através de "call center" não se identificam com aquelas inerentes aos bancários na acepção que lhes é própria.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010327-52.2015.5.03.0007 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/02/2016 P.427).

TRABALHADOR AVULSO

CARACTERIZAÇÃO

TRABALHADOR AVULSO. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. A Lei nº 12.023/2009 definiu também como trabalhador avulso aquele que presta serviços em atividade de movimentação de mercadorias, sem vínculo empregatício, mediante intermediação do sindicato da categoria. Porém, a característica mais importante do trabalho avulso é a prestação de serviços a diversos tomadores e em espaços de tempo consideravelmente curtos, segundo a sazonalidade da demanda de mão de obra. Nesse passo, se a prova revela que o reclamante, contratado como trabalhador avulso, prestou serviços, de forma continuada e subordinada, a uma só tomadora, há fraude na simulação do contrato de trabalhador avulso. E, sendo evidente a pessoalidade exclusiva e contínua do Autor à tomadora, por intermediação fraudulenta do Sindicato, o vínculo de emprego se forma diretamente com a primeira, sendo responsáveis solidários pelo adimplemento dos créditos trabalhistas a tomadora e o sindicato que ofereceu a prestação

dos serviços, em razão da fraude (artigo 942 do Código Civil).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010376-65.2015.5.03.0081 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/03/2016 P.160).

TRABALHADOR RURAL

DANO MORAL

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRABALHADOR RURAL. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS CONCERNENTES À HIGIENE E SAÚDE NO AMBIENTE DE TRABALHO. Caracteriza-se como conduta ilícita, sujeita à reparação dos danos morais, a inobservância pelo empregador das disposições normativas concernentes à higiene e saúde no ambiente agrícola de trabalho (NR 31 da Portaria n. 3.214/78 do MTE), deixando de proporcionar ao empregado rural um ambiente de trabalho saudável, não disponibilizando instalações sanitárias e locais de refeição adequados, sem as condições mínimas de intimidade e assepsia, o que viola a dignidade e o direito fundamental à saúde do trabalhador.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000081-31.2014.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/03/2016 P.129).

TRABALHO NO EXTERIOR

CONTRATO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

TRABALHO NO EXTERIOR. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, POR MAIS BENÉFICA. Sendo incontroverso que o reclamante foi contratado no Brasil para exercer suas funções no exterior, incidem as disposições da Lei n. 7.064/82, em sua nova redação dada pela Lei n. 11.962/2009, prevendo a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto na Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria. O Brasil ratificou a Convenção Internacional nº 97, relativa aos trabalhadores migrantes, bem como a Convenção Internacional nº 111, sobre a discriminação em matéria de emprego e ocupação, que obstatam o tratamento discriminatório em função de ascendência nacional. Portanto, não prevendo a legislação do país de prestação de serviços quaisquer dos benefícios oferecidos pela legislação brasileira ou parcelas equivalentes, devem ser concedidos ao autor os direitos trabalhistas previstos na legislação do Brasil.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010119-52.2015.5.03.0174 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/03/2016 P.165).

UNIFORME

HIGIENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO. LAVAGEM DE UNIFORME. A exigência de uso de uniforme no ambiente de trabalho não obriga a empregadora a ressarcir despesas dos seus empregados com a sua higienização e o tempo gasto nessa atividade, sendo dever do reclamante apresentar-se ao trabalho com a vestimenta limpa e asseada, seja com a dele própria, seja com a fornecida pelo empregador. Nessa última hipótese, o fornecimento do uniforme beneficia o empregado, que terá que custear apenas os produtos para a lavagem, eximindo-se das despesas com a compra das roupas.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011939-18.2013.5.03.0032 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/03/2016 P.262).

VALE-TRANSPORTE

INDENIZAÇÃO

VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDA. Demonstrado que o empregado não necessitava de vale-transporte para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, já que fazia uso de veículo próprio para tal fim, improcede a pretensão relativa ao pagamento da indenização substitutiva do benefício. Daí porque não se pode concluir pelo descumprimento da cláusula normativa que prevê a obrigação de a empresa fornecer vale-transporte ao empregado que não for beneficiado com o fornecimento de transporte gratuito compatível com o horário de trabalho.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011438-06.2014.5.03.0040 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/02/2016 P.433).

PAGAMENTO

VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O pagamento do vale-transporte em pecúnia não modifica sua natureza, de modo a tornar possível sua integração à remuneração do trabalhador. É que, a despeito da previsão contida no artigo 5º do Decreto nº 95.247/87, segundo o qual "é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento", exceto em caso de "falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema", o fato de a benesse ser paga em pecúnia não transmuda sua natureza jurídica, de indenizatória para salarial, porquanto o desiderato do pagamento, no caso dos autos, destinava-se efetivamente ao transporte do Obreiro.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011162-06.2015.5.03.0180 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/03/2016 P.315).

VANTAGEM PESSOAL

DIFERENÇA

DIFERENÇAS DE VANTAGENS PESSOAIS. Constata-se, portanto, que, a partir da implementação do Plano de Cargos Comissionados, em 1998, houve mudança na forma de pagamento e cálculo das verbas salariais, pela adoção de um sistema novo, e não uma simples substituição, como sustenta o reclamante, entre a função de confiança e o cargo comissionado. Com a extinção da função de confiança, houve uma diminuição do valor das vantagens pessoais, mas, por outro lado, um aumento do valor a ser remunerado para o cargo de confiança, pago sob título de cargo comissionado que agregou, além do valor da função de confiança, valores das vantagens pessoais somando-se ainda a verba complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado (CTVA). Embora sirvam para remunerar o cargo de confiança exercido, as verbas pagas a título de cargo comissionado e função de confiança não tratam da mesma parcela. Ao contrário do que afirma o autor, a RH 115 não trata o cargo comissionado e a função de confiança como mesma parcela. Tanto é verdade que o item 3.3.7 da RH 115, referido pelo reclamante, designa o cargo em comissão com a rubrica 055 e a função de confiança com a rubrica 009. Se tal regulamento tratasse o cargo comissionado e a função de confiança como mesma parcela, também disporia na base de cálculo das vantagens pessoais a rubrica 055 do cargo em comissão, o que não fez. Portanto, não prospera a tese do autor de utilizar a o cargo comissionado mais o CTVA na base de cálculo das vantagens pessoais em substituição à função de confiança." (Processo: 0000654-62.2012.5.03.0129 RO; Data de Publicação: 09/04/2014; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: José Eduardo Resende Chaves Jr.)

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001320-89.2011.5.03.0067 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/03/2016 P.145).

VEÍCULO

USO - INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. Verificada a utilização de veículo próprio por parte do empregado, em prol da prestação de serviços para a empresa, compete à empregadora arcar com os gastos de combustíveis e as despesas com a manutenção e desgaste do veículo, por força do art. 2º da CLT, o qual proíbe a transferência dos custos da atividade econômica ao trabalhador (princípio da alteridade). Dessa forma, faz jus o empregado a indenização correspondente ao prejuízo sofrido pela manutenção e depreciação do veículo utilizado.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010503-96.2015.5.03.0147 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/02/2016 P.253).

VIGIA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

MGS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PAGO AOS VIGIAS - Empregado de empresa pública que, trabalhando exclusivamente em serviços de portaria e vigilância desarmada, ou seja, como mero vigia patrimonial desobrigado de garantir a segurança ou de defender esse patrimônio, ao contrário do que ocorre, por exemplo, com os vigilantes armados na função, não faz jus ao adicional de periculosidade, por falta de enquadramento de sua atividade na regulamentação legal desse pagamento. É irrelevante o fato de a reclamada ter-lhe pago o referido adicional, por mera liberalidade, como ele próprio admite, e enquanto não se resolve a questão, entre o advento da Portaria 1885, de 02/12/2013, do MTE, que regulamentou a Lei 12.740/12, e a edição da Súmula 44 deste Regional, pacificando a matéria e negando tal adicional ao vigia, cuja atividade, diversamente daquela exercida pelo vigilante (Lei n. 7.102/83), não se enquadra no conceito de "segurança pessoal ou patrimonial" contido no item 2 do Anexo 3 da NR-16, que regulamentou o referido dispositivo. Por tratar-se de nítido salário condição, cujo pagamento se condiciona à caracterização legal do trabalho perigoso, e por ser a reclamada uma empresa pública, integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, com os atos administrativos em geral submetidos ao princípio da legalidade, tal pagamento poderia ser revisto, conforme Súmula 473 do STF, sem caracterizar alteração lesiva do contrato, obstada pelo art. 468 da CLT, ou redução salarial ilegal, vedada pelo art. 7º, VI, da CF/88, não se aplicando à hipótese os entendimentos das Súmulas 51, I, e 453, ambas do TST.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011252-14.2015.5.03.0180 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/03/2016 P.290).

7 – ÍNDICE

AÇÃO ANULATÓRIA

- [COMPETÊNCIA](#)

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- [CABIMENTO](#)

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

- [COMPETÊNCIA](#)

AÇÃO DECLARATÓRIA

- [CABIMENTO](#)

ACIDENTE DO TRABALHO

- [ACIDENTE DE TRAJETO](#); [ACIDENTE DE TRÂNSITO](#); [BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO – ACUMULAÇÃO](#); [COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO \(CAT\)](#) – [EMISSÃO](#); [ESTABILIDADE PROVISÓRIA](#); [INDENIZAÇÃO](#); [PENSÃO](#); [RESPONSABILIDADE](#); [TRABALHADOR AUTÔNOMO](#)

ACORDO

- [PAGAMENTO](#)

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

- [CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – PREVALÊNCIA](#)

ACORDO JUDICIAL

- [CUMPRIMENTO](#)

ACUMULAÇÃO DE CARGOS

- [CABIMENTO](#)

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

- [CARACTERIZAÇÃO](#); [DIFERENÇA SALARIAL](#)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- [AGENTE BIOLÓGICO](#); [AGENTE QUÍMICO](#); [BASE DE CÁLCULO](#); [CABIMENTO](#); [EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL \(EPI\)](#); [PROPORCIONALIDADE](#); [TRABALHO A CÉU ABERTO](#)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- [ATIVIDADE PERIGOSA](#); [CABIMENTO](#); [ENERGIA ELÉTRICA](#); [INTERMITÊNCIA](#); [PAGAMENTO](#)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- [ACUMULAÇÃO](#)

ADICIONAL NOTURNO

- [TEMPO À DISPOSIÇÃO](#)

AEROVIÁRIO

- [JORNADA DE TRABALHO](#)

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

- [ISONOMIA](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- [Cabimento](#) RES. N. 205/2016/TST, p. 9

- [PREPARO](#)

AJUDA DE CUSTO

- [CABIMENTO](#); [NATUREZA JURÍDICA](#)

ANDAMENTO PROCESSUAL

- [Observância](#) REC. CR/VCR N. 1/2016/TRT3, p. 7

ANISTIA

- [LEI 8.878/1994](#)

APOIO AOS GABINETES DE DESEMBARGADORES

- [TRT da 3ª Região – Regulamentação](#) RES. GP N. 41/2016/ TRT3, p. 8

APOSENTADORIA

- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA; COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – COMPETÊNCIA; COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – DIFERENÇAS – PRESCRIÇÃO; COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS – REAJUSTE
- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**
 - SUSPENSÃO - CONTRATO DE TRABALHO; SUSPENSÃO – PLANO DE SAÚDE
- ASSÉDIO MORAL**
 - CARACTERIZAÇÃO; INDENIZAÇÃO; RESPONSABILIDADE
- ASSÉDIO PROCESSUAL**
 - CARACTERIZAÇÃO
- ASSISTENTE SOCIAL**
 - JORNADA DE TRABALHO
- ATLETA PROFISSIONAL**
 - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – RESPONSABILIDADE
- AUDIÊNCIA**
 - ATA DA AUDIÊNCIA; AUSÊNCIA - ATESTADO MÉDICO
- AUTO DE INFRAÇÃO**
 - VALIDADE
- AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**
 - Assistência pré-escolar - Poder Judiciário da União PRCJ N. 1/2016/CNJ, p. 7
 - Servidores inativos SUV N. 55/STF, p. 10
- AVISO PRÉVIO**
 - DESCONTO
- AVISO-PRÉVIO INDENIZADO**
 - Contribuição previdenciária - Incidência SÚM. N. 50/TRT3, p. 12
- BANCÁRIO**
 - CORRESPONDENTE BANCÁRIO - EQUIPARAÇÃO – JORNADA DE TRABALHO; DANO MORAL – SEQUESTRO; HORA EXTRA - DIVISOR – SÁBADO
- BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**
 - ALTA MÉDICA - RETORNO AO TRABALHO - RESPONSABILIDADE
- CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOLCIAL (CTPS)**
 - Cartão de Registro Profissional PRT N. 89/2016/MTPS, p. 5
 - DEVOLUÇÃO – PROVA; EXTRAVIO – INDENIZAÇÃO
- CENTRAL DE APOIO À COMISSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**
 - Alteração RES. GP N. 44/2016/TRT3, p. 8
- CERCEAMENTO DE DEFESA**
 - CARACTERIZAÇÃO; DEPOIMENTO PESSOAL - PARTE PROCESSUAL; PROVA TESTEMUNHAL
- CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP)**
 - Emissão – Alteração PRT N. 360/2016/MTPS, p. 5
- CITAÇÃO**
 - VALIDADE
- CITAÇÃO POR EDITAL**
 - VALIDADE
- CLÁUSULA PENAL**
 - RESPONSABILIDADE
- CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**
 - Aplicação SÚM. 563/STJ, p. 10
 - Aplicação SÚM. N. 321/STJ (CANCELADA), p. 10
- COMISSÃO**
 - Auxílio – Diretoria do Foro de Belo Horizonte PRT DFTBH N. 1/2016/TRT3, p. 6
- COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA**
 - Denominação – Alteração RES. GP N. 43/2016/TRT3, p. 8
- COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO À CONCILIAÇÃO**

- Instituição ACJ N. 9/2016/TST.CSJT.GP, p. 6

COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS (CPADOC)

- Constituição PRT GP N. 132/2016/TRT3, p. 7

COMISSIONISTA

- [INTERVALO INTRAJORNADA](#)

COMITÊ GESTOR

- Segurança da Informação (CGSI) – TRT 3ª Região PRT GP N. 117/2016/TRT3, p. 7

COMITÊ ÚNICO REGIONAL

- Criação - Política Nacional de Atenção Prioritária - Primeiro Grau de Jurisdição PRT GP N. 151/2016 / TRT3, p. 7

COMPENSAÇÃO

- [PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS – DISTINÇÃO](#)

COMPETÊNCIA

- [CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CONEXÃO](#)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- [COMPETÊNCIA TERRITORIAL – FLEXIBILIZAÇÃO; PLANO DE SAÚDE; PREVIDÊNCIA PRIVADA; SEGURO DE VIDA EM GRUPO; SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO; SERVIDOR PÚBLICO - REGIME CELETISTA/REGIME ESTATUTÁRIO](#)

COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO (CTVA)

- [INTEGRAÇÃO SALARIAL](#)

CONCURSO PÚBLICO

- [CADASTRO DE RESERVA; CARGO – APTIDÃO; CONTRATAÇÃO – CANDIDATO; PESSOA COM DEFICIÊNCIA](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- Andamento processual – Observância REC. GCR/GVCR N. 3/2016/TRT3, p. 7

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

- [DISPENSA – EMPREGADO](#)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT)

- Alteração LEI N. 13.257/2016, p. 5

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

- [PENSIONAMENTO](#)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

- [CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL \(CTPS\) – ANOTAÇÃO](#)

CONTRATO DE FACÇÃO

- [VALIDADE](#)

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

- [DESCONTO](#)

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

- [EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO](#)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- [FATO GERADOR – JUROS DE MORA – MULTA; JUROS DE MORA – MULTA](#)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

- [RATEIO](#)

CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES

- Segmento da segurança privada EN. N. 68/MTPS, p. 14

CORREIÇÃO PARCIAL

- [CABIMENTO](#)

CRÉDITO TRABALHISTA

- [ATUALIZAÇÃO](#)

CUSTAS JUDICIAIS

- [DESERÇÃO – RECOLHIMENTO](#)

- STJ RES. GP N. 1/2016/STJ, p. 8

DANO ESTÉTICO - DANO MORAL

- ACUMULAÇÃO
- DANO EXISTENCIAL**
- CARACTERIZAÇÃO
- DANO MORAL**
- ALTA MÉDICA - RETORNO AO TRABALHO - RECUSA - EMPREGADOR; AMBIENTE DE TRABALHO; ASSÉDIO SEXUAL; CARACTERIZAÇÃO; CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - ANOTAÇÃO; CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - RETENÇÃO; CUMPRIMENTO DE META; DISCRIMINAÇÃO SEXUAL; DISPENSA POR JUSTA CAUSA; INDENIZAÇÃO; INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO; MONITORAMENTO ELETRÔNICO; MORA SALARIAL; REVISTA PESSOAL/REVISTA ÍNTIMA; ROUBO; SIGILO BANCÁRIO; TRANSPORTE DE VALORES; USO DE SANITÁRIO - RESTRIÇÃO; VERBA RESCISÓRIA
- DANO MORAL COLETIVO**
- INDENIZAÇÃO
- DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**
- Salário de contribuição - Cálculo - Benefício SÚM. N. 60(CANCELADA)/CJS/TNUJEFs, p. 11
- Salário de contribuição - Cálculo - Benefício SÚM. N. 83/ CJS/TNUJEFs, p. 11
- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**
- RECURSO
- DEMANDAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE**
- Comitê Organizador - Criação PRT N. 8/2016/CNJ, p. 7
- DEMISSÃO**
- PEDIDO - VALIDADE
- DESCONTO SALARIAL**
- CHEQUE SEM FUNDOS; LEGALIDADE
- DIÁRIA**
- Concessão RES. N. 161/2016/CSJT, p. 8
- Concessão - Justiça do Trabalho RES. N. 124/2013/CSJT, p. 8
- Passagens aéreas - Justiça do Trabalho ATO N. 4/2016/CSJT, p. 6
- Valor - ENAMAT - Pagamento ATO N. 2/2016/ENAMAT, p. 6
- DIREITO AUTORAL**
- INDENIZAÇÃO
- DIREITO DE IMAGEM**
- INDENIZAÇÃO
- DIREITO DO TRABALHO**
- DIMENSÃO
- DIRIGENTE SINDICAL**
- AFASTAMENTO; LICENÇA REMUNERADA
- DISPENSA**
- DISCRIMINAÇÃO
- DISSÍDIO COLETIVO**
- COMUM ACORDO
- DOENÇA OCUPACIONAL**
- INDENIZAÇÃO; PRESCRIÇÃO
- EMBARGOS À EXECUÇÃO**
- GARANTIA DA EXECUÇÃO
- Compensação - Reajustes - Servidores públicos federais SÚM. N. 81/AGU, p. 13
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
- Cabimento - Admissibilidade - Recurso de revista OJ N. 377/SDI1, p. 15
- EFEITO MODIFICATIVO
- EMBARGOS DE TERCEIRO**
- LEGITIMIDADE ATIVA

EMPREGADO DOMÉSTICO

- VALE-TRANSPORTE

EMPREGADO PÚBLICO

- Hospital municipal Odilon Behrens - Férias-prêmio indevidas SÚM. N. 51/TRT3, p. 12

EMPREITADA

- RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA

ENQUADRAMENTO SINDICAL

- CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA; INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CORRESPONDENTE BANCÁRIO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- CARGO DE CONFIANÇA; DIFERENÇA SALARIAL; PLURALIDADE - PARADIGMA; REQUISITO

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- MEMBRO - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CIPA); MEMBRO - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CIPA) - RENÚNCIA; MEMBRO - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CIPA) - SUPLENTE; PRÉ-APOSENTADORIA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE

- INDENIZAÇÃO; JUSTA CAUSA; RENÚNCIA

ESTABILIDADE SINDICAL

- INDENIZAÇÃO

ESTÁGIO

- RECESSO REMUNERADO

ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)

- Alteração LEI N. 13.245/2016, p. e LEI N. 13.247/2016, p. 5

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

- CABIMENTO

EXECUÇÃO

- CARTA PRECATÓRIA; DEVEDOR SUBSIDIÁRIO; EXTINÇÃO; FRAUDE; GARANTIA DA EXECUÇÃO; PROTESTO DE TÍTULO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL; REDIRECIONAMENTO; REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)

EXECUÇÃO FISCAL

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

- LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

EXPLORAÇÃO DO TRABALHO

- Condição Análoga à de Escravo - Comitê Nacional Judicial - Criação PRT GP N. 5/2016/CNJ, p. 7

FERIADO

- PAGAMENTO EM DOBRO

FERROVIÁRIO

- ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES; APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA; BENEFÍCIO - ISONOMIA; COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA

FORÇA MAIOR

- CARACTERIZAÇÃO

FRAUDE CONTRA CREDORES

- CARACTERIZAÇÃO

FUNDO DE GRANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

- CÁLCULO

- Recolhimento REC. GCR/GVCR N. 2/2016/TRT3, p. 7

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

- [PRINCÍPIO DA ISONOMIA](#)

GRATIFICAÇÃO NATALINA

- Justiça do Trabalho da Terceira Região – Regulamentação – Alteração IN N. 13/2016/TRT3, p. 6

GRUPO ECONÔMICO

- [CARACTERIZAÇÃO](#); [RESPONSABILIDADE](#)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Cabimento SÚM. N. 219/TST, p. 10

- [SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL](#)

HONORÁRIOS PERICIAIS

- [ADIANTAMENTO](#); [ATUALIZAÇÃO](#)

HORA DE SOBREVISO

- [CARACTERIZAÇÃO](#)

HORA EXTRA

- [INTERVALO INTRAJORNADA](#); [PARTICIPAÇÃO - CURSO](#); [PROVA](#); [TEMPO À DISPOSIÇÃO](#); [TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME](#); [TEMPO DE ESPERA](#)

- [TRANSPORTE](#)

HORA IN ITINERE

- [NEGOCIAÇÃO COLETIVA](#); [TRANSPORTE CLANDESTINO](#); [TRANSPORTE PÚBLICO - PARTE DO TRAJETO](#)

IMPOSTO DE RENDA (IR)

- [FATO GERADOR](#); [ISENÇÃO](#)

INTIMAÇÃO

- [VALIDADE](#)

ISONOMIA SALARIAL

- [REGIME CELETISTA - REGIME ESTATUTÁRIO](#)

INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DEPOR EM AUDIÊNCIA

- Ausência SÚM. N. 52/TRT3, p. 12

JORNADA DE TRABALHO

- [ALTERAÇÃO](#); [INTERVALO - SUPRESSÃO](#); [INTERVALO INTRAJORNADA](#); [INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO/SUPRESSÃO](#); [JORNADA ESPECIAL - REGIME 12X36](#); [PETROLEIRO - INTERVALO INTERJORNADA](#); [REDUÇÃO - SALÁRIO PROPORCIONAL](#); [TEMPO À DISPOSIÇÃO](#); [TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO - INTERVALO](#); [TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO](#); [TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ATIVIDADE INSALUBRE - PRORROGAÇÃO](#)

JUROS

- [FAZENDA PÚBLICA](#)

JUSTA CAUSA

- [AGRESSÃO FÍSICA](#); [CABIMENTO](#); [GRADAÇÃO DA PENA](#); [IMPROBIDADE](#); [MAU PROCEDIMENTO](#)

JUSTIÇA GRATUITA

- [SINDICATO](#)

LANCHE

- [INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA](#)

LIQUIDAÇÃO

- [CÁLCULO - IMPUGNAÇÃO - OPORTUNIDADE](#); [CÁLCULO - IMPUGNAÇÃO - PRAZO](#)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- [JUSTIÇA GRATUITA](#)

LITISPENDÊNCIA

- [AÇÃO COLETIVA - AÇÃO INDIVIDUAL](#)

MAGISTRADO

- Curso de Formação – Escola Judicial RES. GP N. 47/ 2016/TRT3, p. 8

MANDADO DE SEGURANÇA

- CABIMENTO; PETIÇÃO INICIAL

MEDIDA PROVISÓRIA
- Apreciação - Congresso nacional – Reedição SUV N. 54/STF, p. 10

METROVIÁRIO
- INTERVALO

MOTORISTA
- CONTRATO DE APRENDIZAGEM – BASE DE CÁLCULO; JUSTA CAUSA; TEMPO À DISPOSIÇÃO; TEMPO DE ESPERA

MOTORISTA – COBRADOR
- ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES; USO DE SANITÁRIO

MULTA
- CLT/1943, ART. 467; CLT/1943, ART. 477

MULTA ADMINISTRATIVA
- RESPONSABILIDADE; VALIDADE

MULTA CONVENCIONAL
- INSTRUMENTO NORMATIVO

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE MINAS
- Jurisdição da Vara do Trabalho de Teófilo Otoni – Inclusão RA SETPOE N. 64/2016/TRT3, p. 9

NOTIFICAÇÕES (CITAÇÕES)
- Intimações - Advogados da Procuradoria União - PU/MG RCJ GP/CR N. 46/2016/TRT3, p. 9

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC)
- Aplicação – Processo do Trabalho RES. N. 203/2016/TST, p. 9

OBRIGAÇÃO DE FAZER/OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
- MULTA DIÁRIA

OUVIDORIAS
- TRTs – Competências – Estruturas RES. N. 163/2016/CSJT, p. 8

PENHORA
- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA; BEM DE FAMÍLIA; BEM IMÓVEL; BEM IMÓVEL - FRAÇÃO IDEAL; DINHEIRO; EXCESSO; SALÁRIO; USUFRUTO; VEÍCULO

PENSÃO
- CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP)
- FORMULÁRIO – FORNECIMENTO

PERÍCIA
- NOVA PERÍCIA; SUSPEIÇÃO

PESSOA COM DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO
- DISPENSA; RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO

PETIÇÃO INICIAL
- INÉPCIA

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS
- ENQUADRAMENTO

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV)
- ADESÃO

PLANO DE SAÚDE
- ALTERAÇÃO; MANUTENÇÃO

POLÍTICA DE GESTÃO DE PESSOAS
- TRT da 3ª Região – Instituição IN N. 8/2015/TRT3, p. 6

POLÍTICA DE GOVERNANÇA DIGITAL
- Instituição – Administração Pública DEC. N. 8.638/2016, p. 5

PRECATÓRIO
- ATUALIZAÇÃO - FAZENDA PÚBLICA; JUROS DE MORA

PRÊMIO

- [NATUREZA JURÍDICA](#)

PRESCRIÇÃO

- [ARGUIÇÃO](#); [DECLARAÇÃO DE OFÍCIO](#); [INTERRUPÇÃO - PROTESTO JUDICIAL](#)

PRESCRIÇÃO TOTAL

- [OCORRÊNCIA](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Regulamento – Alteração DEC. N. 8.691/ 2016, p. 5

PRIVILÉGIO PROCESSUAL

- [EMPRESA PÚBLICA](#)

PROCESSO

- [PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO (e-PAD)

- Correta utilização – Observância REC. CR/VCR N. 4/ 2016/TRT3, p. 8

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)

- [CADASTRAMENTO - PARTE](#); [DESISTÊNCIA](#); [DOCUMENTO - FORMA](#)

PROFESSOR

- [CARGA HORÁRIA – JORNADA DE TRABALHO](#); [HORA EXTRA](#)

PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA)

- [VALIDADE](#)

PROVA TESTEMUNHAL

- [CONTRADITA](#); [DEPOIMENTO - IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO](#); [FALSO TESTEMUNHO](#)

REAJUSTE SALARIAL

- [ISONOMIA](#)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- [COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO](#); [CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO](#); [CRÉDITO TRIBUTÁRIO](#); [GRUPO ECONÔMICO](#); [MULTA TRABALHISTA](#); [SUSPENSÃO – EXECUÇÃO TRABALHISTA](#)

RECURSO

- [INOVAÇÃO](#); [INTERPOSIÇÃO - VIA E-DOC](#); [PRAZO – CONTAGEM](#)
- Interposição anterior à publicação oficial da decisão impugnada – Tempestividade SÚM. N. 53/TRT3, p. 13
- STJ – Provimento – Relator SÚM. N. 568/STJ, p. 11

RECURSO DE REVISTA

- Admissibilidade parcial - Juiz-presidente do TRT – Efeito (CANCELADA) SÚM. N. 285/TST, p. 12

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- Recurso especial – Processo – Julgamento LEI N. 13.256/2016, p. 5

RECURSO PREJUDICADO

- [EFEITO](#)

REGISTRO DE NASCIMENTO

- Certidão dos filhos – Reprodução assistida PRV. N. 52/2016/CNJ, p. 7

REGISTRO ELETRÔNICO

- Títulos e documentos - Civil - Pessoas jurídicas PRV. N. 48/2016/CNJ, p. 7

REGULAMENTO GERAL

- TRT da 3ª Região – Alteração ARG GP N. 2/2016/TRT3, p. 6

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

- Arrendamento mercantil financeiro SÚM. 564/STJ, p. 10

RELAÇÃO DE EMPREGO

- [ADVOGADO](#); [ARRENDAMENTO](#); [BOA-FÉ](#); [CABO ELEITORAL](#); [CONTRATO DE FRANQUIA](#); [COOPERATIVA](#); [ENTREVISTADOR DE PESQUISA DE OPINIÃO](#); [PEJOTIZAÇÃO](#); [SUBORDINAÇÃO](#); [TRABALHO DO PRESO](#); [TRABALHO FAMILIAR](#); [TRABALHO RELIGIOSO](#)

REPÓRTER

- ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- NEGOCIAÇÃO COLETIVA

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- REGULARIDADE

REPRESENTANTE COMERCIAL

- INDENIZAÇÃO

RESCISÃO INDIRETA

- CABIMENTO; OBRIGAÇÃO CONTRATUAL

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- ALCANCE; CONTRATO DE TRANSPORTE; CONTRATO DE TRANSPORTE - TERCEIRIZAÇÃO; ENTE PÚBLICO

RITO PROCESSUAL SUMARÍSSIMO

- NORMA DE ORDEM PÚBLICA

SALÁRIO EXTRAFOLHA

- CARACTERIZAÇÃO; PROVA

SALÁRIO MÍNIMO

- Piso salarial proporcional à jornada reduzida - Empregado - Servidor Público OJ N. 358/SDI1/TST, p. 15

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO

- CABIMENTO

SEGURO-DESEMPREGO

- INDENIZAÇÃO

SERVIDOR

- Férias - Regulamentação - Justiça do Trabalho RES. N. 162/2016/ CSJT, p. 9

SERVIDOR PÚBLICO

- CARGO EM COMISSÃO; GREVE; ISONOMIA SALARIAL; REAJUSTE SALARIAL; REAJUSTE SALARIAL - ISONOMIA

SINDICATO

- ELEIÇÃO SINDICAL

SISTEMA DE GESTÃO DE PESSOAS

- Justiça do Trabalho - Comitê Gestor - Instituição ATO N. 29/2016/CSJT, p. 6

SISTEMA DE VIGILÂNCIA

- Monitoramento eletrônico - Crime de furto - Configuração SÚM. N. 567/STJ, p. 11

SOLUÇÕES NACIONAIS DE TIC

- Política de atendimento - Justiça do Trabalho ATO N. 17/2016/CSJT, p. 6

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- SINDICATO; SINDICATO - LEGITIMIDADE

SUCESSÃO TRABALHISTA

- CARACTERIZAÇÃO; CONFUSÃO; RECUPERAÇÃO JUDICIAL; RESPONSABILIDADE - CRÉDITO TRABALHISTA

TARIFA DE CADASTRO

- Consumidor - Instituição financeira SÚM. N. 566/STJ, p. 10

TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC)

- Tarifas de emissão de carnê (TEC) - Denominação - Fato Gerador SÚM. N. 565/STJ, p. 10

TERCEIRIZAÇÃO

- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE; ISONOMIA; ISONOMIA SALARIAL; LICITUDE; RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA; SEGURANÇA METROVIÁRIA; SERVIÇO BANCÁRIO; SERVIÇO BANCÁRIO - OPERADOR DE TELEMARKETING

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEMARKETING

- Instituição bancária - Ilícitude – Responsabilidade SÚM. N. 49/TRT3, p. 12
- TELETRABALHO**
 - TST – Regulamentação RA N. 1.796/2016/TST, p. 9
- TRABALHADOR AVULSO**
 - [CARACTERIZAÇÃO](#)
- TRABALHADOR RURAL**
 - [DANO MORAL](#)
- TRABALHO NO EXTERIOR**
 - [CONTRATO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL](#)
- UNIFORME**
 - [HIGIENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO](#)
- VALE-TRANSPORTE**
 - [INDENIZAÇÃO; PAGAMENTO](#)
- VANTAGEM PESSOAL**
 - [DIFERENÇA](#)
- VEÍCULO**
 - [USO - INDENIZAÇÃO](#)
- VIGIA**
 - [ADICIONAL DE PERICULOSIDADE](#)